

MANUAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO DA CÂMARA B3

ÍNDICE

Introdução					
Funçõ	Funções e Notação				
Capítu	Capítulo 1 - Estrutura de salvaguardas				
	1.1	Componentes da estrutura de salvaguardas	10		
	1.2	Garantias depositadas pelos participantes	11		
•	1.3	Fundo de liquidação (FLI)	20		
•	1.4	Administração do risco de liquidez	26		
,	1.5	Sequência de utilização de garantias	28		
•	1.6	Nível de cobertura da estrutura de salvaguardas para risco de crédito	29		
•	1.7	Risco de correlação desfavorável	30		
•	1.8	Disposições gerais	31		
Capítu	Capítulo 2 - Procedimentos em caso de inadimplência ou situação de devedor operacional 33				
2	2.1	Cadeia de responsabilidades	33		
2	2.2	Inadimplência de comitente	37		
2	2.3	Inadimplência de participante de negociação	42		
2	2.4	Inadimplência de participante de negociação pleno ou participante de liquidação	48		
2	2.5	Inadimplência de membro de compensação	54		
2	2.6	Utilização de garantias em caso de falta de identificação de participante inadimplente	59		
2	2.7	Utilização do Fundo de Investimento Liquidez da Câmara B3	63		
2	2.8	Devedor Operacional	63		
2	2.9	Sequência de utilização de garantias	64		
Capítu	lo 3	- Tratamento de falha de entrega durante encerramento das posições do participa	nte		
	iı	nadimplente	65		
;	3.1	Tratamento de falha de entrega de ativos no mercado de renda variável cometida por comitente inadimplente durante o processo de encerramento de suas posições	66		
;	3.2	Execução de ordem de recompra – mercado de renda variável	71		
;	3.3	Cancelamento da ordem de recompra – mercado de renda variável	73		

	3.4	Reversão da recompra – mercado de renda variável	74
	3.5	Tratamento de falha de entrega de cotas de ETF de renda fixa cometida por comitente inadin durante o processo de encerramento de suas posições	nplente 76
	3.6	Execução de ordem de recompra – cotas de ETF de renda fixa	80
	3.7	Cancelamento de ordem de recompra – cotas de ETF de renda fixa	82
	3.8	Reversão de ordem de recompra – cotas de ETF de renda fixa	83
Capí	tulo 4	- Monitoramento de risco intradiário	84
	4.1	Aceitação de operações	84
	4.2	Monitoramento de risco pré-negociação	88
	4.3	Monitoramento de risco pós-negociação	94
Capítulo 5 - Limites de concentração de posição em aberto			
	5.1	Determinação dos limites de concentração de posição em aberto	114
	5.2	Determinação de quantidade agregada considerada para enquadramento aos limites de concentração de posição em aberto	118
	5.3	Margem adicional requerida em caso de violação de limite de concentração de posição em a	berto 126
	5.4	Condições para concessão de dispensa em caso de violação de limite de concentração de p em aberto	osição 127
Capítulo 6 - Administração de garantias			
	6.1	Critério de elegibilidade	130
	6.2	Valorização de ativos aceitos em garantia	148
	6.3	Limites de aceitação de ativos para constituição de garantia	149
	6.4	Monitoramento e atendimento das chamadas de garantia	176
	6.5	Procedimentos de depósito e retirada de garantia	179
	6.6	Procedimentos para transferência e distribuição de garantia	206
	6.7	Tratamento de eventos corporativos sobre ativos que constituem garantia	209
	6.8	Monetização de garantias não vinculada a evento de inadimplência	211
Capítulo 7 - Cálculo de risco 213			
	7.1	Introdução ao CORE	213

	7.2	Aplicação da metodologia CORE	214
	7.3	Componentes da metodologia CORE	214
	7.4	Estratégia de encerramento	215
	7.5	Avaliação de fluxos de caixa sob os cenários de risco	276
	7.6	Determinação das medidas de risco	280
	7.7	Módulo CORE0 – cálculo de risco de posições alocadas e sob a modalidade de colateralização pelo comitente	286
	7.8	Módulo CORE1 – cálculo de risco de operações não alocadas	294
	7.9	Módulo CORE2 – risco de posições alocadas e colateralizadas pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação	297
	7.10	Instrumentos com tratamento diferenciado no CORE	302
Anex		Atribuição do valor da falha financeira de um participante aos participantes sob	sua 306
Anex	o 2 - E	xemplos numéricos sobre monitoramento de risco intradiário	310
Anex	o 3 - E	xemplos numéricos sobre limite de concentração de posição em aberto	321
Anexo 4 – Demonstração da validade da regra prática aplicável ao cálculo de risco no módulo CORE2			
			336

REGISTRO DE VERSÕES

Capítulo	Versão	Data
Introdução	03	31/08/2020
Funções e notação	02	31/08/2020
Capítulo 1 - Estrutura de salvaguardas	07	08/11/2021
Capítulo 2 - Procedimentos em caso de inadimplência ou situação de devedor operacional	08	22/11/2021
Capítulo 3 – Tratamento de falha de entrega durante encerramento das posições do participante inadimplente	03	31/08/2020
Capítulo 4 - Monitoramento de risco intradiário	11	08/11/2021
Capítulo 5 – Limites de concentração de posição em aberto	05	02/08/2021
Capítulo 6 - Administração de garantias	15	15/10/2021
Capítulo 7 - Cálculo de risco	12	22/11/2021
Anexo 1 - Atribuição do valor da falha financeira de um participante aos participantes sob sua responsabilidade	03	31/08/2020
Anexo 2 - Exemplos numéricos sobre monitoramento de risco intradiário	03	31/08/2020
Anexo 3 - Exemplos numéricos sobre limites de concentração de posição em aberto	03	31/08/2020
Anexo 4 – Demonstração da validade da regra prática aplicável ao cálculo de risco no módulo CORE2	02	31/08/2020

Introdução

Condição essencial para o funcionamento dos mercados administrados pela B3 é a certeza de **liquidação**, ou seja, a garantia de que uma **operação** será efetivamente liquidada, nos termos e prazos estabelecidos. A B3 provê tal condição aos mercados por ela administrados ao exercer, por meio da **câmara**, a função de **contraparte central** das **operações**.

No que se refere aos princípios e regras do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), a **câmara** é classificada como câmara sistemicamente importante, submetendo-se à regulamentação e à supervisão do BCB, que a autoriza a funcionar. Uma câmara sistemicamente importante é aquela que compensa e liquida **operações** em volume e/ou natureza tais que uma falha da câmara seja capaz de oferecer risco à solidez e ao normal funcionamento do sistema financeiro.

Para garantir a integridade do mercado e os direitos dos **participantes**, bem como para mitigar os riscos à continuidade de suas atividades, de forma segura e eficiente, inclusive em caso de falha de um ou mais **participantes** no cumprimento das obrigações decorrentes de suas **operações**, a **câmara** conta com sistema de gerenciamento de risco e estrutura de **salvaguardas** próprios, na forma da Resolução 2.882, do CMN, e da Circular 3.057, do BCB.

Quando da **aceitação** de uma **operação** pela **câmara**, ocorre a novação das obrigações decorrentes desta **operação**, tornando-se a B3 a **contraparte central**, ou seja, assumindo ela as posições de comprador perante o vendedor e de vendedor perante o comprador da **operação**. A atuação da B3 como **contraparte central** a expõe a diversos riscos, dentre os quais se destacam os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, de correlação desfavorável (*wrong way risk*), legal e operacional. No âmbito da **câmara**:

- o risco de crédito consiste do risco de um **participante** não liquidar uma obrigação pelo valor total no prazo previsto, sendo composto por risco de custo de substituição e risco de principal.
- o risco de mercado consiste do risco de perdas em decorrência da variação de preço dos ativos e contratos em valor superior ao das garantias.
- o risco de liquidez consiste do risco de indisponibilidade temporária de recursos ou ativos necessários ao cumprimento de obrigações.
- o risco de correlação desfavorável (wrong way risk) consiste do risco de a exposição a determinado participante ser altamente suscetível a aumentar quando a qualidade creditícia desse participante se deteriora.
- o risco legal consiste do risco de perdas decorrentes da aplicação inesperada de uma lei ou regulamento, ou da alteração de sua interpretação; inclui também o risco de perdas resultantes da demora para recuperar um ativo financeiro ou do congelamento de posições, em decorrência de um procedimento legal.

- o risco operacional consiste do risco de perdas decorrentes de deficiências em sistemas de informação, controles internos e execução de processos.

A principal fonte de risco da **câmara**, no âmbito do serviço de **contraparte central** na **liquidação** de **operações**, é a possibilidade de **inadimplência** ou atraso dos **participantes** no cumprimento das obrigações decorrentes de suas **operações**. Assim, a **câmara** assume exposição ao risco de crédito, ou seja, ao risco de perdas relacionadas ao não recebimento dos recursos previstos, na forma originalmente definida.

Não ocorrendo evento de **inadimplência**, a **câmara** não apresenta exposição direta aos riscos de mercado e de liquidez, uma vez que não possui **posições** liquidamente compradas ou liquidamente vendidas nos **ativos** e contratos admitidos para **registro** em seus sistemas. Em situação de **inadimplência**, ou seja, caso um ou mais **membros de compensação** não efetuem o **pagamento** ou a **entrega** de **ativos** ou **mercadorias** devidos em função de suas **operações**, a **câmara** assume exposição direta aos riscos de mercado e de liquidez. Ocorrendo **inadimplência**, cabe à **câmara** acionar seus mecanismos de **salvaguarda** para assegurar a boa **liquidação** das **operações**, na forma e nos prazos previstos.

Este manual descreve o modelo de administração de risco adotado pela **câmara**, ou seja, as regras, os procedimentos e os critérios de administração de risco, relativamente às **operações** para as quais atua como **contraparte central**. Este modelo de administração de risco é composto por diversos elementos, dentre os quais se destacam (i) a **cadeia de responsabilidades** no processo de **liquidação**; (ii) a estrutura de **salvaguardas**; (iii) o monitoramento de risco; (iv) o processo de administração de **garantias**; e (v) o modelo de cálculo de risco.

A cadeia de responsabilidades no processo de **liquidação** é o conjunto de relações, entre as diversas classes de **participantes** e a B3, de responsabilidades pelo cumprimento das obrigações decorrentes das **operações** aceitas pela **câmara**, ou seja, pela **liquidação** de tais **operações**.

A estrutura de **salvaguardas** organiza os mecanismos constituídos com a finalidade de mitigar perdas referentes a eventos de **inadimplência**, ou seja, relacionadas ao descumprimento de obrigações no processo de **liquidação** de **operações**, de acordo com **a cadeia de responsabilidades**. O capítulo 1 e o anexo 1 deste manual dispõem sobre as **salvaguardas** da B3, enquanto o capítulo 2 apresenta a **cadeia de responsabilidades** e os procedimentos aplicáveis pela B3 em evento de **inadimplência** de **participantes** ou situação de **devedor operacional** e o capítulo 3 descreve o procedimento de tratamento de **falha de entrega** durante o encerramento de **posições** do **participante inadimplente**.

O monitoramento de risco abrange o controle da utilização dos **limites operacionais** atribuídos aos **participantes**, a análise dos limites de risco pré-negociação atribuídos pelos **participantes de negociação plenos** aos **comitentes** com acesso direto ao mercado, o acompanhamento de risco intradiário (por meio do qual é avaliado, durante o horário de negociação e **registro** de **operações**, o risco de cada **participante** e o respectivo impacto sobre as **salvaguardas**) e a aceitação de **operações** realizadas no **mercado de balcão organizado**. O monitoramento de risco é objeto do capítulo 4 e do anexo 2 deste manual, sendo apresentados no capítulo 5 e no anexo 3 os critérios de limites de concentração de **posição** em aberto.

O processo de administração de **garantias** consiste das regras e procedimentos referentes à movimentação, custódia, valorização e execução de **garantias**, detalhados no capítulo 6 deste manual.

O modelo de cálculo de risco define a forma de quantificação de perdas potenciais severas, porém plausíveis, em caso de **inadimplência** de um ou mais **participantes**, e o impacto deste evento sobre as **salvaguardas** da B3. O modelo de cálculo de risco, incluindo seus parâmetros, é definido pelo Comitê Técnico de Risco de Mercado da B3, sendo função do referido comitê garantir sua revisão frequente. O capítulo 6 apresenta o modelo de cálculo de risco.

O conteúdo deste manual aplica-se ao mercado de **derivativos** financeiros, de *commodities* e de renda variável, ao mercado de **empréstimo** de **ativos** e aos mercados a vista de ouro, de renda variável e de renda fixa privada administrados pela B3, abrangendo as **operações** realizadas em **mercado de bolsa** e em **mercado de balcão organizado** com **registro** nas modalidades "com garantia" e "com garantia parcial".

Complementam este manual:

- o regulamento e o manual de acesso da B3;
- o regulamento e o manual de procedimentos operacionais da câmara;
- o regulamento e o manual de procedimentos operacionais da central depositária da B3;
- o glossário da B3;
- as especificações dos contratos admitidos à negociação e/ou registro nos ambientes de negociação e registro administrados pela B3; e
- os ofícios circulares e comunicados externos, editados pela B3, em vigor.

Aos termos em negrito, em suas formas no singular e no plural, e às siglas utilizadas neste manual aplicamse as definições e significados constantes do glossário de termos e siglas da B3, o qual é um documento independente dos demais normativos da B3. Os termos usuais do mercado financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil, e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste manual e não constantes do glossário de termos e siglas da B3 têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

Os valores dos parâmetros utilizados nos critérios e metodologias de cálculo apresentadas neste manual constam no sítio da B3 na internet (www.b3.com.br).

Funções e Notação

Ao longo deste manual as seguintes funções são utilizadas:

$$\min(\cdot)$$
 : função valor mínimo, $\min(x,y) = \begin{cases} x \text{ se } x \leq y \\ y \text{ se } x > y \end{cases}$

$$\max(\cdot)$$
: função valor máximo, $\max(x,y) = \begin{cases} y \text{ se } x \leq y \\ x \text{ se } x > y \end{cases}$

$$abs(\cdot)$$
: função valor absoluto, ou função módulo, $abs(x) = |x| = \begin{cases} -x & se \ x < 0 \\ x & se \ x \ge 0 \end{cases}$

$$\sum_{i=1}^n a_i \quad \text{: função soma, } \sum_{i=1}^n a_i = a_1 + a_2 + \dots + a_{n-1} + a_n$$

$$\prod_{i=1}^n a_i \quad \text{: função produto, } \prod_{i=1}^n a_i = a_1 \times a_2 \times \cdots \times a_{n-1} \times a_n$$

Capítulo 1 - Estrutura de salvaguardas

A estrutura de **salvaguardas** que ampara a função de **contraparte central** (CCP) exercida pela B3 oferece mecanismos destinados à contenção do risco de crédito inerente a tal função.

1.1 Componentes da estrutura de salvaguardas

A câmara conta com salvaguardas constituídas pelas seguintes garantias:

- (i) Garantias prestadas por comitentes, de sua titularidade, para cobertura de perdas associadas às suas posições, incluindo seus ativos alocados como cobertura, os quais são considerados como garantia em caso de inadimplência;
- (ii) Garantias prestadas por terceiros para comitentes e para participantes de negociação plenos e participantes de liquidação, nos termos do capítulo 6 (Administração de garantias) deste manual;
- (iii) Garantias prestadas por participantes de negociação plenos e participantes de liquidação para cobertura de perdas associadas a operações do mercado à vista de seus comitentes;
- (iv) Garantias prestadas por participantes de negociação, participantes de negociação plenos e participantes de liquidação e membros de compensação para cobertura do risco intradiário decorrente das operações registradas sob sua responsabilidade;
- (v) Garantias prestadas por bancos emissores de garantias para ampliação de limites de emissão, nos termos do capítulo 6 (Administração de garantias) deste manual;
- (vi) O fundo de liquidação, constituído por recursos da B3, dos participantes de negociação plenos, dos participantes de liquidação e dos membros de compensação; e
- (vii) O caixa da B3 exclusivamente dedicado à câmara.

O valor mínimo que o **participante** deve manter depositado como **garantia** junto à **câmara** para compor as **salvaguardas** é denominado **garantia** requerida.

A câmara conta também com salvaguardas destinadas especificamente à mitigação do risco de liquidez, as quais consistem de (i) linhas de assistência à liquidez colateralizadas e não colateralizadas; (ii) o Fundo de Investimento Liquidez da Câmara B3 (FILCB); e (iii) parcela do capital próprio da B3, formal e exclusivamente dedicada à câmara.

As seções a seguir apresentam as características dos componentes da estrutura de **salvaguardas** da B3, sendo os detalhes da metodologia de cálculo apresentados no capítulo 7 (Cálculo de risco) deste manual.

1.2 Garantias depositadas pelos participantes

1.2.1 Margem

Os três primeiros elementos da estrutura de **salvaguardas** são as **garantias** depositadas pelos **comitentes** e pelos intermediários (**participantes de negociação plenos** e **participantes de liquidação**), para cobertura do risco das **posições** em aberto. O valor mínimo a ser depositado pelo **participante** é denominado **margem** requerida.

As operações de empréstimo, as operações realizadas no mercado de derivativos e as operações realizadas no mercado à vista decorrentes do exercício de opção devem ser colateralizadas pelo comitente. As operações do mercado à vista podem ser colateralizadas (i) pelo comitente ou (ii) pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação, a critério destes e mediante autorização da câmara.

A modalidade de colateralização das operações do mercado à vista – colateralização pelo comitente ou colateralização pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação – é uma característica da conta na qual são alocadas as operações e deve ser indicada à câmara pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação, por meio do sistema da Central de Cadastro de Participantes da B3. Esta indicação no sistema da Central de Cadastro permite à câmara agrupar adequadamente as operações para fins de cálculo de margem, uma vez que se aplicam métodos de cálculo distintos às operações colateralizadas pelo comitente e às colateralizadas pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação, conforme descrito adiante.

A adoção da modalidade de colateralização pelo **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** poderá ser condicionada a critérios e limites estabelecidos pela B3, a seu exclusivo critério, com base nas características financeiras e operacionais dos **participantes**, nas características dos **ativos**, no volume das **operações**, entre outros.

1.2.1.1 Cálculo de margem

A **margem** é calculada conforme a metodologia CORE (*Close Out Risk Evaluation*), que se baseia em cenários para os fatores primitivos de risco, sendo tais cenários definidos de forma a assegurar ao modelo de **margem** nível de confiança de, no mínimo, 99%.

A seguir são descritos, simplificadamente, os métodos de cálculo da **margem** requerida e da chamada de **margem** do **comitente** (método CORE 0) e da **margem** requerida e da chamada de **margem** do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** (métodos CORE 1 e CORE 2).

Os detalhes de cálculo e da geração de cenários são descritos no capítulo 7 (Cálculo de risco) deste manual.

(a) Cálculo de margem requerida do comitente

A margem requerida do **comitente** corresponde ao risco do seu **portfólio**, excluídas as **operações** do mercado à vista objeto de colateralização pelo **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**.

O risco do **portfólio** do **comitente** é definido como o maior custo potencial de encerramento das **posições** nele contidas, ou seja, o pior resultado financeiro negativo (perda financeira) decorrente do processo de encerramento, considerando-se um conjunto de cenários de risco Φ , e sem considerar as **garantias** depositadas.

O risco residual do **comitente** é definido como a pior perda financeira decorrente do processo de encerramento de suas **posições**, considerando-se um conjunto de cenários de risco Φ e as **garantias** depositadas. O risco residual corresponde, portanto, ao déficit de **garantias**, indicando a insuficiência das **garantias** depositadas para cobrir as perdas resultantes do processo de encerramento.

Sejam M a quantidade de cenários pertencentes ao conjunto Φ e Φ_i o i-ésimo cenário pertencente a Φ , i = 1, 2, ..., M. Denote-se por $Result(p,\Phi_i)$ o resultado financeiro do encerramento das posições(p) do posições(p) do posições(p) do posições(p) do posições(p) o resultado considerando-se as posições(p)0 o resultado c

Conório	Resultado do encerramento de posições sob o cenário Φ_i			
Cenário pertencente a Φ	Sem considerar as garantias depositadas	Considerando-se as garantias depositadas		
$\Phi_{\scriptscriptstyle 1}$	$ extit{Result}ig(m{p},\Phi_{_1}ig)$	$Resultig(p\!+\!g_{\scriptscriptstyle 1}\Phi_{\scriptscriptstyle 1}ig)$		
Φ_2	Result $\left(ho ,\Phi _{2}\right)$	$Resultig(p\!+\!g,\Phi_2ig)$		
:	:	i i		
$\Phi_{\scriptscriptstyle M}$	Result $(p,\Phi_{_{M}})$	$Result(p+g,\Phi_{_{M}})$		

Tabela 1.1 – Resultados financeiros potenciais do processo de encerramento das **posições** do **comitente**

Sob esta notação, o risco e o risco residual do comitente são expressos por:

$$\textit{Risco} = -\min \Big[\textit{Result} \big(p, \Phi_1 \big) \text{ , } \textit{Result} \big(p, \Phi_2 \big) \text{ , } \dots \text{ , } \textit{Result} \big(p, \Phi_M \big) \text{ , } 0 \Big] \tag{1.1}$$

$$RiscoRes = -\min \Big[Result \Big(p + g, \Phi_1 \Big) , Result \Big(p + g, \Phi_2 \Big) , \dots , Result \Big(p + g, \Phi_M \Big) , 0 \Big]$$
 (1.2)

e os valores de margem requerida em espécie e chamada de margem do comitente por:

$$Margem Requerida = Risco$$
 (1.3)

Chamada de Margem =
$$RiscoRes$$
 (1.4)

Considerando-se as medidas fornecidas pelo módulo CORE0 da metodologia CORE, a chamada de **margem** do **comitente** é expressa por:

Chamada de Margem =
$$Risco_{Res}^{CORE0}$$
 = $-min \left[Saldo_{C}^{CORE0} , 0 \right]$ (1.5)

(b) Cálculo de margem requerida do participante de negociação pleno ou participante de liquidação

A margem do participante de negociação pleno ou participante de liquidação refere-se ao risco das seguintes operações realizadas no mercado à vista e posições delas decorrentes:

- (i) operações pendentes de alocação para comitentes; e
- (ii) operações no mercado à vista alocadas para comitentes que atuam sob a modalidade de colateralização pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação, exceto aquelas decorrentes de exercício de opção, as posições de falha e as posições de recompra registradas, como parte do processo de tratamento de falha de entrega, para o comitente devedor de ativo.

A modalidade de colateralização pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação não é permitida para operações proprietárias de participante de negociação, participante de negociação pleno, participante de liquidação e membro de compensação (ou seja, operações alocadas em contas de sua titularidade na qualidade de comitente) e operações de comitentes pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro de referidos participantes.

É permitido ao **comitente** e seu respectivo **participante** de **negociação pleno** ou **participante** de **liquidação**, observada a faculdade de indeferimento da **câmara**, utilizar as duas modalidades de colateralização, ou seja, com parte das **operações** do **comitente** realizadas no mercado à vista colateralizada por ele e parte colateralizada pelo **participante** de **negociação pleno** ou **participante** de **liquidação**. Para tanto, deverão ser estabelecidas duas contas — uma configurada para a modalidade de colateralização pelo **comitente** e outra configurada para a modalidade de

colateralização pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação, cabendo ao comitente e ao participante de negociação pleno ou participante de liquidação a correta alocação das operações entre tais contas. Esta estrutura viabiliza eventual compensação entre o risco de posições em contratos derivativos (as quais devem ser colateralizadas pelo comitente) e o risco de operações realizadas no mercado à vista visando o cumprimento de obrigações de entrega na liquidação destes contratos.

A margem requerida do participante de negociação pleno ou participante de liquidação P corresponde ao risco das operações ainda não alocadas e das operações do mercado à vista alocadas e objeto de colateralização pelo participante P. Assim como no cálculo da margem requerida do comitente, o risco é definido como o pior resultado financeiro, se negativo, do processo de encerramento, dados os diversos cenários do conjunto Φ , sem considerar as garantias depositadas pelo participante P e/ou pelo membro de compensação MC. As operações não alocadas são aquelas que constam em contas transitórias (contas dos tipos brokerage, captura, máster, admincon, fintermo, intermediária e formador de mercado).

A chamada de **margem** corresponde ao déficit de **garantias** quando comparados o valor das **garantias** depositadas e o risco das **operações** não alocadas e das **operações** alocadas sob a modalidade de colateralização pelo **participante** P, sendo as **garantias** avaliadas também sob os diversos cenários do conjunto Φ e tomando-se o menor valor para a determinação da chamada de **margem**.

Sob tais definições e considerando-se a notação introduzida na seção anterior para o conjunto de cenários Φ , sejam $Result_{NA}(p,\Phi_i)$ e $Result_{A,P}(p',\Phi_i)$ os resultados financeiros dos processos de encerramento, sob o cenário Φ_i , e sem considerar as **garantias** depositadas pelo **participante** P e/ou pelo **membro de compensação** MC, respectivamente:

- das operações não alocadas (ou das posições delas decorrentes), denotadas por p; e
- das operações (ou das posições delas decorrentes) objeto de colateralização pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação, alocadas para um subgrupo de comitentes (cujo tamanho se baseia na hipótese de inadimplências simultâneas), denotadas por p'.

Os resultados estão indicados na tabela a seguir, bem como os valores das **garantias** depositadas pelo **participante** P e/ou pelo **membro de compensação** MC sob cada cenário, $GAR(\Phi_i)$.

Cenário	Resultado do encerram	Garantias depositadas	
pertencente a Φ	Operações não alocadas	Operações alocadas com colateralização pelo participante <i>P</i>	por P e/ou MC
Φ_{1}	$\textit{Result}_{\textit{NA}}ig(p,\Phi_{\scriptscriptstyle 1}ig)$	$ extit{Result}_{\scriptscriptstyle{A,P}}ig(p',\Phi_{\scriptscriptstyle{1}}ig)$	$\mathit{GAR}(\Phi_{\scriptscriptstyle 1})$
Φ_2	$\mathit{Result}_{\scriptscriptstyle NA}ig(\mathit{p},\Phi_{\scriptscriptstyle 2}ig)$	$\mathit{Result}_{\scriptscriptstyle A,P} ig(p', \Phi_2 ig)$	$ extit{GAR}(\Phi_{\scriptscriptstyle 2})$
:	:	:	:
$\Phi_{\scriptscriptstyle M}$	$Result_{NA}(p,\Phi_{M})$	$\mathit{Result}_{\scriptscriptstyle A,P}(p',\Phi_{\scriptscriptstyle M})$	$\mathit{GAR}(\Phi_{\scriptscriptstyle M})$

Tabela 1.2 – Resultados potenciais do encerramento das operações e valor das garantias

Sob esta notação, o risco das **operações** não alocadas e o risco das **operações** alocadas objeto de colateralização pelo **participante** *P* são expressos pelas seguintes equações:

$$Risco_{N\tilde{a}o\ alocadas} = -\min\left[Result_{NA}(p,\Phi_1), Result_{NA}(p,\Phi_2), ..., Result_{NA}(p,\Phi_M), 0\right]$$
(1.6)

$$Risco_{Op\ alocadas\ col\ P} = -\min\Big[Result_{A,P}\left(p',\Phi_{1}\right)\ ,\ Result_{A,P}\left(p',\Phi_{2}\right)\ ,\ ...\ ,\ Result_{A,P}\left(p',\Phi_{M}\right),\ 0\Big] \tag{1.7}$$

Por conseguinte, a **margem** requerida e a chamada de **margem** são expressas pelas seguintes equações:

$$Margem Requerida = Risco_{Op \ alcoadas \ col \ P} + Risco_{Op \ n\~ao \ alocadas}$$
(1.8)

$$\textit{Chamada de Margem} = -\min \Big[\textit{GAR}_{\textit{MC,P}} - \textit{Risco}_{\textit{Op alcoadas col P}} - \textit{Risco}_{\textit{Op n\~{a}o alocadas}} \ \ , \ \ 0 \Big]$$

$$GAR_{MC,P} = \min \Big[GAR \big(\Phi_1 \big) \text{ , } GAR \big(\Phi_2 \big) \text{ , ... , } GAR \big(p, \Phi_M \big) \Big] \tag{1.9}$$

Considerando-se as medidas fornecidas pelos módulos CORE1 e CORE2 da metodologia CORE, o risco das **operações** não alocadas é dado pela métrica $Risco_{A, Sem\ Gar}^{CORE1}$ e o risco das **operações** alocadas objeto de colateralização pelo **participante** P é dado pela métrica $Risco_{P\ Sem\ Gar}^{CORE2}$.

(c) Consolidação de carteiras de um mesmo comitente para fins de cálculo de margem

Para fins de apuração de risco e margem é permitido consolidar as carteiras de um mesmo comitente, registradas em contas distintas sob responsabilidade do mesmo participante de negociação, do mesmo participante de negociação pleno ou participante de liquidação e do mesmo membro de compensação. Para tanto, o participante de negociação pleno ou participante de liquidação deve estabelecer, por meio do sistema de cadastro da B3, os vínculos de consolidação de margem, indicando as contas objeto de consolidação e a conta de destino (a que conterá a carteira consolidada para fins de cálculo de margem). Caso sejam indicadas contas com diferentes modalidades de colateralização para as operações do mercado à vista, será considerada, para fins do cálculo de margem, a modalidade de colateralização da conta de destino.

A seu exclusivo critério, visando a correta mensuração do risco, a câmara poderá determinar a consolidação de tais contas, devendo o participante de negociação pleno ou participante de liquidação, nesse caso, indicar a conta de destino no sistema de cadastro da B3.

Para fins do disposto nos parágrafos acima, o **comitente** é identificado pelo código do seu CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou código CVM de **investidor** não residente, conforme o caso.

1.2.2 Garantia para cobertura de risco intradiário

A garantia para cobertura de risco intradiário é requerida pela câmara dos participantes de negociação plenos, participantes de liquidação e membros de compensação conforme os critérios constantes do capítulo 4 (Monitoramento de risco intradiário) deste manual.

A garantia para cobertura de risco intradiário é requerida do participante de negociação pelo respectivo participante de negociação pleno, conforme critério por este estabelecido.

1.2.3 Garantias depositadas por bancos emissores de garantias

As **garantias** prestadas pelos **bancos emissores de garantias** para ampliação dos limites de emissão são determinadas conforme os critérios constantes do capítulo 6 (Administração de **garantias**) deste manual.

1.2.4 Utilização de garantias de comitentes

As garantias do comitente podem ser utilizadas:

(i) Pelo **participante de negociação**, com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações perante ele assumidas pelo **comitente**, no prazo e na forma estabelecidos; e/ou

- (ii) Pelo **participante de negociação pleno**, com o objetivo de assegurar o cumprimento, no prazo e na forma estabelecidos, das obrigações perante ele assumidas
 - (a) pelo comitente; ou
 - (b) pelo respectivo participante de negociação, referentes às operações do comitente, caso:
 - (b1) os recursos transferidos pelo comitente para o participante de negociação não sejam transferidos pelo participante de negociação para o participante de negociação pleno no prazo e na forma estabelecidos, ou
 - (b2) os recursos devidos pelo comitente para o participante de negociação não sejam a este transferidos e, em decorrência, os recursos devidos pelo participante de negociação para o participante de negociação pleno não sejam a este transferidos no prazo e na forma estabelecidos; e/ou
- (iii) Pelo **participante de liquidação**, com o objetivo de assegurar o cumprimento, no prazo e na forma estabelecidos, das obrigações perante ele assumidas pelo **comitente**; e/ou
- (iv) Pelo membro de compensação, com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações perante ele assumidas pelo respectivo participante de negociação pleno ou participante de liquidação, referentes às operações do comitente, caso:
 - (a) os recursos transferidos pelo comitente não sejam transferidos pela cadeia de participantes responsáveis para o membro de compensação, no prazo e na forma estabelecidos; ou
 - (b) os recursos devidos pelo comitente para o participante de negociação, participante de negociação pleno ou participante de liquidação não sejam a este transferidos e, em decorrência, os recursos devidos ao membro de compensação não lhe sejam transferidos, no prazo e na forma estabelecidos; e/ou
- (v) Pela câmara, com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo respectivo membro de compensação perante a câmara, referentes às operações do comitente, caso:
 - (a) os recursos transferidos pelo comitente não sejam transferidos pela cadeia de participantes responsáveis para a câmara, no prazo e na forma estabelecidos; ou
 - (b) os recursos devidos pelo comitente ao participante de negociação, participante de negociação pleno ou participante de liquidação não sejam a este transferidos e, em decorrência, os recursos devidos pelo membro de compensação à câmara não sejam a ela transferidos no prazo e na forma por ela estabelecidos.

As garantias do comitente depositadas por intermédio de outros participantes e que estiverem livres poderão ser utilizadas pela câmara para o ressarcimento de perdas incorridas por quaisquer participantes da câmara ou pela própria câmara em virtude da inadimplência do comitente.

A utilização das **garantias** vinculadas a determinado **comitente** restringe-se ao cumprimento de obrigações decorrentes de suas **operações**.

1.2.5 Utilização de garantias depositadas por participantes de negociação

As garantias depositadas pelo participante de negociação podem ser utilizadas:

- (i) Pelo participante de negociação pleno, com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações perante ele assumidas pelo participante de negociação, no prazo e na forma estabelecidos; e/ou
- (ii) Pelo membro de compensação, com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações perante ele assumidas pelo respectivo participante de negociação pleno, referentes às operações do participante de negociação, caso:
 - (a) os recursos transferidos pelo participante de negociação para o participante de negociação pleno não sejam transferidos pelo participante de negociação pleno para o membro de compensação, no prazo e na forma estabelecidos; ou
 - (b) os recursos devidos pelo participante de negociação para o participante de negociação pleno não sejam a este transferidos e, em decorrência, os recursos devidos pelo participante de negociação pleno para o membro de compensação não sejam a este transferidos no prazo e na forma estabelecidos; e/ou
- (iii) Pela câmara, com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo respectivo membro de compensação perante a câmara, referentes às operações do participante de negociação, caso:
 - (a) os recursos transferidos pelo participante de negociação não sejam transferidos pela cadeia de participantes responsáveis para a câmara, no prazo e na forma estabelecidos pela câmara; ou
 - (b) os recursos devidos pelo participante de negociação para o participante de negociação pleno não sejam a este transferidos e, em decorrência, os recursos devidos pelo membro de compensação à câmara não sejam a ela transferidos, no prazo e na forma por ela estabelecidos.

As **garantias** do **participante de negociação** depositadas por intermédio de outros **participantes** e que estiverem livres, a critério destes outros **participantes**, poderão ser utilizadas pela **câmara** para

o ressarcimento de perdas incorridas por quaisquer **participantes** da **câmara** ou pela própria **câmara** em virtude da **inadimplência** do **participante de negociação**.

1.2.6 Utilização de garantias depositadas por participantes de negociação plenos

As garantias depositadas pelo participante de negociação pleno podem ser utilizadas:

- (i) Pelo membro de compensação, para assegurar o cumprimento, no prazo e na forma estabelecidos, das obrigações perante ele assumidas pelo participante de negociação pleno; e/ou
- (ii) Pela câmara, para assegurar o cumprimento das obrigações perante ela assumidas pelo respectivo membro de compensação, referentes às operações do participante de negociação pleno, caso:
 - (a) os recursos transferidos pelo participante de negociação pleno para o membro de compensação não sejam transferidos pelo membro de compensação para a câmara, no prazo e na forma por ela estabelecidos; ou
 - (b) os recursos devidos pelo participante de negociação pleno ao membro de compensação não sejam a este transferidos e, em decorrência, os recursos devidos pelo membro de compensação à câmara não sejam a ela transferidos no prazo e na forma por ela estabelecidos.

Os ativos que compõem o patrimônio do fundo de liquidez, do qual o **participante de negociação pleno** é cotista, conforme descrito na seção 1.4.1 deste capítulo, podem ser utilizados para a realização das operações previstas com o propósito de prover liquidez à **câmara**.

As garantias do participante de negociação pleno depositadas por intermédio de outros participantes e que estiverem livres, a critério destes outros participantes, poderão ser utilizadas pela câmara para o ressarcimento de perdas incorridas por quaisquer participantes da câmara ou pela própria câmara em virtude da inadimplência do participante de negociação pleno.

1.2.7 Utilização de garantias depositadas por participantes de liquidação

As garantias depositadas pelo participante de liquidação podem ser utilizadas:

- (i) Pelo **membro de compensação**, para assegurar o cumprimento, no prazo e na forma estabelecidos, das obrigações perante ele assumidas pelo **participante de liquidação**; e/ou
- (ii) Pela câmara, para assegurar o cumprimento das obrigações perante ela assumidas pelo respectivo membro de compensação, referentes às operações do participante de liquidação, caso:
 - (a) os recursos transferidos pelo **participante de liquidação** para o **membro de compensação** não sejam transferidos pelo **membro de compensação** para a

câmara, no prazo e na forma estabelecidos pela câmara; ou

(b) os recursos devidos pelo participante de liquidação ao membro de compensação não sejam a este transferidos e, em decorrência, os recursos devidos pelo membro de compensação à câmara não sejam a ela transferidos no prazo e na forma por ela estabelecidos.

Os ativos que compõem o patrimônio do fundo de liquidez, do qual o **participante de liquidação** é cotista, conforme descrito na seção 1.4.1 deste capítulo, podem ser utilizados para a realização das operações previstas com o propósito de prover liquidez à **câmara**.

As garantias do participante de liquidação depositadas por intermédio de outros participantes e que estiverem livres, a critério destes outros participantes, poderão ser utilizadas pela câmara para o ressarcimento de perdas incorridas por quaisquer participantes da câmara ou pela própria câmara em virtude da inadimplência do participante de liquidação.

1.2.8 Utilização de garantias depositadas por membros de compensação

As **garantias** depositadas pelo **membro de compensação** podem ser utilizadas pela **câmara** com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo **membro de compensação** perante ela, no prazo e na forma estabelecidos.

Os ativos que compõem o patrimônio do fundo de liquidez, do qual o **membro de compensação** é cotista, conforme descrito na seção 1.4.1 deste capítulo, podem ser utilizados para a realização das operações previstas com o propósito de prover liquidez à **câmara**.

1.3 Fundo de liquidação (FLI)

O fundo de liquidação é composto por:

- (i) Contribuição da B3;
- (ii) Contribuições dos participantes de negociação plenos e dos participantes de liquidação; e
- (iii) Contribuições dos membros de compensação.

Os recursos do **fundo de liquidação** são utilizados (i) pela **câmara** para cobertura, de forma mutualizada, de perdas decorrentes de **inadimplência** de um ou mais **membros de compensação** perante a **câmara**, após o esgotamento das **garantias** depositadas pelos **participantes** sob responsabilidade de tal ou de tais **membros de compensação inadimplentes** e (ii) pelo **membro de compensação** adimplente, de forma não mutualizada, na cobertura de perdas decorrentes de **inadimplência** de **participante de negociação pleno** ou de **participante de liquidação** sob sua responsabilidade.

1.3.1 Contribuição da B3

A contribuição da B3 para o **fundo de liquidação** consiste de parcela destacada de seu patrimônio, alocada ao fundo.

O valor da contribuição é de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), conforme determinação do Conselho de Administração da B3 e observado o disposto na seção 1.3.3. A cada 3 meses o Comitê de Riscos e Financeiro do Conselho de Administração deve revisar o valor desta contribuição e submeter, se for o caso, sua recomendação de alteração para deliberação do Conselho de Administração. A definição do valor da contribuição da B3 para o **fundo de liquidação** deve seguir o critério de dimensionamento da estrutura de **salvaguardas**, o qual se baseia no nível mínimo de cobertura de risco de crédito, descrito na seção 1.6 (Nível de cobertura da estrutura de **salvaguardas** para risco de crédito).

A contribuição da B3 é empregada conforme os critérios descritos na seção 1.3.5 (Regras de utilização do **fundo de liquidação**), não devendo tal utilização ocorrer antes do esgotamento dos recursos depositados pelo **membro de compensação inadimplente**.

1.3.2 Contribuições dos participantes de negociação plenos e dos participantes de liquidação

As contribuições dos participantes de negociação plenos e dos participantes de liquidação são obrigatórias e seus valores são definidos pela B3, a seu exclusivo critério, e divulgados em seu manual de acesso. Os valores das contribuições podem ser diferenciados por categoria de participante de negociação pleno e de participante de liquidação.

A contribuição é exigida do participante de negociação pleno ou do participante de liquidação por cadeia de liquidação que um ou outro integre, ou seja, por membro de compensação nomeado para a liquidação das operações a ele atribuídas.

As contribuições dos participantes de negociação plenos e dos participantes de liquidação são mutualizáveis, ou seja, a contribuição de determinado participante de negociação pleno ou participante de liquidação pode ser utilizada na cobertura de perdas decorrentes tanto de sua inadimplência quanto da inadimplência de qualquer membro de compensação, de acordo com o disposto na subseção 1.3.5 (Regras de utilização do fundo de liquidação).

1.3.3 Contribuições dos membros de compensação

As contribuições dos **membros de compensação** são obrigatórias e seus valores são definidos pela B3, a seu exclusivo critério, e divulgados no manual de acesso da B3. Os valores das contribuições podem ser diferenciados por categoria de **membro de compensação**.

As contribuições dos **membros de compensação** são mutualizáveis, ou seja, a contribuição de determinado **membro de compensação** pode ser utilizada para cobertura de perdas decorrentes

tanto da sua **inadimplência** como da **inadimplência** de outros **membros de compensação**, de acordo com o disposto na seção 1.3.5 (Regras de utilização do **fundo de liquidação**).

1.3.4 Atualização monetária das contribuições

Até o décimo quinto dia corrido de cada ano, os valores requeridos como contribuições da B3, dos participantes de negociação plenos, dos participantes de liquidação e dos membros de compensação para o fundo de liquidação serão atualizados por 66% (sessenta seis por cento) da Taxa SELIC acumulada no período de janeiro a dezembro do ano anterior.

1.3.5 Regras de utilização do fundo de liquidação

Regra 1

Os recursos do **fundo de liquidação** podem ser utilizados exclusivamente:

- (i) pela **câmara**, mediante autorização da Diretoria Colegiada da B3, de forma mutualizada, em caso de **inadimplência** de **membro de compensação**; e
- (ii) pelo membro de compensação, em caso de inadimplência de participante de negociação pleno ou participante de liquidação perante referido membro de compensação, de forma não mutualizada, ou seja, sendo passível de utilização apenas a contribuição deste participante de negociação pleno ou participante de liquidação inadimplente.

Regra 2

As contribuições dos participantes de negociação plenos, dos participantes de liquidação e dos membros de compensação e a contribuição da B3 para o fundo de liquidação são mutualizáveis, ou seja, passíveis de utilização em caso de inadimplência de qualquer membro de compensação, de acordo com a ordem e os critérios estabelecidos na Regra 4.

Regra 3

Os recursos depositados pelos participantes de negociação plenos, pelos participantes de liquidação e pelos membros de compensação para recomposição do fundo de liquidação podem ser utilizados somente para cobertura de perdas decorrentes de inadimplências posteriores à inadimplência que motivou a recomposição.

Regra 4 – Sequência de utilização dos recursos do fundo de liquidação

A utilização do **fundo de liquidação** no caso de **inadimplência** de determinado **membro de compensação** *MC* segue a ordem estabelecida a seguir, até que não persistam mais perdas ou que se esgotem os recursos do **fundo de liquidação** passíveis de utilização:

1. A totalidade das contribuições, vinculadas ao **membro de compensação** MC, dos

participantes de negociação plenos ou dos participantes de liquidação declarados inadimplentes pelo membro de compensação MC;

- A totalidade das contribuições, que estiverem livres, dos participantes de negociação plenos ou dos participantes de liquidação declarados inadimplentes pelo membro de compensação MC, vinculadas a membros de compensação adimplentes, mediante a autorização destes;
- 3. A totalidade da contribuição do **membro de compensação** *MC*;
- 4. A totalidade da contribuição da B3; e
- 5. As demais contribuições, e simultaneamente e de forma proporcional à contribuição requerida de cada **participante**, quais sejam:
 - (i) as contribuições dos participantes de negociação plenos ou dos participantes de liquidação declarados inadimplentes pelo membro de compensação MC vinculadas a membros de compensação adimplentes que ainda não tiverem sido utilizadas; e
 - (ii) as contribuições dos demais participantes de negociação plenos, participantes de liquidação e membros de compensação.

A utilização do fundo de liquidação no caso de inadimplência de determinado membro de compensação sem a identificação dos participantes de negociação plenos ou participantes de liquidação inadimplentes segue o disposto na seção 2.6 (Utilização de garantias em caso de falta de identificação de participante inadimplente) do capítulo 2 (Procedimentos em caso de inadimplência ou situação de devedor operacional) deste manual.

Regra 5

Caso as condições de liquidez ou problemas operacionais impossibilitem ou inviabilizem a execução da sequência definida na *Regra 4*, a B3 pode adotar outra sequência de utilização dos recursos do **fundo de liquidação**.

Se adotada sequência distinta da definida na *Regra 4*, resultando na utilização de recursos que não o seriam caso fosse obedecida a *Regra 4*, a B3 tomará as medidas necessárias para restabelecer aos contribuintes do **fundo de liquidação** os valores de suas contribuições que resultariam caso a utilização dos recursos seguisse a seguência definida na *Regra 4*.

Regra 6

Inadimplências simultâneas são aquelas que:

(i) ocorrem na mesma data; ou

 são submetidas a processo de tratamento da câmara em períodos de tempo concorrentes (ou seja, o processo de tratamento de uma é iniciado durante o processo de tratamento de outra).

O período de tempo entre o início do primeiro processo de tratamento e o fim do último processo de tratamento é denominado período de simultaneidade.

Dado haver, no caso de **inadimplências** simultâneas, adimplentes e **inadimplentes** dentre os **participantes de negociação plenos**, os **participantes de liquidação** e os **membros de compensação** incluídos no processo de mutualização de perdas estabelecido na *Regra 4*, os seguintes aspectos devem ser observados:

- Os recursos do fundo de liquidação são utilizados ao longo do período de simultaneidade conforme a necessidade da câmara para cobertura das perdas decorrentes de tais inadimplências;
- (ii) A contribuição de determinado **membro de compensação inadimplente** se destina primeiramente ao tratamento da sua própria **inadimplência** e, eventual saldo, à mutualização das perdas decorrentes das demais **inadimplências** de **membros de compensação**;
- (iii) A contribuição de determinado participante de negociação pleno ou participante de liquidação destina-se, primeiramente, ao tratamento de sua própria inadimplência e, eventual saldo, à mutualização das perdas decorrentes das inadimplências de membros de compensação; e
- (iv) Findo o período de simultaneidade, a câmara apura o valor da perda total decorrente das inadimplências simultâneas que tenha sido coberta por recursos do fundo de liquidação e aloca o valor apurado entre os contribuintes do fundo de liquidação de forma a preservar o disposto na Regra 4 e na Regra 5.

Regra 7

Enquanto houver caso de **inadimplência** de **membro de compensação** em processo de tratamento que envolva a utilização de recursos do **fundo de liquidação**, ficam indisponíveis para retirada as contribuições dos **participantes**.

Regra 8

Caso a contribuição da B3 para o **fundo de liquidação** venha a ser total ou parcialmente utilizada, o Conselho de Administração da B3 determinará o novo valor da contribuição da B3, o qual poderá ser diferente do estabelecido no item 1.3.1 desta seção 1.3, a depender da disponibilidade de recursos próprios da B3, devendo, em caso de recomposição parcial, apresentar ao BCB as justificativas e o plano para regularização.

1.3.6 Procedimentos de reconstituição do fundo de liquidação

O **fundo de liquidação** pode ser reconstituído após a utilização de seus recursos em decorrência da **inadimplência** de um ou mais **membros de compensação**, a critério da B3.

O valor total de novas contribuições realizadas pelo **participante de negociação pleno**, pelo **participante de liquidação** ou pelo **membro de compensação** para reconstituição do **fundo de liquidação** em qualquer período de 20 (vinte) dias úteis consecutivos é limitado a 3 (três) vezes o valor da contribuição individual atribuída a cada um no início do referido período.

A obrigação de reconstituição do **fundo de liquidação**, observado o limite acima referido, é comunicada previamente aos **participantes de negociação plenos**, aos **participantes de liquidação** e aos **membros de compensação**, devendo o depósito de recursos ocorrer em data específica, definida pela **câmara** em cada caso de reconstituição, conforme o procedimento usual de **depósito de garantias**, ou seja:

- (i) Os valores requeridos são incluídos nos saldos líquidos multilaterais dos respectivos participantes de negociação plenos, participantes de liquidação e membros de compensação a liquidar em tal data específica; e
- (ii) O aporte de recursos para cumprimento da obrigação de reconstituição deve ser efetivado conforme a grade horária de depósito de garantias definida no capítulo 6 (Administração de garantias) deste manual.

O participante que descumprir sua obrigação de recomposição do fundo de liquidação pode ser declarado inadimplente ou devedor operacional pela câmara.

1.3.7 Procedimentos de aporte em decorrência da revisão das contribuições requeridas dos membros de compensação

Os valores das contribuições requeridas dos **participantes de negociação plenos**, dos **participantes de liquidação** e dos **membros de compensação** podem ser revistos a qualquer momento, a critério da B3, observado o disposto na subseção 1.3.2 (Contribuições dos **participantes de negociação plenos** e dos **participantes de liquidação**) e na subseção 1.3.3 (Contribuições dos **membros de compensação**) deste capítulo.

Caso a revisão resulte em aumento dos valores das contribuições requeridas, os **participantes de negociação plenos**, os **participantes de liquidação** e os **membros de compensação** deverão ajustar suas contribuições aos novos valores.

A obrigação de novos aportes ao **fundo de liquidação** é comunicada previamente aos **participantes de negociação plenos**, aos **participantes de liquidação** e aos **membros de compensação**, devendo o depósito de recursos ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis consecutivos, conforme a grade horária de **depósito de garantias** definida no capítulo 6 (Administração de **garantias**) deste

manual. No último dia deste prazo, eventual saldo remanescente do valor requerido ainda não depositado pelo participante de negociação pleno, pelo participante de liquidação ou pelo membro de compensação é incluído no respectivo saldo líquido multilateral a liquidar neste dia.

O participante de negociação pleno, o participante de liquidação ou o membro de compensação que descumprir sua obrigação de aporte de recursos decorrente de revisão do fundo de liquidação pode ser declarado inadimplente ou devedor operacional pela câmara.

1.4 Administração do risco de liquidez

O risco de liquidez pode ser entendido de duas maneiras:

- (i) Risco de descasamento entre as datas de **liquidação** de direitos e obrigações; e
- (ii) Risco de ausência de contrapartes no mercado para que **posições** de **participantes inadimplentes** possam ser encerradas de forma ordenada, ou seja, sem grande impacto de preço.

Dada uma falha de **pagamento** ou de **entrega**, a **câmara** apresenta exposição aos dois tipos de risco de liquidez.

Durante o processo de encerramento de **posições**, a insuficiência de liquidez pode comprometer a capacidade da **câmara** de liquidá-las no prazo para o qual a correspondente necessidade de **garantias** foi dimensionada. A fim de reduzir este risco, as restrições ao processo de encerramento impostas pelas condições de liquidez são explicitamente incorporadas na metodologia CORE de cálculo de risco. Conforme consta no capítulo 7 (Cálculo de risco) deste manual, a estratégia de encerramento que determina as **garantias** requeridas respeita restrições tais como o período mínimo para que se inicie o encerramento de cada **posição** e a liquidez de cada **ativo** ou contrato.

Relativamente ao risco de liquidez no processo de monetização de **garantias** e **ativos** objeto de **liquidação**, para garantir a liquidez necessária ao cumprimento das suas obrigações na forma e nos prazos previstos, mesmo em caso de falhas simultâneas de mais de um **membro de compensação**, a B3 impõe restrições aos tipos de **ativos** aceitos em **garantia** e correspondentes volumes, e dispõe de mecanismos que permitem a rápida monetização de **garantias** e **ativos** objeto de **liquidação**, quais sejam:

- (i) FILCB;
- (ii) Parcela do capital próprio da B3, formal e exclusivamente dedicada à câmara;
- (iii) Linhas de assistência à liquidez não colateralizadas; e
- (iv) Linhas de assistência à liquidez colateralizadas.

1.4.1 Fundo de Investimento Liquidez da Câmara B3 (FILCB)

O FILCB é formalmente constituído como um fundo de investimento, nos termos da regulação aplicável, administrado, gerido e custodiado pelo Banco B3 S.A., sem custo de administração para o cotista, e cuja política de investimentos deve cumprir o disposto no regulamento da **câmara**.

Sua finalidade é prover liquidez à câmara no processo de monetização de garantias e ativos por ela detidos, em caso de falha de um ou mais membros de compensação no cumprimento de suas obrigações perante a câmara. A provisão de liquidez à câmara se dá por meio de operação de empréstimo de títulos públicos federais brasileiros do fundo para a câmara, mediante a prestação de garantia ao fundo, constituída por ativos liquidados pela câmara ou por ela aceitos como garantia dos participantes. Os títulos públicos tomados em empréstimo pela câmara são, então, por intermédio do Banco B3 S.A., utilizados em operações de redesconto junto ao BCB, concluindo a obtenção da liquidez necessária.

O FILCB é constituído por recursos aportados pela B3 e pelos **participantes de negociação plenos**, **participantes de liquidação** e **membros de compensação**, com o propósito exclusivo de depósito das cotas a favor da estrutura de **salvaguardas** da **câmara**, constituindo o **fundo de liquidação**.

1.4.2 Parcela do capital próprio da B3

A parcela do capital próprio da B3, formal e exclusivamente dedicada à **câmara**, constituída sob a forma de **ativos** altamente líquidos constitui a forma mais simples de mecanismo de contenção de risco de liquidez.

Estes ativos destinam-se à utilização pela câmara no tratamento de falha na janela de liquidação, assegurando-lhe os recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento aos membros de compensação credores.

1.4.3 Linhas de assistência à liquidez

A câmara dispõe de linhas de assistência à liquidez por meio das quais obtém os recursos financeiros necessários caso o prazo de execução de garantias supere o prazo previsto para liquidação de obrigações perante os membros de compensação.

As linhas de liquidez baseiam-se em contratos firmados entre a B3 e instituições financeiras, as quais atuam como provedores de liquidez, assumindo o compromisso de entregar recursos à **câmara**, sempre que requisitado, em prazo e montante previamente estabelecidos.

A B3 conta com linhas de assistência de liquidez colateralizadas e não colateralizadas. As linhas colateralizadas diferem das não colateralizadas na medida em que são lastreadas em **garantias** em processo de execução pela **câmara**. Tais **garantias** são avaliadas considerando-se um deságio sobre seu valor de mercado, e os recursos obtidos da sua execução são destinados ao pagamento do crédito concedido.

No caso de **garantias** constituídas por títulos públicos federais, a **câmara** é capaz de acessar o mecanismo de redesconto do BCB, por intermédio do Banco B3 S.A., o qual possui acesso direto a tal mecanismo.

Conforme apresentado no capítulo 6 (Administração de **garantias**) deste manual, a partir dos volumes e dos tipos de colateralização das linhas de assistência à liquidez contratadas pela B3, a **câmara** determina as parcelas líquida e ilíquida da carteira de **garantias** de cada **participante** e limita a utilização da parcela ilíquida para cobertura de **margem**, a uma fração do montante resultante da soma (i) do valor do caixa da B3 exclusivamente dedicado à **câmara** e (ii) do patrimônio do Fundo de Investimento Liquidez da Câmara B3 (FILCB). Dessa forma, ao mesmo tempo em que busca manter um conjunto de linhas de assistência à liquidez adequado aos tipos e volumes dos **ativos** constituintes de **garantia**, a B3 mitiga o risco de liquidez no processo de monetização restringindo, com base nas linhas existentes, a utilização dos **ativos**.

1.5 Sequência de utilização de garantias

Em caso de inadimplência de comitente que cause inadimplência de participante de negociação, participante de negociação pleno ou participante de liquidação e/ou membro de compensação, e mediante a devida identificação de todos estes participantes para a câmara, as garantias depositadas pelos participantes e os recursos do fundo de liquidação e o caixa da B3 exclusivamente dedicado à câmara são utilizados na seguinte ordem, até que não restem mais perdas:

- 1. As garantias do comitente vinculadas ao participante de negociação, participante de negociação pleno ou participante de liquidação e membro de compensação;
- 2. As **garantias** do **comitente** depositadas por intermédio de outros **participantes** e que estiverem livres, mediante autorização de tais **participantes**;
- As garantias do participante de negociação vinculadas ao participante de negociação pleno e membro de compensação;
- 4. As garantias do participante de negociação pleno ou participante de liquidação vinculadas ao membro de compensação, que não sua contribuição para o fundo de liquidação;
- 5. A contribuição do **participante de negociação pleno** ou do **participante de liquidação** para o **fundo de liquidação**, vinculada ao **membro de compensação**;
- As garantias do participante de negociação pleno ou participante de liquidação vinculadas a outros membros de compensação, e que estiverem livres, mediante autorização de tais membros de compensação;
- 7. As contribuições do participante de negociação pleno ou do participante de liquidação para o fundo de liquidação vinculadas a outros membros de compensação e que estiverem livres, mediante autorização de tais membros de compensação;

- As garantias do membro de compensação, que não sua contribuição para o fundo de liquidação;
- 9. A contribuição do membro de compensação para o fundo de liquidação;
- 10. A contribuição da B3 para o fundo de liquidação;
- 11. As demais contribuições, simultaneamente e de forma proporcional à contribuição requerida de cada **participante**, quais sejam:
 - (i) as contribuições dos **participantes de negociação plenos** ou dos **participantes de liquidação** declarados **inadimplentes** pelo **membro de compensação** *MC* vinculadas a **membros de compensação** adimplentes que ainda não tiverem sido utilizadas; e
 - (ii) as contribuições dos demais participantes de negociação plenos, participantes de liquidação e membros de compensação); e
- 12. Caixa da B3 exclusivamente dedicado à câmara.

Em cada etapa envolvendo **garantia** de **participante**, todas as **garantias por ele** depositadas são passíveis de utilização, independentemente de suas respectivas finalidades (as quais são atribuídas conforme descrito no capítulo 6 (Administração de **garantias**) deste manual).

A sequência de utilização de **garantias** apresentada acima é modificada caso o **participante** declarado **inadimplente** não identifique para a **câmara** os **participantes** faltosos sob sua responsabilidade. Tais modificações da sequência de utilização das **garantias** estão descritas no capítulo 2 (Procedimentos em caso de **inadimplência** ou situação de **devedor operacional**) deste manual.

Com o objetivo de mitigar o seu risco de liquidez e dos **participantes** e garantir o cumprimento dos prazos da **janela de liquidação**, a **câmara** pode alterar a sequência de utilização de **garantias** prevista acima, caso os **ativos** depositados em **garantia** apresentem características distintas em termos de liquidez ou data de **liquidação**, a exclusivo critério da **câmara**. Independentemente da ordem de utilização, a alocação final de perdas entre os **participantes**, se houver, deve respeitar a sequência originalmente prevista.

1.6 Nível de cobertura da estrutura de salvaguardas para risco de crédito

O nível de cobertura da estrutura de **salvaguardas** da **câmara** é avaliado diariamente por meio de teste de estresse de crédito. O teste consiste na comparação entre (a) o montante necessário para cobrir a pior perda resultante do encerramento das carteiras associadas à **inadimplência** simultânea de 2 **membros de compensação**, considerando cenários de estresse de mercado com severidade superior à severidade dos cenários utilizados no cálculo de **margem** requerida, estabelecida pelo Conselho de Administração; e (b) o montante de recursos da estrutura de **salvaguardas** disponível para utilização no tratamento das referidas **inadimplências**.

Para cada cenário são selecionados os 2 membros de compensação cujas inadimplências resultam nas maiores perdas financeiras, após a utilização das garantias dos correspondentes comitentes, participantes de negociação plenos e participantes de liquidação inadimplentes, e da contribuição do membro de

compensação em questão para o **fundo de liquidação**. Para cada **membro de compensação**, tal perda financeira é composta pelas perdas dos seguintes **participantes** sob a sua responsabilidade:

- (i) Os comitentes pertencentes ao grupo do membro de compensação;
- (ii) M participantes de negociação plenos ou participantes de liquidação, incluindo os comitentes pertencentes aos seus respectivos grupos; e
- (iii) K grupos de **comitentes** com os maiores riscos residuais sob a responsabilidade de cada um dos M **participantes de negociação plenos** ou **participantes de liquidação** referidos em (ii),

onde os grupos são compostos por **comitentes** com alta probabilidade de **inadimplência** conjunta no horizonte de risco relevante para a **câmara**, a critério da B3, tal como o conglomerado prudencial definido pelo BCB no caso de instituições financeiras.

A diferença entre a soma das perdas associadas aos 2 **membros de compensação** selecionados no cenário em questão e o restante da estrutura de **salvaguardas**, se positiva, indica o déficit de recursos, neste cenário, para assegurar a cobertura integral da **inadimplência** simultânea dos mesmos. O pior déficit da estrutura de **salvaguardas**, após análise de todos os cenários de estresse, define o montante de recursos necessários para assegurar a cobertura do risco de crédito de 2 **membros de compensação**.

Caso o teste indique insuficiência da estrutura de **salvaguardas** para o nível de cobertura desejado, deve-se determinar os componentes da estrutura a serem ajustados para suprir este déficit — a **margem** requerida (incluindo **margem** adicional), a contribuição da B3 para o **fundo de liquidação**, as contribuições dos **participantes de negociação plenos**, dos **participantes de liquidação** e dos **membros de compensação** para o **fundo de liquidação**, o caixa de B3 exclusivamente dedicado à **câmara** ou uma combinação destes.

A fim de evitar implementação de alterações muito frequentes de pequena materialidade, a B3 deverá propor ajustes na estrutura de **salvaguardas** caso o resultado do teste, em determinada data, indicar déficit superior a um valor financeiro V determinado pela B3, cabendo ao Conselho de Administração, após análise do Comitê de Riscos e Financeiro, deliberar sobre alterações referentes ao valor do **fundo de liquidação** e do caixa da B3 dedicado exclusivamente à **câmara**.

Diariamente é aplicado teste de estresse de crédito reverso para identificar o nível de confiança a partir do qual a estrutura de **salvaguardas** da **câmara** não é suficiente para cobrir a maior perda decorrente da **inadimplência** simultânea de 2 **membros de compensação**.

1.7 Risco de correlação desfavorável

O risco de correlação desfavorável se materializa quando da **inadimplência** de um **participante** e, por exemplo:

- (i) A perda de valor das **garantias** do **participante inadimplente** constituídas por **ativos** por ele emitidos; e/ou
- (ii) Aumento da exposição do participante inadimplente, por exemplo da exposição comprada em

ativos por ele emitidos e queda dos preços de tais ativos.

A câmara adota critérios e procedimentos para mitigar o risco de tais perdas decorrentes da correlação adversa entre a qualidade de crédito, o valor das garantias e o valor das posições do participante.

Em relação às **garantias**, é vedado a qualquer **participante** constituir **garantias** para a **câmara** na forma de **ativos** emitidos pelo próprio **participante** ou por outra instituição pertencente ao mesmo **conglomerado financeiro**.

Em relação ao efeito descrito no item (ii), diariamente a **câmara** identifica, para cada **ativo** que seja ativoobjeto de contratos derivativos ou de **empréstimo**, todas **posições** em tais contratos detidas pelo emissor do **ativo** ou por **comitente** pertencente ao mesmo **conglomerado financeiro** do emissor do **ativo**. Identificadas
tais **posições**, a **câmara** pode determinar o encerramento das mesmas, estabelecer limites e exigir o depósito
de **garantias** adicionais, conforme recomendação do Comitê Técnico de Risco de Crédito baseada em fatores
como o tamanho das **posições** em questão, ou da exposição que delas resulta ao **ativo**, a qualidade de
crédito do **comitente** e/ou do emissor do **ativo**, entre outros.

1.8 Disposições gerais

1.8.1 Recursos aceitos para constituição de garantias

Os **ativos** aceitos para constituição de **garantias** estão relacionados no capítulo 6 (Administração de **garantias**) deste manual.

1.8.2 Atualização dos valores requeridos e cumprimento das obrigações de aporte para a estrutura de salvaguardas

As **garantias** depositadas pelos **participantes** devem ser constituídas por recursos em dinheiro ou, a critério da B3, em **ativos**.

Os valores de margem requerida dos comitentes, participantes de negociação plenos e participantes de liquidação são atualizados pela câmara ao longo do dia e após a compensação de todas as operações realizadas no dia. As chamadas de margem devem ser cumpridas intradiariamente sempre que solicitado pela câmara e, no caso da chamada de margem apurada após a compensação das operações do dia, no dia útil seguinte, na grade horária para depósito de garantias ou na janela de liquidação. A grade horária para movimentação de garantias e os horários da janela de liquidação constam, respectivamente, do capítulo 6 (Administração de garantias) deste manual e do manual de procedimentos operacionais da câmara.

Os valores das chamadas de **margem** são incluídos nos **saldos líquidos multilaterais** (SLMs) dos **participantes**, da seguinte forma:

 A chamada de margem devida pelo comitente sob determinado participante de negociação, se for o caso, participante de negociação pleno ou participante de **liquidação** e **membro de compensação** é incluído no SLM do **comitente** correspondente a tais **participantes**; e

A chamada de margem devida pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação sob determinado membro de compensação é incluído no SLM do participante de negociação pleno ou participante de liquidação sob tal membro de compensação.

Os valores devidos pelos participantes de negociação plenos, pelos participantes de liquidação e pelos membros de compensação como contribuição para o fundo de liquidação são incluídos nos respectivos SLMs.

Os valores aportados pelos **participantes** durante a grade horária de **depósito de garantias**, que antecede a **janela de liquidação pelo saldo líquido multilateral** em moeda nacional, são deduzidos dos respectivos SLMs, e os valores não aportados nesse período restam como obrigação dos respectivos **membros de compensação**, a ser liquidada na janela de **pagamentos** para a **câmara**, em moeda nacional.

Os valores de margem requerida, depositada e a depositar são divulgados aos participantes de negociação plenos, participantes de liquidação e membros de compensação por meio dos sistemas de administração de risco e de garantias. Os participantes de negociação devem obter tais valores junto aos respectivos participantes de negociação plenos.

Os critérios para constituição e movimentação de **garantias** e demais recursos destinados à estrutura de **salvaguardas** constam no capítulo 6 (Administração de **garantias**) deste manual.

1.8.3 Transferência de posições

A transferência de posições de titularidade de determinado comitente sob responsabilidade de um participante de negociação, participante de negociação pleno ou participante de liquidação e de um membro de compensação para outros participantes de negociação, participantes de negociação plenos ou participantes de liquidação e membros de compensação pode implicar em alteração da chamada de margem do comitente, por exemplo em caso de transferência de posições sem a transferência das correspondentes garantias, ou em caso de transferência parcial de posições que gere déficit de garantia em relação às posições remanescentes nos participantes de origem e/ou destino da transferência.

1.8.4 Depósito e retirada de garantias

Os critérios e procedimentos de depósito e retirada de **garantias** são descritos no capítulo 6 (Administração de **garantias**) deste manual.

As obrigações dos participantes de negociação plenos, dos participantes de liquidação e dos membros de compensação relativas ao fundo de liquidação seguem o disposto no regulamento da câmara.

Capítulo 2 - Procedimentos em caso de inadimplência ou situação de devedor operacional

A falha de um **participante** no cumprimento de suas obrigações, de forma integral ou parcial, no tempo e forma estabelecidos pela **câmara**, é caracterizada pela B3 como situação de **devedor operacional** ou de **inadimplência**, conforme o motivo da falha e de acordo com o disposto no regulamento e no manual de procedimentos operacionais da **câmara**.

2.1 Cadeia de responsabilidades

O processo de **liquidação** de **operações** para as quais a B3 atua como **contraparte central** obedece a uma **cadeia de responsabilidades** que abrange a B3, os **membros de compensação**, os **participantes de negociação** plenos, os **participantes de liquidação**, os **participantes de negociação** e os **comitentes**. Os procedimentos da B3 em caso de falha no cumprimento de obrigações são definidos com base nesta cadeia, a qual estabelece, conforme o disposto no regulamento da **câmara**, as responsabilidades descritas a seguir.

2.1.1 Responsabilidade da B3

Nos termos do artigo 4º da Lei Federal 10.214, de 27/03/2001, a B3 assume a posição de **contraparte central** para fins de **liquidação** das obrigações resultantes de **operações** por ela aceitas para **compensação** e **liquidação**, exclusivamente em relação aos **membros de compensação**. Perante os demais **participantes**, ela não é responsável pela **inadimplência** de uns para com os outros, independentemente dos motivos da falha.

A responsabilidade da B3 perante o membro de compensação é extinta:

- (i) No caso de liquidação financeira: no momento da confirmação, pelo BCB, da realização do débito na conta de liquidação da câmara e do crédito na conta Reservas Bancárias ou conta de Liquidação do liquidante do membro de compensação;
- (ii) No caso de liquidação por entrega: no momento da efetivação da entrega do ativo ou mercadoria, na forma e nos prazos definidos nas especificações contratuais e no manual de procedimentos operacionais da câmara; e
- (iii) No caso de liquidação em dólar dos Estados Unidos da América de comitentes não residentes nos termos da Resolução CMN No 2.687, de 26/01/2000: quando da transferência, pela B3, dos correspondentes recursos de sua conta para a conta do comitente no seu banco de liquidação no exterior.

A B3 é isenta de responsabilidade pelo risco de crédito existente entre participantes, quais sejam:

- (i) Entre membros de compensação e participantes de negociação plenos;
- (ii) Entre membros de compensação e participantes de liquidação;
- (iii) Entre participantes de negociação plenos e participantes de negociação;
- (iv) Entre participantes de negociação plenos e comitentes;
- (v) Entre participantes de liquidação e comitentes; e
- (vi) Entre participantes de negociação e comitentes.

A B3 é isenta de responsabilidade pela **liquidação** das **operações** registradas no **mercado de balcão organizado** (i) na modalidade "sem garantia"; ou (ii) na modalidade "com garantia parcial", caso a parte que requereu **garantia** seja a parte devedora.

2.1.2 Responsabilidade do membro de compensação

O membro de compensação é responsável:

- (i) Por liquidar, perante a câmara, na forma, no valor e nos prazos por ela estabelecidos, as obrigações decorrentes das operações atribuídas a ele e aos participantes a ele vinculados;
- (ii) Por efetuar o **depósito de garantias** exigidas pela **câmara**, inclusive para o **fundo de liquidação**, na forma, no valor e nos prazos por ela estabelecidos;
- (iii) Pela autenticidade e legitimidade das **garantias**, **ativos** e documentos entregues à **câmara** diretamente ou por **participantes** que utilizam seus serviços de **compensação** e **liquidação**; e
- (iv) Por liquidar as obrigações assumidas perante os **participantes de negociação plenos** e **participantes de liquidação** contratantes de seus serviços de **compensação** e **liquidação**.

O membro de compensação torna-se responsável pelas obrigações decorrentes de uma operação a partir do momento de sua aceitação pela câmara, observadas as regras de repasse. Tal responsabilidade se estende até a completa extinção de todas as obrigações decorrentes das operações, independentemente:

- (i) Da ocorrência de falha ou incapacidade de pagamento ou de entrega dos participantes de negociação plenos, participantes de liquidação, participantes de negociação e comitentes a ele vinculados;
- (ii) Da suficiência e da qualidade das garantias depositadas; e
- (iii) Da participação direta ou indireta de outras instituições no processo de liquidação.

Considera-se extinta a responsabilidade do **membro de compensação** pela **liquidação** perante a **câmara**:

- (i) No caso de liquidação financeira: quando do recebimento, pela câmara, da confirmação do crédito do valor devedor na conta de liquidação da câmara, na forma e no prazo previsto no manual de procedimentos operacionais da câmara;
- (ii) No caso de liquidação por entrega: quando da efetivação da entrega do ativo ou mercadoria, na forma e nos prazos determinados nas especificações contratuais e no manual de procedimentos operacionais da câmara; e
- (iii) No caso de liquidação em dólar dos Estados Unidos da América de comitentes não residentes nos termos da Resolução CMN No. 2.687: quando do recebimento, pela B3, dos correspondentes recursos em sua conta no banco por ela contratado para a liquidação financeira no exterior de tais operações.

2.1.3 Responsabilidade do participante de negociação pleno e do participante de liquidação

O participante de negociação pleno e o participante de liquidação são responsáveis:

- (i) Pela liquidação, perante o membro de compensação, na forma, no valor e nos prazos estabelecidos, das obrigações decorrentes das operações atribuídas a eles e aos comitentes a eles vinculados;
- (ii) Por efetuar, na forma, no valor e nos prazos estabelecidos, o depósito de garantias exigidas pelo membro de compensação e pela câmara, inclusive para o fundo de liquidação;
- (iii) Pela autenticidade e legitimidade das **garantias**, **ativos** e documentos entregues à **câmara** diretamente ou por **participantes de negociação** e **comitentes** a eles vinculados; e
- (iv) Por liquidar as obrigações assumidas perante os **participantes de negociação** e **comitentes** a eles vinculados.

O participante de negociação pleno permanece responsável pelas obrigações assumidas perante o membro de compensação mesmo em caso de falha ou incapacidade de pagamento ou de entrega dos comitentes e participantes de negociação a ele vinculados.

O participante de liquidação permanece responsável pelas obrigações assumidas perante o membro de compensação e perante a câmara mesmo em caso de falha ou incapacidade de pagamento ou de entrega dos comitentes a ele vinculados.

2.1.4 Responsabilidade do participante de negociação

O participante de negociação é responsável

- (i) Por liquidar, perante o **participante de negociação pleno**, na forma, no valor e nos prazos estabelecidos, as obrigações decorrentes das **operações** atribuídas a ele e aos **comitentes** a ele vinculados:
- (ii) Por liquidar as obrigações assumidas perante os **comitentes** a ele vinculados;
- (iii) Por efetuar, na forma, no valor e nos prazos estabelecidos, o depósito de garantias exigidas pelo participante de negociação pleno, membro de compensação e pela câmara; e
- (iv) Pela autenticidade e a legitimidade das **garantias**, **ativos** e documentos entregues à **câmara**, diretamente ou por **comitentes** a ele vinculados.

O participante de negociação permanece responsável pelas obrigações assumidas perante o participante de negociação pleno mesmo em caso de falha ou incapacidade de pagamento e de entrega dos comitentes a ele vinculados.

2.1.5 Responsabilidade do comitente

O comitente é responsável

- (i) Pela liquidação, perante o participante de negociação, participante de negociação pleno, ou participante de liquidação aos quais seja vinculado, na forma, no valor e nos prazos estabelecidos, das obrigações decorrentes das operações a ele atribuídas;
- (ii) Por efetuar, na forma, no valor e nos prazos estabelecidos, o **depósito de garantias** exigidas pelo **participante de negociação**, pelo **participante de negociação**, pelo **participante de liquidação**, pelo **membro de compensação** e pela **câmara**; e
- (iii) Pela autenticidade e legitimidade das **garantias**, **ativos** e documentos entregues à **câmara**, diretamente ou por intermédio de outros **participantes**.

O **comitente** não residente nos termos da Resolução CMN No. 2.687 que liquida suas obrigações diretamente com a **câmara**, em dólares, através do liquidante das **operações** da B3 no exterior, assume perante ela a responsabilidade pelo cumprimento de suas obrigações, bem como perante os **participantes de negociação plenos**, **participantes de liquidação** e **participantes de negociação** aos quais esteja vinculado.

No caso das modalidades de **liquidação** em que a transferência de recursos ocorre diretamente entre a **câmara** e o **comitente** (quais sejam a **liquidação** do **comitente** não residente nos termos da Resolução CMN 2.687 e a **liquidação** por meio da conta especial de liquidação - **conta CEL**), os

correspondentes participante de negociação, participante de negociação pleno ou participante de liquidação e membro de compensação permanecem responsáveis pela liquidação, devendo assumir as obrigações correspondentes à liquidação em caso de falha do comitente.

A figura a seguir ilustra a cadeia de responsabilidades no processo de liquidação de operações.

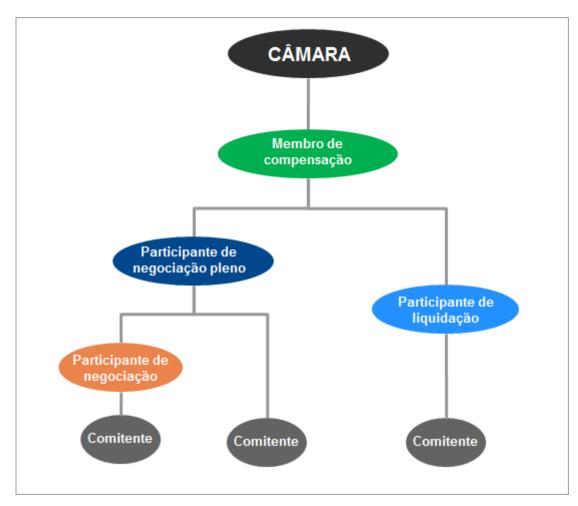


Figura 2.1 – Cadeia de responsabilidades no processo de liquidação de operações

2.2 Inadimplência de comitente

2.2.1 Declaração da inadimplência do comitente

A declaração de **inadimplência** do **comitente** deve ser comunicada à B3 por meio de carta padrão enviada, conforme o **comitente** faltoso esteja ou não vinculado a um **participante de negociação**, respectivamente:

- (i) Pelo participante de negociação sob o qual ocorreu a falha; ou
- (ii) Pelo **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** sob o qual ocorreu a falha.

2.2.2 Providências para tratamento da inadimplência do comitente

Em caso de **inadimplência** de **comitente**, independentemente do tipo da obrigação descumprida, a B3 pode adotar as seguintes providências:

- (i) Inclusão do **comitente** no rol de **inadimplentes** da B3, conforme o manual de procedimentos operacionais da **câmara**.
- (ii) Acionamento do processo de tratamento de **falha de entrega**, se for o caso, conforme o manual de procedimentos operacionais da **câmara**.
- (iii) Proibição de contratação e registro de novas operações pelo comitente declarado inadimplente, ou em seu nome, exceto operações com o propósito de redução das posições em aberto ou do risco, as quais serão comandadas pelo participante por ele responsável ou pela câmara, a critério desta.
- (iv) Bloqueio das funcionalidades de cadastramento de **contas** tendo como titular o **comitente** em questão.
- (v) Bloqueio dos acessos diretos do comitente em questão aos mercados administrados pela
 B3, que lhe tenham sido concedidos por participante de negociação pleno.
- (vi) Comunicação aos demais participantes de negociação, participantes de negociação plenos e participantes de liquidação e respectivos membros de compensação, sobre:
 - A proibição de contratação e registro de novas operações pelo comitente declarado inadimplente, ou em seu nome, exceto operações com o propósito de redução das posições em aberto ou do risco; e
 - O bloqueio dos acessos diretos ao mercado que tenham concedido ao comitente declarado inadimplente e redução dos limites de negociação atribuídos às suas contas.
- (vii) Bloqueio da movimentação de ativos alocados como cobertura pelo comitente inadimplente, exceto se para o cumprimento de obrigações ou transferência para a carteira de garantias.
- (viii) Transferência de **ativos** alocados como **cobertura** pelo **comitente inadimplente** para sua **carteira** de **garantias**.
- (ix) Bloqueio da movimentação das garantias:
 - Depositadas para cobertura das operações do comitente em questão, independentemente dos participantes por elas responsáveis; e

 Depositadas por bancos emissores de garantias que tenham emitido títulos que constituam garantias depositadas para cobertura das operações do comitente em questão.

Tal bloqueio prescinde de solicitação ou autorização dos **participantes** envolvidos, sendo efetivada por meio de comando da **câmara** no seu sistema de administração de **garantias**.

- (x) Vedação de depósitos de novas **garantias**, por quaisquer **participantes**, constituídas por títulos, valores mobiliários e outros instrumentos de emissão do **comitente** em questão.
- (xi) Substituição de garantias, depositadas na câmara por quaisquer participantes, constituídas por títulos, valores mobiliários e outros instrumentos de emissão do comitente em questão. Tal substituição deve ser efetivada pelo participante depositante da garantia ou ativo.
- (xii) Encerramento das **posições** detidas pelo **comitente** declarado **inadimplente** que estiverem sob responsabilidade de quaisquer **participantes de negociação plenos** ou **participantes de liquidação**, conforme seção 2.2.3.
- (xiii) Utilização de garantias do comitente em questão depositadas para cobertura das operações registradas em contas de sua titularidade, para o cumprimento de suas obrigações perante o participante de negociação, participante de negociação pleno ou participante de liquidação sob o qual se deu a inadimplência, conforme seção 2.2.4.
- (xiv) Utilização de ativos e mercadorias que constituam direitos, no âmbito do processo de liquidação da câmara, do comitente declarado inadimplente inclusive direito de recebimento relativo a contrato de empréstimo de ativos para o cumprimento de suas obrigações perante a câmara ou perante o participante de negociação, participante de negociação pleno ou participante de liquidação perante o qual se deu a inadimplência e/ou o correspondente membro de compensação, podendo tal utilização envolver a monetização de tais ativos e mercadorias.
- (xv) Outras providências, a critério da B3, inclusive relacionadas a outros serviços por ela prestados e/ou a títulos, valores mobiliários e outros instrumentos de emissão do comitente declarado inadimplente.

A B3 pode, a seu exclusivo critério, adotar as providências acima listadas em relação ao **comitente** em questão em outras cadeias de **liquidação**, ou seja, relativamente a acessos, **contas**, **operações**, **posições**, **garantias**, **ativos** e direitos do **comitente** em questão porém sob responsabilidade de outros **participantes** que não aquele que declarou a **inadimplência** do **comitente**.

O participante de negociação, participante de negociação pleno ou participante de liquidação que não aquele que declarou a inadimplência do comitente em questão, mas por ele responsável em outras cadeias de liquidação, pode tomar as providências acima listadas relativamente a acessos, contas, operações, posições, garantias, ativos e direitos sob sua responsabilidade, ou seja, as providências de bloqueio de acesso, proibição de contratação de novas operações, encerramento de posições, bloqueio e utilização de cobertura, garantias e direitos.

2.2.3 Encerramento de posição

A critério da B3, o encerramento das posições do comitente declarado inadimplente é realizado:

- (i) Pelo participante de negociação, participante de negociação pleno ou participante de liquidação perante o qual ocorreu a inadimplência, caso este seja adimplente; ou
- (ii) Por outro participante de negociação pleno que executará as operações para a consecução do encerramento e as repassará para o participante de negociação pleno ou participante de liquidação sob o qual ocorreu a inadimplência; ou
- (iii) Pela B3.

O encerramento das posições e garantias do comitente declarado inadimplente deve seguir a ordem, os montantes e os prazos estabelecidos na estratégia de encerramento, cuja determinação é intrínseca à metodologia de apuração da margem requerida de tais posições (CORE). Havendo condições de liquidez para tanto, as posições podem ser encerradas em prazos menores e/ou quantidades distintas daqueles definidos na estratégia de encerramento, desde que tal antecipação e/ou modificação das quantidades encerradas não implique em aumento de risco da carteira remanescente. O processo de encerramento pode ser monitorado pela câmara durante todo o período de tratamento da falha que o motivou.

Caso o **comitente** declarado **inadimplente** atue sob as duas possíveis modalidades de colateralização (colateralização pelo **comitente** e colateralização pelo **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**), são estabelecidas pela metodologia CORE duas estratégias de encerramento: uma referente ao encerramento das **posições** por ele colateralizadas e outra abrangendo as **posições** colateralizadas pelo **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**.

Ocorrendo **falha de entrega** por parte do **comitente inadimplente** durante o processo de encerramento de suas **posições** e **garantias**, será aplicado procedimento de tratamento de falha especifico, descrito no capítulo 3 (Tratamento de **falha de entrega** durante encerramento das **posições** do **participante inadimplente**) deste manual.

As formas e os critérios de encerramento de **posições** e **garantias** são descritos no capítulo 7 (Cálculo de risco) deste manual.

2.2.4 Utilização de garantias

(a) Garantias do comitente

A utilização de garantias do comitente em questão ocorre mediante solicitação, à câmara, do participante de negociação pleno ou participante de liquidação sob o qual ocorreu a inadimplência. Tal solicitação deve ser feita por meio de carta padrão de solicitação de execução de garantias, acompanhada (i) da comunicação de inadimplência do comitente; ou (ii) da solicitação de inclusão do comitente no rol de inadimplentes, as quais são feitas à câmara pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação.

São passíveis de execução as **garantias** depositadas por ou para o **comitente** sob responsabilidade do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** solicitante da execução de **garantias**. Na impossibilidade de a **câmara** executar alguma **garantia** dentre as relacionadas na solicitação de execução de **garantias**, outros **ativos** passíveis de execução podem ser indicados pelo solicitante por meio de pedido adicional de execução de **garantias**.

As garantias livres do comitente declarado inadimplente, depositadas por intermédio de outro participante de negociação, participante de negociação pleno ou participante de liquidação, podem ser utilizadas mediante autorização destes e da câmara.

Cabe à **câmara** definir o responsável pela monetização das **garantias** objeto de execução – a B3 ou o **participante** solicitante da execução.

No caso de **garantias** monetizadas pela B3, os recursos financeiros resultantes da monetização são depositados como **margem** do **comitente**. O montante que exceder o valor da **margem** requerida é disponibilizado para:

- (i) Retirada, pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação, conforme procedimento de retirada de garantias descrito no capítulo 6 (Administração de garantias) deste manual; ou
- (ii) Transferência ao participante de negociação pleno ou participante de liquidação, por meio da janela de liquidação, devendo ser informado à câmara o valor objeto da transferência; este valor é transferido para a conta de liquidação da câmara, com o concomitante lançamento a crédito nos SLMs do participante de negociação pleno ou participante de liquidação e do membro de compensação.

O participante de negociação pleno ou participante de liquidação pode optar por (i) ou (ii), conforme suas necessidades na ocasião, podendo tal escolha ser vedada pela **câmara**, a seu critério.

No caso de monetização pelo **participante** solicitante da execução, a **garantia** a ser monetizada deve ser retirada conforme procedimento de retirada descrito no capítulo 6 (Administração de **garantias**) deste manual.

A utilização de garantias do comitente declarado inadimplente em valor superior ao seu saldo de garantias livres requer autorização específica da câmara e deve estar vinculada à existência de saldo líquido multilateral devedor do comitente em questão. Mediante tal autorização, os recursos são disponibilizados ao participante que solicitou a execução das garantias exclusivamente por meio da janela de liquidação da câmara. O saldo disponível de garantias do comitente é definido na seção 6.5 (Procedimentos de depósito e retirada de garantia) do capítulo 6 (Administração de garantias) deste manual.

(b) Garantias depositadas por bancos emissores de garantias

As **garantias** depositadas pelo **banco emissor de garantias** para a finalidade de ampliação de seu limite de emissão, referente ao volume de títulos de sua emissão depositados como **garantia**, podem ser utilizadas caso o **banco emissor de garantias** não cumpra sua obrigação de resgatar ou pagar o título na forma e no prazo previstos.

A execução de tais **garantias** é efetivada diretamente pela B3, prescindindo de solicitação de outros **participantes**.

2.3 Inadimplência de participante de negociação

2.3.1 Declaração da inadimplência do participante de negociação

A declaração da **inadimplência** do **participante de negociação** deve ser comunicada à B3 por meio de carta padrão do **participante de negociação pleno** sob o qual ocorreu a falha.

A inadimplência é imediatamente comunicada pela B3 ao BCB.

Caso seja identificado o **comitente** que motivou a **inadimplência** do **participante de negociação**, a **inadimplência** deste **comitente** deve ser comunicada à B3 nos termos da seção 2.2.1.

2.3.2 Providências para tratamento da inadimplência do participante de negociação

Em caso de **inadimplência** de **participante de negociação**, a B3 pode adotar as seguintes providências:

- (i) Inclusão do participante de negociação no rol de inadimplentes da B3.
- (ii) Proibição de contratação e registro de novas operações pelo participante de negociação declarado inadimplente, ou em seu nome, exceto operações com o propósito de redução das posições em aberto sob sua responsabilidade ou dos correspondentes riscos, as quais serão comandadas pelo participante de negociação pleno por ele responsável ou pela câmara, a critério desta.
- (iii) Bloqueio das funcionalidades de cadastramento de **contas** tendo como titular o **participante de negociação** em questão.
- (iv) Bloqueio dos acessos do **participante de negociação** declarado **inadimplente** aos **sistemas de negociação** e **de registro** de **operações** da B3, quando cabível, bem como dos acessos diretos ao mercado concedidos a seus **comitentes**.
- (v) Comunicação aos demais participantes de negociação plenos e respectivos membros de compensação, sobre:
 - A proibição de contratação e registro de novas operações pelo participante de negociação declarado inadimplente, ou em seu nome, exceto operações com o propósito de redução das posições em aberto sob sua responsabilidade ou dos correspondentes riscos; e
 - O bloqueio dos acessos diretos ao mercado que tenham sido concedidos ao participante de negociação declarado inadimplente.
- (vi) Bloqueio da movimentação de ativos alocados como cobertura pelos comitentes do participante de negociação em questão, exceto se para o cumprimento de obrigações ou transferência para a carteira de garantias.
- (vii) Transferência de ativos alocados como cobertura pelos comitentes do participante de negociação em questão para suas respectivas carteiras de garantias.
- (viii) Bloqueio da movimentação das seguintes garantias:
 - Depositadas pelo participante de negociação em questão;
 - Dos comitentes do participante de negociação em questão, independentemente do participante de negociação pleno ou participante de liquidação responsável pelas operações às quais se refiram; e

 Depositadas por bancos emissores de garantias que tenham emitido títulos que constituam garantias depositadas pelo participante de negociação em questão e/ou seus comitentes.

Tal bloqueio prescinde de solicitação ou autorização dos **participantes** envolvidos, sendo efetivada por meio de comando da **câmara** no seu sistema de administração de **garantias**.

- (ix) Vedação de depósitos de novas **garantias**, por quaisquer **participantes**, constituídas por títulos, valores mobiliários e outros instrumentos de emissão do **participante de negociação** em questão.
- (x) Substituição de garantias, depositadas na câmara por quaisquer participantes, constituídas por títulos, valores mobiliários e outros instrumentos de emissão do participante de negociação em questão. Tal substituição deve ser efetivada pelo participante depositante da garantia ou ativo.
- (xi) Transferência das posições, e correspondentes garantias, dos comitentes adimplentes sob responsabilidade do participante de negociação declarado inadimplente para outros participantes de negociação, participantes de negociação plenos ou participantes de liquidação adimplentes.

A transferência de **posições** é efetivada após aprovação da **câmara**, com base em critérios de risco descritos no capitulo 4 (Monitoramento de risco intradiário) deste manual, e mediante anuência do **participante de negociação**, do **participante de negociação** pleno ou **participante de liquidação**, e do **membro de compensação** de destino.

Caso não seja possível a qualquer participante de negociação, participante de negociação pleno ou participante de liquidação adimplente assumir a responsabilidade pelas posições que se pretende transferir, no prazo estabelecido pela B3, esta pode determinar o encerramento das mesmas.

- (xii) Encerramento das posições sob responsabilidade do **participante de negociação** declarado **inadimplente**, conforme seção 2.3.3.
- (xiii) Utilização de **garantias** vinculadas às **contas** do **participante de negociação** em questão, para o cumprimento de suas obrigações perante os demais **participantes** e a **câmara**, conforme seção 2.3.4.
- (xiv) Utilização de **ativos** e **mercadorias** que constituam direitos, no âmbito do processo de **liquidação** da **câmara**, do **participante de negociação** declarado **inadimplente** inclusive direito de recebimento relativo a contrato de **empréstimo** de **ativos** para o cumprimento

de suas obrigações perante a **câmara** ou perante o **participante de negociação pleno** perante o qual se deu a **inadimplência** e/ou o correspondente **membro de compensação**, podendo tal utilização envolver a monetização de tais **ativos** e **mercadorias**.

- (xv) Utilização dos mecanismos de contenção de risco de liquidez que compõem a estrutura de salvaguardas da B3.
- (xvi) Outras providências, a critério da B3, inclusive relacionadas a outros serviços por ela prestados e/ou a títulos, valores mobiliários e outros instrumentos de emissão do participante de negociação declarado inadimplente.

A B3 pode, a seu exclusivo critério, adotar as providências acima listadas em relação ao participante de negociação em questão em outras cadeias de liquidação, ou seja, relativamente a acessos, contas, operações, posições, garantias, ativos e direitos do participante de negociação e seus comitentes que estiverem sob responsabilidade de outros participantes de negociação plenos que não aquele que declarou a inadimplência do participante de negociação.

O participante de negociação pleno que não aquele que declarou a inadimplência do participante de negociação em questão, mas por ele responsável em outras cadeias de liquidação, pode tomar as providências acima listadas relativamente a acessos, contas, operações, posições, garantias, ativos e direitos do participante de negociação e dos comitentes sob sua responsabilidade, ou seja, as providências de bloqueio de acesso, proibição de contratação de novas operações, encerramento de posições, bloqueio e utilização de cobertura, garantias e direitos.

Havendo a identificação, para a **câmara**, do **comitente** faltoso que motivou a **inadimplência** do **participante de negociação**, aplicam-se também as providências previstas para o tratamento desta **inadimplência**, conforme o disposto na seção 2.2.

2.3.3 Encerramento de posições

São passíveis de encerramento:

- As posições de titularidade dos comitentes declarados inadimplentes sob responsabilidade do participante de negociação inadimplente, incluindo as do participante de negociação em questão, na qualidade de comitente; e
- As posições de titularidade dos comitentes adimplentes, sob responsabilidade do participante de negociação inadimplente, cuja transferência para outros participantes de negociação, participantes de negociação plenos ou participantes de liquidação não ocorrer no prazo definido pela câmara.

A critério da B3, o encerramento de tais **posições** é realizado:

- (i) Pelo participante de negociação pleno perante o qual se deu a inadimplência do participante de negociação, caso este participante de negociação pleno seja adimplente; ou
- (ii) Por outro participante de negociação pleno que execute as operações para a consecução do encerramento e as repasse para o participante de negociação pleno sob o qual ocorreu a inadimplência; ou
- (iii) Pelo membro de compensação responsável pelo participante de negociação pleno sob o qual ocorreu a inadimplência, caso este também seja declarado inadimplente; nesse caso, as operações para consecução do encerramento das posições são realizadas por intermédio de participante de negociação pleno indicado pelo membro de compensação; ou
- (iv) Pela B3.

O encerramento das posições e garantias decorrente da inadimplência do participante de negociação deve seguir a ordem, os montantes e os prazos estabelecidos nas estratégias de encerramento das posições dos comitentes, cuja determinação é intrínseca à metodologia de apuração da margem requerida de tais posições (CORE). Havendo condições de liquidez para tanto, as posições podem ser encerradas em prazos menores e/ou quantidades distintas daqueles definidos na estratégia de encerramento, desde que tal antecipação e/ou modificação das quantidades encerradas não implique em aumento de risco da carteira remanescente. O processo de encerramento pode ser monitorado pela câmara durante todo o período de tratamento da falha que o motivou.

2.3.4 Utilização de garantias

(a) Garantias depositadas pelos participantes, exceto fundo de liquidação

A utilização de garantias do participante de negociação em questão e de seus comitentes ocorre mediante solicitação, à câmara, do participante de negociação pleno sob o qual ocorreu a inadimplência. Tal solicitação deve ser feita por meio de carta padrão de solicitação de execução de garantias, acompanhada da comunicação, do participante de negociação pleno à câmara, acerca da inadimplência do participante de negociação.

São passíveis de execução:

- (i) As garantias do participante de negociação declarado inadimplente; e
- (ii) Caso sejam identificados os **comitentes** que motivaram a **inadimplência** do **participante de negociação**: as **garantias** depositadas por ou para tais **comitentes**,

sob o participante de negociação inadimplente e o participante de negociação pleno sob o qual ocorreu a inadimplência.

Na impossibilidade de a **câmara** executar alguma **garantia** dentre as relacionadas na solicitação de execução de **garantias**, outros **ativos** passíveis de execução podem ser indicados pelo solicitante por meio de pedido adicional de execução de **garantias**.

As garantias livres dos referidos comitentes e do participante de negociação inadimplente depositadas para cobertura de suas posições sob responsabilidade de outro participante de negociação, participante de negociação pleno ou participante de liquidação, podem ser utilizadas mediante autorização destes e da câmara.

Cabe à **câmara** definir o responsável pela monetização das **garantias** objeto de execução – a B3 ou o **participante** solicitante da execução.

No caso de **garantias** monetizadas pela B3, os recursos financeiros resultantes da monetização são depositados como **garantia** do **comitente** ou do **participante de negociação**, conforme o caso. O montante que exceder o valor da **margem** requerida permanece disponível para:

- (i) Retirada, pelo participante de negociação pleno, conforme procedimento de retirada de garantias descrito no capítulo 6 (Administração de garantias) deste manual; ou
- (ii) Transferência ao participante de negociação pleno por meio da janela de liquidação, devendo ser informado à câmara o valor devedor objeto da transferência; este valor é transferido para a conta de liquidação da câmara, com o concomitante lançamento a crédito nos SLMs do participante de negociação pleno e do membro de compensação.

O **participante de negociação pleno** pode optar por (i) ou (ii), conforme suas necessidades na ocasião, podendo tal escolha ser vedada pela **câmara**, a seu critério.

A utilização de garantias em valor superior ao saldo de garantias livres requer autorização específica da câmara e deve estar vinculada à existência de obrigações a liquidar por meio da janela de liquidação da câmara decorrentes das posições e operações dos comitentes do participante de negociação declarado inadimplente. Mediante tal autorização, o valor passível de utilização é limitado ao valor de tais obrigações a liquidar e os recursos são disponibilizados ao participante que solicitou a execução das garantias exclusivamente por meio da janela de liquidação da câmara.

(b) Garantias depositadas por bancos emissores de garantias

As **garantias** depositadas pelo **banco emissor de garantias** para a finalidade de ampliação de seu limite de emissão, referente ao volume de títulos de sua emissão depositados como **garantia**, podem ser utilizadas caso o **banco emissor de garantias** não cumpra sua obrigação de resgatar ou pagar o título na forma e no prazo previstos.

A utilização de tais garantias segue a ordem de utilização do título em questão.

A execução de tais **garantias** é efetivada diretamente pela B3, prescindindo de solicitação de outros **participantes**.

- 2.4 Inadimplência de participante de negociação pleno ou participante de liquidação
- 2.4.1 Declaração da inadimplência do participante de negociação pleno ou participante de liquidação

A declaração de **inadimplência** do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** deve ser comunicada à B3 por meio de carta padrão do **membro de compensação** sob o qual ocorreu a falha.

A inadimplência é imediatamente comunicada pela B3 ao BCB.

Caso seja identificado o **participante de negociação** e/ou o **comitente** que motivou a **inadimplência** em questão, tais **inadimplências** devem ser comunicadas à B3 nos termos das seções 2.3.1 e 2.2.1, respectivamente.

2.4.2 Providências para tratamento da inadimplência do participante de negociação pleno ou participante de liquidação

Em caso de **inadimplência** de **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** a B3 pode adotar as seguintes providências:

- (i) Inclusão do participante de negociação pleno ou participante de liquidação declarado inadimplente no rol de inadimplentes da B3.
- (ii) Proibição de contratação e registro de novas operações pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação declarado inadimplente, ou em seu nome, exceto operações com o propósito de redução das posições em aberto sob sua responsabilidade ou dos correspondentes riscos, as quais serão comandadas pelo membro de compensação (por intermédio de outro participante de negociação pleno por ele escolhido) ou pela câmara, a critério desta.

- (iii) Bloqueio das funcionalidades de cadastramento de contas sob responsabilidade do participante de negociação pleno ou participante de liquidação declarado inadimplente.
- (iv) Bloqueio dos acessos do participante de negociação pleno ou participante de liquidação declarado inadimplente, bem como, no caso de inadimplência de participante de negociação pleno, dos participantes de negociação a ele vinculados, aos sistemas de negociação e de registro de operações da B3, quando cabível, bem como dos acessos diretos ao mercado concedidos aos comitentes sob sua responsabilidade.
- (v) Bloqueio da movimentação de ativos alocados como cobertura pelos comitentes sob responsabilidade do participante de negociação pleno ou participante de liquidação em questão, exceto se para o cumprimento de obrigações ou transferência para a carteira de garantias.
- (vi) Transferência de ativos alocados como cobertura pelos comitentes sob responsabilidade do participante de negociação pleno ou participante de liquidação em questão para suas respectivas carteiras de garantias.
- (vii) Ajuste, para os valores mais restritivos, dos limites de negociação e de risco aplicáveis ao participante de negociação pleno ou participante de liquidação declarado inadimplente, estabelecidos pela B3 e/ou pelo membro de compensação sob o qual ocorreu a falha.
- (viii) Comunicação, aos demais membros de compensação aos quais o participante declarado inadimplente esteja vinculado, sobre:
 - A proibição de contratação e registro de novas operações pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação declarado inadimplente, ou em seu nome, exceto operações com o propósito de redução das posições em aberto sob sua responsabilidade ou dos correspondentes riscos; e
 - O bloqueio dos acessos de que trata o item (iv).
- (ix) Bloqueio da movimentação das **garantias** vinculadas ao **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** declarado **inadimplente**, quais sejam:
 - As garantias depositadas:
 - Por ou para comitentes e participantes de negociação sob responsabilidade do participante de negociação pleno ou participante de liquidação declarado inadimplente;

- Pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação declarado inadimplente, independentemente do membro de compensação aos quais tais garantias estejam associadas; e
- Pelo membro de compensação sob o qual ocorreu a falha, para a finalidade saldo operacional e alocadas para o participante de negociação pleno ou participante de liquidação declarado inadimplente; e
- As garantias depositadas por bancos emissores de garantias que tenham emitido títulos que constituam garantias depositadas pelos participantes e para as finalidades referidos no item anterior.

O bloqueio da movimentação de **garantias** prescinde de solicitação ou autorização dos **participantes** envolvidos, sendo efetivada por meio de comando da **câmara** no seu sistema de administração de **garantias**.

- (x) Vedação de depósitos de novas garantias, por quaisquer participantes, constituídas por títulos, valores mobiliários e outros instrumentos de emissão do participante de negociação pleno ou participante de liquidação declarado inadimplente.
- (xi) Substituição de garantias, depositadas na câmara por quaisquer participantes, constituídas por títulos, valores mobiliários e outros instrumentos de emissão do participante de negociação pleno ou participante de liquidação declarado inadimplente. Tal substituição deve ser efetivada pelo participante depositante da garantia ou ativo em questão.
- (xii) Encerramento das **posições** sob responsabilidade do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** declarado **inadimplente**, conforme seção 2.4.3.
- (xiii) Transferência das posições de comitentes adimplentes, e correspondentes garantias, sob responsabilidade do participante de negociação pleno ou participante de liquidação declarado inadimplente para participantes de negociação plenos ou participantes de liquidação adimplentes.

A transferência de **posições** é efetivada após aprovação da **câmara**, com base em critérios de risco descritos no capitulo 4 (Monitoramento de risco intradiário) deste manual, e mediante anuência do **participante de negociação**, do **participante de negociação** pleno ou **participante de liquidação**, e do **membro de compensação** de destino.

Caso não seja possível a nenhum participante de negociação pleno ou participante de liquidação adimplente assumir a responsabilidade pelas posições que se pretende

transferir, no prazo estabelecido pela B3, esta pode determinar o encerramento das mesmas.

- (xiv) Utilização das **garantias** para cumprimento das obrigações do **participante** declarado **inadimplente** perante os demais **participantes** e a **câmara**, conforme seção 2.4.4.
- (xv) Utilização dos ativos e mercadorias que constituam direitos, no âmbito do processo de liquidação da câmara, do participante de negociação pleno ou participante de liquidação declarado inadimplente inclusive obrigação de entrega relativa a contrato de empréstimo de ativos para o cumprimento das obrigações deste participante perante a câmara ou o membro de compensação sob o qual ocorreu a falha, podendo tal utilização envolver a monetização de tais ativos e mercadorias.
- (xvi) Utilização dos mecanismos de contenção de risco de liquidez que compõem a estrutura de salvaguardas da B3.
- (xvii) Outras providências, a critério da B3, inclusive relacionadas a outros serviços por ela prestados e/ou a títulos, valores mobiliários e outros instrumentos de emissão do participante de negociação pleno ou participante de liquidação declarado inadimplente.

A B3 pode, a seu exclusivo critério, adotar as providências acima listadas em relação ao participante de negociação pleno ou participante de liquidação em questão em outras cadeias de liquidação, ou seja, relativamente a acessos, contas, operações, posições, garantias, ativos e direitos do participante de negociação pleno ou participante de liquidação e participantes de negociação e comitentes a ele vinculados que estiverem sob responsabilidade de outros membros de compensação que não aquele que declarou a inadimplência do participante de negociação pleno ou participante de liquidação.

O membro de compensação que não aquele que declarou a inadimplência do participante de negociação pleno ou participante de liquidação em questão, mas por ele responsável em outra cadeia de liquidação, pode tomar as providências acima listadas relativamente a acessos, contas, operações, posições, garantias, ativos e direitos do participante de negociação pleno ou participante de liquidação e participantes de negociação e comitentes a ele vinculados que estiverem sob a responsabilidade do membro de compensação, ou seja, as providências de bloqueio de acesso, proibição de contratação de novas operações, encerramento de posições, bloqueio e utilização de cobertura, garantias e direitos.

Havendo a identificação, para a câmara, do comitente e do participante de negociação faltosos que motivaram a inadimplência do participante de negociação pleno ou participante de

liquidação, aplicam-se também as providências previstas para o tratamento destas **inadimplências**, conforme o disposto nas seções 2.2 e 2.3, respectivamente.

2.4.3 Encerramento de posições

Caso sejam identificados os **comitentes** e **participantes de negociação** que motivaram a **inadimplência** do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**, conforme seções 2.2.1 e 2.3.1, respectivamente, então:

- As posições de tais comitentes e participantes de negociação, bem como as do participante de negociação pleno ou participante de liquidação declarado inadimplente, na condição de comitente, são passíveis de encerramento compulsório; e
- As posições dos demais comitentes e participantes de negociação são passíveis de encerramento compulsório na ausência de condições para transferência das mesmas no prazo e forma definidos pela câmara.

A critério da **câmara** o encerramento das **posições** é realizado:

- Pelo membro de compensação perante o qual ocorreu a inadimplência, por meio de participante de negociação pleno adimplente de sua preferência; ou
- Por outro participante de negociação pleno, o qual executará as operações para consecução do encerramento das posições e as repassará para o participante de negociação pleno ou participante de liquidação declarado inadimplente; ou
- Pela B3.

O encerramento de posições e garantias decorrente da inadimplência do participante de negociação pleno ou participante de liquidação deve seguir a ordem, os montantes e os prazos estabelecidos nas estratégias de encerramento das posições dos comitentes, cuja determinação é intrínseca à metodologia de apuração da margem requerida de tais posições (CORE). Havendo condições de liquidez para tanto, as posições podem ser encerradas em prazos menores e/ou quantidades distintas daqueles definidos na estratégia de encerramento, desde que tal antecipação e/ou modificação das quantidades encerradas não implique em aumento de risco da carteira remanescente. O processo de encerramento pode ser monitorado pela câmara durante todo o período de tratamento da falha que o motivou.

2.4.4 Utilização de garantias

São passíveis de utilização as seguintes **garantias**:

(a) Garantias de comitentes

São passíveis de execução as **garantias** depositadas para **posições** de titularidade de **comitentes** sob responsabilidade do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** declarado **inadimplente**, independentemente da existência de um **participante de negociação** entre eles.

A execução de garantias de comitentes ocorre mediante solicitação do participante de negociação pleno ou participante de liquidação declarado inadimplente e do membro de compensação que assim o declarou, encaminhada à câmara por meio de carta padrão de solicitação de execução de garantias, acompanhada da declaração da inadimplência em questão ou da solicitação de inclusão do participante no rol de inadimplentes, as quais são apresentadas à câmara pelo membro de compensação.

Caso seja identificado, conforme seção 2.2.1, o **comitente** que motivou a **inadimplência** do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**, então:

- Apenas as garantias associadas às contas de tal comitente podem ser utilizadas;
- Tais garantias destinam-se a assegurar o cumprimento das obrigações de liquidação e o processo de encerramento das posições deste comitente;
- A utilização de tais garantias precede a utilização de garantias do participante de negociação pleno ou participante de liquidação declarado inadimplente; e
- A utilização de garantias de tal comitente depositadas sob responsabilidade de outro participante de negociação, participante de negociação pleno ou participante de liquidação adimplente depende de autorização deste e de seu respectivo membro de compensação.
- (b) Garantias depositadas pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação declarado inadimplente

A execução de tais **garantias** ocorre mediante solicitação, à **câmara**, do **membro de compensação** sob o qual ocorreu a **inadimplência**, a qual deve ser feita por meio de carta padrão de solicitação de execução de **garantias**.

A contribuição do **participante de negociação pleno** ou do **participante de liquidação** para o **fundo de liquidação** deve ser utilizada somente após a utilização das demais **garantias** depositadas por um ou por outro.

(c) Garantias depositadas por bancos emissores de garantias

As **garantias** depositadas pelo **banco emissor de garantias** para a finalidade de ampliação de seu limite de emissão, referente ao volume de títulos de sua emissão depositados como **garantia**, podem ser utilizadas caso o **banco emissor de garantias** não cumpra sua obrigação de resgatar ou pagar o título na forma e no prazo previstos.

A utilização de tais **garantias** segue a ordem de utilização do título em questão.

A execução de tais **garantias** é efetivada diretamente pela B3, prescindindo de solicitação de outros **participantes**.

Cabe à câmara definir o responsável pela monetização das garantias – a B3 ou o membro de compensação que declarou inadimplente o participante de negociação pleno ou participante de liquidação. Caso as garantias sejam monetizadas pela B3, os recursos financeiros assim obtidos são disponibilizados exclusivamente ao membro de compensação, conforme opção deste e anuência da câmara, por meio de:

- (a) Depósito em conta Reservas Bancárias do liquidante indicado pelo membro de compensação ou, na impossibilidade de utilização desta conta, em conta corrente de titularidade do membro de compensação em outra instituição financeira por ele indicada à câmara; ou
- (b) Transferência por meio da janela de liquidação, sendo o montante correspondente ao valor devedor a ser coberto por tais recursos transferido para a conta de liquidação da câmara, com o concomitante lançamento deste valor a crédito no SLM do membro de compensação.

Na impossibilidade de executar alguma **garantia** dentre as relacionadas na solicitação de execução de **garantias**, quando for o caso, outras **garantias** passíveis de execução podem ser indicadas pelo solicitante por meio de pedido adicional de execução de **garantias**.

2.5 Inadimplência de membro de compensação

2.5.1 Declaração da inadimplência do membro de compensação

A declaração de **inadimplência** de um **membro de compensação** é determinada pela B3, sendo imediatamente comunicada ao BCB.

Caso seja identificado **comitente**, **participante de negociação**, **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** que motivou a **inadimplência** do **membro de compensação**, o mesmo deve ser declarado **inadimplente**, nos termos das seções 2.2.1, 2.3.1 e 2.4.1, respectivamente.

2.5.2 Providências para tratamento da inadimplência do membro de compensação

Em caso de **inadimplência** de **membro de compensação** perante a **câmara**, a B3 pode adotar as seguintes providências, mediante a declaração de **inadimplência**:

- (i) Inclusão do **membro de compensação** declarado **inadimplente** no rol de **inadimplentes** da B3.
- (ii) Proibição de contratação e registro de novas operações pelos participantes sob responsabilidade do membro de compensação declarado inadimplente, ou em nome deles, exceto operações com o propósito de redução das posições em aberto sob sua responsabilidade ou dos correspondentes riscos, as quais serão comandadas pela câmara.
- (iii) Bloqueio das funcionalidades de cadastramento de contas sob responsabilidade de participantes de negociação plenos e participantes de liquidação vinculados ao membro de compensação declarado inadimplente.
- (iv) Bloqueio dos acessos dos participantes de negociação plenos e participantes de liquidação sob responsabilidade do membro de compensação declarado inadimplente, bem como dos participantes de negociação a eles vinculados, aos sistemas de negociação e de registro de operações da B3, bem como dos acessos diretos ao mercado por eles concedidos a seus comitentes.
- (v) Bloqueio da movimentação de ativos alocados como cobertura pelos comitentes sob responsabilidade do membro de compensação em questão, exceto se para o cumprimento de obrigações de tais comitentes ou transferência para suas carteiras de garantias.
- (vi) Transferência de ativos alocados como cobertura pelos comitentes sob responsabilidade do membro de compensação em questão para suas respectivas carteiras de garantias.
- (vii) Bloqueio da movimentação de **garantias** vinculadas ao **membro de compensação** declarado **inadimplente**, quais sejam:
 - As garantias de comitentes depositadas para cobertura do risco de posições sob responsabilidade do membro de compensação declarado inadimplente;
 - As garantias depositadas pelos participantes de negociação plenos e participantes de liquidação sob responsabilidade do membro de compensação declarado inadimplente;
 - As garantias depositadas pelo membro de compensação declarado inadimplente;
 - As garantias depositadas para o fundo de liquidação; e
 - As garantias depositadas por bancos emissores de garantias que tenham emitido títulos que constituam garantias depositadas pelos participantes e para as finalidades mencionados nos itens anteriores.

- O bloqueio da movimentação de **garantias** prescinde de solicitação ou autorização dos **participantes** envolvidos, sendo efetivada por meio de comando da **câmara** no seu sistema de administração de **garantias**.
- (viii) Vedação de depósitos de novas garantias, por quaisquer participantes, constituídas por títulos, ativos, valores mobiliários e outros instrumentos de emissão do membro de compensação declarado inadimplente.
- (ix) Substituição de garantias e outros ativos da estrutura de salvaguardas da B3, depositados na câmara por quaisquer participantes, constituídos por títulos, ativos, valores mobiliários e outros instrumentos de emissão do membro de compensação declarado inadimplente. Tal substituição deve ser efetivada pelo participante depositante da garantia em questão.
- (x) Encerramento das **posições** sob responsabilidade do **membro de compensação** declarado **inadimplente**, conforme seção 2.5.3.
- (xi) Transferência das posições de participantes adimplentes sob responsabilidade do membro de compensação declarado inadimplente para outro(s) membro(s) de compensação.
 - Os participantes adimplentes sob responsabilidade do membro de compensação declarado inadimplente podem ter suas posições e garantias transferidas para membros de compensação adimplentes de sua escolha, mediante aceitação destes, e observados os prazos máximos para transferência determinados pela B3.
- (xii) Utilização das **garantias** para o cumprimento das obrigações do **membro de compensação** em questão perante a **câmara**, conforme seção 2.5.4.
- (xiii) Utilização de ativos e mercadorias que constituam direitos, no âmbito do processo de liquidação da câmara, do membro de compensação em questão inclusive obrigação de entrega relativa a contrato de empréstimo de ativos para o cumprimento das obrigações deste participante perante a câmara, podendo tal utilização envolver a monetização de tais ativos e mercadorias.
- (xiv) Utilização dos mecanismos de contenção de risco de liquidez que compõem a estrutura de salvaguardas da B3.
- (xv) Outras providências, no âmbito dos demais serviços prestados pela B3, relacionadas aos procedimentos previstos para situação de **inadimplência** ou dela decorrente, relativamente

a títulos, valores mobiliários e outros instrumentos de emissão do **membro de** compensação declarado inadimplente.

Havendo a identificação, para a câmara, do comitente, participante de negociação, participante de negociação pleno ou participante de liquidação faltoso que motivou a inadimplência do membro de compensação, aplicam-se também as providências previstas para o tratamento destas inadimplências, conforme o disposto nas seções 2.2, 2.3 e 2.4, respectivamente.

2.5.3 Encerramento de posições

O encerramento das **posições** sob responsabilidade do **membro de compensação** declarado **inadimplente** é determinado pela B3.

Caso sejam identificados os **comitentes**, **participantes de negociação**, **participantes de negociação** plenos ou **participantes de liquidação** que motivaram a **inadimplência** do **membro de compensação**, conforme seções 2.2.1, 2.3.1 e 2.4.1, respectivamente, então:

- As posições de tais comitentes, participantes de negociação, participantes de negociação plenos ou participantes de liquidação bem como as do membro de compensação declarado inadimplente, na condição de comitente, participante de negociação, participante de negociação pleno ou participante de liquidação, são passíveis de encerramento compulsório; e
- As posições dos demais comitentes, participantes de negociação, participantes de negociação plenos ou participantes de liquidação sob responsabilidade do membro de compensação em questão são passíveis de encerramento compulsório na ausência de condições para transferência das mesmas no prazo e forma definidos pela câmara.

O encerramento de posições e garantias decorrente da inadimplência do membro de compensação deve seguir a ordem, os montantes e os prazos estabelecidos nas estratégias de encerramento das posições dos comitentes, cuja determinação é intrínseca à metodologia de apuração da margem requerida de tais posições (CORE). Havendo condições de liquidez para tanto, as posições podem ser encerradas em prazos menores e/ou quantidades distintas daqueles definidos nas estratégias de encerramento, desde que tal antecipação e/ou modificação das quantidades encerradas não implique em aumento de risco da carteira remanescente. O processo de encerramento pode ser monitorado pela câmara durante todo o período de tratamento da falha que o motivou.

2.5.4 Utilização de garantias

Cabe à B3 decidir sobre a utilização de **garantias** do **membro de compensação** declarado **inadimplente**, bem como dos **participantes** sob responsabilidade dele, podendo fazê-lo independentemente de solicitação ou autorização dos mesmos.

A utilização do fundo de liquidação requer autorização específica da Diretoria Colegiada da B3.

A monetização de **garantias** é realizada pela B3 e os recursos assim obtidos são por ela utilizados para o cumprimento de obrigações perante os demais **membros de compensação**.

São passíveis de utilização as seguintes garantias:

(a) Garantias de comitentes

Caso seja identificado, conforme seção 2.2.1, o **comitente** faltoso que motivou a **inadimplência** em questão, então:

- Apenas as garantias associadas às contas de tal comitente são passíveis de utilização; e
- As garantias utilizadas destinam-se a assegurar o cumprimento das obrigações de liquidação e o processo de encerramento das posições deste comitente.

A utilização de garantias de comitentes precede a utilização das garantias depositadas, independentemente da finalidade, por participantes de negociação, participantes de negociação plenos e participantes de liquidação, desde que sejam informados à câmara o participante de negociação ou comitente que causou a inadimplência em questão.

(b) Garantias depositadas por participantes de negociação plenos e participantes de liquidação

Caso seja identificado o participante de negociação pleno ou participante de liquidação faltoso que motivou a **inadimplência** do **membro de compensação**, conforme seção 2.4.1, então:

- São passíveis de utilização as garantias depositadas apenas por este participante de negociação pleno ou participante de liquidação, incluindo sua contribuição para o fundo de liquidação; e
- A utilização de tais garantias precede a utilização das garantias depositadas pelos membros de compensação.
- (c) Garantias depositadas pelo membro de compensação declarado inadimplente, exceto sua contribuição para o fundo de liquidação.

Caso seja identificado o participante de negociação pleno ou participante de liquidação que motivou a inadimplência do membro de compensação, nos termos da seção 2.4.1, então:

- As garantias depositadas pelo membro de compensação são utilizadas após a utilização das garantias depositadas (i) por tal participante de negociação pleno ou participante de liquidação, incluindo suas contribuições para o fundo de liquidação, e (ii) pelos participantes de negociação e pelos comitentes, sob responsabilidade deste, cujas garantias sejam passíveis de utilização; e
- A utilização de tais garantias depositadas pelo membro de compensação precede a utilização do fundo de liquidação, exceto as contribuições de tal participante de negociação pleno ou participante de liquidação para o fundo de liquidação.

(d) Garantias depositadas para o fundo de liquidação

A utilização do **fundo de liquidação** obedecerá as regras de utilização deste fundo, constantes do capítulo 1 (Estrutura de **salvaguardas**) deste manual.

A contribuição do **membro de compensação** declarado **inadimplente** para o **fundo de liquidação** deve ser utilizada somente após a utilização das demais **garantias** depositadas por ele.

(e) Garantias depositadas por bancos emissores de garantias

As garantias depositadas pelo banco emissor de garantias para a finalidade de ampliação de seu limite de emissão, referentes ao volume de títulos de sua emissão depositados como garantia, podem ser utilizadas caso o banco emissor de garantias não cumpra sua obrigação de resgatar ou pagar o título na forma e no prazo previstos.

A utilização de tais **garantias** segue a ordem de utilização do título em questão.

A execução de tais **garantias** é efetivada diretamente pela B3, prescindindo de solicitação de outros **participantes**.

2.6 Utilização de garantias em caso de falta de identificação de participante inadimplente

As regras sobre a utilização de **garantias** em caso de **inadimplência** dispostas nas seções 2.3 a 2.5 aplicamse às situações em que as informações para identificação dos **participantes inadimplentes** ao longo da **cadeia de responsabilidades** são prontamente apresentadas à **câmara**. Nos casos em que tais informações não forem disponibilizadas à **câmara**, aplicam-se as regras apresentadas a seguir.

2.6.1 Inadimplência de participante de negociação

Caso não sejam identificados os comitentes que motivaram a inadimplência do participante de negociação, são passíveis de utilização as garantias de todos os comitentes com saldo líquido multilateral devedor, na data da inadimplência, sob o participante de negociação declarado

inadimplente e o participante de negociação pleno solicitante da execução de garantias, conforme procedimento descrito no anexo 1, excluídos os comitentes cujos saldos líquidos multilaterais devedores tenham sido liquidados diretamente com a câmara por meio da liquidação via conta CEL ou da liquidação de investidores não residentes — Resolução 2.687.

2.6.2 Inadimplência de participante de negociação pleno ou participante de liquidação

Caso seja identificado, conforme seção 2.3.1, o participante de negociação faltoso sob o participante de negociação pleno ou participante de liquidação inadimplente, mas não seja identificado o comitente faltoso sob este participante de negociação, então:

- Podem ser utilizadas as garantias dos comitentes deste participante de negociação que possuírem saldo líquido multilateral devedor, na data da inadimplência, sob o participante de negociação pleno declarado inadimplente, conforme procedimento descrito no anexo 1, excluídos os comitentes cujos saldos líquidos multilaterais devedores tenham sido liquidados diretamente com a câmara por meio da liquidação via conta CEL ou da liquidação de investidores não residentes Resolução 2.687;
- A utilização de tais garantias sucede a utilização de garantias do participante de negociação faltoso e precede a utilização de garantias do participante de negociação pleno faltoso; e
- A utilização de garantias de comitentes deste participante de negociação depositadas sob responsabilidade de outro participante de negociação ou participante de negociação pleno ou participante de liquidação adimplente depende de autorização destes e do respectivo membro de compensação.

Caso não seja identificado o **comitente** faltoso e, se for o caso, também não seja identificado o **participante de negociação** faltoso sob o **inadimplente** em questão, então:

- Podem ser utilizadas as garantias associadas às contas de comitentes com saldo líquido multilateral devedor (inclusive contas de participantes de negociação com saldo líquido multilateral devedor na qualidade de comitente), na data da inadimplência, sob este participante de negociação pleno ou participante de liquidação, conforme procedimento descrito no anexo 1, excluídos os comitentes cujos saldos líquidos multilaterais devedores tenham sido liquidados diretamente com a câmara por meio da liquidação via conta CEL ou da liquidação de investidores não residentes Resolução 2.687;
- Tais garantias destinam-se ao cumprimento das obrigações de liquidação e o processo de encerramento das posições para as quais foram depositadas;
- O montante, associado a cada uma de tais contas, a ser utilizado é limitado conforme o disposto no anexo 1 deste manual; e

A utilização de tais garantias deve ocorrer após a utilização de todas as garantias do participante de negociação pleno ou participante de liquidação declarado inadimplente, inclusive as depositadas por ele na qualidade de comitente e as depositadas como contribuição para o fundo de liquidação.

2.6.3 Inadimplência de membro de compensação

Caso não sejam identificados os **comitentes**, **participantes de negociação**, **participantes de negociação** plenos ou **participantes de liquidação** faltosos sob o **membro de compensação inadimplente**, então todas as **posições** sob responsabilidade deste **membro de compensação** são passíveis de encerramento compulsório.

Relativamente às garantias, devem ser utilizadas conforme segue:

(a) Garantias de comitentes, vinculadas às contas de comitentes sob responsabilidade do membro de compensação declarado inadimplente

Caso não seja identificado o **comitente**, mas seja identificado o **participante de negociação** faltoso sob o **membro de compensação inadimplente**, conforme o disposto na seção 2.3.1, então:

- São passíveis de utilização as garantias associadas às contas que possuírem saldo líquido multilateral devedor sob tal participante de negociação, conforme os procedimentos descritos no anexo 1, excluídos os comitentes cujos saldos líquidos multilaterais devedores tenham sido liquidados diretamente com a câmara por meio da liquidação via conta CEL ou da liquidação de investidores não residentes Resolução 2.687; e
- As garantias utilizadas destinam-se a assegurar o cumprimento das obrigações de liquidação e o processo de encerramento das posições sob responsabilidade deste participante de negociação.

Caso não seja identificado o **comitente** e nem o **participante de negociação**, mas apenas o **participante de negociação** pleno ou **participante de liquidação** faltoso, conforme o disposto na seção 2.4.1, então:

São passíveis de utilização as garantias associadas às contas de todos os comitentes que possuírem saldo líquido multilateral devedor, na data da inadimplência, sob tal participante de negociação pleno ou participante de liquidação, independentemente dos participantes de negociação por elas responsáveis, conforme os procedimentos descritos no anexo 1, excluídos os comitentes cujos saldos líquidos multilaterais devedores tenham sido liquidados diretamente com a câmara por meio da liquidação via conta CEL ou da liquidação de investidores não residentes – Resolução 2.687; e

 As garantias utilizadas destinam-se a assegurar o cumprimento das obrigações de liquidação e o processo de encerramento das posições sob responsabilidade deste participante de negociação pleno ou participante de liquidação.

Caso não sejam identificados **comitente**, **participante de negociação** e **participante de negociação** pleno ou **participante de liquidação** faltosos, então:

- São passíveis de utilização as garantias associadas às contas de todos os comitentes que possuírem saldo líquido multilateral devedor, na data da inadimplência, sob o membro de compensação em questão, independentemente dos participantes de negociação, participantes de negociação plenos ou participantes de liquidação por elas responsáveis, conforme os procedimentos descritos no anexo 1, excluídos os comitentes cujos saldos líquidos multilaterais devedores tenham sido liquidados diretamente com a câmara por meio da liquidação via conta CEL ou da liquidação de investidores não residentes Resolução 2.687;
- As garantias destinam-se ao cumprimento das obrigações de liquidação e ao processo de encerramento das posições dos comitentes aos quais estão vinculadas; e
- O montante, associado a cada comitente com saldo líquido multilateral devedor, a ser utilizado, é limitado conforme o disposto no anexo 1 deste manual.

No caso em que o participante de negociação pleno ou participante de liquidação deixe de cumprir sua obrigação de informar à câmara o participante de negociação ou comitente que motivou a inadimplência, as garantias depositadas por comitentes são utilizadas somente após o esgotamento das garantias do participante de negociação pleno ou participante de liquidação, inclusive daquelas depositadas como contribuição para o fundo de liquidação.

- (b) Garantias depositadas por participantes de negociação plenos e participantes de liquidação sob responsabilidade do membro de compensação declarado inadimplente Caso não seja identificado o participante de negociação pleno ou participante de liquidação faltoso:
 - São passíveis de utilização as garantias depositadas por todos os participantes de negociação plenos e participantes de liquidação que apresentarem saldo líquido multilateral devedor sob responsabilidade do membro de compensação em questão na data da sua inadimplência, conforme os procedimentos descritos no anexo 1, inclusive as garantias por eles depositadas como contribuição para o fundo de liquidação;

- A utilização de tais garantias precede a utilização das garantias de participantes de negociação e comitentes sob referidos participantes de negociação plenos e participantes de liquidação; e
- A utilização de tais garantias ocorre após a utilização das garantias depositadas pelo membro de compensação declarado inadimplente, inclusive aquelas depositadas como contribuição para o fundo de liquidação.
- (c) Garantias depositadas pelo membro de compensação declarado inadimplente, exceto sua contribuição para o fundo de liquidação.

Caso não seja identificado o participante de negociação pleno ou participante de liquidação faltoso sob o membro de compensação inadimplente, então a utilização das garantias depositadas pelo membro de compensação precede:

- A utilização das garantias depositadas pelos participantes de negociação plenos e participantes de liquidação sob responsabilidade dele, bem como dos respectivos participantes de negociação e comitentes a eles vinculados, cujas garantias sejam passíveis de utilização; e
- A utilização do fundo de liquidação.

(d) Garantias depositadas para o fundo de liquidação

No caso em que não é identificado o participante de negociação pleno ou participante de liquidação faltoso sob o membro de compensação inadimplente, a contribuição da B3 para o fundo de liquidação será utilizada após a utilização de todas as garantias passíveis de utilização conforme os itens (a), (b) e (c) desta seção 2.6.3.

2.7 Utilização do Fundo de Investimento Liquidez da Câmara B3

Os ativos que compõem o patrimônio do fundo de liquidez podem ser utilizados para a realização das operações previstas com o propósito de prover liquidez à **câmara** independentemente da identificação ou não de todos os **participantes inadimplentes**.

2.8 Devedor Operacional

Conforme estabelecido no regulamento da **câmara**, a falha de um **participante** no cumprimento de obrigações pode ser caracterizada como situação de **devedor operacional** ou como **inadimplência**. As providências que podem ser tomadas pela B3 nos casos de **inadimplência**, descritas nas seções anteriores deste capítulo, se aplicam a situações de **devedor operacional** com exceção daquelas que tratam de

encerramento de **posições** em aberto, transferência de **posições** e **garantias** e inclusão do **participante** no rol de **inadimplentes**.

2.9 Sequência de utilização de garantias

Com o objetivo de mitigar o seu risco de liquidez e dos **participantes** e de garantir o cumprimento dos prazos da **janela de liquidação**, a **câmara** pode alterar a sequência de utilização de **garantias** prevista no presente capítulo e no capítulo 1 deste manual, caso os **ativos** depositados em **garantia** pelos **participantes** apresentem características distintas em termos de liquidez ou data de liquidação, a exclusivo critério da **câmara**. Sem prejuízo desta disposição, a alocação final de perdas entre os participantes, se houver, deve respeitar a sequência originalmente prevista.

Capítulo 3 – Tratamento de falha de entrega durante encerramento das posições do participante inadimplente

A câmara adota dois processos distintos de tratamento de **falha de entrega**, conforme o **comitente** faltoso tenha sido declarado **inadimplente** ou não.

O processo usual, descrito no manual de procedimentos operacionais da **câmara**, aplica-se à **falha de entrega** cometida por um **comitente** adimplente, ou seja, um **comitente** que, apesar da **falha de entrega**, continua cumprindo suas obrigações financeiras e de depósito de **margem** e cujas **posições** não estão em processo de encerramento.

No caso de falha de entrega cometida por um comitente inadimplente durante o processo de encerramento de suas posições, a câmara adota tratamento distinto, descrito no presente capítulo. Esse processo de tratamento especial, acionado exclusivamente mediante a declaração formal à câmara da inadimplência do comitente, nos termos do capítulo 2 (Procedimentos em caso de inadimplência ou situação de devedor operacional) deste manual, tem como objetivo permitir ao participante responsável pelo comitente em questão encerrar suas posições mais rapidamente do que seria possível caso o processo usual de tratamento de falha de entrega fosse seguido, dessa forma mitigando o risco de mercado. Todavia, conforme explicado adiante, caso o participante responsável pelo comitente inadimplente não realize o encerramento nos prazos estabelecidos, a câmara emite ordem de recompra para a parte credora prejudicada pela falha de entrega (ou seja, a parte que não recebeu o ativo), de forma a proteger os direitos deste participante.

Conforme explicado no capítulo 7 (Cálculo de risco) deste manual, a estratégia de encerramento das posições do inadimplente é definida tendo como prioridade evitar falhas de entrega e, para tanto, busca antecipar a compra dos ativos necessários para o cumprimento das obrigações de entrega previstas, ainda que algumas delas possam não ser cumpridas na data esperada, gerando falhas. Uma vez que a parte responsável pela execução do encerramento das posições do inadimplente deve seguir corretamente a prioridade estabelecida pela estratégia de encerramento, o tratamento aplicável a falhas que ocorrem durante o processo de encerramento se baseia no fato de que a obtenção dos ativos em falta já estará em curso (por meio da execução, antecipadamente, de operações de compra). Dessa forma, a principal característica desse processo de tratamento de falha de entrega é a repetição da etapa de registro de posição de falha ou a manutenção da posição de recompra, conforme o ativo, durante alguns dias – tendo como efeito o adiamento da liquidação originalmente contratada - idealmente até que a entrega possa ser cumprida. No entanto, como salvaguarda a uma possível ineficiência do processo de encerramento, impõese um limite à quantidade de registros sucessivos de uma nova de posição de falha ou à quantidade de dias em que a posição de recompra é mantida, conforme o ativo. Findo esse período:

(i) No caso do mercado de renda variável, o procedimento segue as etapas do tratamento usual de **falha de entrega** (ou seja, aplicável à falha cometida por **comitente** adimplente), quais

- sejam, a emissão do direito de recompra para o credor e as etapas subsequentes, conforme descrito no manual de procedimentos operacionais da **câmara**; e
- (ii) No caso de cotas de ETF de renda fixa, o procedimento segue para a etapa final do tratamento usual de **falha de entrega**, a partir da reversão da recompra, conforme descrito no manual de procedimentos operacionais da **câmara**.
- 3.1 Tratamento de falha de entrega de ativos no mercado de renda variável cometida por comitente inadimplente durante o processo de encerramento de suas posições

Em caso de **falha de entrega** de **ativo**, na data *D*, cometida pelo **comitente inadimplente** durante o processo de encerramento de suas **posições**, a **câmara** toma, na ordem apresentada, as seguintes providências:

- (i) Apuração da quantidade Q do **ativo** ainda não entregue.
- (ii) Contratação compulsória, se disponível, de operação de empréstimo do ativo pelo comitente devedor, sob a responsabilidade do participante de negociação, participante de negociação pleno ou participante de liquidação e membro de compensação responsáveis pela falha de entrega, junto ao sistema de empréstimo de ativos mantido pela B3, cumprindo-se a entrega de quantidade Q' do ativo obtida por meio desta operação (Q' ≤Q).
 - Caso Q' = Q, é excluída do portfólio do **comitente** faltoso a **posição** que originou a obrigação de **entrega** objeto da falha e o tratamento da falha é dado por encerrado.
 - Caso Q' < Q, procede-se às próximas etapas.
- (iii) Atualização da quantidade Q do **ativo** ainda não entregue após a etapa (ii).
- (iv) Cobrança de **multa** do **comitente** faltoso, conforme critério estabelecido no manual de procedimentos operacionais da **câmara**.
- (v) Seleção dos comitentes credores de ativo que serão impactados pela falha de entrega (ou seja, comitentes que não receberão a quantidade esperada do ativo) e definição da quantidade que cada um não receberá em D. Esta seleção de comitentes e a definição das quantidades não recebidas se dá por meio de algoritmo da B3 que busca preservar a entrega do ativo àqueles que não estejam sob responsabilidade dos participantes responsáveis pela falha de entrega e que sejam credores das menores quantidades do ativo.
- (vi) Exclusão das posições que originaram obrigação de entrega.
- (vii) Registro de **posições** de falha:
 - Registro de posição de falha para cada comitente credor selecionado na etapa (v) e que ainda não tenha recebido a quantidade esperada total do ativo, tendo como efeito:

- a transferência, para a próxima data útil, da sua obrigação de pagamento, se houver, correspondente ao preço médio das operações com o ativo e à quantidade do ativo ainda não recebida;
- 2. a transferência, para a próxima data útil, do seu direito de recebimento da quantidade do **ativo** ainda não recebida; e
- 3. caso a quantidade ainda não recebida corresponda à liquidação de posição doadora em contrato de empréstimo do ativo: o lançamento de crédito, no seu saldo líquido multilateral em moeda nacional, a liquidar no mesmo dia, do valor dado pelo produto q×p, onde q é a quantidade objeto do contrato de empréstimo ainda não recebida e p é o preço de fechamento do ativo no dia anterior.

A posição de falha do comitente credor é considerada no cálculo de risco para fins de atualização da margem requerida deste comitente ou do seu participante de negociação pleno ou participante de liquidação, a depender da modalidade de colateralização de operações do mercado à vista sob a qual o comitente atue.

- Registro de **posição** de falha para o **comitente** devedor faltoso, tendo como efeito:
 - a transferência, para a próxima data útil, da sua obrigação de entrega da quantidade
 Q do ativo;
 - a transferência, para a próxima data útil, do seu direito de recebimento do pagamento, se houver, correspondente à quantidade Q do ativo; e
 - 3. caso a quantidade Q corresponda à liquidação de posição tomadora em contrato de empréstimo do ativo: o lançamento de débito, no seu saldo líquido multilateral em moeda nacional, a liquidar no mesmo dia, do valor dado pelo produto q' × p, onde q' é a quantidade objeto do contrato de empréstimo ainda não entregue e p é o preço de fechamento do ativo no dia anterior.

A **posição** de falha do **comitente** devedor é considerada no cálculo de risco, para fins de atualização da **margem** requerida do **comitente**.

- (viii) Seja D' o dia útil seguinte ao do registro de **posição** de falha efetuado na etapa (vii). Caso o **comitente** devedor faltoso cumpra, em D', a **entrega** de quantidade Q' do **ativo** $(Q' \le Q)$ então, em D':
 - A quantidade Q' é distribuída entre os comitentes credores selecionados na etapa (v) e que ainda não receberam a quantidade total esperada, lançando-se como crédito no saldo líquido multilateral em ativo de cada um, a liquidar em D';

- O valor financeiro correspondente à quantidade de ativo creditada para cada comitente credor é lançado como débito no seu saldo líquido multilateral em moeda nacional a liquidar em D';
- 3. O valor financeiro correspondente à quantidade Q' do **ativo** é lançado como crédito no **saldo líquido multilateral** em moeda nacional do **comitente** devedor, a liquidar em D';
- A quantidade ainda n\u00e3o recebida por cada comitente credor selecionado na etapa (v) \u00e9
 atualizada;
- 5. Se Q' = Q, em D' todas as obrigações e todos os direitos associados às **posições** de falha registradas na etapa (vii) são considerados liquidados e as **posições** de falha são extintas, encerrando-se o tratamento da **falha de entrega**.

(ix) Caso

- (a) o **comitente** devedor não tenha cumprido totalmente a obrigação de **entrega** do **ativo** estabelecida pela última **posição** de falha registrada; e
- (b) a data D da falha original (falha que motivou o acionamento deste processo de tratamento) tenha ocorrido há menos de 10 dias úteis de D'; e
- (c) a **câmara** não tenha determinado o prosseguimento à etapa (x),

então em D' o processo retorna à etapa (i), porém sem uma nova execução da etapa (v).

Caso contrário (ou seja, caso não se verifique alguma das condições a, b e c indicadas neste item (ix), prossegue-se à etapa (x). A **câmara** pode comandar o prosseguimento à etapa (x) antes de se completar o período de 10 dias úteis a partir da falha original, ainda que a obrigação de **entrega** não tenha ainda sido cumprida integralmente, caso ela julgue necessário e possível encurtar o prazo para conclusão do tratamento da falha com a emissão de **posição** de recompra (que ocorre possivelmente na etapa (x)) sem que se imponham riscos graves ao processo de encerramento das **posições** do **comitente inadimplente** em questão.

- (x) Atualização da quantidade Q de **ativos** ainda não entregue e:
 - 1. Contratação compulsória, se disponível, de operação de empréstimo do ativo pelo comitente devedor, sob a responsabilidade do participante de negociação, participante de negociação pleno ou participante de liquidação e membro de compensação responsáveis pela falha de entrega, junto ao sistema de empréstimo de ativos mantido pela B3, cumprindo-se, parcial ou totalmente, obrigação remanescente de entrega, em quantidade Q' obtida por meio desta operação (Q' ≤ Q).

Caso Q' = Q, o tratamento de falha é dado por encerrado.

Caso Q' < Q, procede-se às próximas sub-etapas.

- Cobrança de multa do comitente faltoso, conforme critério estabelecido no manual de procedimentos operacionais da câmara.
- 3. Extinção das **posições** de falha.
- 4. Registro da data corrente como $D^{Ultima\ falha}$.
- 5. Registro de posição de recompra para cada comitente credor que ainda não tenha recebido a quantidade total a ele devida, tendo como efeito a emissão pela câmara, para o comitente credor, de ordem de recompra da quantidade do ativo ainda não recebida por ele, cujas características e efeitos são descritos nas próximas seções.
 - A posição de recompra do comitente credor é considerada no cálculo de risco para fins de atualização da margem requerida do comitente ou do seu participante de negociação pleno ou participante de liquidação, a depender da modalidade de colateralização de operações do mercado à vista sob a qual o comitente atue;
- Registro de posição de recompra para o comitente devedor, tendo como efeito a obrigação de pagamento dos valores indicados nas próximas seções.
 - A **posição** de recompra do **comitente** devedor é considerada no cálculo de risco, para fins de atualização da **margem** requerida do **comitente**.

De forma geral, pode-se entender que o caso especial de tratamento de **falha de entrega**, quando a falha é oriunda do processo de encerramento de **posições** de **participantes inadimplentes** difere do tratamento usual de **falha de entrega** ao permitir a repetição das macro-etapas de tentativa de obtenção do **ativo** via acesso às ofertas de **empréstimo** e, quando essa não for suficiente, pela geração de **posição** de falha. A sequência dessas duas macro-etapas não se repete no tratamento usual de falha, o qual antecipa a passagem à macro-etapa seguinte, de emissão de ordem de recompra. Após a emissão da ordem de recompra, os dois processos de tratamento de **falha de entrega** são semelhantes. Para ilustrar as diferenças entre o tratamento especial e o tratamento usual, são apresentados os fluxogramas do procedimento descrito até o momento.

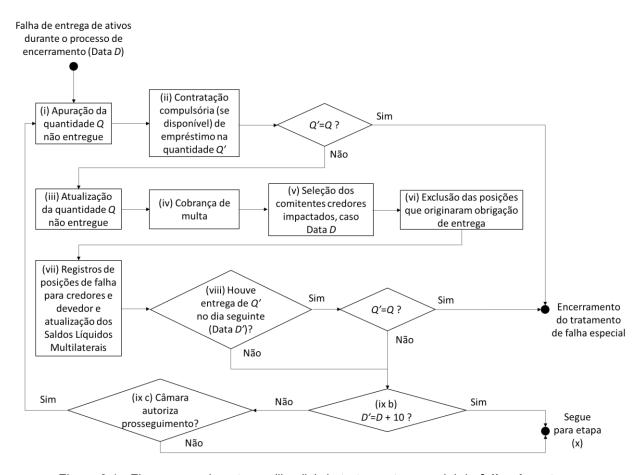


Figura 3.1.- Fluxograma das etapas (i) a (ix) do tratamento especial de falha de entrega

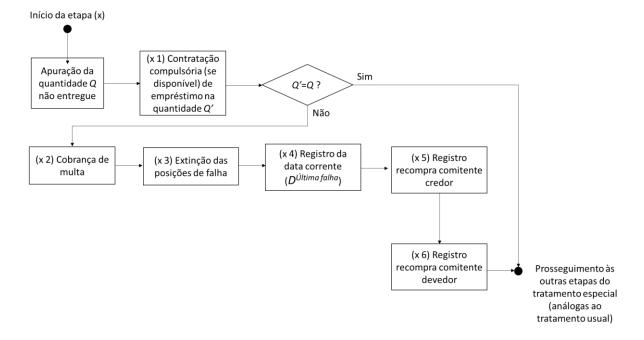


Figura 3.2.- Fluxograma da etapa (x) do tratamento especial de falha de entrega

Como exemplo, suponha que o devedor faltoso, cujo portfolio está em processo de encerramento em virtude de **inadimplência**, falhe na **entrega** de certa quantidade de um **ativo** que não esteja disponível em ofertas de **empréstimo** em nenhum momento do processo especial de tratamento de **falha de entrega**. Suponha, também, que o devedor falhe, sucessivamente, em todas as **posições** de falha geradas durante o processo. Assim, caso a **câmara** não antecipe o acionamento da etapa de emissão de ordem de recompra, tal etapa é acionada após dez dias úteis da falha original. A figura 3.3 ilustra esse exemplo.

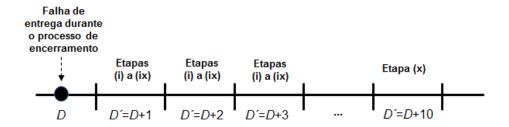


Figura 3.3 – Exemplo de aplicação do tratamento especial de **falha de entrega**, que se prolonga por 10 dias úteis após a data da falha original, até que a etapa de emissão de ordem de recompra seja alcançada

3.2 Execução de ordem de recompra – mercado de renda variável

O procedimento para execução da ordem de recompra é descrito a seguir:

Etapa	Data	Horário	Evento
1	D ^{Último folho} (data, registrada na etapa (x)(4), de extinção da última posição de falha de entrega)	Até 12h00	Emissão da ordem de recompra A ordem de recompra é emitida pela câmara, por meio de registro em sistema, em favor do participante de negociação pleno ou participante de liquidação responsável pelo comitente credor.
2	Até (D ^{Última falha} +2) inclusive	Horário de pregão	Execução da ordem de recompra A ordem de recompra deve ser executada pelo participante de negociação pleno; caso a ordem de recompra tenha sido emitida a favor de participante de liquidação, as operações correspondentes à execução da ordem devem

Etapa	Data	Horário	Evento
			ser a ele repassadas pelo participante de
			negociação pleno.
			Notificação da execução da ordem de recompra
3	Até	Até 18h	A execução deve ser notificada à câmara , por meio de registro em sistema, pelo participante
	$(D^{\acute{U}ltima\ falha}+3)$		
	inclusive		de negociação pleno ou participante de
			liquidação a favor do qual foi emitida a ordem
			de recompra.

Tabela 3.1 – Procedimentos para execução da ordem de recompra

A exclusivo critério da **câmara**, a execução da ordem de recompra poderá ser por ela executada ou por corretora indicada e não pelo **participante de negociação pleno**.

As operações realizadas como parte da execução da ordem de recompra são liquidadas conforme os procedimentos usuais da liquidação pelo saldo líquido multilateral em ativos e da liquidação pelo saldo líquido multilateral em moeda nacional dos membros de compensação das partes compradora e vendedora de tais operações. Adicionalmente, as despesas da parte compradora, decorrentes de tais operações, e os valores especificados a seguir são creditados e debitados dos saldos líquidos multilaterais em moeda nacional, respectivamente do comitente credor prejudicado pela falha de entrega e do comitente devedor faltoso, para liquidação em *D*+1 da data da execução da ordem de recompra. Eventual diferença entre o valor debitado e o valor creditado que não for utilizada pela câmara no cumprimento de suas atividades será destinada às atividades de supervisão, regulação e educação financeira.

$$V_{Credor} = Q \times \max \left[P_{Exec} - P_{Credor} , 0 \right]$$
 (3.1)

$$V_{Devedor} = Q \times \max[P_{Exec} - P_{Devedor}, P_{Credor} - P_{Devedor}, 0]$$
(3.2)

onde

 V_{Credor} : valor creditado ao **saldo líquido multilateral** em moeda nacional do **comitente** credor prejudicado;

 $V_{\it Devedor}$: valor debitado do **saldo líquido multilateral** em moeda nacional do **comitente** devedor faltoso;

Q: quantidade de ativo objeto das operações realizadas pela parte credora como parte da execução da ordem de recompra; P_{Exec} : preço médio de aquisição do **ativo** objeto das **operações** realizadas como parte da execução da ordem de recompra, indicadas pela parte credora;

P_{Devedor}: preço médio do ativo, constante na ordem de recompra emitida pela câmara, obtido a partir de todos os negócios e posições, referenciados no ativo, do comitente devedor faltoso, com previsão de liquidação por entrega na ocasião da falha de entrega; e

P_{Credor}: preço médio do **ativo**, constante na ordem de recompra emitida pela **câmara**, obtido a partir de todos os negócios e **posições**, do **comitente** credor prejudicado, com previsão de liquidação física quando da **falha de entrega**.

3.3 Cancelamento da ordem de recompra – mercado de renda variável

A ordem de recompra pode ser cancelada se:

- (i) As partes envolvidas a parte responsável pela **falha de entrega** e a parte credora prejudicada concordarem com o cancelamento; e
- (ii) O ativo devido estiver disponível para entrega.

O cancelamento da ordem de recompra envolve os procedimentos descritos na tabela a seguir, os quais devem ser realizados em um mesmo dia:

Etapa	Data	Horário	Evento
	Até		Registro de solicitação de cancelamento da ordem de recompra
1	(D ^{Última falha} +2) inclusive	Até 18h	A solicitação de cancelamento, total ou parcial, deve ser registrada em sistema da câmara pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação responsável pela falha de entrega.
2	Até (D ^{Última falha} + 2) inclusive	Até 18h	Entrega do ativo A quantidade de ativo objeto da entrega corresponde ao saldo de ativo indicado na solicitação de cancelamento da ordem de recompra. Para efetivação da entrega, é requerido que este saldo esteja disponível para o agente de custódia do comitente devedor faltoso.

Etapa	Data	Horário	Evento
	Até		Confirmação da solicitação de cancelamento da ordem de recompra
3	(D ^{Última falha} +2) inclusive	Até 18h	O participante de negociação pleno ou participante de liquidação comprador deve formalizar, por meio de registro em sistema da câmara, seu consentimento quanto ao cancelamento da ordem de recompra.
			Análise da solicitação de cancelamento de recompra. A câmara analisa a solicitação e decide sobre seu deferimento ou indeferimento.
4	Até $(D^{\acute{\it Ultima falha}} + 2)$ inclusive	Até 18h	Em caso de deferimento, que requer o cumprimento de todas as etapas anteriores, a câmara cancela a ordem de recompra e apura os valores a creditar e a debitar dos saldos líquidos multilaterais em moeda nacional respectivamente dos comitentes credor e devedor.
			Em caso de indeferimento, a ordem de recompra permanece válida para execução no prazo regulamentar e a câmara devolve à conta de depósito de origem o ativo entregue, conforme etapa 2, pelo comitente devedor.

Tabela 3.2 – Procedimentos para cancelamento da ordem de recompra

A **entrega** do **ativo** indicada na etapa 2 e a **liquidação** financeira dos valores indicada na etapa 4 da tabela anterior ocorrem:

- (i) No mesmo dia do registro da solicitação de cancelamento da ordem de recompra, caso a solicitação seja feita até 10h; ou
- (ii) No dia útil seguinte à data do registro da solicitação de cancelamento da ordem de recompra, caso contrário.

3.4 Reversão da recompra – mercado de renda variável

A câmara procede à reversão da recompra na ausência de registro de execução ou ausência de cancelamento da ordem de recompra, ou seja, quando o participante de negociação pleno responsável pelo comitente credor prejudicado:

- (i) Executar a ordem de recompra e não notificar tal execução à **câmara** na forma e prazos estabelecidos; ou
- (ii) Não executar e também não cancelar a ordem de recompra na forma e prazos estabelecidos.

Nos dois casos, a ordem de recompra é cancelada e a operação é liquidada financeiramente. No caso (i), as **operações** realizadas são liquidadas usualmente, como as demais **operações**.

A reversão é realizada pela **câmara** em $D^{Oltima falha} + 4$, e resulta no ressarcimento, ao credor em favor do qual foi emitida a correspondente ordem de recompra, de eventuais custos e prejuízos correspondentes ao **ativo** não entregue. Adicionalmente ao valor dos custos incorridos pela parte credora, os seguintes valores são creditados e debitados dos **saldos líquidos multilaterais** respectivamente dos **comitentes** credor e devedor. Eventual diferença entre o valor debitado e o valor creditado que não for utilizada pela **câmara** no cumprimento de suas atividades será destinada às atividades de supervisão, regulação e educação financeira.

$$V_{Credor} = Q \times \max \left[P_{Fechamento} - P_{Credor} , 0 \right]$$
 (3.3)

$$V_{Devedor} = Q \times \max \left[P_{Fechamento} - P_{Devedor} , P_{Credor} - P_{Devedor} , 0 \right]$$
(3.4)

onde

 V_{Credor} : valor creditado ao saldo líquido multilateral do comitente credor prejudicado pela falha de entrega;

 $V_{\scriptscriptstyle Devedor}$: valor debitado do saldo líquido multilateral do comitente devedor faltoso;

Q: quantidade de **ativo** pendente de **entrega** quando da reversão da recompra;

 $P_{Fechamento}$: cotação de fechamento do **ativo** ao final de $D^{\'Ultima falha} + 3$; caso, a critério da **câmara**, esta cotação não seja representativa, o valor de $P_{Fechamento}$ pode ser por ela arbitrado;

P_{Credor}: preço médio do ativo, constante na ordem de recompra objeto da reversão, obtidos a partir de todos os negócios e posições, referenciados no ativo, do comitente credor prejudicado, com previsão de liquidação por entrega quando da falha de entrega; e

P_{Devedor}: preço médio do ativo, constante na ordem de recompra objeto da reversão, obtido a partir de todos os negócios e posições, referenciados no ativo, do comitente devedor faltoso, com previsão de liquidação por entrega na ocasião da falha de entrega.

3.5 Tratamento de falha de entrega de cotas de ETF de renda fixa cometida por comitente inadimplente durante o processo de encerramento de suas posições

Em caso de **falha de entrega** da quantidade Q, na data D, de cotas de ETF de renda fixa pelo **comitente** detentor de **saldo líquido multilateral** devedor de cotas de ETF de renda fixa, a **câmara** toma, na ordem apresentada, as seguintes providências:

- (i) Apuração da quantidade Q de cotas de ETF de renda fixa ainda não entregue.
- (ii) Contratação compulsória, se disponível, de operação de empréstimo de cotas de ETF de renda fixa pelo comitente devedor, sob a responsabilidade do participante de negociação, participante de negociação pleno ou participante de liquidação e membro de compensação responsáveis pela falha de entrega, junto ao sistema de contratação de empréstimo de ativos mantido pela B3, cumprindo-se a entrega de quantidade q' de cotas de ETF de renda fixa obtidas por meio desta operação (q'≤q).

Caso Q' = Q, é excluída do **portfólio** do **comitente** faltoso a **posição** que originou a obrigação de **entrega** objeto da falha e o tratamento da falha é dado por encerrado.

Caso Q' < Q, procede-se às próximas etapas.

- (iii) Atualização da quantidade Q de cotas de ETF de renda fixa ainda não entregue após a etapa (ii).
- (iv) Cobrança de **multa** do **comitente** faltoso, conforme critério estabelecido no manual de procedimentos operacionais da **câmara**.
- (v) Seleção dos comitentes credores de cotas de ETF de renda fixa que serão impactados pela falha de entrega (ou seja, comitentes que não receberão a quantidade esperada de cotas de ETF de renda fixa) e definição da quantidade que cada um não receberá em D. Esta seleção de comitentes e a definição das quantidades não recebidas se dá por meio de algoritmo da B3 que busca preservar a entrega de cotas de ETF de renda fixa àqueles que não estejam sob responsabilidade dos participantes responsáveis pela falha de entrega e que sejam credores das menores quantidades de cotas de ETF de renda fixa.
- (vi) Exclusão das **posições** que originaram obrigação de **entrega**.
- (vii) Registro de **posições** de recompra:
 - Registro de posição de recompra para cada comitente credor selecionado na etapa (v) e que ainda não tenha recebido a quantidade esperada total de cotas de ETF de renda fixa, tendo como efeito:
 - A emissão pela câmara, para o comitente credor, de ordem de recompra da quantidade de cotas de ETF de renda fixa não recebida e não registrada anteriormente como recompra, com prazo e características descritas nos termos do manual de procedimentos operacionais.

- 2. Para cada comitente credor selecionado na etapa (v), o lançamento a crédito, no seu saldo líquido multilateral do dia, do valor financeiro dado pelo produto da quantidade de cotas de ETF de renda fixa a ele não entregue pelo preço médio que se previa receber em decorrência de todas as suas posições.
- 3. Caso a quantidade não recebida corresponda à liquidação de posição doadora em contrato de empréstimo de cotas de ETF de renda fixa: o lançamento de crédito no seu saldo líquido multilateral em moeda nacional, a liquidar no mesmo dia, do valor dado pelo produto q' × p, onde q' é a quantidade objeto do contrato de empréstimo ainda não entregue e p é o preço de fechamento da cota de ETF de renda fixa no dia anterior.

A **posição** de recompra do **comitente** credor é considerada no cálculo de risco para fins de atualização da **margem** requerida deste **comitente** ou do seu **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**, a depender da modalidade de colateralização de **operações** do mercado à vista sob a qual o **comitente** atue.

- Registro de posição de recompra para o comitente devedor faltoso, tendo como efeito:
 - o registro de posição de recompra para o comitente devedor da quantidade de cotas de ETF de renda fixa não entregue e não registrada anteriormente como recompra, tendo como efeito a obrigação de pagamento dos valores indicados no manual de procedimentos operacionais.
 - 2. O lançamento a débito, no saldo líquido multilateral do comitente devedor de cotas de ETF de renda fixa no dia, do valor financeiro correspondente à sua falha de entrega, dado pelo produto da quantidade de cotas de ETF de renda fixa não entregue pelo preço médio das cotas de ETF de renda fixa que se previa ser entregue, considerando-se todas as posições e negócios que implicavam tal entrega.
 - 3. caso a quantidade *Q* corresponda à liquidação de posição tomadora em contrato de empréstimo de cotas de ETF de renda fixa: o lançamento de débito no seu saldo líquido multilateral em moeda nacional, a liquidar no mesmo dia, do valor dado pelo produto q'×p, onde q' é a quantidade objeto do contrato de empréstimo ainda não entregue e p é o preço de fechamento da cota de ETF de renda fixa no dia anterior.

A **posição** de recompra do **comitente** devedor é considerada no cálculo de risco, para fins de atualização da **margem** requerida do **comitente**.

(viii) Seja D' o dia útil seguinte ao do registro da **posição** de recompra efetuado na etapa (vii). Caso o **comitente** devedor faltoso cumpra, em D', a **entrega** de quantidade Q' de cotas de ETF de renda fixa ($Q' \le Q$) então, em D':

- A quantidade Q' é distribuída entre os comitentes credores selecionados na etapa (v) e que ainda não receberam a quantidade total esperada, lançando-se como crédito no saldo líquido multilateral em cotas de ETF de renda fixa de cada um, a liquidar em D', e a quantidade Q' de recompra é cancelada;
- 2. O valor financeiro correspondente à quantidade de cotas de ETF de renda fixa creditada para cada **comitente** credor é lançado como débito no seu **saldo líquido multilateral** em moeda nacional a liquidar em *D'*;
- 3. O valor financeiro correspondente à quantidade Q' de cotas de ETF de renda fixa é lançado como crédito no **saldo líquido multilateral** em moeda nacional do **comitente** devedor, a liquidar em D';
- A quantidade ainda n\u00e3o recebida por cada comitente credor selecionado na etapa (v) \u00e9
 atualizada;
- 5. Se Q' = Q, em D' todas as obrigações e todos os direitos associados às posições de recompra registradas na etapa (vii) são considerados liquidados e as posições de recompra são extintas, encerrando-se o tratamento da falha de entrega.

(ix) Caso:

- (a) o **comitente** devedor faltoso não tenha cumprido totalmente a obrigação de **entrega** das cotas de ETF de renda fixa estabelecidas pela última **posição** de recompra registrada; e
- (b) a data D da **falha de entrega** original (falha que motivou o acionamento deste processo de tratamento) tenha ocorrido há menos de 10 dias úteis de D'; e
- (c) a câmara não tenha determinado prosseguimento à etapa (x);

em D' o processo retorna à etapa (i), porém sem uma nova execução das etapas (ii) à (vii).

Caso contrário (ou seja, caso não se verifique alguma das condições a, b e c indicadas neste item (ix), prossegue-se à etapa (x). A **câmara** pode, caso julgue necessário, comandar o prosseguimento à etapa (x) antes de se completar o período de encerramento da carteira do **comitente inadimplente**, ainda que a obrigação de **entrega** não tenha sido cumprida integralmente.

(x) Execução da reversão da recompra. A **câmara** procede à reversão da recompra na ausência de registro de execução ou de cancelamento da ordem de recompra.

De forma geral, pode-se entender que o tratamento especial de **falha de entrega** (ou seja, o tratamento aplicável quando a falha ocorre no processo de encerramento de **posições** do **participante inadimplente**) difere do tratamento usual de **falha de entrega** ao permitir (i) a repetição de macro-etapas de tentativa de obtenção das cotas de ETF de renda fixa e, (ii) quando essa repetição não for suficiente, a reversão da **posição** de recompra. A sequência das macro-etapas referidas em (i) não se repete no tratamento usual de **falha de entrega**. Para ilustrar as diferenças entre o tratamento especial e o tratamento usual, é apresentado o fluxograma do procedimento descrito até o momento.

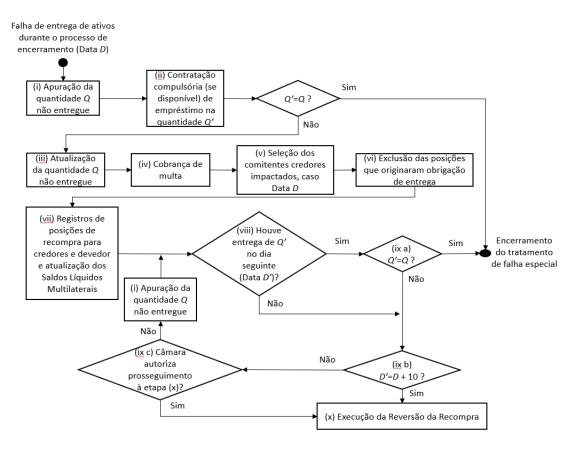


Figura 3.4 – Fluxograma das etapas (i) a (x) do tratamento especial de **falha de entrega** de cotas de ETF de renda fixa

Como exemplo, suponha que o **comitente** devedor faltoso, cujo portfólio está em processo de encerramento em virtude de **inadimplência**, falhe na **entrega** de certa quantidade de cotas de ETF de renda fixa que não esteja disponível em ofertas de **empréstimo**. Suponha, também, que não ocorra o cancelamento total das **posições** de recompra durante o processo. Assim, caso a **câmara** não antecipe o acionamento da etapa de reversão da recompra, tal etapa é acionada após dez dias úteis da falha original. A figura 3.5 ilustra esse exemplo.

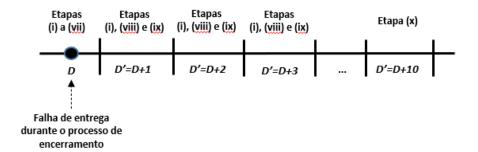


Figura 3.5 – Exemplo de aplicação do tratamento especial de **falha de entrega**, que se prolonga por 10 dias úteis após a data da **falha de entrega** original, até que a etapa de reversão da recompra seja alcançada

3.6 Execução de ordem de recompra - cotas de ETF de renda fixa

O procedimento para execução da ordem de recompra é descrito a seguir:

Etapa	Data	Horário	Evento
1	Data da falha de entrega	Até às 13h00	Emissão da ordem de recompra A ordem de recompra é emitida pela câmara, por meio de registro em sistema, em favor do participante de negociação pleno ou participante de liquidação responsável pelo comitente credor.
2	Até D+10 da data da falha de entrega, inclusive	Até às 18h00	Execução da ordem de recompra A ordem de recompra pode ser executada pela câmara ou por corretora por ela indicada e não pelo participante de negociação pleno.
3	Até D+10 da data da falha de entrega, inclusive	Até às 18h00	Notificação da execução da ordem de recompra A execução deve ser notificada à câmara, por meio de registro em sistema, pela própria câmara.

Tabela 3.3 – Procedimentos para execução da ordem de recompra

A exclusivo critério da **câmara**, a execução da ordem de recompra poderá ser por ela executada ou por corretora por ela indicada e não pelo **participante de negociação pleno**.

A solicitação de execução da recompra é condicionada ao depósito, pelo **participante de negociação pleno** ou do **participante de liquidação** responsável pelo **comitente** credor, do valor originalmente contratado, discriminado na ordem de recompra.

As operações realizadas como parte da execução da ordem de recompra são liquidadas conforme os procedimentos usuais da **liquidação** pelo **saldo líquido multilateral** em **ativos** e da **liquidação** pelo **saldo líquido multilateral** em moeda nacional dos **membros de compensação** das partes compradora e vendedora de tais **operações**. Adicionalmente, as despesas da parte compradora, decorrentes de tais **operações**, e os valores especificados a seguir são creditados e debitados dos **saldos líquidos multilaterais** em moeda nacional, respectivamente do **comitente** credor prejudicado pela **falha de entrega** e do **comitente** devedor faltoso, para **liquidação** em *D*+1 da data da execução da ordem de recompra. Eventual diferença entre o valor debitado e o valor creditado que não for utilizada pela **câmara** no cumprimento de suas atividades será destinada às atividades de supervisão, regulação e educação financeira.

$$V_{Credor} = Q \times \max[P_{Exec} - P_{Credor}]$$
 , 0] (3.5)

$$V_{Devedor} = Q \times \max \left[P_{Exec} - P_{Devedor} , P_{Credor} - P_{Devedor} , 0 \right]$$
(3.6)

onde

 V_{Credor} : valor creditado ao **saldo líquido multilateral** em moeda nacional do **comitente** credor prejudicado;

 $V_{pevedor}$: valor debitado do **saldo líquido multilateral** em moeda nacional do **comitente** devedor faltoso;

 quantidade de ativo objeto das operações realizadas pela parte credora como parte da execução da ordem de recompra;

 P_{Exec} : preço médio de aquisição do **ativo** objeto das **operações** realizadas como parte da execução da ordem de recompra, indicadas pela parte credora;

P_{Devedor}: preço médio do ativo, constante na ordem de recompra emitida pela câmara, obtido a partir de todos os negócios e posições, referenciados no ativo, do comitente devedor faltoso, com previsão de liquidação por entrega na ocasião da falha de entrega; e

P_{Credor}: preço médio do ativo, constante na ordem de recompra emitida pela câmara, obtido a partir de todos os negócios e posições, do comitente credor prejudicado, com previsão de liquidação física quando da falha de entrega.

3.7 Cancelamento de ordem de recompra – cotas de ETF de renda fixa

A ordem de recompra do ETF de renda fixa pode ser cancelada se:

- (i) Todas as partes envolvidas a parte responsável pela **falha de entrega** e a parte credora prejudicada concordarem com o cancelamento; e
- (ii) O ativo devido estiver disponível para entrega.

O cancelamento da ordem de recompra envolve os procedimentos descritos na tabela a seguir, que devem ser realizados no mesmo dia.

Etapa	Data	Horário	Evento
1	Até D+10 da data da falha de entrega , inclusive	Até às 18h00	Registro de solicitação de cancelamento da ordem de recompra A solicitação de cancelamento, total ou parcial, deve ser registrada em sistema da câmara pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação responsável pela falha de entrega.
2	Até D+10 da data da falha de entrega , inclusive	Até às 18h00	Entrega do ativo A quantidade de ativo objeto da entrega corresponde ao saldo de ativo indicado na solicitação de cancelamento da ordem de recompra. Para efetivação da entrega, é requerido que este saldo esteja disponível para o agente de custódia do comitente devedor faltoso.
3	Até D+10 da data da falha de entrega , inclusive	Até às 18h00	Confirmação da solicitação de cancelamento da ordem de recompra O participante de negociação pleno ou participante de liquidação comprador deve formalizar, por meio de registro em sistema da câmara, seu consentimento quanto ao cancelamento da ordem de recompra.
4	Até D+10 da data da falha de	Até às 18h00	Análise da solicitação de cancelamento de recompra.

Etapa	Data	Horário	Evento
	entrega,		A câmara analisa a solicitação e decide sobre seu
	inclusive		deferimento ou indeferimento.
			Em caso de deferimento, que requer o cumprimento
			de todas as etapas anteriores, a câmara cancela a
			ordem de recompra e apura os valores a creditar e a
			debitar dos saldos líquidos multilaterais em moeda
			nacional respectivamente dos comitentes credor e
			devedor.
			Em caso de indeferimento, a ordem de recompra
			permanece válida para execução no prazo
			regulamentar e a câmara devolve à conta de
			depósito de origem o ativo entregue, conforme etapa
			2, pelo comitente devedor.

Tabela 3.4 – Procedimentos para cancelamento da ordem de recompra

A **entrega** do **ativo** indicada na etapa 2 e a **liquidação** financeira dos valores indicada na etapa 4 da tabela anterior ocorrem:

- (i) No mesmo dia do registro da solicitação de cancelamento da ordem de recompra, caso a solicitação seja feita até 10h; ou
- (ii) No dia útil seguinte à data do registro da solicitação de cancelamento da ordem de recompra, caso contrário.

3.8 Reversão de ordem de recompra – cotas de ETF de renda fixa

A câmara procede à reversão da recompra na ausência de registro de execução ou ausência de cancelamento da ordem de recompra.

Neste caso, a ordem de recompra é cancelada e a **operação** é liquidada financeiramente.

A reversão é realizada pela **câmara** até D+10 da data da **liquidação** em que se deu a **falha de entrega**, e resulta no ressarcimento, ao credor em favor do qual foi emitida a correspondente ordem de recompra, de eventuais custos e prejuízos correspondentes ao **ativo** não entregue. Adicionalmente ao valor dos custos incorridos pela parte credora, os seguintes valores são creditados e debitados dos **saldos líquidos multilaterais** respectivamente dos **comitentes** credor e devedor. Eventual diferença entre o valor debitado e o valor creditado que não for utilizada pela **câmara** no cumprimento de suas atividades será destinada às atividades de supervisão, regulação e educação financeira.

$$V_{Credor} = Q \times \max [P_{Fechamento} - P_{Credor}, 0]$$
 (3.7)

$$V_{Devedor} = Q \times \max \left[P_{Fechamento} - P_{Devedor} , P_{Credor} - P_{Devedor} , 0 \right]$$
(3.8)

onde

 V_{Credor} : valor creditado ao saldo líquido multilateral do comitente credor prejudicado pela falha de entrega;

 V_{Devedor} : valor debitado do **saldo líquido multilateral** do **comitente** devedor faltoso;

Q: quantidade de **ativo** pendente de **entrega** quando da reversão da recompra;

 $P_{Fechamento}$: cotação de fechamento do **ativo** no dia anterior à data de liquidação da reversão da recompra. Caso, a critério da **câmara**, esta cotação não seja representativa, o valor de $P_{Fechamento}$ pode ser por ela arbitrado;

P_{Credor}: preço médio do ativo, constante na ordem de recompra objeto da reversão, obtidos a partir de todos os negócios e posições, referenciados no ativo, do comitente credor prejudicado, com previsão de liquidação por entrega quando da falha de entrega; e

P_{Devedor}: preço médio do ativo, constante na ordem de recompra objeto da reversão, obtido a partir de todos os negócios e posições, referenciados no ativo, do comitente devedor faltoso, com previsão de liquidação por entrega na ocasião da falha de entrega.

Capítulo 4 - Monitoramento de risco intradiário

4.1 Aceitação de operações

A aceitação de operações pela câmara difere entre (i) os mercados de bolsa, (ii) o mercado a termo de renda variável, (iii) os demais contratos do mercado de balcão organizado e (iv) o mercado de empréstimo de ativos.

A aceitação de uma operação registrada no mercado de bolsa se dá no momento do fechamento, executado pelo sistema de negociação, das ofertas de compra e de venda que a originam.

A aceitação de uma operação do mercado a termo de renda variável se dá no momento do registro da mesma no sistema de registro.

No caso dos demais contratos do **mercado de balcão organizado**, a **aceitação** da **operação** registrada na modalidade "com garantia total" ou "com garantia parcial" ocorre após a confirmação do depósito das **garantias** exigidas das partes do negócio e/ou adequação aos limites de **posição**, se aplicável.

Operações de empréstimo de ativos são aceitas (i) no momento do fechamento do negócio de empréstimo no sistema de contratação de empréstimo ou (ii) no momento da captura, conforme o disposto no manual de procedimentos operacionais da câmara e de forma condicionada ao cumprimento dos critérios de avaliação de risco, conforme parâmetros definidos pela câmara.

4.1.1 Aceitação de operações realizadas em mercado de balcão organizado

4.1.1.1 Operações de swap, opção flexível e a termo de moeda

As operações com contrato de swap, opção flexível e contrato a termo de moeda realizadas nas modalidades "com garantia total" e "com garantia parcial" são aceitas pela câmara mediante a verificação da existência de saldo de garantias depositadas, a qual ocorre no dia útil subsequente à data de registro, após o encerramento do período destinado ao atendimento de chamada de margem pelos comitentes. Não havendo garantias suficientes, a câmara comunica ao ambiente de registro a não aceitação dos negócios, os quais deixam de integrar as posições das partes para fins de processo de liquidação na câmara e são tratados conforme o disposto nos normativos específicos do ambiente de registro.

Os registros de liquidação antecipada de tais contratos são aceitos pela câmara mediante a verificação da existência de saldo de garantias depositadas igual ou superior ao valor de liquidação do contrato ou conjunto de contratos do mesmo comitente. O valor de liquidação do contrato ou conjunto de contratos deve ser depositado como margem adicional no dia seguinte ao do registro da solicitação de liquidação antecipada. A câmara verifica se o comitente possui o saldo de garantias necessário no dia útil subsequente à data de registro da solicitação de liquidação antecipada, após o encerramento do período destinado ao atendimento de chamada de margem pelos comitentes.

4.1.1.2 Critério de transferência de posição em contrato de swap com alteração do comitente

A transferência de posição em contrato de swap com alteração do **comitente** é submetida à verificação da suficiência de **garantias** depositadas do **comitente** origem da transferência e do **comitente** destino da transferência.

Efetivados os **depósitos de garantias** devidos pelas partes e atendidas outras providências que a **câmara** tenha estabelecido, a solicitação de transferência é aprovada e efetivada.

4.1.2 Operações de empréstimo de ativos contratadas na modalidade de registro

As operações de empréstimo de ativos contratadas na modalidade de registro são aceitas pela câmara mediante a verificação da adequação dos comitentes doador e tomador aos limites de concentração de posição referentes a contratos de empréstimo sobre o mesmo ativo da operação

em questão (ativo i) (independentemente da modalidade de contratação de empréstimo), exceto as operações de empréstimo compulsório realizadas no âmbito do tratamento de falha de entrega, nos termos do manual de procedimentos operacionais da câmara e do capítulo 3 (Tratamento de falha de entrega durante encerramento das posições do participante inadimplente) deste manual.

Determina-se, para o **comitente doador** e para o **comitente tomador** na **operação**, suas respectivas **posições** totais em contratos de **empréstimo** do ativo *i*, considerando-se as **posições** agregadas no nível do **comitente** sob determinado **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**. Conforme detalhado no capítulo 5 (Limites de concentração de **posição** em aberto) deste manual, para cada **comitente** são determinadas:

- (i) sua **posição** doadora;
- (ii) sua posição tomadora sem cobertura; e
- (iii) sua posição tomadora com cobertura.

Para cada uma, sejam Q'_i e Q_i as **posições** do **comitente** considerando-se, respectivamente, a contratação do **empréstimo** e a não contratação do **empréstimo**.

A operação de empréstimo não é aceita pela câmara caso as condições (a) e (b) sejam observadas:

- (a) $abs(Q'_i) \ge abs(Q_i)$
- (b) $abs(Q'_i) \ge Limite_{i,2}$, onde $Limite_{i,2}$ é o limite de concentração de **posição** em aberto, conforme definido no capítulo 5 (Limites de concentração de **posição** em aberto) deste manual.

Relativamente à existência de saldo de **garantia** depositada pelo **comitente tomador**, a insuficiência de saldo não é impeditiva para o registro de **operação**.

Seja *RiscoResEmpréstimo*_{Comitente} o valor estimado do risco residual do **comitente** após a contratação do **empréstimo** na modalidade de **registro**. Calcula-se *RiscoResEmpréstimo*_{Comitente} conforme a seguinte equação:

$$RiscoResEmpr\'estimo_{Comitente} = Saldo_{C}^{CORE0} + RL_{Potencial} - Margem\ adic_{C} + Saldo_{Empr\'estimo}^{CORE0}$$

$$(4.1)$$

onde

 $Saldo_{C}^{CORE0}$:

saldo de **garantias**, calculado conforme o módulo CORE0 da metodologia CORE descrita no capítulo 7 (Cálculo de risco) deste manual, considerando:

- (i) a posição de abertura do comitente C, acrescida das operações realizadas no dia e alocadas, até o momento da apuração do risco, para suas contas sob responsabilidade de P, todas sob a modalidade de colateralização pelo comitente. A operação de empréstimo sob avaliação não é considerada; e
- (ii) as garantias do comitente C depositadas para cobertura de tais
 posições, ou seja, para a finalidade garantia de operações;

 $RL_{Potencial}$:

recurso de liquidez pontencial, calculado conforme o módulo CORE0 da metodologia CORE descrita no capítulo 7 (Cálculo de risco) deste manual;

 $Margem\ adic_{C}$: valor de **garantia** que o **comitente** C deve depositar, em decorrência de violação de limite de concentração de **posição** em aberto ou de outra necessidade de depósito de **garantia** adicional, a exclusivo critério da B3;

Saldo COREO :

saldo de **garantias** de um **portfólio** contendo apenas a **operação** de **empréstimo** que está sendo avaliada, calculado conforme o módulo COREO da metodologia CORE descrita no capítulo 7 (Cálculo de risco) deste manual.

A operação de empréstimo é automaticamente aceita caso (c) ou (d) sejam observados:

- (c) $RiscoResEmpréstimo_{Comitente} \ge 0$
- (d) $RiscoResEmpréstimo_{Comitente} RiscoRes_{Comitente} \le 0$

onde *RiscoRes*_{Comitente} é definido conforme o item (c) da seção 4.3.2.1 deste capítulo.

Caso nenhuma das condições (c) e (d) seja observada, a **operação** de **empréstimo** é aceita e os **ativos** entregues pelo **comitente doador** são alocados pela **câmara** na **carteira** de **cobertura** do **comitente tomador** e bloqueados para movimentação.

A seu exclusivo critério, a B3 poderá, em casos específicos, aceitar o registro de **operações**, **liquidação** antecipada e cessão de titularidade em desacordo com os critérios apresentados acima. Cabe ao Comitê Técnico de Risco de Crédito (i) analisar cada caso, mediante solicitação formal enviada à B3, previamente ao registro da **operação**, pelo **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**

responsável pelo **comitente** em questão, e (ii) decidir sobre o deferimento ou não da solicitação. A análise da solicitação pelo Comitê Técnico de Risco de Crédito se baseará, entre outros, em aspectos tais como a natureza das atividades desempenhadas pelo **comitente** em questão, o risco do seu **portfólio**, a motivação da **operação** em questão, os potenciais impactos decorrentes do deferimento e do indeferimento do pedido e as condições de **negociação** da **operação** em questão.

4.2 Monitoramento de risco pré-negociação

4.2.1 Negociação eletrônica de derivativos e ativos de renda variável

O monitoramento de risco pré-negociação realizado pela **câmara** consiste da análise de risco de todos os **comitentes**, independentemente da modalidade de acesso, por meio do modelo de risco pré-negociação da B3. Este modelo baseia-se na avaliação de ofertas, alterações de ofertas ou negócios em relação a um conjunto de limites, a qual é processada, no caso de nova oferta ou de alteração de oferta, antes ou imediatamente apóssua inserção no livro de ofertas e, no caso de negócio, imediatamente após sua realização.

Os limites aplicáveis por instrumentos individuais, aos quais as ofertas ou alterações de ofertas são submetidas, são definidos pela B3, podendo ser reduzidos pelo participante de negociação, pelo participante de negociação pleno ou pelo participante de liquidação. Os valores dos limites aplicáveis por instrumentos agregados são atribuídos de forma obrigatória a cada comitente (identificado pelo código do seu CNPJ, CPF ou código CVM de investidor não residente, conforme o caso) ou a cada conta de comitente e conta máster e são definidos pelo participante de negociação, pelo participante de negociação pleno ou pelo participante de liquidação por ele responsável. A avaliação, portanto, baseiase na identificação do comitente (CPF, CNPJ ou código CVM de investidor não residente, conforme o caso) e da conta em que serão alocados os negócios oriundos da oferta, sendo tal identificação de preenchimento obrigatório nas ofertas de investidor de alta frequência ou enviadas por meio de acesso direto ao mercado.

Os limites do modelo de risco pré-negociação da B3 baseiam-se em um ou mais dos itens a seguir, a depender do limite:

- (i) Características da oferta ou alteração de oferta avaliada (natureza da operação, quantidade etc.);
- (ii) Conjunto de ofertas identificadas para o mesmo comitente (CPF, CNPJ ou código CVM de investidor não residente, conforme o caso) e a mesma conta da oferta avaliada, que constam no livro de ofertas no momento da avaliação;
- (iii) Negócios realizados, na data da avaliação, para o mesmo comitente (CPF, CNPJ ou código CVM de investidor não residente, conforme o caso) e a mesma conta da oferta avaliada; e
- (iv) Conjunto de **posições** do **comitente** (CPF, CNPJ ou código CVM de **investidor** não residente, conforme o caso) no fechamento do dia anterior.

Ao adotar o modelo da B3, o participante de negociação, o participante de negociação pleno ou o participante de liquidação estabelecem valores de risco máximo adequados ao perfil do comitente (CPF, CNPJ ou código CVM de investidor não residente, conforme o caso), por meio do cadastramento, no sistema de risco pré-negociação da B3, dos valores, aplicáveis a cada conta, dos limites definidos pelo modelo.

Novas ofertas e alterações de ofertas existentes são submetidas a um conjunto mínimo de limites, definidos a seguir:

- Tamanho máximo de oferta: quantidade máxima (quantidade de contratos ou de unidades do ativo)
 ou valor financeiro máximo para as ofertas de compra e de venda de um instrumento.
- Tamanho máximo de posição potencial em um instrumento: quantidade máxima diária ou valor financeiro máximo diário de posição potencial comprada ou vendida em um instrumento. Este limite considera (i) a quantidade ou valor financeiro de contratos/ativo da oferta; (ii) o saldo de negócios realizados na data da avaliação; e (iii) as ofertas inseridas pelo comitente, disponíveis no livro de ofertas do sistema de negociação.
- Tamanho máximo de posição por instrumento-equivalente: quantidade máxima diária ou valor financeiro máximo diário de posição comprada ou vendida em um instrumento-equivalente.

Um instrumento-equivalente é um instrumento fictício definido pela B3 a partir de instrumentos com características semelhantes como, por exemplo, todos os vencimentos do contrato futuro de determinado ativo-objeto. De forma geral, o instrumento-equivalente é uma agregação dos instrumentos selecionados, baseada em um critério de ponderação de risco (de tal forma que o risco do instrumento equivalente seja aproximadamente igual ao risco do conjunto de **posições** unitárias em cada um dos instrumentos que o compõem). O fator de ponderação pode ser, por exemplo, a *duration* (no caso de instrumentos de taxas de juro), ou o delta (para instrumentos de opção). Para verificar a adequação de uma oferta vinculada a determinada **conta** (ou alteração de uma oferta existente) envolvendo um instrumento que compõe um instrumento-equivalente, as **posições**, associadas à **conta** em questão, nos instrumentos que compõem este instrumento-equivalente são agregadas em uma **posição** única no instrumento-equivalente, processada conforme o mesmo critério de ponderação de risco que o define.

A B3 pode, a seu exclusivo critério, adotar limites adicionais ao conjunto mínimo acima apresentado, bem como excluir ou substituir limites existentes.

O resultado da avaliação de oferta ou negócio pode ocasionar um dos procedimentos descritos a seguir, a depender do limite e das características da **conta** do **comitente**:

(i) no caso de ausência de cadastro de algum dos limites tamanho máximo de oferta e tamanho máximo de posição potencial em um instrumento, a oferta ou alteração de oferta é rejeitada, não sendo considerada no livro de ofertas; e, no caso de ausência de cadastro dos demais limites, o modo protegido é acionado;

- (ii) no caso dos limites tamanho máximo de oferta e tamanho máximo de posição potencial em um instrumento em conta sem vínculo de repasse ou em conta origem de vínculo de repasse, a avaliação da oferta ou da alteração de oferta é processada antes da sua inserção no livro de ofertas e, portanto, em caso de violação destes limites, a mesma é rejeitada, não sendo considerada no livro de ofertas; e
- (iii) nos demais casos, a avaliação é processada imediatamente após a inserção da oferta ou alteração de oferta no livro de ofertas, ou imediatamente após a realização do negócio. Desta forma, após a identificação de violação de um ou mais limites:
 - a. são enviadas ordens de cancelamento de ofertas, podendo tal cancelamento abranger, a depender do limite violado, a oferta que violou o limite, caso ela ainda não tenha originado negócio, ou todas ofertas do comitente; e
 - b. é acionado o modo protegido.

Em caso de inadequação dos limites de risco atribuídos pelo **participante de negociação**, pelo **participante de negociação pleno** ou pelo **participante de liquidação**, sob tal modelo, às **contas** sob sua responsabilidade, a B3 pode, a seu critério:

- Determinar aos participantes a imediata revisão e adequação dos limites por ele atribuídos aos comitentes;
- Limitar o fluxo de ofertas dos participantes e/ou do comitente;
- Exigir do participante de negociação pleno o depósito de garantias adicionais; e
- Adotar outras medidas prudenciais visando a mitigação de riscos operacionais e de contraparte.

Modo protegido: modo de operação no qual somente são admitidas operações de reversão do estoque de **posições**, considerando as **posições** no fechamento do dia anterior em conjunto com as **operações** executadas ao longo do dia com a identificação do **comitente**, e com redução do incremento de risco para contratos **derivativos**. Incrementos de risco, gerados durante a reversão de **posições** compradas e vendidas no mesmo fator de risco, são permitidos até um valor estabelecido pela B3. O modo protegido também pode ser acionado pelo **participante de negociação**, pelo **participante de negociação pleno** ou pelo **participante de liquidação** e pela B3, independentemente da violação de qualquer métrica e, neste caso, são enviadas ordens de cancelamento para todas as ofertas no livro de ofertas associadas à **conta** ou ao **comitente** em questão.

4.2.2. Negociação eletrônica de empréstimo de ativos

O monitoramento de risco pré-negociação realizado pela **câmara** consiste da análise de risco de todos os **comitentes** por meio do modelo de risco pré-negociação para negociação eletrônica de **empréstimo** de **ativos** da B3.

Este modelo baseia-se na avaliação de cada oferta em relação ao conjunto de limites, apresentados a seguir, processada antes de sua inserção no livro de ofertas. Caso a oferta implique em violação de um ou mais destes limites, a mesma é rejeitada, não sendo incluída no livro de ofertas. Os limites, aplicáveis por instrumento, aos quais as ofertas são submetidas são definidos pela B3, enquanto os valores dos limites agregados atribuídos de forma obrigatória a cada **comitente** são definidos pelo **participante de negociação**, **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** por ele responsável.

Os limites do modelo de risco pré-negociação da B3 baseiam-se:

- nas características da oferta avaliada (natureza da operação, quantidade etc.); os limites são aplicáveis a ofertas tomadoras direcionadas para a carteira livre e ofertas doadoras não certificadas;
- (ii) no conjunto das ofertas do comitente que constam no livro de ofertas no momento da avaliação;
- (iii) no conjunto de contratos de **empréstimo** em aberto do **comitente** sob a responsabilidade do mesmo **participante de negociação** e **membro de compensação**; e
- (iv) nos negócios realizados em nome do **comitente**, na data da avaliação.

Novas ofertas e alterações de ofertas existentes são submetidas ao conjunto mínimo de limites, definidos a seguir:

- Saldo potencial tomador por ativo: quantidade máxima diária de posição tomada em um instrumento. Este limite considera (i) a quantidade de contratos/ativo da oferta; (ii) o saldo de negócios realizados na data da avaliação; (iii) as ofertas inseridas pelo comitente, disponíveis no livro de ofertas do sistema de negociação; e (iv) a quantidade de contratos/ativo em que o comitente figura como tomador sob a responsabilidade do mesmo participante de negociação.
- Saldo potencial doador por ativo: quantidade máxima diária de posição doadora no ativo. Este limite considera (i) a quantidade de contratos/ativo da oferta; (ii) o saldo de negócios realizados na data da avaliação; (iii) as ofertas inseridas pelo comitente, disponíveis no livro de ofertas do sistema de negociação; e (iv) a quantidade de contratos/ativo em que o comitente figura como doador sob a responsabilidade do mesmo participante de negociação.
- Saldo potencial tomador agregado: exposição financeira máxima diária de posição tomadora em todos os ativos. Este limite considera (i) a quantidade de contratos/ativo da oferta; (ii) o saldo de negócios realizados na data da avaliação em todos os ativos; e (iii) as ofertas inseridas pelo comitente, disponíveis no livro de ofertas do sistema de negociação.

A exposição financeira é calculada multiplicando-se as quantidades (i) a (iii) pelo preço médio do respectivo **ativo** referente ao dia útil anterior.

Saldo potencial doador agregado: exposição financeira máxima diária de posição doadora em todos os ativos. Este limite considera (i) a quantidade de contratos/ativo da oferta; (ii) o saldo de negócios realizados na data da avaliação em todos os ativos; e (iii) as ofertas inseridas pelo comitente, disponíveis no livro de ofertas do sistema de negociação. A exposição financeira é calculada multiplicando-se as quantidades (i) a (iii) pelo preço médio do respectivo ativo referente ao dia útil anterior.

A B3 pode, a seu exclusivo critério, adotar limites adicionais ao conjunto mínimo acima apresentado, bem como excluir ou substituir limites existentes.

A verificação de limites é sequencial, com rejeição automática da oferta, ou da alteração de oferta existente, se:

- (i) a oferta ou a alteração de oferta existente implicar em violação de algum limite estabelecido;
 ou
- (ii) não estiver cadastrado no sistema de risco o valor de algum limite associado ao instrumento em questão.

4.2.3 Negociação em sistemas operados por entidades administradoras de infraestruturas de mercado

De forma a assegurar a integridade e a proteção da **câmara**, aplica-se o que segue acerca da adoção de sistema de administração de risco pré-negociação pela entidade administradora de **infraestrutura de mercado** para uso da **câmara**.

Relativamente a **operações** sob o modelo de **aceitação** no momento do fechamento do negócio, a entidade administradora de **infraestrutura de mercado** deve adotar, em sua plataforma, sistema de administração de risco pré-negociação que possua as mesmas funcionalidades e controles do sistema definido e oferecido pela B3 a seus **participantes**. No caso de **operações** sob o modelo de **aceitação** no momento da captura, é facultado à entidade administradora de **infraestrutura de mercado** adotar sistema de administração de risco pré-negociação em sua plataforma.

Em caso de adoção de sistema de risco pré-negociação, a entidade administradora de **infraestrutura de mercado** pode, a seu critério, optar por seu próprio sistema ou pelo sistemafornecido pela B3, mediante assinatura de contrato de licenciamento. Caso a entidade administradora de **infraestrutura de mercado** adote seu próprio sistema de administração de risco pré-negociação, tal sistema deve dispor das mesmas funcionalidades e controles do sistema fornecido pela B3, conforme avaliado pela B3 e atestado por auditor independente externo devidamente autorizado pela CVM e de notória reputação e credibilidade, aprovado pela B3. A B3 deve possuir acesso para consulta ao sistema de administração de risco pré-negociação utilizado

pela entidade administradora de **infraestrutura de mercado**, sendo capaz de monitorar, em tempo real, os parâmetros de risco cadastrados pelos participantes da entidade administradora de **infraestrutura de mercado**.

Além da adoção de sistema de risco pré-negociação conforme descrito acima, independentemente do modelo de **aceitação** de **operações**, a entidade administradora de **infraestrutura de mercado** deve adotar os demais controles e mecanismos de mitigação de riscos utilizados pela B3 em seus próprios sistemas, quais sejam:

- Demais controles e mecanismos de mitigação de riscos em sistema de negociação:
 - (i) Túneis de rejeição de ofertas, que impeçam o registro de ofertas que atinjam determinados parâmetros de preço ou de quantidade;
 - (ii) Túneis de leilão, que submetam automaticamente a leilão negócios que atinjam determinados parâmetros de preço, baseados em preço de abertura, último preço negociado e média móvel de preços;
 - (iii) Túneis de proteção de leilão, que prorroguem automaticamente o encerramento de um leilão caso seu preço teórico ou quantidade teórica atinjam determinados parâmetros;
 - (iv) Limite máximo de quantidade por oferta;
 - (v) Mecanismo de circuit breaker;
 - (vi) Mecanismo de controle do número de mensagens por segundo (throttle);
 - (vii) Mecanismo de cancelamento automático de ofertas em caso de falha da conexão eletrônica do participante com a plataforma de negociação (cancel on disconnect); e
 - (viii) Mecanismo de cancelamento automático de ofertas em caso de atingimento de parâmetro de negociação pré-definidos pelo usuário (market protection).
- Demais controles e mecanismos de mitigação de riscos em sistema de contratação de empréstimo:
 - (i) Túneis de rejeição de oferta, que impeçam o registro de oferta que atinja determinados parâmetros de taxa de empréstimo;
 - (ii) Limite máximo de quantidade do ativo por oferta; e
 - (iii) Mecanismo de controle do número de mensagens por segundo (throttle).

As configurações e os parâmetros dos túneis e demais mecanismos de controle mencionados nos itens (i) a (viii) acima devem ser idênticos aos utilizados pela B3 e esta deve ter condições de monitorar, em tempo real, a sua adequação. Cabe exclusivamente à B3 a definição de tais configurações e parâmetros.

A pedido da entidade administradora de **infraestrutura de mercado**, a B3 pode avaliar a viabilidade de utilização de mecanismos de administração de risco diferentes daqueles acima indicados, desde que sejam considerados equivalentes em termos de segurança e garantia da integridade da **câmara**, do mercado e de seus **participantes**.

Em caso de descumprimento das regras previstas no regulamento e nos manuais da **câmara**, esta pode determinar, a qualquer momento, a interrupção da **aceitação** de **operações** sob a responsabilidade de um ou mais **participantes**, hipótese em que a entidade administradora de **infraestrutura de mercado** deve ser imediatamente comunicada.

4.3 Monitoramento de risco pós-negociação

Para mitigar os riscos associados à **liquidação** das **operações** realizadas no **mercado de bolsa**, ao longo da sessão de negociação a **câmara** monitora sua exposição ao risco de crédito dos **participantes**, por meio do monitoramento do risco intradiário decorrente das **operações**. Este monitoramento constante permite à **câmara** reduzir sua exposição a risco, por meio de antecipação de chamada de **margem** e de outras **garantias** ao longo do dia, assumindo papel central na provisão de mecanismos de contenção de riscos que garantam a estabilidade da estrutura de **liquidação** em caso de **inadimplência** de um ou mais **participantes**.

4.3.1 Limite de risco intradiário

Uma das prerrogativas do monitoramento do risco intradiário, no ambiente de pós-negociação, é a definição, pela câmara, de um limite de risco intradiário (*LRI*) para cada participante de negociação pleno e cada participante de liquidação, relativamente a sua atuação sob determinado membro de compensação.

Para cada participante de negociação pleno e participante de liquidação é definido pela câmara um limite de risco intradiário referente a cada membro de compensação sob o qual o participante de negociação pleno ou participante de liquidação atue, o qual pode ser reduzido pelo membro de compensação, uma vez que este figura como responsável, em última instância, pela liquidação das operações, cabendo a ele o depósito de garantias exigidas do participante.

O limite de risco intradiário é um valor de referência para a exposição ao risco, a partir do qual a câmara passa a exigir do participante de negociação pleno ou participante de liquidação, dos comitentes sob sua responsabilidade ou do membro de compensação por ele responsável, o depósito de garantias adicionais. Quando depositadas pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação, ou pelo membro de compensação, tais garantias adicionais cobrem o valor de exposição a risco que ultrapassar o respectivo limite de risco intradiário, preservando assim a regularidade operacional do participante de negociação pleno ou participante de liquidação.

Por meio do monitoramento intradiário do risco dos **participantes de negociação plenos** e **participantes de liquidação**, a **câmara** avalia, com a frequência por ela definida, a adequação do conjunto de suas **operações** aos respectivos limites.

4.3.2 Saldo operacional

O saldo operacional do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** P, relativamente a sua atuação sob determinado **membro de compensação** MC, denominado SO_P , é função do **limite de risco intradiário** a ele atribuído, das **garantias** depositadas e do risco associado às suas **operações**, sendo representado algebricamente conforme a seguinte equação:

$$SO_p = LRI_p + Garantias_{MC,p} + Garantias_p - Risco_p$$
 (4.2)

onde

 LRI_p : limite de risco intradiário do participante de negociação pleno ou participante de liquidação $P(LRI_p \ge 0)$;

 $Garantias_{MC,P}$: volume de **garantias** depositadas pelo **membro de compensação** MC para a finalidade saldo operacional, visando aumentar o saldo operacional do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** P ($Garantias_{MC,P} \ge 0$);

 $Garantias_p$: volume de **garantias** depositadas pelo **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** P para a finalidade saldo operacional $(Garantias_p \ge 0)$; e

 $Risco_P$: risco intradiário associado ao participante de negociação pleno ou participante de liquidação P.

Um desenquadramento do saldo operacional é caracterizado por $SO_p < 0$, ou seja, quando o valor do risco intradiário do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** P supera (em módulo) o seu **limite de risco intradiário** acrescido das **garantias** destinadas à ampliação de saldo operacional (ou seja, depositadas para a finalidade saldo operacional).

4.3.2.1 Risco intradiário do participante de negociação pleno ou participante de liquidação

O risco intradiário do participante de negociação pleno ou participante de liquidação é constituído pelo risco das operações alocadas e com modalidade de colateralização pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação, pelo risco residual dos comitentes (ou seja, considerando suas posições sob a modalidade de colateralização pelos próprios comitentes e correspondentes garantias), pelo risco das operações pendentes de alocação sob responsabilidade do participante de negociação pleno ou participante de liquidação e pela margem adicional requerida do participante de negociação pleno ou participante de liquidação, conforme equação a seguir:

$$Risco_{p} = Risco_{Op\ alocadas\ col\ p} + Risco_{Op\ n\~ao\ alocadas} + RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit} + Margem\ adic_{p}$$

$$(4.3)$$

A segregação das **operações** entre **operações** alocadas e **operações** não alocadas faz-se necessária em função da possibilidade de **alocação** de determinados negócios somente no encerramento do dia ou no dia seguinte à realização das **operações**. De forma geral, enquanto a única fonte de incerteza relativa às **operações** alocadas é a volatilidade das cotações de mercado, às não alocadas adiciona-se a incerteza que advém das diversas possibilidades de distribuição das **operações** entre os **comitentes**.

A seguir apresenta-se o detalhamento do cálculo de cada componente do risco do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**.

(a) Risco referente a operações alocadas e com modalidade de colateralização pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação

O risco referente às **operações** alocadas e sob a modalidade de colateralização pelo **participante** de **negociação pleno** ou **participante** de **liquidação** (P), ou seja, o componente $Risco_{Op\ alocadas\ col\ P}$ da equação (4.3), é dado pela medida $Risco_{P,\ Sem\ Gar}^{CORE2}$, calculada conforme módulo CORE2 da metodologia CORE, descrita no capítulo 7 (Cálculo de risco) deste manual, considerando o conjunto das **operações** sob a modalidade de colateralização pelo **participante** de **negociação pleno** ou **participante** de **liquidação** P, ou seja:

$$Risco_{Op\ alocadas\ col\ P} = Risco_{P,\ Sem\ Gar}^{CORE2}$$
(4.4)

(b) Risco de operações não alocadas

O risco associado às **operações** não alocadas (componente *Risco_{Op não alocadas* da equação (4.3)) baseia-se na hipótese de não **compensação** entre **posições** ganhadoras e perdedoras, uma vez que tais posições podem ser alocadas para **comitentes** distintos.}

Este componente do risco do participante de negociação pleno ou participante de liquidação P refere-se ao risco das suas operações pendentes de alocação para comitentes, ou seja, registradas, até o momento do cálculo, em contas transitórias sob sua responsabilidade (conta máster, conta brokerage etc.), as quais não admitem posição ao final do período de alocação, conforme o manual de procedimentos operacionais da câmara.O cálculo deste componente é dado pela medida $Risco^{CORE1}_{A,SemGar}$, calculada pelo módulo CORE1 da metodologia CORE descrita no capítulo 7 (Cálculo de risco).

(c) Risco residual de operações alocadas e sob a modalidade de colateralização pelo comitente

A medida do risco residual das **operações** alocadas para **contas** sob responsabilidade do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** *P* e sob a modalidade de colateralização pelo **comitente** (componente *RiscoRes*_{Op alocadas col comite da equação (4.3)) é dada pela soma dos maiores déficits de **garantia** associados a tais **contas**, relativamente às **posições** sob a modalidade de colateralização pelo **comitente** e correspondentes **garantias**.}

$$RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit} = \sum_{j \in \Omega_p} RiscoRes_C^j$$
(4.5)

onde

 Ω_P : conjunto dos N_P comitentes sob responsabilidade do participante P que apresentam os maiores riscos residuais, sendo N_P um parâmetro definido pela B3 para o participante P; e

 $RiscoRes_{c}^{j}$: j-ésimo maior risco residual, dentre os riscos residuais dos **comitentes** sob responsabilidade do **participante** P; ($RiscoRes_{c}^{j} \ge 0$).

O risco residual de determinado **comitente** C corresponde ao déficit de **garantia** de suas **contas** sob responsabilidade de P, decorrente do risco de suas **posições** sob a modalidade de

colateralização pelo **comitente** e correspondentes **garantias**, e da **margem** adicional dele requerida, conforme equação (4.6). Para este cálculo, as **posições** registradas em **contas** distintas de titularidade do **comitente** *C*, sob o **participante** *P*, podem ser consolidadas.

$$RiscoRes_{c} = -min Saldo_{c}^{COREO} - Margem adic_{c}, 0$$
 (4.6)

onde

Saldo_CCOREO:

saldo de **garantias**, calculado conforme o módulo CORE0 da metodologia CORE descrita no capítulo 7 (Cálculo de risco) deste manual, considerando:

- (i) a posição de abertura do comitente C, acrescida das operações realizadas no dia e alocadas, até o momento da apuração do risco, para suas contas sob responsabilidade de P, todas sob a modalidade de colateralização pelo comitente; e
- (ii) as garantias do comitente C depositadas para cobertura de tais
 posições, ou seja, para a finalidade garantia de operações; e

Margem adic_C: valor de **garantia** que o **comitente** C deve depositar, em decorrência de violação de limite de concentração de **posição** em aberto ou de outra necessidade de depósito de **garantia** adicional, a exclusivo critério da B3.

O risco residual dos comitentes é calculado durante o dia de duas formas distintas:

- O cálculo denominado "D0" considera operações cuja liquidação ocorre no dia do cálculo e tem como objetivo refletir o risco do comitente no momento do cálculo; e
- O cálculo denominado "D1" é efetuado considerando-se D+1 como data de referência, ou seja, a data seguinte à data de cálculo, com o objetivo de prover aos participantes um valor prévio de chamada de margem do comitente no dia seguinte, antecipando eventos que alteram o portfólio do comitente, tais como vencimento de contrato, procedimento de subcarteira 2 (descrito na subseção 7.6.5 do capítulo 7 Cálculo de risco, deste manual), dentre outros.

(d) Margem adicional

O último termo da equação do risco do participante de negociação pleno ou participante de liquidação $P(Margem\ adic_p)$ corresponde ao valor requerido de garantia a ser depositado por P, adicionalmente, a exclusivo critério da B3.

4.3.2.2 Repasse de operações

Para fins de cálculo do saldo operacional dos participantes de negociação plenos ou participantes de liquidação, uma operação alocada para conta com vínculo de repasse é considerada:

- Na conta de destino do vínculo de repasse (ou seja, sob responsabilidade do participantedestino), se o repasse não for rejeitado; e
- Na conta de origem do vínculo de repasse (ou seja, sob responsabilidade do participanteorigem) a partir da rejeição do repasse da operação.

4.3.2.3 Modelo complementar de cálculo do risco intradiário – segregação de contas másteres

Adicionalmente ao valor do risco intradiário calculado conforme a seção 4.3.2.1, a **câmara** informa aos **participantes de negociação plenos** e **participantes de liquidação**, exclusivamente para fins gerenciais dos mesmos no acompanhamento intradiário de seus respectivos saldos operacionais, o risco intradiário calculado sob um modelo complementar, em que são segregadas **contas** vinculadas a **contas másteres** e **contas** não vinculadas a **contas másteres**. Sob tal modelo, o risco intradiário do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** *P* é dado por:

$$Risco_p = Risco_{Op\ alocadas\ col\ P} + RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit} + Risco_{Op\ n\~ao\ alocadas} + RiscoRes_{Conta\ m\'aster}$$

$$(4.7)$$

O componente referente ao risco das **operações** alocadas sob a modalidade de colateralização pelo **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** (*Risco_{Op alocadas col P}*) é calculado conforme a equação (4.4), considerando-se **operações** alocadas em **contas** vinculadas ou não a **contas másteres**.

O cálculo do componente de risco residual de **operações** alocadas sob a modalidade de colateralização pelo **comitente** (*RiscoRes*_{Op alocadas col comit}) é semelhante ao descrito nas equações (4.5) e (4.6), porém considerando-se apenas as **operações** alocadas para **contas** não vinculadas a **contas másteres**.

O cálculo do componente de risco de **operações** não alocadas (*Risco*_{Op não alocadas}) é semelhante ao descrito na seção 4.3.2.1 (c), porém abrangendo apenas as **operações** não alocadas e não indicadas para **contas másteres** - as **operações** não alocadas mas indicadas para **contas másteres** são consideradas no componente de risco residual de **contas másteres**.

O cálculo do componente de risco residual de **contas másteres** (RiscoRes_{Conta máster}) se baseia:

- em um limite de risco intradiário atribuído a cada conta máster sob responsabilidade do participante P;
- (ii) nas operações indicadas para tais contas másteres e não alocadas até o momento do cálculo; e
- (iii) nos riscos residuais das posições alocadas em contas vinculadas a tais contas másteres.

sendo calculado conforme a seguinte equação:

$$RiscoRes_{Conta\ m\'{a}ster} = -\sum_{k=1}^{N_{CM}} \min \left[SO_{Conta\ m\'{a}ster}^{k} , 0 \right], RiscoRes_{Conta\ m\'{a}ster} \ge 0$$
(4.8)

onde

 N_{CM} : parâmetro definido pela B3; e

 $SO_{Conta\ m\'{a}ster}^{k}$: k-ésimo pior saldo operacional de **conta m\'{a}ster**, dentre os saldos operacionais de todas as **contas m\'{a}steres** sob responsabilidade do **participante** P.

O saldo operacional de determinada **conta máster** *CM* sob responsabilidade do **participante** *P* é dado por:

$$SO_{Conta\ máster}(CM) = LRI_{Conta\ máster}(CM) - Risco_{Conta\ máster}(CM)$$
 (4.9)

onde

 $\mathit{LRI}_{\mathit{Conta\ m\'aster}}(\mathit{CM})$: limite de risco intradiário atribuído à conta máster CM , definido pela câmara e passível de redução pelo participante P

$$(LRI_{Conta\ m\'aster}(CM) \ge 0)$$
; e

 $Risco_{Conta\ máster}(CM)$: risco proveniente da **conta máster** CM ($Risco_{Conta\ máster}(CM) \ge 0$).

O risco proveniente da **conta máster** *CM* é dado por:

$$Risco_{Conta\ máster}(CM) = Risco_{Op\ não\ alocadas}(CM) + RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit}(CM)$$
 (4.10)

onde

 $Risco_{Op\ n\~ao\ alocadas}(CM)$:

risco associado às **operações** indicadas para a **conta máster** CM e não alocadas até o momento do cálculo, dado pela medida $Risco_{A,SemGar}^{CORE1}$ apurada conforme o módulo CORE1 da metodologia CORE, objeto do capítulo 7 (Cálculo de risco) deste manual; ($Risco_{Op\ não\ alocadas}(CM) \ge 0$); e

RiscoRes_{Op alocadas col comit} (CM): risco residual das **operações**, sob a modalidade de colateralização pelo **comitente**, alocadas em **contas** vinculadas à **conta máster** CM, dado pela soma dos maiores déficits de garantia associados às **contas** vinculadas à **conta máster** CM.

O risco residual das **operações** sob a modalidade de colateralização pelo **comitente** e alocadas em **contas** vinculadas à **conta máster** *CM* é calculado conforme a seguinte equação:

$$RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit}\left(CM\right) = \sum_{j \in \Omega} RiscoRes_{C}^{j}\left(CM\right)$$
 (4.11)

onde

 Ω :

conjunto dos $N_{\textit{com}}$ comitentes cujas contas vinculadas à conta máster CM apresentam os maiores riscos residuais relativamente às **posições** sob a modalidade de colateralização pelo **comitente**, sendo $N_{\textit{com}}$ um parâmetro definido pela B3; e

 $RiscoRes_{c}^{j}(CM)$:

j-ésimo maior valor de risco residual dentre os riscos dos **comitentes** pertencentes ao conjunto Ω ; o risco residual referente a um tal **comitente** C é dado pelo déficit de **garantias**, conforme equação (4.6); para fins deste cálculo, as **posições** registradas em **contas** distintas de titularidade do **comitente** C, vinculadas à **conta máster** CM, podem ser consolidadas.

4.3.3 Risco intradiário do participante de negociação

O risco intradiário do **participante de negociação** PN, relativamente a sua atuação sob determinado **participante de negociação pleno** P, denominado $Risco_{PN/P}$ é calculado conforme a seguinte equação:

$$Risco_{PN/P} = Risco_{Op\ n\~{a}o\ alocadas\ P/PN} + RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit\ P/PN}$$
(4.12)

O termo $Risco_{Op\,n\~ao\,alocadas\,P/PN}$ é calculado pelo módulo CORE1 da metodologia CORE descrita no capítulo 7 (Cálculo de risco) deste manual, considerando-se todas as **operações** indicadas para as **contas másteres** sob responsabilidade do **participante de negociação** PN atuando sob o **participante de negociação pleno** P e ainda não alocadas para o **comitente** final. O termo $RiscoRes_{Op\,alocadas\,col\,comit\,P/PN}$ é calculado conforme a fórmula (4.5), considerando-se todas as **contas** de **comitentes** sob responsabilidade do **participante de negociação** PN atuando sob o **participante de negociação** pleno P.

4.3.4 Critério de aceitação de cancelamento de alocação de operações

O cancelamento de **alocação** de uma **operação** é efetivado apenas se atendidos os critérios de risco da **câmara**. Tal restrição deve-se à possibilidade de o cancelamento da **alocação** implicar em aumento do risco residual do **comitente** e/ou violação do saldo operacional do correspondente **participante** de **negociação** pleno ou **participante** de **liquidação**.

O critério de risco para aceitação de cancelamento de alocação consiste do seguinte:

Regra 1: Seja RC_p o limite superior de risco de um participante de negociação pleno ou participante de liquidação P para aceitação automática de cancelamento da alocação de uma operação, definido pela B3.

Caso o valor de risco da **operação** cuja **alocação** se pretende cancelar - tomado como o valor de **garantia** requerida se considerada isoladamente (ou seja, como a única **posição** de um **comitente** sem **garantias**) - seja menor ou igual a RC_p , então a solicitação de cancelamento de **alocação** é deferida. Caso contrário, a solicitação é submetida à verificação da regra 2.

Regra 2: Sejam

 ${}^{\bullet}$ SO_p e SO_p' os valores de saldo operacional do **participante de negociação** pleno ou **participante de liquidação** obtidos considerando-se, respectivamente, a manutenção da **alocação** e o cancelamento da **alocação**; e

RiscoRes_C e RiscoRes'_C os valores de risco residual do comitente, calculados conforme a equação (4.6) considerando-se, respectivamente, a manutenção da alocação e o cancelamento da alocação.

A solicitação de cancelamento da **alocação** é deferida caso (a) e (b) sejam observados:

(a)
$$SO_p' \ge 0$$
 ou $SO_p' - SO_p \ge 0$

(b)
$$RiscoRes'_{c} = 0$$
 ou $RiscoRes'_{c} - RiscoRes_{c} \le 0$

Em qualquer caso, a autorização para cancelamento de **alocação** pode ser condicionada ao pronto **depósito de garantias** adicionais na **câmara**, conforme o caso.

4.3.5 Critério de aceitação de transferência de posição e de garantia

A aprovação de uma solicitação de transferência de **posição** e/ou de **garantia** de **comitente**, com ou sem alteração de titularidade, depende de análise de risco pela **câmara**, a qual se baseia nas seguintes regras:

Regra 1: Seja RT_P o limite superior de risco de um participante de negociação pleno ou participante de liquidação P para aceitação automática de transferência de posição e garantia, definido pela B3.

Caso o valor de risco da carteira de **posição** e **garantia** que se pretende transferir - tomado como o valor de **garantia** requerida considerando-se tal carteira isoladamente (ou seja, como a única carteira de **posições** e **garantias** de um **comitente** sem outras **garantias**) -, seja menor ou igual a RT_P , então a solicitação de transferência é deferida. Caso contrário, a solicitação é submetida à verificação da regra 2.

Regra 2: Sejam

- RiscoRes_{C, Origem} e RiscoRes'_{C, Origem} os valores de risco residual associados à conta de origem da posição considerando, respectivamente, a manutenção da posição nesta conta e a efetivação da transferência; e
- RiscoRes_{C, Destino} e RiscoRes'_{C, Destino} os valores de risco residual associados à conta de destino da posição e calculados conforme a equação (4.6) considerando-se, respectivamente, sua posição original (ou seja, sem a posição que se pretende transferir) e a sua posição resultante da efetivação da transferência.

A solicitação de transferência da **posição** é deferida caso (a) e (b) sejam observados:

(a)
$$RiscoRes'_{C,Origem} = 0$$
 ou $RiscoRes'_{C,Origem} - RiscoRes_{C,Origem} \le 0$

(b)
$$RiscoRes'_{C, Destino} = 0$$
 ou $RiscoRes'_{C, Destino} - RiscoRes_{C, Destino} \le 0$

Em qualquer caso, a autorização para transferência de **posição** pode ser condicionada ao pronto **depósito de garantias** adicionais na **câmara**, conforme o caso.

4.3.6 Critério de aceitação de alteração de cobertura de posições

A alteração de **cobertura** de **posições** somente será efetivada se atendidos os critérios de risco da **câmara**. Tal restrição deve-se à possibilidade de uma alteração da **cobertura** de **posições** implicar em aumento do risco do **comitente** e/ou violação do saldo operacional do correspondente **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** e/ou violação dos limites de concentração de **posição** em aberto.

A solicitação de alteração de **cobertura** de **posições** é deferida caso as regras 1 e 2 sejam cumpridas simultaneamente:

Regra1: Sejam *RiscoRes*_C e *RiscoRes*'_C os valores de risco residual do **comitente**, calculados conforme a equação (4.6) considerando-se, respectivamente, a manutenção da **cobertura** de **posições** e alteração de **cobertura** de **posições**. A solicitação de alteração de **cobertura** de **posições** é deferida caso (a) ou (b) sejam observados:

(a)
$$RiscoRes'_{c} = 0$$

(b)
$$RiscoRes'_{c} - RiscoRes_{c} \leq 0$$

Regra 2: Seja Q_i' a **posição** vendida (ou tomadora) sem **cobertura** em contratos de opção ou de **empréstimo** do **ativo** i, considerando-se as **posições** agregadas no nível do

comitente sob determinado participante de negociação pleno ou participante de liquidação com a alteração de cobertura.

Seja Q_i a **posição** vendida (ou tomadora) sem **cobertura** em contratos de opção ou de **empréstimo** do **ativo** i, considerando-se as **posições** agregadas no nível do **comitente** sob determinado **participante** de **negociação pleno** ou **participante** de **liquidação** sem a alteração de **cobertura**.

As condições (a) ou (b) devem ser observadas:

(a)
$$abs(Q'_i) \leq abs(Q_i)$$

(b)
$$abs(Q'_i) \leq Limite_{i,2}$$

onde $Limite_{i,2}$ é o limite de concentração de **posição** em aberto, conforme definido no capítulo 5 (Limites de concentração de **posição** em aberto) deste manual.

Em qualquer caso, a autorização para alteração de **cobertura** de **posições** pode ser condicionada ao pronto **depósito de garantias** adicionais na **câmara**, conforme o caso.

4.3.7 Critério de aceitação de alteração de contratos de empréstimo de ativos

A alteração de contrato de **empréstimo** de **ativos** (renovação, alteração de data de carência e/ou alteração de reversibilidade) somente será efetivada se atendidos os critérios de risco da **câmara**. Tal restrição deve-se à possibilidade de uma alteração de contrato de **empréstimo** implicar em aumento do risco do **comitente** e/ou violação do saldo operacional do correspondente **participante** de **negociação** pleno ou **participante** de **liquidação**.

Sejam $RiscoRes_{\mathcal{C}}$ e $RiscoRes_{\mathcal{C}}'$ os valores de risco residual do **comitente**, calculados conforme a equação (4.6) considerando-se, respectivamente, a não alteração do contrato de **empréstimo** e a alteração do contrato de **empréstimo**. A solicitação de alteração do contrato de **empréstimo** é deferida caso (a) ou (b) sejam observados:

(a)
$$RiscoRes'_{c} = 0$$

(b)
$$RiscoRes'_{c} - RiscoRes_{c} \le 0$$

Em qualquer caso, a autorização para alteração do contrato de **empréstimo** de **ativo** pode ser condicionada ao pronto **depósito de garantias** adicionais na **câmara**, conforme o caso.

4.3.8 Critério de aceitação de liquidação antecipada de contrato de empréstimo de ativos

A solicitação de **liquidação** antecipada de contrato de **empréstimo** de **ativos** somente será efetivada se atendido o critério de risco da **câmara**. Tal restrição deve-se à possibilidade de uma **liquidação** antecipada implicar em violação dos limites de concentração de **posição** em aberto.

O critério de aceitação de **liquidação** antecipada de contrato de **empréstimo** de **ativos**, solicitada pelo **comitente** C sob a responsabilidade do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** P consiste da seguinte regra:

Seja Q_i a **posição** tomadora sem **cobertura** em contratos de **empréstimo** do **ativo** i, considerandose as **posições** agregadas no nível do **comitente** sob o **participante** P sem a **liquidação** antecipada em questão.

Seja Q_i' a **posição** tomadora sem **cobertura** em contratos de **empréstimo** do **ativo** i, considerandose as **posições** agregadas no nível do **comitente** sob o **participante** P e a **liquidação** antecipada em questão.

A solicitação de **liquidação** antecipada do contrato de **empréstimo** não é aceita pela **câmara** caso as condições (a) e (b) sejam observadas:

(a)
$$abs(Q_i) \ge abs(Q_i)$$

(b)
$$abs(Q'_i) \ge Limite_{i,2}$$

onde $Limite_{i,2}$ é o limite de concentração de **posição** em aberto, conforme definido no capítulo 5 (Limites de concentração de **posição** em aberto) deste manual.

Caso as condições (a) e (b) acima sejam observadas, a **câmara** pode, em caráter excepcional, autorizar a solicitação de **liquidação** antecipada de contratos de **empréstimo** de **ativos** caso a violação não represente risco à estabilidade do funcionamento da **câmara**. A aprovação pode ocorrer em situações como as exemplificadas abaixo:

- a liquidação antecipada do contrato esteja associada à uma contratação de um novo contrato de empréstimo sobre o mesmo ativo-objeto;
- o recebimento do ativo por parte do doador do contrato estiver associado à liquidação de uma operação no mercado à vista.

Nestes casos, o **participante** deve solicitar à **câmara** a avaliação para aprovação em caráter excepcional, informando o motivo da solicitação.

4.3.9 Procedimentos em caso de desenquadramento do saldo operacional

Por meio do monitoramento de risco intradiário, a B3 verifica a adequação do conjunto das operações de cada participante de negociação pleno e participante de liquidação aos respectivos saldos operacionais.

À medida que o participante de negociação pleno ou participante de liquidação efetua a alocação das operações, por meio dos sistemas da câmara, os negócios alocados são excluídos do cálculo de risco de operações não alocadas e incluídos no cálculo de risco das operações alocadas.

O saldo operacional do participante de negociação pleno ou participante de liquidação é, portanto, desonerado por meio da alocação de operações para comitentes cujas posições estejam cobertas por volume suficiente de garantias ou por meio de operações de natureza oposta em relação aos negócios realizados no dia, propiciando redução do risco de seus portfólios.

Por meio de sua rede de serviços, a B3 oferece aos **participantes de negociação plenos** e **participantes de liquidação** aplicativos específicos para acompanhamento dos respectivos saldos operacionais, dos parâmetros e das demais informações utilizadas em seu cálculo.

É dever dos membros de compensação, participantes de negociação plenos e participantes de liquidação conhecer o funcionamento do monitoramento de risco intradiário e os correspondentes critérios de cálculo, bem como acompanhar continuamente a evolução das informações geradas e fornecidas pela câmara ao longo do dia.

A adequação do saldo operacional do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** é monitorada através do percentual de utilização do respectivo saldo, dado pela razão entre (i) o risco intradiário e (ii) o **limite de risco intradiário** acrescido das **garantias**:

Percentual de utilização =
$$\frac{Risco_{p}}{LRI_{p} + Garantias_{p,MC}}$$
 (4.13)

O desenquadramento do saldo operacional equivale a um valor de saldo operacional negativo, ou seja, a um percentual de utilização superior a 100%.

Os participantes de negociação plenos e participantes de liquidação devem se antecipar às operações que pretendem realizar, seja para carteira própria ou para comitentes, tomando as providências necessárias para evitar que o risco associado às suas operações exceda os limites de risco a eles atribuídos mais o valor de suas garantias, ou seja, para evitar que o percentual de utilização de seus limites exceda o valor de 100%. Dentre tais providências destacam-se:

- (i) A simulação do impacto de novas operações, alocadas ou não, sobre o percentual de utilização do saldo operacional, por meio do aplicativo fornecido pela B3;
- (ii) O depósito antecipado de **garantias** adicionais na **câmara**, de titularidade própria, para ampliação do respectivo saldo operacional;

- (iii) No caso de operações que resultem em aumento da exposição a risco de um ou mais comitentes, o depósito antecipado de garantias adicionais na câmara, sempre que o volume de tais operações puder causar violação do saldo operacional do participante de negociação pleno ou participante de liquidação em questão, e a pronta alocação das operações para os respectivos comitentes;
- (iv) No caso de operações que resultem em redução da exposição a risco de um ou mais comitentes, a pronta alocação das mesmas, sempre que tais operações puderem resultar em saldo operacional negativo.

Em caso de desenquadramento do saldo operacional do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**, ou seja, caso o percentual de utilização do saldo operacional assuma valor superior a 100%, são adotadas as seguintes medidas:

- (i) A câmara informa o participante de negociação pleno ou participante de liquidação e o membro de compensação por ele responsável sobre o desenquadramento do saldo;
- (ii) No prazo estabelecido pela **câmara**, o **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** deve tomar as providências necessárias para enquadramento de seu saldo operacional, dentre as seguintes alternativas:
 - (a) Depositar garantias adicionais na câmara;
 - (b) Efetuar a alocação de operações para os comitentes responsáveis pelas operações de maior impacto sobre o saldo operacional, seguindo-se, se necessário, o pronto depósito de garantias adicionais de titularidade destes comitentes; e
 - (c) Reverter a mercado as operações de maior impacto sobre o saldo operacional, seguindo-se a pronta alocação, para os correspondentes comitentes, das operações de reversão;
- (iii) Caso o participante de negociação pleno ou participante de liquidação não providencie o enquadramento de seu saldo operacional no prazo estabelecido pela câmara, esta poderá:
 - (a) Exigir do membro de compensação por ele responsável o depósito de garantias para a finalidade saldo operacional, em favor do participante de negociação pleno ou participante de liquidação em questão, concedendo-lhe prazo adicional específico;
 - (b) Cobrar do membro de compensação por ele responsável o valor correspondente ao montante dele exigido em garantia, por meio de lançamento deste valor como débito no saldo líquido multilateral em moeda nacional do membro de compensação, a ser liquidado na próxima janela de liquidação; e

- (c) Conceder prazo adicional ao participante de negociação pleno ou participante de liquidação caso considere, a seu exclusivo critério, que o atraso observado para enquadramento de seu limite decorra de problemas operacionais alheios à sua vontade;
- (iv) Caso o participante de negociação pleno ou participante de liquidação não providencie o enquadramento de seu saldo operacional no prazo estabelecido pela câmara, além das medidas previstas no item (iii), a B3 poderá:
 - (a) Advertir formalmente o participante de negociação pleno ou participante de liquidação e seu membro de compensação acerca do ocorrido;
 - (b) Aplicar multa ao participante de negociação pleno ou participante de liquidação, a qual será debitada do saldo líquido multilateral do membro de compensação;
 - (c) Proibir a contratação de novas operações sob responsabilidade do participante de negociação pleno ou participante de liquidação, com exceção daquelas destinadas à redução das posições em aberto;
 - (d) Suspender, tempestiva e cautelarmente, o acesso do **participante de negociação pleno** aos **sistemas de negociação** e **de registro** da B3;
 - (e) Suspender, tempestiva e cautelarmente, a possibilidade de o participante de negociação pleno ou participante de liquidação receber, por meio de repasse, operações realizadas por outros participantes de negociação plenos ou participantes de liquidação, notificando os demais participantes da B3 acerca desta determinação;
 - (f) Determinar a reversão a mercado de parte ou da totalidade das operações sob responsabilidade do participante de negociação pleno ou participante de liquidação, tomando as providências necessárias para tal fim; e
- (v) No caso de adoção de qualquer das medidas previstas nos itens anteriores, eventuais custos ou prejuízos decorrentes da suspensão do acesso do participante aos sistemas de negociação, de registro e de repasse da B3, bem como decorrentes da reversão de operações a mercado, são de inteira responsabilidade do participante de negociação pleno ou participante de liquidação em questão e do membro de compensação por ele responsável.

O critério de cálculo da multa referida no item (iv)(b) será estabelecido e divulgado por meio de ofício circular, podendo o valor da multa ser definido em função do valor do desenquadramento do

saldo operacional (ou seja, do saldo operacional negativo) e de forma progressiva a cada reincidência da infração de violação no período dos últimos 12 (doze) meses.

Em casos de reincidência não justificada de desenquadramento de saldo operacional, a critério da câmara esta pode exigir do participante de negociação pleno ou participante de liquidação e/ou do correspondente membro de compensação a manutenção de garantias adicionais na câmara, por prazo estabelecido pela B3, em montante suficiente para diminuir a possibilidade de futuros desenquadramentos de saldo operacional.

A B3 informará ao BCB, à CVM e à BSM sobre a aplicação das penalidades previstas nos itens anteriores.

Capítulo 5 - Limites de concentração de posição em aberto

Os limites de concentração de **posição** em aberto são empregados pela B3 como medida prudencial para proteger a integridade dos seus mercados, mitigando o risco de crédito e os riscos ao processo de formação de preço. As políticas e os parâmetros associados aos limites de concentração de **posição** em aberto são definidos pelo Comitê Técnico de Risco de Crédito da B3, que deve reavaliar, periodicamente, sua adequação à luz das condições de mercado vigentes. Os parâmetros são divulgados ao mercado na página da B3 na internet.

A B3 estabelece limites de concentração de **posição** em aberto em **derivativos** e **empréstimo** de **ativos**, os quais são aplicados a **posições** agregadas em diversos níveis de agregação de **participantes**.

As **posições** em aberto nos diversos níveis de agregação são diariamente monitoradas pela **câmara** quanto à adequação aos limites de concentração. A **posição** é comparada aos limites correspondentes, sendo considerada violação a existência de quantidade superior a algum deles.

Para cada instrumento de contrato derivativo ou de empréstimo de ativos são estabelecidos dois limites:

- Limite 1 quantidade relativa à posição a partir da qual, inclusive, a B3 requer margem adicional;
 e
- Limite 2 quantidade relativa à posição a partir da qual, inclusive, a B3 requer redução compulsória da parte da posição que a exceda, em prazo por ela fixado. Adicionalmente, a B3 poderá decidir por:
 - (i) cobrança de **margem** adicional; e/ou
 - (ii) cobrança de multa.

com Limite $2 \ge \text{Limite } 1$.

Os limites de concentração de **posição** em aberto são definidos para cada instrumento e para grupos de instrumentos de contratos **derivativos** e de **empréstimo** de **ativos**, com base em suas particularidades, as quais podem ser relacionadas ao ativo-objeto, ao vencimento, à liquidez, ao tipo de mercado (futuro, de opção, a termo ou de **empréstimo** de **ativos**), ao tipo da opção quando for o caso (opção de compra ou opção de venda), dentre outros.

O Limite 1 é aplicado aos seguintes níveis de agregação de **participantes**:

- AG₁: Posições de titularidade de um comitente, registradas sob a responsabilidade de determinado participante de negociação pleno ou participante de liquidação;
- AG₂: Posições de titularidade de um comitente, registradas sob a responsabilidade de todos os participantes de negociação plenos e participantes de liquidação;

- AG₃: Posições registradas sob a responsabilidade de determinado participante de negociação pleno ou participante de liquidação, de titularidade de diferentes comitentes pertencentes a um grupo de comitentes e que possuem certa(s) característica(s) definida(s) pela B3; e
- AG₄: Posições registradas sob a responsabilidade de todos os participantes de negociação plenos e participantes de liquidação, de titularidade de diferentes comitentes pertencentes a um grupo de comitentes e que possuem certa(s) característica(s) definida(s) pela B3.

O Limite 2 é aplicado aos níveis de agregação AG₁, AG₂, AG₃, e AG₄ e ao nível de agregação AG₅:

 AG₅: Posições de titularidade de diferentes comitentes, registradas sob a responsabilidade de determinado participante de negociação pleno ou participante de liquidação.

A B3 também estabelece limites de concentração de **posição** em aberto para o total de **posições** em aberto para cada ativo-objeto de contratos **derivativos** com **entrega de ativos** e contratos de **empréstimo** de **ativos**. Tais limites são definidos, individual e conjuntamente, para os seguintes tipos de contrato: contratos a termo, de **empréstimo** e de opção sobre **ativos** negociados nos mercados de renda variável e de renda fixa privada.

Os Limites 1 e 2 para o instrumento ou grupo de instrumentos i, para o nível de agregação AG, denotados $Limite_{i,1}^{AG}$ e $Limite_{i,2}^{AG}$, respectivamente, são ditos violados caso sejam superados pela quantidade agregada $Q_i^{AG}(P)$ do instrumento i referente à **posição** do **participante** ou **participantes** P no referido nível de agregação, ou seja, caso as seguintes inequações sejam verificadas:

$$Limite_{i,1}^{AG} \leq Q_i^{AG}(P)$$

$$Limite_{i,2}^{AG} \leq Q_i^{AG}(P)$$

O cálculo do limite de concentração de **posição** em aberto e a metodologia para determinação das quantidades agregadas consideradas para enquadramento aos limites dependem dos tipos de **posição** e do nível de agregação de **participantes** e são descritos, respectivamente, nas seções 5.1 e 5.2. O cálculo de **margem** adicional requerida em função de violação do Limite 1 é objeto da seção 5.3 e, por fim, a seção 5.4 trata das condições para concessão de dispensa em caso de violação de Limites 1 e 2.

O anexo 3 deste manual apresenta exemplos de cálculo e aplicação de limites de concentração de **posição** em aberto.

Os seguintes tipos de contrato são considerados:

Contratos futuros e de opção do mercado de derivativos financeiros e de commodities;

- Contratos de empréstimo de ativos e a termo sobre ativos negociados nos mercados de renda variável e de renda fixa privada;
- Contratos de opção sobre ativos negociados nos mercados de renda variável e de renda fixa privada.

A B3 monitora diariamente as **posições** agregadas de grupos de **comitentes**, formados por diversos critérios por ela definidos, em relação aos limites de concentração de **posição** em aberto. A exigência de enquadramento de grupo de **comitentes** aos limites de concentração de **posição** em aberto se aplica caso os **comitentes** pertencentes ao grupo possuam pelo menos uma das seguintes características:

- Atuem em conjunto;
- Possuam o mesmo centro decisório para fins de realização de operações nos mercados financeiro e/ou de capitais; ou
- Representem o mesmo interesse, a exclusivo critério da B3 ou da CVM.

Para determinados tipos de grupo de **comitentes**, a exigência de enquadramento aos limites de concentração de **posição** em aberto é feita de forma automática. Para outros, depende de processo de avaliação que considera, entre outros aspectos, informações fornecidas por **participantes de negociação plenos** ou **participantes de liquidação** responsáveis pelas **posições** e informações obtidas de outras maneiras pela B3, tais como o grau de sincronia entre as **operações** realizadas pelos **comitentes** em questão e histórico de atuação destes nos mercados financeiro e/ou de capitais. Ao final do processo de avaliação, cabe exclusivamente à B3 a decisão sobre a exigibilidade ou não de enquadramento do grupo de **comitentes** aos limites de concentração de **posição** em aberto.

Em virtude dos impactos potenciais sobre a liquidez do sistema e, consequentemente, sobre os demais **participantes** do mercado, e sem prejuízo das medidas previstas acima em caso de violação dos limites de concentração, a B3 pode requerer, a seu exclusivo critério e por intermédio do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**, carta do **comitente** ou grupo de **comitentes** contendo informações relativas à natureza da **posição** e à sua estratégia de negociação.

É facultado ao participante de negociação pleno ou participante de liquidação, a seu critério, estabelecer para seus comitentes limites de concentração de posição em aberto inferiores aos determinados pela B3, cabendo ao respectivo participante o controle da adequação das posições a tais limites mais restritivos.

Dado que os limites de concentração de **posição** em aberto são aplicados às **posições** consolidadas de cada **comitente** ou grupo de **comitentes** atuando em conjunto, independentemente dos **participantes de negociação** plenos, **participantes de liquidação** e **membros de compensação** por elas responsáveis, a B3 pode contatar todos os **participantes de negociação plenos** e **participantes de liquidação** sob os quais o **comitente** mantenha **posição** em aberto.

A B3 pode, a seu exclusivo critério e a qualquer momento:

- Alterar os limites de posição em aberto de qualquer instrumento ou grupo de instrumentos, de forma
 particularizada para um ou mais participantes ou para o mercado como um todo, atentando,
 inclusive, para a natureza do risco do conjunto de operações do portfólio dos participantes;
- Requerer margem adicional de participante de negociação pleno ou participante de liquidação por conta de violação do Limite 1 para o nível de agregação AG₅;
- Formar grupos de instrumentos além daqueles descritos nas próximas seções e aplicar, sobre eles, as metodologias de limite de concentração de posição que julgar mais adequada;
- Estabelecer valores de limites de concentração de **posição** em aberto para o nível de agregação AG_5 , no caso de **participantes de negociação plenos** ou **participantes de liquidação** que desempenham atividade de instituição liquidante em contratos de **repasse** de negócios realizados na B3, superiores àqueles definidos para **participantes** que não desempenham esta atividade.

5.1 Determinação dos limites de concentração de posição em aberto

A B3 pode, a seu exclusivo critério, atribuir diferentes valores para os parâmetros que definem os limites de concentração de **posição** em aberto, de acordo com o tipo da **posição** e o nível de agregação dos **participantes**.

Para qualquer tipo de contrato e qualquer nível de agregação de **participantes**, a quantidade em um instrumento ou em um grupo de instrumentos i, Q_i , é dita comprada caso $Q_i > 0$, ou vendida caso $Q_i < 0$, sendo denominada, respectivamente em cada caso, $Q_{i,cn}$ e $Q_{i,vd}$.

5.1.1 Limites de concentração de posição em aberto para contrato do mercado de derivativos financeiros e de *commodities* e contrato futuro sobre ativos negociados no mercado de renda variável com liquidação financeira - mercado de bolsa

Para os contratos futuros dos mercados de **derivativos** financeiros e de *commodities* e contratos futuros sobre **ativos** de renda variável com **liquidação** financeira, um instrumento é definido pelo conjunto dos contratos futuros sobre o mesmo ativo-objeto e de mesmo vencimento.

Para os contratos de opção do mercado de **derivativos** financeiros e de *commodities*, a definição de instrumento varia conforme a opção tenha ou não tipo definido.

Opção com tipo definido: um instrumento é definido pelo conjunto de todas as opções de mesmo tipo (opção de compra ou opção de venda), sobre o mesmo ativo-objeto e de mesmo vencimento. Assim:

– as opções de compra sobre o ativo-objeto A e com vencimento t definem o instrumento i_1 ;

- as opções de venda sobre o ativo-objeto A e com vencimento t definem o instrumento i_2 ;
- as opções de compra sobre o ativo-objeto A e com vencimento t' definem o instrumento i_3 ;
- $-\,$ as opções de venda sobre o ativo-objeto A e com vencimento t' definem o instrumento i_4 ; e assim sucessivamente.

Opções sem tipo definido (opções binárias): um instrumento é definido pelo conjunto de todas as opções sobre um mesmo ativo-objeto e de mesmo vencimento. Assim:

- as opções sobre o ativo-objeto A e com vencimento t definem o instrumento i_1 ;
- as opções sobre o ativo-objeto A e com vencimento \dot{t}' definem o instrumento \dot{t}_2 ;

e assim sucessivamente.

Os Limites 1 e 2 do instrumento *i* são definidos como o máximo entre um percentual da quantidade total de contratos em aberto nesse instrumento e uma quantidade fixa, conforme as seguintes equações:

$$Limite_{i,1} = \max \left[P(i,1) \times Q_i^{Total}, L(i,1) \right]$$

$$Limite_{i,2} = \max \left[P(i,2) \times Q_i^{Total}, L(i,2) \right]$$
(5.1)

onde:

P(i,n): parâmetro, em valor percentual, definido pela B3 para o instrumento i, para os limites n, n = 1 ou 2;

L(i,n): quantidade fixa, definida pela B3 para o instrumento i, para os limites n, n = 1 ou 2; e

 Q_i^{Total} : posição total em aberto no mercado, no instrumento i, medida em quantidade de contratos.

O parâmetro L(i,n) determina um nível mínimo de concentração que possibilite o desenvolvimento dos mercados. Por meio de tal parâmetro, evita-se restringir o desenvolvimento de mercados nascentes e/ou de menor liquidez, os quais poderiam ser comprimidos pela imposição de limites determinados apenas em função do tamanho do mercado. Esse parâmetro é igualmente importante para mercados com pouca liquidez aparente, porém com demanda e oferta altamente sensíveis a preço.

A B3 pode, a seu exclusivo critério, adotar diferentes valores para os parâmetros P(i,n) e L(i,n), de acordo com o tipo da **posição** e o nível de agregação dos **participantes**.

Para contratos futuros, Q_i^{Total} corresponde à quantidade total em aberto no mercado do instrumento, ou seja, à metade da soma das quantidades, em valor absoluto, de todas as **posições**, compradas e vendidas, no instrumento.

Para contratos de opção, Q_i^{Total} corresponde à quantidade delta-equivalente total em aberto no mercado do instrumento, definida pela equação 5.2:

$$Q_{i}^{Total} = \sum_{k \in PF} Q_{i,k,cp} \times abs(\Delta_{i,k})$$
(5.2)

onde

PE: conjunto de preços de exercício das opções que definem o instrumento i;

 OP_{ik} : opção pertencente ao instrumento i, com preço de exercício k;

 $Q_{i,k,cp}$: quantidade de **posições** em aberto compradas na opção $\mathit{OP}_{i,k}$; e

 $\Delta_{i,k}$: delta da opção $OP_{i,k}$.

Para os instrumentos de contratos futuros ou de opção do mercado de **derivativos** de *commodities* com **entrega** física, cujas datas de vencimento sejam o 1º vencimento em aberto, a B3 pode estabelecer os seguintes Limites 1 e 2:

$$Limite_{i,1} = \max[P(i,1) \times Q_i^{Total}, L(i,1)] - fator convergência_{i,1}$$

$$Limite_{i,2} = \max \left[P(i,2) \times Q_i^{Total} , L(i,2) \right] - fator convergência_{i,1}$$
(5.3)

Os fatores de convergência para os limites padrão 1 e 2, por sua vez, são definidos conforme as seguintes equações:

$$fator\ converg\hat{e}ncia_{i,1} = \left\{ \max \left[P(i,1) \times Q_i^{Total} \right], \ L(i,1) \right] - \alpha(i,1) \times QE_i \right\} \times \frac{d(i,1) - d_{AE}}{d(i,1)}$$

$$fator\ converg\hat{e}ncia_{i,2} = \left\{ \max \left[P(i,2) \times Q_i^{Total} \right], \ L(i,2) \right\} - \alpha(i,2) \times QE_i \right\} \times \frac{d(i,2) - d_{AE}}{d(i,2)}$$

(5.4)

onde

 $\alpha(i,n)$: parâmetro, em valor percentual, definido pela B3 para o instrumento i, para os limites n, n = 1 ou 2;

QE_i: quantidade do ativo-objeto do instrumento i válida para **entrega** definida pela B3;

d(i,n): parâmetro, em quantidade de dias úteis, definido pela B3 para o instrumento i, para os limites n, n = 1 ou 2;

d_{AE}: quantidade de dias úteis até a data de início do **aviso de entrega** (AE).

A determinação do limite de concentração de **posição** em aberto conforme as equações anteriores tem como objetivo fazer com que ele convirja para um percentual da quantidade de ativo-objetivo válida para **entrega**.

5.1.2 Limites de concentração de posição em aberto para contratos a termo, contratos de empréstimo e contratos de opção sobre ativos negociados nos mercados de renda variável e de renda fixa privada e contratos futuros sobre ativos negociados no mercado de renda variável com liquidação financeira

Para os contratos a termo, contratos de **empréstimo** de **ativos** e contratos futuros sobre **ativos** negociados no mercado de renda variável com **liquidação** financeira, um instrumento é definido para cada ativo-objeto.

Para os contratos de opção sobre **ativos** negociados nos mercados de renda variável e de renda fixa privada, um instrumento é definido pelo conjunto de todas as opções sobre o mesmo ativo-objeto e de mesmo vencimento, independentemente do tipo da opção (opção de compra ou opção de venda).

Os Limites 1 e 2 para cada instrumento e grupo de instrumentos são definidos por quantidade do ativo-objeto do instrumento e dados pela menor dentre duas quantidades:

- (i) um percentual do total do ativo-objeto em circulação no mercado; e
- (ii) o máximo entre um percentual da mediana da quantidade do ativo-objeto negociada diariamente e uma quantidade fixa.

Os Limites 1 e 2 para o instrumento *i* de contratos objetos da presente subseção são dados pelas seguintes equações:

$$Limite_{i,1} = \min \left\{ P_{Circ}(i,1) \times Circ_{i}, \max \left[P_{Neg}(i,1) \times Q_{i}^{Neg}, L(i,1) \right] \right\}$$

$$Limite_{i,2} = \min \left\{ P_{Circ}(i,2) \times Circ_{i}, \max \left[P_{Neg}(i,2) \times Q_{i}^{Neg}, L(i,2) \right] \right\}$$
(5.5)

onde

 $P_{Circ}(i,n)$: parâmetro, em valor percentual, definido pela B3 para o ativo-objeto i, para o limite n, n = 1 ou 2;

Circ;: quantidade do ativo-objeto i em circulação;

 $P_{Neg}(i,n)$: parâmetro, em valor percentual, definido pela B3 para o instrumento i, para o limite n, n = 1 ou 2;

 Q_i^{Neg} : mediana da quantidade do ativo-objeto i negociada diariamente em determinado período de tempo definido pela B3; e

L(i,n): quantidade fixa, definida pela B3 para o ativo-objeto i, para o limite n, n = 1 ou 2.

5.1.3 Limites de concentração de posição em aberto para os demais contratos do mercado de balcão organizado

A B3, a seu exclusivo critério, pode estabelecer limites para **posições** nos demais contratos do **mercado de balcão organizado**.

5.2 Determinação de quantidade agregada considerada para enquadramento aos limites de concentração de posição em aberto

A metodologia de cálculo de **posições** agregadas compradas e vendidas para os níveis de agregação AG_1 e AG_2 pode permitir **compensação** entre quantidades compradas e vendidas de titularidade do mesmo **comitente**, dependendo do tipo de contrato.

A metodologia de cálculo de **posições** agregadas compradas e vendidas para os níveis de agregação AG_3 , AG_4 e AG_5 não permite **compensação** entre quantidades compradas e vendidas de titularidade de diferentes **comitentes**, independentemente do tipo de contrato.

5.2.1 Quantidade agregada para contratos futuros do mercado de derivativos financeiros e de commodities e contratos futuros sobre ativos negociados no mercado de renda variável com liquidação financeira - mercado de bolsa

A adequação das **posições** em um instrumento de contratos futuros aos limites de concentração de **posição** em aberto é avaliada em relação à quantidade de tais contratos em aberto, para cada nível de agregação e cada tipo de **posição**. Dois tipos de **posição** são avaliados para cada instrumento:

- Posição comprada; e
- Posição vendida.

A quantidade agregada do **comitente** *Comit* no instrumento i, sob a responsabilidade do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** P, no nível de agregação AG_1 , denotada por $Q_i^{AG}(Comit,P)$, é dada pelo somatório líquido das quantidades compradas e vendidas de titularidade deste **comitente** sob responsabilidade de P.

A quantidade agregada do **comitente** *Comit* no instrumento i, no nível de agregação AG_2 , é dada pela equação:

$$Q_i^{AG_2}\left(Comit\right) = \sum_{i=1}^{N} Q_i^{AG_1}\left(Comit, P_j\right)$$
(5.6)

onde N é a quantidade de participantes de negociação plenos e participantes de liquidação.

As quantidades agregadas compradas do grupo de **comitentes** G no instrumento i, nos níveis de agregação AG_3 e AG_4 , são definidas pelas equações 5.7 e 5.8 respectivamente:

$$Q_{i,cp}^{AG_3}\left(G,P\right) = \sum_{Comit \in G} Q_{i,cp}^{AG_1}\left(Comit,P\right) \tag{5.7}$$

$$Q_{i,cp}^{AG_4}\left(G\right) = \sum_{Comit \in G} Q_{i,cp}^{AG_2}\left(Comit\right) \tag{5.8}$$

A quantidade agregada comprada do **participante de negociação pleno** ou do **participante de liquidação** *P* no instrumento *i*, no nível de agregação *AG*₅ é determinada pela seguinte equação:

$$Q_{i,cp}^{AG5}(P) = \sum_{Comit \in P} Q_{i,cp}^{AG1}(Comit, P)$$
(5.9)

As quantidades agregadas vendidas, nos níveis de agregação AG_3 , AG_4 e AG_5 , são determinadas de modo equivalente às quantidades agregadas compradas, conforme equações 5.7, 5.8 e 5.9, respectivamente.

5.2.2 Quantidade agregada para contratos a termo e de empréstimo sobre ativos negociados nos mercados de renda variável e renda fixa privada

A adequação das **posições** em contrato a termo e de **empréstimo** sobre **ativos** aos limites de concentração de **posição** em aberto é avaliada em relação à quantidade do ativo-objeto associada à **posição**, para cada nível de agregação e cada tipo de **posição**. Dois tipos de **posição** são avaliados para cada instrumento:

- Posição comprada: posição comprada a termo ou posição doadora de empréstimo; e
- Posição vendida: posição vendida a termo ou posição tomadora de empréstimo.

As **posições** a termo ou de **empréstimo** de **ativos** que tenham sido objeto de solicitação de **liquidação** antecipada não são consideradas na apuração das quantidades agregadas dos contratos de que trata esta subseção.

As **posições** em contrato compulsório decorrente de tratamento de **falha de entrega** de **ativos** são consideradas na apuração da quantidade agregada para os contratos de **empréstimo** de que trata esta subseção.

Posições compradas e vendidas em determinado instrumento não são compensadas em nenhum nível de agregação de **participantes**.

A quantidade agregada comprada no instrumento i do **comitente** Comit, sob a responsabilidade de um determinado **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** P, no nível de agregação AG_1 , denotada por $Q_{i,cp}^{AG_1}(Comit,P)$, é dada pelo somatório das quantidades compradas desse **comitente** sob a responsabilidade do **participante** P.

A quantidade agregada comprada no instrumento i do **comitente** *Comit* no nível de agregação AG_2 é dada pela equação:

$$Q_{i,cp}^{AG_2}\left(Comit\right) = \sum_{j=1}^{N} Q_{i,cp}^{AG_1}\left(Comit, P_j\right)$$
(5.10)

onde N é a quantidade de participantes de negociação plenos e participantes de liquidação.

As quantidades agregadas vendidas no instrumento, nos níveis de agregação AG_1 e AG_2 , são determinadas de modo equivalente às quantidades agregadas compradas.

As quantidades agregadas compradas, nos níveis de agregação AG_3 , AG_4 e AG_5 , são determinadas, respectivamente, pelas equações 5.7, 5.8 e 5.9.

As quantidades agregadas vendidas para os mesmos níveis de agregação de **participantes** são determinadas de modo equivalente às quantidades agregadas compradas.

A quantidade total em aberto no mercado a termo do instrumento i, Q_{Termo,A_i}^{Total} , é o somatório das quantidades do ativo-objeto A_i associadas a todas as **posições** compradas em aberto no mercado.

A quantidade total em aberto no mercado de **empréstimo** de **ativos**, do instrumento i, Q_{Emp,A_i}^{Total} , é o somatório das quantidades do ativo-objeto A_i associadas a todas as **posições** doadoras em aberto no mercado.

5.2.3 Quantidade agregada para contratos de opção do mercado de derivativos financeiros e de commodities - mercado de bolsa

A adequação das **posições** em instrumento ou em grupo de instrumentos de contratos de opção do mercado de **derivativos** financeiros e de *commodities* aos limites de concentração de **posição** em aberto é avaliada em relação à quantidade delta-equivalente de contratos em aberto do instrumento ou grupo de instrumentos, para cada nível de agregação e cada tipo de **posição**. Dois tipos de **posição** são avaliados para cada instrumento e grupo de instrumentos:

- Posição comprada: posição delta-equivalente comprada; e
- Posição vendida: posição delta-equivalente vendida.

Para o cálculo de quantidade agregada no instrumento i considere:

PE: conjunto de preços de exercício das opções que definem o instrumento i; e

 $\Delta_{i,k}$: delta da opção pertencente ao instrumento i, com preço de exercício k.

A quantidade agregada comprada no instrumento i do **comitente** *Comit*, sob a responsabilidade do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** P, no nível de agregação AG_1 , é definida pela equação:

$$Q_{i}^{AG_{1}}(Comit,P) = \sum_{k \in PF} Q_{i,k}(Comit,P) \times \Delta_{i,k}$$
(5.11)

onde $Q_{i,k}(Comit,P)$ é a quantidade comprada do **comitente** *Comit* na opção pertencente ao instrumento i, com preço de exercício k, sob a responsabilidade do **participante** P.

A quantidade agregada comprada no instrumento i do **comitente** *Comit* , no nível de agregação AG_2 é dada pela equação:

$$Q_{i}^{AG_{2}}\left(Comit\right) = \sum_{k \in PE} \Delta_{i,k} \times \left[\sum_{j=1}^{N} Q_{i,k}\left(Comit, P_{j}\right)\right]$$
(5.12)

onde N é a quantidade de participantes de negociação plenos e participantes de liquidação.

As quantidades agregadas compradas para os níveis de agregação AG_3 , AG_4 e AG_5 são determinadas, respectivamente, pelas equações 5.7, 5.8 e 5.9.

As quantidades agregadas vendidas para os mesmos níveis de agregação de **participantes** são determinadas de modo equivalente, considerando-se $Q_{i,k}(Comit,P)$ como a quantidade vendida do **comitente** *Comit* na opção pertencente ao instrumento i, com preço de exercício k, sob a responsabilidade do **participante** P.

Quantidade agregada para um grupo de instrumentos de mesmo tipo e mesmo ativo-objeto

O limite de concentração de **posição** em aberto é aplicado para o grupo de instrumentos composto por opções de mesmo tipo e mesmo ativo-objeto. A única característica que difere os instrumentos que compõem o grupo de instrumentos é a data de vencimento.

Posições delta-equivalentes compradas e **posições** delta-equivalentes vendidas em opções com datas de vencimentos diferentes pertencentes a um determinado grupo de instrumentos não são compensadas em nenhum nível de agregação de **participantes**.

A quantidade agregada delta-equivalente comprada no grupo de instrumentos *TA* do **comitente** *Comit*, sob a responsabilidade do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** *P*, no nível de agregação *AG*₁, é dada pela equação:

$$Q_{TA,cp}^{AG_1}\left(Comit,P\right) = \sum_{i \in TA} Q_{i,cp}^{AG_1}\left(Comit,P\right)$$
(5.13)

onde *TA* é o grupo de instrumentos composto por todas as opções de um mesmo tipo sobre um mesmo ativo-objeto *A*.

A quantidade agregada delta-equivalente vendida é determinada de modo equivalente.

A quantidade agregada delta-equivalente comprada no grupo de instrumentos TA do **comitente** Comit, no nível de agregação AG_2 , é dada pela equação:

$$Q_{TA,cp}^{AG_{2}}(Comit) = \sum_{j=1}^{N} Q_{TA,cp}^{AG_{1}}(Comit, P_{j})$$
(5.14)

A quantidade agregada delta-equivalente vendida é determinada de modo equivalente.

As quantidades agregadas delta-equivalentes compradas para os níveis de agregação AG_3 , AG_4 e AG_5 são definidas, respectivamente, pelas equações 5.7, 5.8 e 5.9, substituindo-se o índice i por TA. As quantidades agregadas delta-equivalentes vendidas são determinadas de modo equivalente.

5.2.4 Quantidade agregada para opções sobre ativos negociados nos mercados de renda variável e renda fixa privada

A adequação das **posições** em um instrumento e um grupo de instrumentos de contratos de opção sobre **ativos** negociados nos mercados de renda variável e renda fixa privada aos limites de concentração de **posição** em aberto é avaliada em relação à quantidade de ativo-objeto. Dois tipos de **posição** resultante de simulações são avaliados para cada instrumento e grupo de instrumento:

- Posição comprada: maior direito de recebimento potencial do ativo-objeto; e
- Posição vendida: maior obrigação de entrega potencial do ativo-objeto.

A quantidade agregada comprada em determinado instrumento de um **comitente** para o nível de agregação AG_1 é a maior quantidade do ativo-objeto das opções de compra e de venda pertencentes ao instrumento que pode se tornar obrigação de **entrega** na data de vencimento, segundo um conjunto de simulações, sob a responsabilidade de um determinado **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**. A quantidade agregada de venda é definida de modo equivalente.

Considere um conjunto de opções de compra e de venda pertencentes a um mesmo instrumento, cuja data de vencimento é T, de titularidade de um determinado **comitente** sob a responsabilidade de um **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**. O conjunto de seus preços de exercícios ordenados de forma crescente é $\left\{K_1,K_2,...,K_j,...,K_n\right\}$.

Seja $\left\{S_1, S_2, ..., S_{2n+1}\right\}$ o conjunto de preços do ativo-objeto tais que, para j = 1, 2, ..., n, $S_{2j-1} < K_j$, $S_{2j} = K_j$ e $K_j < S_{2j+1} < K_{j+1}$, conforme ilustrado pela Figura 5.1.



Figura 5.1: Conjunto de preços do ativo-objeto

Para cada $\, {\bf S}_{j} \, ,$ são determinadas duas quantidades do ativo-subjacente:

- E_j : a quantidade potencial de obrigação de **entrega** do ativo-objeto em T, dada pelo somatório das quantidades de ativo-objeto referentes às **posições** vendidas sem **cobertura** em opção de compra com preço de exercício menor ou igual a S_j e às **posições** compradas em opção de venda com preço de exercício maior ou igual a S_j ; e
- R_{j} : a quantidade potencial de direito de recebimento do ativo-objeto em T, dada pelo somatório das quantidades de ativo-objeto referentes às **posições** compradas em opção de compra

com preço de exercício menor ou igual a S_j e às **posições** vendidas em opção de venda com preço de exercício maior ou igual a S_j .

As quantidades E_j e R_j são calculadas de acordo com as seguintes equações:

$$E_{j} = -\sum_{K \leq S_{j}} \min \left[Q_{Call,k}, 0 \right] + \sum_{K \geq S_{j}} \max \left[Q_{Put,k}, 0 \right]$$
 (5.15)

$$R_{j} = \sum_{K \leq S_{j}} \max \left[Q_{Call,k}, 0 \right] - \sum_{K \geq S_{j}} \min \left[Q_{Put,k}, 0 \right]$$
 (5.16)

A quantidade líquida de obrigação de **entrega** ou de direito de recebimento do ativo-objeto para cada *j*, é dada por:

$$Q_j = R_j - E_j \tag{5.17}$$

Caso $Q_j > 0$, a simulação resulta em direito de recebimento do ativo-objeto (**posição** comprada) e $Q_{i,vd} = 0$.

Caso $Q_j < 0$, a simulação resulta em obrigação de **entrega** (**posição** vendida) e $Q_{j,cp} = 0$.

As quantidades agregadas comprada e vendida no instrumento i do **comitente** *Comit*, sob a responsabilidade do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** P, no nível de agregação AG_1 são determinadas, respectivamente, pelas seguintes equações:

$$Q_{i,cp}^{AG_1}(Comit,P) = \max_{j} (Q_{j,cp})$$
(5.18)

$$Q_{j,vd}^{AG_1}(Comit,P) = \min_{j} \left(Q_{j,vd}\right)$$
 (5.19)

A quantidade agregada comprada no instrumento i do **comitente** *Comit*, no nível de agregação AG_2 , é dada pela equação 5.10.

As quantidades agregadas compradas nos níveis de agregação AG_3 , AG_4 e AG_5 são determinadas, respectivamente, pelas equações 5.7, 5.8 e 5.9.

As quantidades agregadas vendidas para os mesmos níveis de agregação de **participantes** são determinadas de modo equivalente.

Quantidade agregada para grupo de instrumentos de mesmo ativo-objeto

O limite de concentração de **posição** em aberto é aplicado para grupo de instrumentos de um mesmo ativo-objeto. A única característica que difere os instrumentos que compõem o grupo de instrumentos é a data de vencimento.

Posições de obrigação de **entrega** ou de direito de recebimento do ativo-objeto avaliadas em datas de vencimentos diferentes não são compensadas em nenhum nível de agregação de **participantes**.

Considere o grupo de instrumentos *GA* composto por opções pertencentes a instrumentos com mesmo ativo-objeto *A* e com diferentes datas de vencimento.

As quantidades agregadas compradas no grupo de instrumentos GA do **comitente** Comit para os níveis de agregação AG_1 e AG_2 são determinadas pelas equações 5.13 e 5.14, substituindo-se o índice TA por GA.

As quantidades agregadas compradas no grupo de instrumentos GA do **comitente** Comit para os níveis de agregação AG_3 , AG_4 e AG_5 são determinadas, respectivamente, pelas equações 5.7, 5.8 e 5.9, substituindo-se o índice i por GA.

As quantidades agregadas vendidas no grupo de instrumentos *GA* para todos os níveis de agregação de **participantes** são calculadas de modo equivalente às quantidades agregadas compradas.

Aplica-se limite de concentração de **posição** em aberto sobre o total em aberto no mercado para instrumentos pertencentes a um grupo de instrumentos. A quantidade agregada para fins de adequação aos limites de concentração de **posição** é medida em quantidade do ativo-objeto das opções do grupo de instrumentos.

Para o grupo de instrumentos GA_i , cujo ativo-objeto é A_i , Q_{Opc,A_i}^{Total} corresponde à quantidade total em aberto no mercado dos instrumentos pertencentes ao grupo, determinada pelo somatório das quantidades de ativo-objeto referentes às **posições** vendidas sem **cobertura** em opção de compra e às **posições** compradas em opção de venda.

5.2.5 Quantidade agregada para grupo de instrumentos de contratos de derivativos com entrega de ativos e empréstimo de ativos com mesmo ativo-objeto

Aplica-se limite de concentração de **posição** em aberto no mercado para:

- cada grupo de instrumentos composto por instrumentos de contrato a termo, instrumentos de contrato de empréstimo de ativos; e
- cada grupo de instrumentos de contrato de opção sobre ativos negociados nos mercados de renda variável e de renda fixa privada que compartilham o mesmo ativo-objeto.

A quantidade agregada para fins de adequação ao limite de concentração de **posição** é medida em quantidade do ativo-objeto de cada grupo instrumento.

A quantidade total em aberto no mercado nos instrumentos pertencentes ao grupo de instrumentos cujo ativo-objeto é A_i , é determinada pela seguinte equação:

$$Q_{A_i}^{Total} = Q_{Opc,A_i}^{Total} + Q_{Termo,A_i}^{Total} + Q_{Emp,A_i}^{Total}$$
(5.20)

5.3 Margem adicional requerida em caso de violação de limite de concentração de posição em aberto

A **margem** adicional requerida do **participante** em caso de violação de algum limite de concentração de **posição** em aberto é calculada pela seguinte fórmula:

$$MargemAdic_{i,p} = (MTMax_i \times ExcessoLim_{i,1} \times p_{i,1}) + (MTMax_i \times ExcessoLim_{i,2} \times p_{i,2})$$

$$ExcessoLim_{i,1} = min \left[max \left[Q_{i,P} - Limite_{i,1} , 0 \right], Limite_{i,2} - Limite_{i,1} \right]$$

$$ExcessoLim_{i,2} = \max \left[Q_{i,p} - Limite_{i,2}, 0 \right]$$
(5.21)

onde:

MargemAdic_{i.P}: margem adicional requerida do participante P;

 $Q_{i,P}$: posição do participante P no instrumento i, em quantidade de contratos;

 $Limite_{i,n}$: limite de concentração de **posição** em aberto no instrumento i, de nível n;

 $MTMax_i$: margem teórica máxima do instrumento i, definida como $MTMax_i = Saldo_i^{CORE0}$, onde $Saldo_i^{CORE0}$ é calculado de acordo com o módulo CORE0 da metodologia CORE descrita no capítulo 7 (Cálculo de risco) deste manual, considerando um portfólio hipotético com apenas uma quantidade do instrumento i; e

 $p_{i,n}$: percentual, fixado pela B3, para violações do limite $limite_{i,n}$, cujo valor depende do portfólio do participante, sendo igual a 100% para n = 2.

Em caso de **margem** adicional requerida de um grupo de **comitentes** em função de violação de Limite 1, o valor da **margem** adicional requerida de cada **comitente** pertencente ao grupo deverá ser proporcional a sua **posição** em relação à **posição** agregada do grupo.

5.4 Condições para concessão de dispensa em caso de violação de limite de concentração de posição em aberto

A B3 pode conceder dispensa nos casos de violação de limites de concentração de **posição** elencados a seguir desde que, mediante análise do Comitê Técnico de Risco de Crédito:

- (i) os casos sejam comprovados pelo participante;
- (ii) a construção, a manutenção e o encerramento da posição e de operações eventualmente a ela associadas não prejudiquem a qualidade do processo de formação de preços segundo avaliação da B3; e
- (iii) tal manutenção não represente risco à estabilidade do funcionamento da câmara.

A B3 pode conceder dispensa para **margem** adicional requerida por violação ao Limite 1 no caso de desenquadramento de **posição** em decorrência de **operações** estruturadas ou de **operações** de **portfólio** de **comitentes** pertencentes a um mesmo grupo de **comitentes** que praticamente eliminem os riscos individuais das **posições** excedidas.

A B3 pode permitir a manutenção de **posição** superior ao Limite 2 nos seguintes casos:

- (a) Desenquadramento passivo de **posição**, ou seja, em decorrência de fatos alheios à atuação do **comitente**, como redução da **posição** total em aberto, alteração de um ou mais parâmetros que definem o valor do limite ou redução da liquidez do instrumento em questão;
- (b) Desenquadramento de **posição** que seja, comprovadamente, necessária para fins de *hedge* de outras operações com valores mobiliários do mesmo **emissor**, operações que tenham o mesmo ativo subjacente ou operações que tenham ativo subjacente altamente correlacionado, a critério da B3, detidas pelo **comitente**;
- (c) Desenquadramento de **posição** em decorrência do exercício da atividade do **comitente** como formador de mercado para o contrato em questão;
- (d) Desenquadramento de posição em decorrência de operações estruturadas ou operações de portfólio que visem sintetizar resultados financeiros e que apresentem, de forma agregada, risco inferior a uma ou mais de suas partes;
- (e) Desenquadramento de posição em decorrência de contratação de empréstimo diferenciado, utilizado pelo agente estabilizador de oferta pública de distribuição de valores mobiliários;
- (f) Desenquadramento de **posição** em decorrência de contratação de **empréstimo** na modalidade **tomador** ou **doador** para evitar **falha de entrega de ativos**; e
- (g) Desenquadramento de posição por comitente em decorrência de posições sob responsabilidade de diferentes centros decisórios para fins de realização de operações nos mercados financeiro

e/ou de capitais ou motivadas por diferentes estratégias de investimento, desde que tais operações sejam devidamente segregadas em contas distintas.

Cabe ao Comitê Técnico de Risco de Crédito, mediante solicitação formal enviada à B3 pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação responsável pelo comitente em questão, analisar cada caso e decidir sobre o deferimento ou não da solicitação. A análise do Comitê Técnico de Risco de Crédito se baseará em aspectos tais como a natureza das atividades desempenhadas pelo comitente, o risco do seu portfólio, a qualidade das atividades de controles internos e conformidade do comitente, segundo avaliação da B3, a motivação da posição e de sua manutenção, os impactos potenciais decorrentes do deferimento e do indeferimento do pedido e condições de negociação do instrumento envolvido. O deferimento da solicitação não isenta o participante de qualquer requerimento de margem adicional.

É de responsabilidade do **comitente** ao qual foi concedida dispensa de enquadramento de limite de concentração de **posição** e dos **participantes de negociação pleno** e dos **participantes de liquidação** por ele responsáveis informar à B3 qualquer alteração nas condições que embasaram a solicitação de dispensa.

Assume-se que a manutenção de determinada **posição** acima do Limite nível 2 representa risco à estabilidade do funcionamento da **câmara** caso implique violação da seguinte condição:

$$\sum_{j \in \Omega_N} RiscoExcesso^j_{Comit} \le M \tag{5.22}$$

$$RiscoExcesso_{C} = \sum_{i} QtdeExcedente_{Comit}(i) \times MTMax_{i}$$
(5.23)

onde

 $\Omega_{\scriptscriptstyle N}$: conjunto dos ${\scriptscriptstyle N}$ comitentes cujas posições em excesso dos respectivos Limites

nível 2 representam os maiores riscos, sendo N parâmetro estabelecido pela B3;

 $RiscoExcesso_C^j$: j-ésimo maior risco, dentre os **comitentes**, das **posições** que excedem o Limite

nível 2; o risco das **posições** excedentes de cada **comitente** *Comit* é dado por

RiscoExcesso_c; e

M: parâmetro estabelecido pela B3.;

 $Qtde\ Excedente_{\mathcal{C}}(i)$: quantidade do instrumento i, na posição do comitente \mathcal{C} , que excede o Limite nível 2 correspondente; e

 $MTMax_i$: margem teórica máxima do instrumento i, definida como $MTMax_i = Saldo_i^{CORE0}$, onde $Saldo_i^{CORE0}$ é calculado de acordo com o módulo CORE0 da metodologia CORE descrita no capítulo 7 (Cálculo de risco) deste manual, tendo em vista um **portfólio** hipotético que contém apenas uma quantidade do instrumento i.

Capítulo 6 - Administração de garantias

A administração de **garantias** trata da aceitação e do gerenciamento dos **ativos** entregues à **câmara** pelos **participantes** para integrar sua estrutura de **salvaguardas**, incluindo os processos de movimentação dos **ativos** e o gerenciamento da utilização das **garantias** em caso de descumprimento de obrigações pelo **participante**.

A aceitação de cada tipo de **ativo** como **garantia** está condicionada ao cumprimento de critérios relativos à aplicação de deságio e a limites de depósito, bem como outras condições que a **câmara** estabelecer, a seu exclusivo critério, visando controlar e mitigar os riscos de liquidez, de crédito e de mercado relativamente à utilização de **garantias**, ou seja, o risco de não obtenção dos recursos financeiros necessários, quando de sua monetização. Tais critérios são definidos em função, principalmente, da volatilidade e das condições de liquidez dos **ativos**.

6.1 Critério de elegibilidade

Somente é admitido o depósito de **ativo** que apresente nível aceitável de risco, a exclusivo critério da **câmara**, sendo os critérios de elegibilidade de **ativos** à constituição de **garantias** descritos detalhadamente nesta seção.

Independentemente do fato de a câmara aceitar um ativo como garantia, o participante de negociação, participante de negociação pleno ou participante de liquidação e o membro de compensação responsáveis pelas operações e posições associadas a tal garantia são responsáveis pelo risco de crédito da emissão, pela autenticidade do ativo e pelo aperfeiçoamento e exequibilidade da garantia, inclusive em relação a garantias depositadas no exterior, bem como por sua imediata substituição, se assim for determinado pela câmara. Tal responsabilidade é válida, inclusive, para os casos em que a câmara entender que determinada garantia teve sua integridade ou exequibilidade afetada e, nesses casos, o participante de negociação, participante de negociação pleno ou participante de liquidação e o membro de compensação podem ser chamados a efetuar o depósito do correspondente valor em espécie. O participante de negociação, o participante de negociação pleno ou participante de liquidação e o membro de compensação são responsáveis pela execução e/ou recebimento da garantia, inclusive em relação às garantias depositadas no exterior, bem como por sua imediata substituição ou pagamento em espécie de seu valor se assim determinado pela B3.

A câmara não aceitará a constituição de garantias sobre ativo:

- (i) de **emissor** submetido aos regimes de recuperação judicial, extrajudicial, regime especial de administração temporária ("RAET"), intervenção, falência ou liquidação extrajudicial; e
- (ii) ao qual seja atribuído, a critério da B3, deságio máximo, para fins de cálculo de risco dos **participantes**, superior a um parâmetro definido, revisado periodicamente e divulgado pela B3.

O deságio máximo referido em (ii) é definido como o envelope dos retornos do fator primitivo de risco do **ativo**, nos termos do capítulo 7 deste manual.

A seu exclusivo critério, a B3 pode recusar qualquer ativo que venha a ser apresentado em garantia.

6.1.1 Ativos elegíveis

O **depósito de garantias** deve ser efetuado em moeda nacional, podendo ser substituído pelo depósito de outros **ativos** e moedas, a critério da **câmara**.

Os seguintes tipos de **ativos** são elegíveis à aceitação pela **câmara** como **garantia**, em substituição à moeda nacional, observadas as restrições indicadas nas próximas seções e nas tabelas 6.2 e 6.3:

- (i) Título público federal negociado no Brasil (título público federal);
- (ii) Ouro ativo financeiro;
- (iii) Ação de companhia aberta admitida à negociação na B3;
- (iv) Certificado de depósito de ações (unit) de companhia aberta admitida à negociação na B3;
- (v) ADR (American Depositary Receipt) de ação elegível à aceitação como garantia;
- (vi) BDR (Brazilian Depositary Receipts) de ação ou de ETF (Exchange Traded Fund) com índice de referência composto por ações negociadas no exterior;
- (vii) Títulos de renda fixa emitidos por bancos emissores de garantias
 - (a) Certificado de depósito bancário (CDB);
 - (b) Letra de crédito imobiliário (LCI); e
 - (c) Letra de crédito do agronegócio (LCA);
- (viii) Dólar;
- (ix) Título de emissão do tesouro norte-americano;
- (x) Título de emissão do tesouro alemão;
- (xi) Carta de fiança bancária;
- (xii) Cota de fundo de índice negociado em bolsa no Brasil (ETF);
- (xiii) Cota do fundo de investimento B3 Margem Garantia Renda Fixa Referenciado DI Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento (FIC); e
- (xiv) Cota do Fundo de Investimento Liquidez da Câmara B3 (FILCB).

A **câmara** adota regras e procedimentos específicos, por tipo de **ativo**, para a aceitação e constituição de **garantias** prestadas pelos **participantes**. O critério de aceitação, definido para cada tipo de **ativo**, é função de características diversas como, por exemplo, o **emissor** do **ativo**, o volume

São apresentadas a seguir regras específicas para cada tipo de ativo .				

Ativos emitidos por instituição ou companhia ligada, subsidiária, controlada ou controladora

A câmara não aceita em garantia os ativos a seguir listados, caso (a) sejam emitidos por instituições ou companhias ligadas, subsidiárias, controladas ou controladoras do participante constituinte da garantia ou (b) no caso de participante constituído como fundo de investimento, sejam emitidos pelo seu gestor ou por instituições ou companhias ligadas, subsidiárias, controladas ou controladoras do mesmo:

- (i) CDB, LCI e LCA;
- (ii) Carta de fiança bancária; e
- (iii) Valores mobiliários.

Moeda corrente nacional

O depósito de moeda corrente nacional para constituição de **garantia** é de aceitação automática pela **câmara**, não havendo necessidade de consulta prévia.

Título público federal negociado no Brasil

O depósito de título público federal negociado no Brasil para constituição de **garantia** é de aceitação automática pela **câmara**, desde que o título seja aceito pelo BCB para redesconto.

A câmara divulga periodicamente a relação dos títulos públicos federais aceitos em garantia.

A aceitação de títulos públicos federais para constituição de **garantia** para terceiros depende de prévia consulta à **câmara**, a qual avalia a disponibilidade dos limites de constituição de que trata a seção 6.3.

Ouro ativo financeiro

O depósito de ouro ativo financeiro para constituição de **garantia** é de aceitação automática pela **câmara**, não havendo necessidade de consulta prévia. Somente é admitido o depósito de ouro ativo financeiro custodiado junto à **central depositária da B3**, com a emissão do respectivo Certificado de Custódia de Ouro - B3 (documento emitido pelo **depositário de ouro**, contendo as características dos lingotes de ouro e a identificação de seus proprietários).

Ação e certificado de depósito de ações (units) de companhia aberta admitida à negociação na B3

São elegíveis para aceitação em **garantia** as ações e *units* cujo depósito não represente violação dos limites de constituição de que trata a seção 6.3 e que cumpram todas as condições a seguir listadas:

- (i) Apresentar, para o período dos últimos m_1 meses encerrados, média de preço de fechamento igual ou superior a R\$ 1,00 (um real);
- (ii) Ter sido negociada em pelo menos p_1 % dos pregões realizados nos últimos m_2 meses encerrados;
- (iii) Apresentar, para o período dos últimos m_3 meses encerrados, mediana da quantidade diária de negócios igual ou superior a $m{q}$;
- (iv) Apresentar, para o período dos últimos m_4 meses encerrados, mediana do volume financeiro diário negociado igual ou superior a v_1 ; e
- (v) Apresentar, para o período dos últimos m_5 meses encerrados, percentual p_2 % do free float igual ou superior a v_2 . Para o caso de *units*, o free float é calculado a partir dos ativos que as compõem.

A aceitação de ações e *units* que tenham sido admitidas à negociação na B3, ou que sofreram **eventos corporativos**, em data posterior ao início de algum dos períodos estabelecidos acima (m_1 , m_2 , m_3 , m_4 ou m_5 meses encerrados) será analisada pela B3 caso a caso.

A aceitação das demais ações e *units* admitidas à negociação na B3 depende de consulta prévia à **câmara**, e é função das condições de liquidez e do risco do **ativo**.

A B3 revisa e divulga periodicamente a lista de ações e *units* aceitas em **garantia** que não necessitam de consulta prévia à **câmara**, bem como os valores atribuídos aos parâmetros p_1 , p_2 ,

 V_1 , V_2 , m_1 , m_2 , m_3 , m_4 e m_5 do critério de elegibilidade acima estabelecido para ação e certificado de depósito de ações (*units*) de companhia aberta admitida à negociação na B3 e os limites de aceitação de que trata a seção 6.3.4.

Ações de emissão da B3 não são aceitas como garantia.

Somente é aceita como garantia a ação ou unit:

(i) De propriedade do depositante; e

(ii) Custodiada junto à central depositária daB3.

BDR (Brazilian Depositary Receipts)

São elegíveis para aceitação em **garantia** os BDRs emitidos por instituições depositárias brasileiras habilitadas pela CVM, que possuam como lastro (i) valor mobiliário emitido por companhia aberta com sede no exterior ou (ii) cota de ETF com índice de referência composto por ações negociadas no exterior, provenientes de mercado primário, mercado secundário ou nova oferta pública, cujo depósito não represente violação dos limites de constituição de que trata a seção 6.3 e:

- (a) Para os quais a câmara tenha estabelecido mecanismo de assistência à liquidez para o processo de liquidação (por exemplo por meio de contrato de assistência à liquidez firmado com um ou mais bancos); ou
- (b) Que cumpram os seguintes critérios de aceitação:
 - (i) Apresentar, para o período dos últimos m_1 meses encerrados, média de preço de fechamento igual ou superior a R\$ 1,00 (um real);
 - (ii) Ter sido negociado em pelo menos ho_1 % dos pregões realizados nos últimos m_2 meses encerrados;
 - (iii) Apresentar, para o período dos últimos m_3 meses encerrados, mediana da quantidade diária de negócios igual ou superior a $m{q}$;
 - (iv) Apresentar, para o período dos últimos m_4 meses encerrados, mediana do volume financeiro diário negociado igual ou superior a V_1 .

A aceitação de BDR que tenha sido admitido à negociação na B3, ou que sofreu **eventos corporativos**, em data posterior ao início de algum dos períodos estabelecidos acima (m_1 , m_2 , m_3 ou m_4 meses encerrados) será analisada pela B3 caso a caso.

A B3 revisa e divulga periodicamente a lista de BDRs aceitos em **garantia** que não necessitam de consulta prévia à **câmara**, bem como os valores atribuídos aos parâmetros p_1, v_1, m_1, m_2, m_3 e m_4 do critério de elegibilidade acima estabelecido para BDR e os limites de aceitação de que trata a seção 6.3.4.

Somente é aceito como garantia o BDR:

- (i) De propriedade do depositante;
- (ii) Custodiado junto à central depositária da B3; e

(iii) Para o qual exista instituição depositária no Brasil e instituição custodiante no país de origem responsáveis pela sua manutenção em custódia.

Títulos de renda fixa emitidos por bancos emissores de garantias (CDB, LCI e LCA)

A aceitação de títulos de renda fixa emitidos por bancos emissores de garantias (CDB, LCI e LCA) em **garantia** depende de prévia consulta à **câmara**, a qual avalia a disponibilidade dos limites de constituição de que trata a seção 6.3, e o risco do **ativo**, considerando suas características, o prazo até o vencimento, a liquidez e os riscos de mercado e de crédito do **emissor**.

Somente é aceito em garantia o título:

- (i) Emitido por banco previamente cadastrado e analisado pela câmara;
- (ii) Com prazo de vencimento aprovado pela câmara; e
- (iii) Registrado em sistema de registro e liquidação financeira autorizado pelo BCB ou CVM.

Carta de fiança bancária

O depósito de carta de fiança bancária para constituição de **garantia** está sujeito a prévia consulta à **câmara**, e sua aceitação depende da disponibilidade dos limites de constituição de que trata a seção 6.3.

É passível de admissão a carta de fiança bancária:

- (i) Emitida por banco previamente cadastrado e analisado pela **câmara**;
- (ii) Cujo emissor não seja instituição ligada, subsidiária, controlada ou controladora do depositante;
- (iii) Cujo teor e forma estejam em conformidade com os modelos estabelecidos pela B3;
- (iv) Assinada por procuradores do banco emissor de garantias e contendo selo de reconhecimento de firma; e
- (v) Cujo banco emissor de garantias tenha confirmado eletronicamente sua emissão.

As cartas de fiança bancária depositadas em **garantia** devem ser substituídas ou aditadas previamente aos respectivos vencimentos, com antecedência determinada pela B3. A substituição se dá por meio dos procedimentos de depósito da nova carta de fiança e retirada da carta de fiança a ser substituída, nesta ordem.

Cota de fundo de índice negociado em bolsa no Brasil (ETF)

ETF com índice de referência composto por ações ou ativos de renda fixa negociados no Brasil

Somente são elegíveis para aceitação em **garantia** cotas de ETFs que cumpram os critérios de aceitação (i) a (iv) aplicáveis a ações e *units*, ou, alternativamente, se cada um dos **ativos** constituintes do índice de referência do ETF for aceito em **garantia**.

ETF com índice de referência composto por ações negociadas no exterior

Somente são elegíveis para aceitação em garantia cotas de ETFs:

- (a) Com resgate de cotas liquidado em moeda corrente nacional ou, alternativamente, para os quais a câmara tenha estabelecido mecanismo de assistência à liquidez para o processo de liquidação do ETF (por exemplo por meio de contrato de assistência à liquidez firmado com um ou mais bancos); ou
- (b) Que cumpram os seguintes critérios de aceitação;
 - (i) Apresentar, para o período dos últimos m_1 meses encerrados, média de preço de fechamento igual ou superior a R\$ 1,00 (um real);
 - (ii) Ter sido negociado em pelo menos p_1 % dos pregões realizados nos últimos m_2 meses encerrados;
 - (iii) Apresentar, para o período dos últimos m_3 meses encerrados, mediana da quantidade diária de negócios igual ou superior a $m{q}$;
 - (iv) Apresentar, para o período dos últimos m_4 meses encerrados, mediana do volume financeiro diário negociado igual ou superior a V_1 .

A aceitação de cotas de ETF depende da disponibilidade dos limites de constituição de que trata a seção 6.3.

O depósito de cota de fundo de índice negociado em bolsa no Brasil para constituição de **garantia** está sujeito a prévia consulta à **câmara**, que analisará, dentre outros aspectos, a liquidez do índice de referência do fundo e o regulamento do fundo.

A B3 revisa e divulga periodicamente:

- (a) a lista de ETFs aceitos como garantia que não necessitam de consulta prévia à câmara;
- (b) os valores atribuídos aos parâmetros p_1 , v_1 , m_1 , m_2 , m_3 e m_4 do critério de elegibilidade acima estabelecido para ETF cujo índice de referência é composto por ações negociadas no exterior; e

(c) e os limites de aceitação de que trata a seção 6.3.4.

Cota do fundo de investimento B3 Margem Garantia Renda Fixa Referenciado DI Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento (FIC)

É automaticamente aceito pela **câmara** o depósito, como **garantia**, de cota do FIC. Este fundo de investimento, sob gestão da BB Gestão de Recursos – DTVM e administração e custódia do Banco B3 S.A., foi constituído exclusivamente com tal propósito e contem exclusivamente recursos em espécie e títulos públicos federais.

As cotas adquiridas pelo **participante** são automaticamente caucionadas em favor da **câmara** e somente ela pode autorizar sua liberação para resgate, cabendo ao administrador do fundo o controle das aplicações realizadas.

Cota do Fundo de Investimento Liquidez da Câmara B3 (FILCB)

Cotas do FILCB são aceitas para depósitos referentes à contribuição para o fundo de liquidação.

As cotas adquiridas pelo membro de compensação, participante de negociação pleno, participante de liquidação e pela B3 são automaticamente caucionadas em favor da câmara e somente ela pode autorizar sua liberação para resgate, cabendo ao administrador do fundo o controle das aplicações realizadas.

Ativos depositados no exterior

Os **comitentes** não residentes nos termos da Resolução CMN nº 2.687 estão autorizados a depositar em **garantia** dólares e títulos de emissão do tesouro norte-americano, sendo estes os únicos **ativos** passíveis de utilização para constituição de **garantia** por estes **comitentes**.

Os **comitentes** não residentes domiciliados nos Estados Unidos da América, no Reino Unido e na França e dos tipos indicados na tabela 6.1 estão autorizados a depositar em **garantia** os **ativos** listados a seguir, observadas as restrições indicadas em seguida e os limites de que trata a seção 6.3:

- (i) Dólar;
- (ii) Título de emissão do tesouro norte-americano;
- (iii) Título de emissão do tesouro alemão; e
- (iv) ADR (American Depositary Receipt) de ação elegível à aceitação como garantia.

A câmara divulga no site da B3 a relação dos títulos dos tipos (ii), (iii) e (iv) acima passíveis de aceitação.

Em relação a **comitentes** não residentes domiciliados nos Estados Unidos da América, constituídos sob a forma de *brokers* ou *investment firms* e sujeitos aos procedimentos previstos no *Securities Investor Protection Act.*, a **câmara** não aceita como **garantia** ADRs, títulos de emissão do tesouro norte-americano e títulos de emissão do tesouro alemão.

A câmara divulga periodicamente a relação dos ativos depositados no exterior aceitos em garantia.

Jurisdição de origem	Comitentes elegíveis ao depósito de garantias no exterior (tipo do comitente em sua jurisdição de origem)
	 1. Certain Debtors Subject to the US Bankruptcy Code: (a) Mutual funds, hedge funds e non-financial entities that are organized as corporations, limited liability companies, partnerships e business trusts Legislação/regulação relevante: United States Bankruptcy Code (b) Futures commission merchants (FCMs) registrados perante a Commodity Futures Trading Commission (CFTC) Legislação/regulação relevante: CFTC Rules
Estados Unidos da América	 2. Investment Banks, Brokers (inclui broker-dealers que sejam FCMs registrados perante a CFTC) Legislação/regulação relevante: Securities Investor Protection Act
	3. Nationally- and State-Chartered Commercial Banks (nationally- and state-chartered banking and savings institutions that take deposits insured by the Federal Deposit Insurance Corporation) Legislação/regulação relevante: Federal Deposit Insurance Act
	 4. Systemically Important Financial Institutions (Financial companies that could be "Certain Debtors Subject to the US Bankruptcy Code" and "Investment Banks, Brokers" but whose failure and resolution under an otherwise applicable legal regime would have, as determined by the US Secretary of the Treasury, serious adverse effects on the financial stability of the United States) Legislação/regulação relevante: Dodd-Frank Wall Street Financial Reform and Consumer Protection Act of 2010

Jurisdição	Comitentes elegíveis ao depósito de garantias no exterior			
de origem	(tipo do comitente em sua jurisdição de origem)			
	5. New York State Licensed Branches of non-US Banks			
	 Branches of non-US banks that are licensed under New York law and supervised by 			
	the New York Department of Financial Services (NYDFS)			
	■ Legislação/regulação relevante: <i>New York Law</i>			
	1. Investment Firms			
	■ Inclui <i>Investment Banks, Brokers</i> e <i>Fund Managers</i>			
	■ Legislação/regulação relevante:			
	Regulation (EU) No. 575/2013 of the European Parliament and of the Council on			
	prudential requirements for credit institutions and investment firms (<u>CRR</u>), Banking Act 2009;			
	Directive 2004/39/EC of the European Parliament and of the Council on Markets in			
	Financial Instruments (<u>MiFID</u>), Financial Services and Markets Act 2000			
	■ Não inclui <i>credit institutions, local firms</i> (conforme disposto no CRR) e <i>firms which</i>			
	are not authorized to provide the ancillary service (conforme disposto no MiFID), and			
	which are not permitted to hold money or securities belonging to their clients and			
Reino	which, for that reason, may not at any time place themselves in debt with those			
Unido	clients)			
	2. English Credit Institutions			
	 Legislação/regulação relevante: Financial Services and Markets Act 2000 			
	3. UK-Regulated Branches of Third Country Credit Institutions and Investment Firms			
	Legislação/regulação relevante:			
	Financial Services and Markets Act 2000			
	Prudential Regulation Authority ("PRA")			
	Prudential Regulation Authority ("PRA") Financial Conduct Authority ("FCA")			
	Financial Conduct Authority ("FCA")			
	Financial Conduct Authority ("FCA") 4. Other UK-Incorporated Entities			
	Financial Conduct Authority ("FCA") 4. Other UK-Incorporated Entities • Que não sejam English Investment Firm ou English Credit Institution			
_	Financial Conduct Authority ("FCA") 4. Other UK-Incorporated Entities • Que não sejam English Investment Firm ou English Credit Institution • Legislação/regulação relevante: Companies Act 2006			
França	Financial Conduct Authority ("FCA") 4. Other UK-Incorporated Entities • Que não sejam English Investment Firm ou English Credit Institution • Legislação/regulação relevante: Companies Act 2006 1. Credit institutions (établissements de crédit)			

Jurisdição de origem	Comitentes elegíveis ao depósito de garantias no exterior (tipo do comitente em sua jurisdição de origem)
Holanda	1. Private limited liability company (besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid) 1. Legislação/regulação relevante: Netherlands Civil Code (Burgerlijk Wetboek, "NCC") 2. Public limited liability company (naamloze vennootschap) 1. Legislação/regulação relevante: Netherlands Civil Code (Burgerlijk Wetboek, "NCC") 3. Foundation (stichting) 1. Legislação/regulação relevante: Netherlands Civil Code (Burgerlijk Wetboek, "NCC") 4. Limited partnerships (commanditaire vennootschap) 1. Legislação/regulação relevante: Netherlands Commercial Code (Wetboek van Koophandel) 5. General partnerships (vennootschap onder firma) 1. Legislação/regulação relevante: Netherlands Commercial Code (Wetboek van Koophandel) 6. Investment funds (structured as a pool of assets and liabilities based upon a sui generis contractual relationship established under Netherlands Law between a manager, title holder and participants, referred to as a fund for joint account (fonds voor gemene rekening) ("FGR")) 1. Legislação/regulação relevante: Netherlands Law 7. Credit Institutions: credit institutions (kredietinstellingen) as defined in Article 4 "CRR" incorporated under Netherlands Law, in the form of a public limited liability company, and licensed pursuant to Section 2:12 or Section 2:13 Netherlands Financial Supervision Act (Wet op het financieel toezicht, "NFSA") ("Banks"); 1. Legislação/regulação relevante: Regulation (EU) 575/2013 of the European Parliament and of the Council of 26 June 2013 on prudential requirements for credit institutions and investment firm Netherlands Law Netherlands Financial Supervision Act (Wet op het financieel toezicht, "NFSA") 8. Investment Firms: investment firms (beleggingsondememingen)
	 Legislação/regulação relevante: Netherlands Financial Supervision Act (Wet op het financieel toezicht, "NFSA")

9. Investment Institutions:

- (a) Investment companies (beleggingsmaatschappijen) as defined in Section 1:1 NFSA incorporated under Netherlands Law in the form of a private or public limited liability company and having their registered seat in the Netherlands that are: (i) required to obtain and have obtained a license pursuant to Section 2:65(b) NFSA; or (ii)managed by a manager (beheerder van een beleggingsinstelling) as defined in Section 1:1 NFSA in the form of a private or public limited liability company incorporated under Netherlands Law that is required to obtain and has obtained a license pursuant to Section 2:65(a) NFSA ("AIFM") (such party hereinafter, an "AIF Company"))
 - Legislação/regulação relevante: Netherlands Financial Supervision Act (Wet op het financieel toezicht, "NFSA")
- (b) Companies for collective investment in transferable securities (maatschappij voor collectieve belegging in effecten) as defined in Section 1:1 NFSA, incorporated under Netherlands Law in the form of a private or public limited liability company and having their registered seat in the Netherlands that are: (ii) licensed pursuant to Section 2:69b(1)(b) NFSA; or (ii) managed by a management company (beheerder van een icbe) as defined in Section 1:1 NFSA in the form of private or public limited liability company incorporated under Netherlands Law, that is required to obtain a license and has obtained a license pursuant to Section 2:69b(1)(a) NFSA (the "UCITS Manager") (such party hereinafter, a "UCITS Company");
 - Legislação/regulação relevante: Netherlands Law
 Netherlands Financial Supervision Act (Wet op het financieel toezicht, "NFSA")
- (c) Investment funds (beleggingsfondsen) or funds for collective investments in transferable securities (fonds voor collectieve belegging in effecten) in each case as defined in Section 1:1 NFSA, in the form of a pool of assets and liabilities based upon a sui generis contractual relationship governed by Netherlands Law among: (i) an AIFM or a UCITS Manager respectively; and (ii) a title holder (bewaarentiteit) incorporated under Netherlands Law that is legally entitled (rechthebbende) to the fund assets and the legal debtor of the fund liabilities (the "Title Holder")^[1], and (iii) participants (deelnemers) as defined in Section 1:1 NFSA (such party hereinafter referred to as an "AIF" or a "UCITS Fund" respectively).
 - (^[1] This Title Holder must be distinguished from the depositary (bewaarder) as referred to in the AIFM Directive (Directive 2011/61/EU of the European Parliament and of the Council of 8 June 2011, "AIFMD") and the UCITS V Directive (Directive 2014/91/EU of the European Parliament and of the Council of 23 July 2014, "UCITS V") and defined in Section 1:1 NFSA. Pursuant to Section 4:62m NFSA, every Manager must appoint a depositary (bewaarder) as defined in Section 1:1 NFSA ("Depositary") for each investment institution or UCITS under its management. The Depositary's duties include ensuring that the investment policy is properly implemented, that cash flows are properly monitored and that the investment institution's assets are correctly administered).
 - Legislação/regulação relevante: Netherlands Law

Jurisdição	Comitentes elegíveis ao depósito de garantias no exterior
de origem	(tipo do comitente em sua jurisdição de origem)
	Netherlands Financial Supervision Act (Wet op het financieel toezicht, "NFSA") (An AIF and a UCITS Fund that have the form of a Limited Partnership or an FGR and are hereinafter collectively referred to as the "Investment Fund". A UCITS Company and an AIF Company are collectively referred to as an "Investment Company". An Investment Fund and an Investment Company are collectively referred to as an "Investment Institution". A UCITS Manager and an AIFM are collectively referred to as the "Manager").
	Não inclui <i>Bank, Investment Firm</i> ou <i>Investment Institution.</i>
llhas Cayman	 Companies, banks, securities dealers, insurance companies, mutual funds and hedge funds which are established as entities falling within: Company incorporated or organised under the laws of the Cayman Islands ("Company"), including limited duration companies incorporated or organised in the Cayman Islands Legislação/regulação relevante: Companies Law (2018 Revision) of the Cayman Islands. Limited liability company incorporated under the laws of the Cayman Islands (a "LLC") Legislação/regulação relevante: Limited Liability Companies Law (2018
	Revision) of the Cayman Islands. c. Exempted limited partnership (an "Exempted Limited Partnership") and a limited partnership, each established in the Cayman Islands (together, a "Partnership") Legislação/regulação relevante: Partnership Law (2013 Revision) of the Cayman
	 Islands. d. A unit trust established under Cayman Islands law with a trustee incorporated in the Cayman Islands (a "Trust") Legislação/regulação relevante: Trusts Law (2018 Revision) of the Cayman Islands.
Luxemburgo	Fonds commun de placement ("FCP"): an undivided collection of assets made up and managed by a management company on behalf of joint owners who are liable up to the

Jurisdição de origem	Comitentes elegíveis ao depósito de garantias no exterior (tipo do comitente em sua jurisdição de origem)
	amount contributed by them and whose rights are represented by units, as incorporated, organised, established or formed under Luxembourg Law.
	Legislação/regulação relevante: the law of 17 December 2010 relating to undertakings for collective investment, the law of 13 February 2007 relating to specialised investment funds, the law of 23 July 2016 on reserved alternative investment funds.
	2. Investment company with fixed capital (société d'investissemenl à capital fixe) ("SICAF")
	 Legislação/regulação relevante: the law of 17 December 2010 relating to undertakings for collective investment, the law of 13 February 2007 relating to specialised investment funds, the law of 23 July 2016 on reserved alternative investment funds.
	3. Investment company with variable capital (société d'investissement à capital variable) ("SICAV")
	Legislação/regulação relevante: the law of 17 December 2010 relating to undertakings for collective investment, the law of 13 February 2007 relating to specialised investment funds, the law of 23 July 2016 on reserved alternative investment funds.
	4. Financial Institutions: credit institutions (établissements de crédit) within the meaning of Article 1.12 of the Financial Sector Law.
	 Legislação/regulação relevante: Article 1.12 of the Financial Sector Law.
	5. Private limited liability company (Société à responsabilité limitée or S.à r.l.)
	 Legislação/regulação relevante: law of 10 August 1915 on commercial companies.
	Public limited company (société anonyme) Legislação/regulação relevante: law of 10 August 1915 on commercial companies.

Tabela 6.1 – Tipos de **comitentes** não residentes, por jurisdição de origem, autorizados a depositar **ativos** no exterior em **garantia**

6.1.2 Finalidade da garantia

A finalidade da **garantia**, dentre as listadas a seguir, deve ser identificada no momento do **registro** da requisição de depósito ou transferência da **garantia**, no sistema de administração de **garantias**, da **câmara**:

- (i) Garantia de operações;
- (ii) Saldo operacional;
- (iii) Fundo de liquidação; e
- (iv) Limites de emissão.

As tabelas a seguir relacionam as finalidades de **garantia** aos **participantes** às quais se aplicam (tabela 6.1) e os **ativos** aceitos como **garantia** para cada finalidade (tabela 6.2).

	Finalidade da garantia			
Participante	Garantia de operações	Saldo operacional	Fundo de liquidação	Limites de emissão
Comitente	X			
Participante de negociação				
Participante de negociação pleno		X	X	
Participante de liquidação		X	X	
Membro de compensação		X	X	
Banco emissor de garantias				X

Tabela 6.2 – Finalidades de garantia aplicáveis a cada categoria de participante

	Finalidade da garantia					
Tipo de ativo	Comitentes não residentes 2687	Garantia de operações Comitentes não residentes - jurisdições e tipos especificados na tabela 6.1	Demais comitentes	Saldo operacional	Limites de emissão	Fundo de liquidação
Moeda nacional		×	X	×	×	
Título público federal		x	Х	x	X	
Ouro ativo financeiro		x	Х			
Ação		×	Х			
Unit		×	Х			
ADR (**)		×				
BDR		×	Х			
CDB, LCI e LCA		×	Х			
Dólar	Х	x				
Título de emissão do tesouro norte americano (**)	Х	Х				
Título de emissão do tesouro alemão (**)		×				
Carta de fiança bancária			X (*)			
Cota de ETF		×	Х			
Cota do FIC		×	Х			
Cota do FILCB						X

Tabela 6.3 – Tipos de **ativos** aceitos como **garantia** para cada finalidade

(*) Carta de fiança bancária não é aceita como garantia de comitente não residente; (**) Ativos não aceitos como garantia de comitente não residente domiciliado nos Estados Unidos da América, constituído sob a forma de <i>broker</i> ou <i>investment firm</i> e sujeito aos procedimentos previstos no <i>Securities Investor Protection Act</i> .				

Os ativos depositados como garantia de determinado comitente (finalidade garantia de operações):

- (i) São segregados dos ativos depositados como garantia de outros comitentes e, para fins do controle gerencial da câmara, são segregados por participante de negociação, participante de negociação pleno ou participante de liquidação e membro de compensação; e
- (ii) Devem ser de propriedade do **comitente** titular das **operações** por eles cobertas; exceção a esta condição, observados os limites descritos na seção 6.3, é a utilização de títulos públicos federais de titularidade de terceiros.

Os ativos depositados como garantia de determinado participante de negociação:

- (i) São segregados dos **ativos** depositados como **garantia** de outros **participantes de negociação**;
- (ii) São segregados por participante de negociação pleno e membro de compensação; e
- (iii) Devem ser de propriedade do participante de negociação.

Os ativos depositados como garantia de determinado participante de negociação pleno ou participante de liquidação:

- (i) São segregados por finalidade de **garantia**;
- (ii) São segregados por membro de compensação; e
- (iii) Devem ser de propriedade do participante de negociação pleno ou participante de liquidação que os depositou, salvo o caso em que o membro de compensação realiza a distribuição de uma garantia por ele depositada para a finalidade saldo operacional.

Os ativos depositados por determinado membro de compensação:

- (i) São segregados por finalidade de garantia;
- (ii) Devem ser de propriedade do membro de compensação que os depositou; e
- (iii) No caso de **garantia** para a finalidade saldo operacional de **participantes de negociação plenos** e **participantes de liquidação**, são, para fins do controle gerencial da **câmara**, segregados por **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**.

6.2 Valorização de ativos aceitos em garantia

As definições dos modelos de cálculo para valorização de **ativos** depositados em **garantia** cabem ao Comitê Técnico de Risco de Mercado da B3.

6.2.1 Cotas de FIC e FILCB, CDBs, LCIs, LCAs e cartas de fiança bancária

Garantias constituídas por cotas de FIC e FILCB são valorizadas pela cota de abertura de D-1, com exceção da valorização de cota do FILCB no dia do depósito, quando se aplica a cota de abertura de D+0.

CDBs, LCIs e LCAs são valorizados mediante a aplicação de deságio, ajustado ao prazo a decorrer até o vencimento, sobre o valor atualizado do título até o momento, conforme a taxa pactuada.

Cartas de fiança bancária são valorizadas por seus valores de emissão, sem aplicação de deságio.

6.2.2 Demais ativos

Os demais **ativos** têm seus valores atualizados de acordo com a metodologia CORE, descrita no capítulo 7 (Cálculo de risco) deste manual:

- (i) A cada movimentação da carteira de garantias à qual o ativo pertence, ou seja, a cada depósito, retirada, distribuição ou transferência de qualquer garantia para, ou desta carteira;
- (ii) Após a modificação da carteira de **posições** em aberto às quais a **garantia** se refere, no âmbito do monitoramento de risco intradiário; e
- (iii) Diariamente, no processamento do cálculo de chamada de margem.

O valor da carteira de **garantias** associada a determinado **comitente** é atualizado nas situações (i), (ii) e (iii). De acordo com a metodologia CORE, um mesmo **ativo** que constitua **garantia** de **comitente** pode assumir valores distintos, em um mesmo momento, conforme o **portfólio** ao qual esteja associada, a depender do pior cenário escolhido para o **portfólio** pelo modelo CORE. Analogamente, caso o **ativo** constitua **garantias** depositadas para finalidades distintas, ou em componentes distintos da estrutura de **salvaguardas**, pode assumir valores distintos em cada uma delas(es), em virtude dos cenários de risco utilizados em sua valorização.

6.3 Limites de aceitação de ativos para constituição de garantia

Os limites de aceitação de determinado **ativo** representam uma restrição ao volume de tal **ativo** utilizado para constituição de **garantias** por determinado **participante** ou grupo de **participantes** pertencentes ao mesmo **conglomerado financeiro** ou que estejam agindo em conjunto, a exclusivo critério da **câmara**.

Para o controle da adequação aos limites de aceitação, consideram-se as **posições** no **ativo** agregadas por documento (CPF, CNPJ, código CVM), sendo que o volume total do **ativo** depositado como **garantia**

pelo **participante** (ou grupo de **participantes**) para todas as suas **contas** e independentemente da finalidade não deve ultrapassar o respectivo limite.

Os limites aplicáveis à utilização de ativos na constituição de garantia são:

- 1. Limites referentes a carta de fiança bancária, CDB, LCI e LCA;
- 2. Limite para depósito de CDB, LCI e LCA sem cláusula de resgate antecipado;
- 3. Limites para depósito de títulos públicos federais como garantia para terceiros;
- 4. Limites de aceitação de ações, ADRs, BDRs, cotas de ETF e units;
- 5. Limites para utilização de garantias ilíquidas;
- 6. Limites para utilização de ativos depositados no exterior; e
- 7. Limites de aceitação de outros ativos.

Os limites em vigor para os **ativos** aceitos pela **câmara** em **garantia** são divulgados no *website* da B3 (www.b3.com.br), bem como os valores dos parâmetros que definem tais limites, os quais são periodicamente revistos consoante critério da B3.

6.3.1 Limites referentes a carta de fiança bancária, CDB, LCI e LCA

A seu exclusivo critério, a **câmara** pode conceder a cada **banco emissor de garantias** limites para depósito de carta de fiança bancária, CDB, LCI e LCA para constituição de **garantia** pelos **participantes**, observados os procedimentos, parâmetros e condições a seguir descritos.

Os CDBs, as cartas de fiança bancária, as LCIs e as LCAs emitidos pelo **banco emissor de garantias** são conjuntamente referenciados, nesta seção 6.3.1, por "títulos" ou "títulos emitidos pelo **banco emissor de garantias**".

Independentemente dos limites estabelecidos pela B3, é vedada a utilização de títulos emitidos por determinado **banco emissor de garantias** para constituição de **garantia** para **posições** de:

- (i) Carteira própria do banco emissor de garantias;
- (ii) Empresas, financeiras ou não, ligadas ao **banco emissor de garantias**, inclusive não residentes no Brasil;
- (iii) Fundos de investimento sob gestão de instituições ligadas banco emissor de garantias;
- (iv) Pessoas físicas detentoras de controle acionário do banco emissor de garantias; e
- (v) Diretores estatutários do banco emissor de garantias.

Os limites para depósito de títulos emitidos por **bancos emissores de garantias** referem-se ao volume financeiro de depósito de **garantias**, entre outros.

Para a definição de tais limites, devem ser considerados, dentre outros fatores, a análise do risco de crédito do **banco emissor de garantias**, a exposição a risco das **posições** sob responsabilidade do **banco emissor de garantias** na qualidade de **participante** da B3 sob outra categoria e as características das **garantias** por ele depositadas.

Os limites são atribuídos a cada **banco emissor de garantias** pelo Comitê Técnico de Risco de Crédito da B3 e podem ser por ele alterados ou bloqueados, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, sendo imediatamente aplicados os novos limites ou o bloqueio, conforme o caso. O bloqueio de limites tem como efeito a rejeição de novos **depósitos de garantia** constituída por títulos emitidos pelo **banco emissor de garantias**.

Os valores dos limites atribuídos ao **banco emissor de garantias**, bem como alterações e bloqueios, são a ele comunicados pela **câmara** e vigoram a partir da data desta comunicação. Os limites para depósito abrangem os títulos emitidos somente por bancos:

- (i) Previamente cadastrados, no sistema de **cadastro** da B3, como "emitente de garantia";
- (ii) Que enviem regularmente à B3 os documentos e as informações requeridos nos termos do manual de acesso da B3; e
- (iii) Que mantenham atualizados, na central de **cadastro** da B3, os cartões de assinatura de diretores e procuradores com poderes para assinar carta de fiança bancária.

O banco emissor de garantias que descumprir o disposto em (ii) e (iii) pode ter seus limites bloqueados, não sendo aceitos novos depósitos de títulos de sua emissão em garantia, mesmo que adequados aos respectivos limites.

O banco emissor de garantias que não atender à solicitação da câmara, no prazo por ela estabelecido, de resgate de título de sua emissão, exceto se título sem cláusula de resgate antecipado ou título com cláusula de resgate antecipado a partir de data futura, estará sujeito à redução ou bloqueio de seus limites pela câmara.

No caso de instituições pertencentes ao mesmo **conglomerado financeiro**, o limite concedido é único e pode ser distribuído entre os **bancos emissores de garantias** constituintes do conglomerado. Os limites relativos à utilização, como **garantia**, de títulos emitidos por **bancos emissores de garantias** são:

- 1. Limite de depósito de títulos emitidos por **banco emissor de garantias** ($LE_{Banco\ emissor}$);
- 2. Limite de depósito, por participante ou grupo de participantes, de títulos emitidos por determinado banco emissor de garantias ($LE_{Banco\ emissor,\ Participante}$); e

 Limite para depósito via participante de negociação, participante de negociação pleno, participante de liquidação ou membro de compensação ligado ao banco emissor de garantias (LD_{PN, PNP, PL, MC}).

Estão definidos a seguir as características, as vedações e os critérios para ampliação de tais limites.

6.3.1.1 Limite de depósito de títulos emitidos por banco emissor de garantias

O limite de depósito é atribuído pela B3 a cada **banco emissor de garantias** e abrange o valor total de títulos por ele emitidos, depositados como **garantia** na **câmara**.

Independentemente dos critérios utilizados para a atribuição do limite, o valor máximo concedido a cada **banco emissor de garantias** (uma única instituição ou o **conglomerado financeiro** do qual façam parte diversos **bancos emissores de garantias**) não supera o valor máximo L estabelecido pelo Comitê Técnico de Risco de Crédito da B3, ou seja:

$$LE_{Banco\ emissor} \le L$$
 (6.1)

O limite concedido a um **banco emissor de garantias** pode ser aumentado mediante o **depósito** de moeda nacional ou títulos públicos federais de sua titularidade como **garantia** junto à **câmara**, conforme o disposto na seção 6.3.1.4 (Ampliação de limites).

Dados dois **bancos emissores de garantia**, é vedado a cada um deles (ou por empresas a eles vinculadas) constituir **garantias**, simultaneamente, por títulos emitidos pelo outro. Denotando tais bancos por A e B, não é permitido ao banco A (ou empresas a ele ligadas) constituir **garantias** por títulos emitidos pelo banco B e, simultaneamente, ao banco B (ou empresas a ele vinculadas) constituir **garantias** por títulos emitidos por A.

6.3.1.2 Limite de depósito, por participante ou grupo de participantes, de títulos emitidos por determinado banco emissor de garantias

O limite de depósito por **participante** ou grupo de **participantes**, denotado por $LE_{Banco\ emissor,\ Participante}$, refere-se ao valor máximo de **garantia** que pode ser constituída por títulos emitidos por determinado **banco emissor de garantias** em favor de um mesmo **participante** ou grupo de **participantes**.

Do limite de depósito atribuído a determinado **banco emissor de garantias** ($LE_{Banco\ emissor}$) não mais do que determinado percentual, estabelecido pela B3, pode ser utilizado como **garantia** por um mesmo **participante** ou grupo de **participantes** $_P$, ou seja:

$$VE_{Banco\ emissor\ P} \le LE_{Banco\ emissor\ Participante}$$
 (6.2)

$$LE_{Banco\ emissor\ Participante} = p_1 \times LE_{Banco\ emissor}$$
 (6.3)

onde

 p_1 : parâmetro definido pela B3; e

VE_{Banco emissor, P}: valor total dos títulos emitidos pelo **banco emissor de garantias** e depositados pelo **participante** ou grupo de **participantes** P como **garantia**.

O limite para depósito por **participante** ou grupo de **participantes** pode ser aumentado para além do estabelecido em (6.2) e (6.3), mediante o depósito, pelo **banco emissor de garantias**, de títulos públicos federais ou moeda nacional como **garantia** junto à **câmara**, conforme o disposto na seção 6.3.1.4 (Ampliação de limites).

6.3.1.3 Limite para depósito via participante de negociação, participante de negociação pleno, participante de liquidação ou membro de compensação ligado ao banco emissor de garantias

Este limite, denotado por $LD_{PN,\ PNP,\ PL,\ MC}$, incide sobre o valor total de títulos emitidos pelo **banco** $ligado\ ao\ BE$

emissor de garantias *BE*, depositados como garantia por participantes ou grupo de participantes sob responsabilidade de determinado participante de negociação (*PN*), participante de negociação pleno (*PNP*), participante de liquidação (*PL*) ou membro de compensação (*MC*) vinculado ao banco *BE*, ou seja, ligado, subsidiário, controlado ou controlador do banco *BE*.

O valor total de tais **garantias** não deve superar determinado percentual, estabelecido pela B3, do limite de depósito atribuído ao **banco emissor de garantias** ($LE_{Banco\ emissor}$), sendo tal regra aplicável inclusive no caso de **participante de negociação**, **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** não ligado ao **banco emissor de garantias**, mas cujo **membro de compensação** seja a este vinculado. Portanto, dado um **participante** PN, PNP, PL ou MC

vinculado ao banco BE e tendo sob sua responsabilidade **participantes** que possuem **garantias** constituídas por títulos emitidos por este banco, a seguinte restrição se aplica:

$$VE_{PN, PNP, PL, MC} \leq LD_{PN, PNP, PL, MC}$$

$$\underset{ligado \ ao \ BE}{ligado \ ao \ BE} \tag{6.4}$$

$$LD_{PN, PNP, PL, MC} = p_2 \times LE_{Banco \ emissor}$$
 (6.5)

onde

VE_{PN, PNP, PL, MC}: valor de todos os títulos emitidos pelo banco emissor de garantias BE e depositados como garantia por participantes ou grupo de participantes sob responsabilidade do participante PN, PNP, PL ou MC vinculado ao BE;

LE_{Banco emissor} : limite de depósito atribuído ao *BE*; e

 p_2 : parâmetro definido pela B3.

O limite $LD_{PN,\ PNP,\ PL,\ MC}$ pode ser aumentado para além do estabelecido em (6.4) e (6.5), mediante ligado ao BE

o depósito, pelo **banco emissor de garantias**, de títulos públicos federais ou moeda nacional como **garantia** junto à **câmara**, conforme o disposto na seção 6.3.1.4 (Ampliação de limites).

6.3.1.4 Ampliação de limites

A B3 pode, a seu exclusivo critério, permitir a utilização de títulos emitidos por determinado **banco emissor de garantias** para constituição de **garantia** em montante superior aos limites por ela definidos, caso o referido banco deposite, para tal finalidade, títulos públicos federais ou moeda nacional como **garantia** adicional em favor da **câmara**. Tais **garantias**:

- Sujeitam-se às mesmas regras e aos mesmos procedimentos operacionais aplicáveis às garantias depositadas na câmara, nos termos da regulamentação em vigor;
- (ii) São aceitas pela **câmara** observando-se, no caso de títulos públicos federais, os preços de aceitação dos mesmos, podendo a B3, a qualquer momento, modificar a quantidade de títulos exigida do **banco emissor de garantias**, caso verifique alteração significativa em seus preços de aceitação; e

(iii) Permanecem bloqueadas enquanto perdurarem depósitos em montantes acima dos limites originalmente estabelecidos.

Os seguintes limites são passíveis de ampliação:

- (i) Limite de depósito de títulos emitidos por banco emissor de garantias;
- (ii) Limite de depósito, por participante ou grupo de participantes, de títulos emitidos por determinado banco emissor de garantias; e
- (iii) Limite para depósito via participante de negociação, participante de negociação pleno, participante de liquidação ou membro de compensação ligado ao banco emissor de garantias.

(a) Valor da garantia requerida do banco emissor de garantias

O valor da **garantia** requerida do **banco emissor de garantias** para a ampliação de limites é determinado conforme os critérios descritos a seguir.

Caso A - Caso em que não há utilização de títulos emitidos pelo banco emissor de garantias como garantia de participantes ou grupo de participantes vinculados a participante de negociação, participante de negociação pleno, participante de liquidação ou membro de compensação ligado ao banco emissor de garantias.

Seja *GAR*_{Depósito por participante} o montante de **garantias** exigido do **banco emissor de garantias** em função do excesso de títulos por ele emitidos, depositados como **garantia** de **participantes** ou grupo de **participantes**, dado pelas equações a seguir:

$$GAR_{Depósito\ por\ participante} = \sum_{i=1}^{N} G_i$$
 (6.6)

$$G_{i} = \max \left[VE_{i} - p_{4} \times LE_{Banco\ emissor} \right]$$
 (6.7)

onde

N: quantidade de participantes ou grupos de participantes que possuem garantias constituídas por títulos emitidos pelo banco emissor de garantias em questão; G_i : montante de **garantia** exigido do **banco emissor de garantias** em função do valor dos títulos por ele emitidos para o *i*-ésimo **participante** ou grupo de **participantes**;

 VE_i : valor dos títulos emitidos pelo banco emissor de garantias em questão e depositados em garantia pelo i-ésimo participante ou grupo de participantes;

 p_4 : parâmetro estabelecido pela B3 ($0 \le p_4 \le 1$); e

LE Banco emissor: limite para depósito atribuído pela B3 ao **banco emissor de garantias** em questão.

Seja $GAR_{Depósito\ por\ banco}$ o montante de **garantias** exigido do **banco emissor de garantias** em questão em função do excesso de depósito de títulos por ele emitidos, desconsiderando-se a parcela cujo risco já esteja coberto pelo **depósito de garantias** adicionais, dado por:

$$GAR_{Depósito\ por\ banco} = \max \left[\left(\sum_{i=1}^{N} VE_{i} \right) - GAR_{Depósito\ por\ participante} - LE_{Banco\ emissor}, 0 \right]$$
(6.8)

O valor total de **garantias** exigidas do **banco emissor de garantias** em função do excesso de títulos de sua emissão depositados em **garantia** é dado por:

$$Garantia \ Exigida_{Banco \ emissor} = GAR_{Depósito \ por \ participante} + GAR_{Depósito \ por \ banco}$$
(6.9)

Caso B - Caso em que há utilização de títulos emitidos pelo banco emissor de garantias como garantia de participantes ou grupos de participantes vinculados a participante de negociação, participante de negociação pleno, participante de liquidação ou membro de compensação ligado ao banco emissor de garantias.

Seja $GAR_{PN, PNP, PL, MC}$ o montante de **garantia** exigido do **banco emissor de garantias** em função do excesso de títulos de sua emissão depositados como **garantia** de **participantes** ou grupos de **participantes** sob responsabilidade de **participante** de

negociação (PN), participante de negociação pleno (PNP), participante de liquidação (PL) ou membro de compensação (MC) ligado ao banco emissor de garantias (BE), desconsiderando-se a parcela do excesso cujo risco já esteja coberto pelo depósito de títulos públicos federais ou moeda nacional, dado por:

$$GAR_{PN, PNP, PL, MC} = \max \left[\left(\sum_{i=1}^{N} ECR_{i, PN, PNP, PL, MC} \right) - LD_{PN, PNP, PL, MC} \right]$$
(6.10)

$$ECR_{i,PN,PNP,PL,MC} = \max \left[VE_{i,PN,PNP,PL,MC} - G_i , 0 \right]$$
(6.11)

onde:

LD_{PN, PNP, PL, MC}: limite para depósito de títulos emitidos por BE via participante de negociação, participante de negociação pleno, participante de liquidação ou membro de compensação ligado a BE, concedido pela B3;

N: quantidade de participantes ou grupos de participantes que possuem títulos emitidos pelo banco emissor de garantias BE depositados como garantia;

ECR_{i,PN, PNP, PL, MC}: exposição de crédito residual do i-ésimo participante ou grupo de participantes sob o PN, PNP, PL ou MC em questão ligado ao banco BE, dado pelo valor dos títulos, por este emitidos, depositados como garantia pelo referido participante ou grupo de participantes, descontado do valor dos títulos públicos federais e moeda nacional depositados pelo banco emissor de garantias em função do excesso de depósito por este participante ou grupo de participantes;

 $VE_{i,PN,PNP,PL,MC}$: valor dos títulos emitidos pelo banco BE, depositados pelo i-ésimo participante ou grupo de participantes como garantia sob o participante PN,PNP,PL ou MC ligado ao banco BE; e

 G_i : montante de **garantia** exigido do **banco emissor de garantias** em função do valor dos títulos por ele emitidos, depositados pelo i-

ésimo **participante** ou grupo de **participantes**, dado pela equação (6.7).

Seja *GAR*_{Depósito por banco} o montante exigido em **garantia** do **banco emissor de garantias** em função do excesso de depósito de títulos por ele emitidos, desconsiderando-se parcela cujo risco já esteja coberto pelo depósito de títulos públicos federais ou moeda nacional, dado por:

$$GAR_{Depósito\ por\ banco} = \max \left[\sum_{i=1}^{N} VE_{i} - GAR_{Depósito\ por\ participante} - GAR_{PN,PNP,PL,MC} - LE_{Banco\ emissor} \right]$$
(6.12)

onde $GAR_{Depósito\ por\ participante}$ e VE_i são dados conforme as equações (6.6) e (6.7).

Por fim, o valor de **garantia** exigido do **banco emissor de garantias** para ampliação do uso de títulos de sua emissão é dado por:

$$Garantia \ Exigida_{Banco \ emissor} = GAR_{Depósito \ por \ participante} + GAR_{PN,PNP,PLMC} + GAR_{Depósito \ por \ banco}$$

$$(6.13)$$

(b) Reserva de garantia depositada por banco emissor de garantias

O valor depositado como **garantia** pelo **banco emissor de garantias** para ampliação de limites referentes ao depósito, como **garantia**, de títulos de sua emissão pode ser reservado para utilização por um ou mais **participantes** específicos, desde que tal valor não seja requerido para regularizar situação de violação de limites, existente previamente ao depósito.

A reserva deve ser registrada no sistema de administração de **garantias** da **câmara**, pelo **banco emissor de garantias**, ou pela **câmara** mediante solicitação do **banco emissor de garantias**. Uma vez registrada uma reserva, durante o período nela especificado apenas os **participantes** nela indicados podem solicitar **depósito de garantias** para a **câmara** constituídas por títulos emitidos pelo **banco emissor de garantias** em questão. Adicionalmente, o montante de todas as solicitações de depósito feitas por um tal **participante** no referido período deve respeitar o valor máximo a ele atribuído pelo **banco emissor de garantias**, na reserva.

(c) Movimentação de garantia depositada por banco emissor de garantias

Garantias depositadas por determinado **banco emissor de garantias** podem ser movimentadas desde que não sejam necessárias para regularizar situações de violação de limites referentes a títulos de sua emissão, conforme critério descrito na seção 6.5.

6.3.2 Limite para depósito de CDB, LCI e LCA sem cláusula de resgate antecipado

O limite para depósito de CDB, LCI e LCA sem cláusula de resgate antecipado ou com cláusula de resgate antecipado a partir de data futura refere-se ao valor máximo de **garantia** constituída por tais títulos que o **participante** ou grupo de **participantes** pertencentes ao mesmo **conglomerado financeiro** pode depositar, ou seja:

$$V_{\text{Sem resoute antecipado}} \leq L$$
 (6.14)

onde

V_{Sem resgate antecipado}: valor total dos títulos sem cláusula de resgate antecipado ou com cláusula de resgate antecipado a partir de data futura, depositados como garantia pelo participante ou grupo de participantes pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, independentemente dos emissores dos títulos e das finalidades da garantia, apurado conforme o critério de valorização de garantias constituídas por CDBs, LCIs e LCAs; e

L: parâmetro, em valor financeiro, estabelecido pela B3.

Independentemente da definição do parâmetro *L*, por razões prudenciais a B3 pode atribuir limites diferenciados por **participante** ou grupo de **participantes** pertencentes ao mesmo **conglomerado financeiro**.

6.3.3 Limites para depósito de títulos públicos federais como garantia para terceiros

A seu exclusivo critério, a **câmara** pode conceder a cada instituição financeira devidamente autorizada pelo BCB ou pela CVM limites para depósito de títulos públicos federais de sua titularidade para constituição de **garantia** para **comitentes**, observados os procedimentos, parâmetros e condições a seguir descritos, e desde que a instituição financeira:

- (i) Esteja devidamente habilitada como **membro de compensação**, **participante de negociação pleno**, **participante de liquidação** ou **participante de negociação**;
- (ii) Pertença à cadeia de responsabilidades no processo de liquidação de operações do comitente para o qual o título será depositado como garantia; e

(iii) Envie regularmente à B3 o balanço, o balancete e os documentos relativos às alterações em sua estrutura societária e/ou administrativa.

Os limites acima mencionados referem-se ao volume financeiro total prestado como **garantia** para terceiros e ao volume passível de distribuição a um mesmo terceiro. Caso a instituição financeira não envie os documentos mencionados no item (iii) nos prazos estipulados, os limites a ela atribuídos podem ser bloqueados, não sendo aceitos novos depósitos de títulos públicos federais de sua titularidade como **garantia** para terceiros, mesmo que tais depósitos não representem violação dos limites.

Para a definição dos limites devem ser considerados, dentre outros fatores, a análise do balanço da instituição financeira detentora do **ativo**, a exposição a risco das **posições** sob responsabilidade da instituição financeira detentora do **ativo** na qualidade de **participante** da B3, e as características das **garantias** por ela depositadas e das **garantias** por ela emitidos.

Os limites são atribuídos a cada instituição financeira pelo Comitê Técnico de Risco de Crédito da B3 e podem ser por ele alterados ou bloqueados, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, sendo imediatamente aplicados os novos limites ou o bloqueio, conforme o caso. O bloqueio de limites tem como efeito a rejeição de novos depósitos de **ativos** de titularidade da referida instituição financeira para constituição de **garantia** para terceiros. Aumento de limites deve ser solicitado pela instituição financeira titular do **ativo** à B3, que decide sobre a concessão do aumento após análise dos motivos da solicitação, das condições financeiras e de governança, entre outros, do solicitante.

Os valores dos limites, bem como alterações e bloqueios, são comunicados à instituição financeira pela **câmara** e vigoram a partir da data desta comunicação. Os limites abrangem apenas títulos públicos federais aceitos em **garantia** pela **câmara**.

No caso de instituições pertencentes ao mesmo **conglomerado financeiro**, o limite concedido é único e pode ser distribuído entre as instituições constituintes do **conglomerado**.

Para a concessão de limites, o Comitê Técnico de Risco de Crédito da B3 considera aspectos quantitativos e qualitativos determinantes da qualidade creditícia da instituição financeira titular do **ativo**, contemplando, mas não se restringindo a, requisitos de capital mínimo, indicadores de desempenho econômico-financeiro, classificações de risco emitidas por agências classificadoras e perfil de atuação.

Para verificar a adequação dos **comitentes** aos limites, a **câmara** pode considerar, de forma conjunta, instituições pertencentes ao mesmo **conglomerado financeiro**.

Para todos os fins, exceto se expressamente mencionado em contrário neste manual ou nos demais normativos que o complementam, a **garantia** constituída por títulos públicos depositados pela instituição financeira como **garantia** para o **comitente** terceiro é equiparada às **garantias** constituídas por **ativos** de titularidade deste **comitente**.

Os limites relativos à prestação de garantias para terceiros pela instituição financeira são:

- (i) Limite para prestação de **garantia** para terceiros (LGT_{IF}); e
- (ii) Limite para prestação de **garantia** para cada terceiro ($LGT_{IF, Comitente}$).

6.3.3.1 Limite para prestação de garantia para terceiros

O limite para prestação de **garantias** a terceiros pela instituição financeira é atribuído pela B3 a cada instituição e aplica-se ao valor total de títulos públicos federais de sua titularidade depositados como **garantia** para **comitentes** ou grupo de **comitentes** na **câmara**.

Independentemente dos critérios utilizados para a atribuição do limite, o valor máximo concedido a cada instituição financeira (uma única instituição ou o **conglomerado financeiro** do qual façam parte diversas instituições financeiras) não supera o valor máximo M estabelecido pela B3 e periodicamente revisado, consoante critério por ela definido, ou seja:

$$LGT_{_{|F}} \le M \tag{6.15}$$

O limite concedido a uma instituição financeira é único, devendo abranger a totalidade de títulos públicos de sua titularidade depositados como **garantia** para terceiros, independentemente dos mercados aos quais se destinem.

6.3.3.2 Limite para prestação de garantias a cada terceiro

Este limite refere-se à distribuição, entre **comitentes** ou grupos de **comitentes**, dos títulos públicos federais de titularidade da instituição financeira.

O limite, denotado por $LGT_{IF, Comitente}$, corresponde à parcela máxima do limite de prestação de **garantias** a terceiros concedido pela B3 à instituição financeira IF que pode ser depositada como **garantia** para um mesmo **comitente** ou grupo de **comitentes**. Portanto, para cada **comitente** ou grupo de **comitentes** C, a seguinte restrição se aplica:

$$Valor \ alocado_{IF,C} \le LGT_{IF, \ Comitente}$$
 (6.16)

$$LGT_{IF, comitente} = p \times LGT_{IF}$$
 (6.17)

onde

 $Valor\ alocado_{IF,C}$: valor de **garantia** constituída para o **comitente** ou grupo de **comitentes** C por títulos públicos federais de titularidade da instituição financeira IF; e

p: percentual positivo, definido pela B3.

Independentemente da definição do valor do parâmetro p, a B3 pode atribuir percentuais ou valores diferenciados por **comitente**, ou grupo de **comitentes**, em função da avaliação do risco de crédito do mesmo.

6.3.4 Limites de aceitação de ação, ADR, BDR, cota de ETF e certificado de depósito de ações (unit)

A divulgação e a aplicação periódica dos limites de aceitação referentes a ações, ADRs, BDRs, ETFs e *units* observam os seguintes procedimentos:

- O rol de ações, ADRs, BDRs, ETFs e units aceitos em garantia e os limites de aceitação são divulgados no segundo dia útil de cada mês;
- (ii) Se uma ação, um ADR, um BDR, um ETF ou uma unit passar a ser aceito em garantia, ou se seu limite de aceitação for ampliado, os novos critérios passam a valer a partir da data indicada em (i), inclusive;
- (iii) Se uma ação, um ADR, um BDR, um ETF ou uma unit deixar de ser aceito em garantia, ou se o respectivo limite de aceitação for reduzido, os novos critérios são aplicados, para efeitos de enquadramento, a partir de data a ser estabelecida pela B3, a seu critério e caso a caso;
- (iv) Os limites de aceitação se aplicam a cada participante, identificado pelo código do seu CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou código CVM de investidor não residente, conforme o caso, ou participantes pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro e independentemente da finalidade da garantia.

Os limites de aceitação de ação, ADR, BDR, *unit* ou cota de ETF elegíveis como **garantia** são dados por:

Limite de aceitação de ação, ADR ou unit:

$$LimiteAceitação(i) = c(i) \times MedianaNeg(i,p)$$
 (6.18)

Limite de aceitação de BDR:

$$LimiteAceitação(i) = c(i) \times MedianaNeg(i,p) + LimiteLiquidez(i)$$
 (6.19)

Limite de aceitação de ETF com índice de referência composto por ações ou ativos de renda fixa negociados no Brasil:

$$LimiteAceitação(i) = \max \left[c(i) \times MedianaNeg(i,p) , \frac{A}{P_{ETF,t}} \right]$$

$$A = \frac{1}{R} \times \min \left[\frac{P_{comp_1,t} \times LimiteAceitação(comp_1)}{Peso_{comp_1,t}}, \dots, \frac{P_{comp_N,t} \times LimiteAceitação(comp_N)}{Peso_{comp_N,t}} \right]$$
(6.20)

Limite de aceitação de ETF com índice de referência composto por ações negociadas no exterior:

$$LimiteAceitação(i) = c(i) \times MedianaNeg(i,p) + LimiteLiquidez(i) + LimiteResgate$$

$$(6.21)$$

onde:

i: cada ação, ADR, BDR, *unit* ou ETF;

c(i): constante positiva definida pela B3 para cada **ativo** i, com base em medidas

de liquidez; e

MedianaNeg(i,p): mediana da quantidade diária do **ativo** i negociada em determinado período

de tempo p definido pela B3;

comp_i: j-ésima ação ou j -ésimo ativo de renda fixa componente do índice de

referência do ETF;

 $P_{comp_i,t}$: preço da j-ésima ação ou do j -ésimo **ativo** de renda fixa componente do

índice de referência do ETF, na data t;

 $P_{\mathit{ETF},t}$: preço do ETF na data t ;

 $Peso_{comp_i,t}$: participação da j-ésima ação ou do j-ésimo **ativo** de renda fixa no índice

de referência do ETF, na data t;

R: parâmetro redutor definido pela B3;

 $LimiteAceitação(comp_j)_{.}$

limite, definido conforme a equação (6.18), para a *j*-ésima ação ou o *j*-ésimo **ativo** de renda fixa componente do índice de referência do ETF;

LimiteLiquidez(i):

limite, em quantidade, definido pela B3 em função do volume financeiro disponível para execução de **garantia** constituída por BDR e ETF por meio de mecanismo de assistência à liquidez; e

LimiteResgate(i):

limite, em quantidade, definido pela B3 para aceitação de ETF com resgate de cotas liquidado em moeda corrente nacional.

Para **ativo** que seja ação, *unit* ou cota de ETF, o limite se aplica à soma da quantidade do **ativo** depositada em **garantia** e da quantidade do **ativo** que seja objeto de **posições** doadoras em contratos de **empréstimo**.

Para fins de adequação dos **comitentes** aos limites, a **câmara** apura diariamente, para cada **comitente** e cada **ativo**, a quantidade excedente depositada como **garantia** e a quantidade excedente do conjunto das **posições** doadoras em contrato de **empréstimo**, conforme item (iv) acima, e:

- (i) Atribui valor financeiro nulo à quantidade excedente depositada em garantia; e
- (ii) Requer do comitente o depósito de margem adicional em função da quantidade excedente associada às posições doadoras.

6.3.5 Limites para utilização de garantias ilíquidas

É considerada líquida a **garantia** cujo prazo para monetização (conversão em reserva bancária), quando de sua execução, é compatível com a **janela de liquidação** da **câmara**. Inversamente, considera-se ilíquida a **garantia** cujo prazo para monetização supera o prazo disponível até o horário previsto para a **liquidação**.

Sob tal definição, títulos públicos federais podem ser considerados líquidos, uma vez que, em caso de necessidade, a **câmara** pode realizar **operação** de venda, definitiva ou compromissada, de tais títulos, recebendo os correspondentes recursos financeiros, no mesmo dia, em prazo inferior ao de sua **janela de liquidação**. Por outro lado, a título de exemplo, na ausência de linha de assistência à liquidez colateralizada por ações, estas são consideradas ilíquidas, uma vez que a **liquidação** de **operações** de compra e venda de tais **ativos** ocorre somente no segundo dia útil após o **registro** do negócio, ou seja, em D+2.

O que permite à **câmara** aceitar determinadas **garantias** ilíquidas são o caixa disponível da B3 exclusivamente destinado à **câmara** e os contratos de assistência à liquidez, firmados entre a B3 e bancos, por meio dos quais a **câmara** é capaz de obter, em um curto espaço de tempo, recursos para o cumprimento dos **pagamentos** por ela devidos na **janela de liquidação**.

Para controlar sua exposição às **garantias** ilíquidas e mitigar os riscos relacionados ao processo de liquidação de **garantias**, a **câmara** impõe restrições à utilização das **garantias** depositadas. Para tanto, as **garantias** depositadas por um **participante** ou grupo de **participantes** pertencentes ao mesmo **conglomerado financeiro** são por ela classificadas como líquidas ou ilíquidas, em função dos mecanismos de fornecimento de liquidez em situação de falha na **liquidação**, utilizando metade da capacidade de monetização de cada tipo de **garantia** para lhe assegurar a capacidade de cumprir suas obrigações, mesmo que ocorra **inadimplência** simultânea de dois **participantes**.

Para a definição dos limites aplicáveis à utilização de **garantias** ilíquidas por determinado **participante** ou grupo de **participantes**, considere as seguintes variáveis:

valor, em moeda nacional, do total de garantias do tipo i, i = 1, 2, ..., n, depositadas pelo participante ou grupo de participantes pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, com exceção das garantias constituídas por ativos depositados no exterior; a denominação "tipo i" de garantia refere-se ao tipo de ativo, ou instrumento, que a constitui, tal como ações, CDBs, títulos públicos federais etc.;

 V_{Dol} : valor, em moeda nacional, dos dólares depositados em **garantia** pelo **participante** ou grupo de **participantes** pertencentes ao mesmo **conglomerado financeiro**;

 $V_{j,Dol}$: valor, em moeda nacional, dos **ativos** do tipo j, j = 1, 2, ..., n_{Dol} , denominados em dólar, depositados no exterior como **garantia** pelo **participante** ou grupo de **participantes** pertencentes ao mesmo **conglomerado financeiro**; a denominação "tipo j" refere-se ao tipo do **ativo** que constitui a **garantia**, tal como ADR e título de emissão do tesouro norte-americano;

 $V_{k,Euro}$: valor, em moeda nacional, do total de **ativos** do tipo k, k = 1, 2, ..., n_{Euro} , denominados em euro, depositados no exterior como **garantia** pelo **participante** ou grupo de **participantes** pertencentes ao mesmo **conglomerado financeiro**; a denominação "tipo k" refere-se ao tipo do **ativo**, ou instrumento, que constitui a **garantia**, tal como título de emissão do tesouro alemão;

 LIQ_i : limite, em moeda nacional, para monetização da **garantia** do tipo i, i = 1, 2, ..., n, excluídas as **garantias** constituídas por **ativos** no exterior, no prazo da **janela de**

liquidação da **câmara**, de acordo com os contratos de assistência à liquidez; para a **garantia** do tipo i considerada líquida, independentemente da existência de contrato de assistência à liquidez, LIQ_i assume valor infinito;

 LIQ_{Dol} : limite, em moeda nacional, para monetização de dólares no prazo da **janela de liquidação** da **câmara**, de acordo com os contratos de assistência à liquidez;

 $LIQ_{j,Dol}$: limite, em moeda nacional, para monetização em dólar da **garantia** do tipo j, j = 1, 2, ..., n_{Dol} , depositada no exterior e denominada em dólar, no prazo da **janela de liquidação** da **câmara**, de acordo com os contratos de assistência à liquidez; para a **garantia** do tipo j considerada líquida, independentemente da existência de contrato de assistência à liquidez, $LIQ_{i,Dol}$ assume valor infinito;

LIQ_{Euro}: limite, em moeda nacional, para monetização de euros no prazo da **janela de liquidação** da **câmara**, de acordo com os contratos de assistência à liquidez; e

 $LIQ_{k,Euro}$: limite, em moeda nacional, para monetização em euro da **garantia** do tipo k, k = 1, $2, ..., n_{Euro}$, depositada no exterior e denominada em euro, no prazo da **janela de liquidação** da **câmara**, de acordo com os contratos de assistência à liquidez; para a **garantia** do tipo k considerada líquida, independentemente da existência de contrato de assistência à liquidez, $LIQ_{k,Euro}$ assume valor infinito.

(a) Classificação de liquidez para garantias denominadas em moeda local

O total V_i de **garantias** depositadas por determinado **participante** ou grupo de **participantes** pertencentes ao mesmo **conglomerado financeiro**, i = 1, 2, ..., n, é segregado em uma parcela ilíquida e um parcela líquida, respectivamente V_i^{lliq} e V_i^{Liq} . A parcela considerada ilíquida é dada pelo valor que excede metade do limite disponível à **câmara** para a monetização de **garantias** do tipo i, sendo a parcela remanescente considerada líquida, ou seja:

$$V_i = V_i^{lliq} + V_i^{Liq} \tag{6.22}$$

$$V_i^{lliq} = \max \left[V_i - \frac{LIQ_i}{2} , 0 \right]$$
 (6.23)

$$V_i^{Liq} = \min \left[V_i , \frac{LIQ_i}{2} \right]$$
 (6.24)

Considerando todo o conjunto de **garantias** V_1 , V_2 , ..., V_n depositadas pelo **participante** ou grupo de **participantes** pertencentes ao mesmo **conglomerado financeiro**, a **câmara** considera, respectivamente como ilíquida e líquida, as parcelas

$$V^{lliq} = \sum_{i=1}^{n} V_i^{lliq}$$
 e $V^{Liq} = \sum_{i=1}^{n} V_i^{Liq}$ (6.25)

(b) Classificação de liquidez para garantias constituídas por ativos depositados no exterior e denominados em dólar

As parcelas líquidas e ilíquidas das **garantias** constituídas por dólares e outros **ativos** depositados no exterior e denominados em dólar são determinadas de forma conjunta, devido ao fato de a monetização desses **ativos** em moeda nacional depender, em última instância, dos limites para **operação** de compra e venda de dólares.

A parcela de **garantias** constituídas por **ativo** do tipo j, j = 1, 2, ..., n_{Dol} que não pode ser imediatamente monetizada em dólares, denominada $V_{j,Dol}^{lliq}$, é dada pelo valor dos **ativos** do tipo j depositados em **garantia** que excede a metade do valor da linha de liquidez em dólares para tal **ativo**. Na medida em que a parcela $V_{j,Dol}^{lliq}$ não pode ser imediatamente monetizada em dólares, também não pode ser imediatamente monetizado em moeda nacional, sendo considerada, portanto, ilíquida.

$$V_{j,Dol}^{Iliq} = \max \left[V_{j,Dol} - \frac{LIQ_{j,Dol}}{2} , 0 \right]$$
 (6.26)

A parcela de **garantias** constituídas por **ativo** do tipo j que pode ser imediatamente monetizada em dólares é dada por

$$V_{j,Dol}^{Liq} = V_{j,Dol} - V_{j,Dol}^{lliq}$$
 (6.27)

Do ponto de vista do processo de monetização de **garantias**, tal parcela é tratada tal como os dólares depositados em **garantia**, ou seja, sua monetização em moeda nacional depende apenas de **operação** de venda de dólares. A parcela de dólares e **ativos** do tipo j monetizados em dólares considerada ilíquida, denominada V_{Dol}^{Iliq} , é dada por:

$$V_{Dol}^{Iliq} = \max \left[V_{Dol} + \sum_{j=1}^{n_{Dol}} V_{j,Dol}^{Liq} - \frac{LIQ_{Dol}}{2} , 0 \right]$$
 (6.28)

A soma dos termos V_{Dol}^{Iliq} e $\sum_{j=1}^{n_{Dol}} V_{j,Dol}^{Iliq}$, por conseguinte, representa a parcela do valor total das **garantias** depositadas no exterior sob a forma de dólares e/ou outros **ativos** denominados em dólar, que não pode ser monetizada no prazo da **janela de liquidação** da **câmara**, caracterizada, portanto, como ilíquida.

(c) Classificação de liquidez para garantias constituídas por ativos depositados no exterior e denominados em euro

As parcelas líquidas e ilíquidas das **garantias** constituídas por **ativos** depositados no exterior denominados em euro são determinadas de forma conjunta, devido ao fato de a monetização desses **ativos** em moeda nacional depender, em última instância, dos limites para **operação** de compra e venda de euros.

A parcela de **garantias** constituídas por **ativo** do tipo k, $k = 1, 2, ..., n_{Euro}$ que não pode ser imediatamente monetizada em euros, denominada $V_{k,Euro}^{lliq}$, é dada pelo valor dos **ativos** do tipo k depositados em **garantia** que excede a metade do valor da linha de liquidez em euros para tal **ativo**. Na medida em que a parcela $V_{k,Euro}^{lliq}$ não pode ser imediatamente monetizada em euros, também não pode ser imediatamente monetizada em moeda nacional, sendo considerada, portanto, ilíquida.

$$V_{k,Euro}^{lliq} = \max \left[V_{k,Euro} - \frac{LIQ_{k,Euro}}{2} , 0 \right]$$
(6.29)

Por conseguinte, a parcela das **garantias** constituídas pelo **ativo** do tipo k que pode ser imediatamente monetizada em euros é dada por:

$$V_{k \, Furo}^{Liq} = V_{k \, Furo} - V_{k \, Furo}^{Iliq} \tag{6.30}$$

A monetização em moeda nacional da parcela $V_{k, Euro}^{Liq}$ depende de **operação** de venda de euro. Dessa forma, a parcela de **ativos** denominados em euro considerada ilíquida, denominada V_{Euro}^{Iliq} , é dada por:

$$V_{Euro}^{Iliq} = \max \left[\sum_{k=1}^{n_{Euro}} V_{k,Euro}^{Liq} - \frac{LIQ_{Euro}}{2} , 0 \right]$$
 (6.31)

A soma dos termos V_{Euro}^{lliq} e $\sum_{k=1}^{n_{Euro}} V_{k,Euro}^{lliq}$, por conseguinte, representa a parcela do valor total das

garantias depositadas no exterior e denominados em euro que não pode ser monetizada no prazo da janela de liquidação da câmara, caracterizada, portanto, como ilíquida.

A parcela do total de **garantias** depositadas no exterior que é considerada ilíquida, denominada $V_{\text{Exterior}}^{\text{Iliq}}$, é dada por:

$$V_{Exterior}^{lliq} = V_{Dol}^{lliq} + \sum_{i=1}^{n_{Dol}} V_{j,Dol}^{lliq} + V_{Euro}^{lliq} + \sum_{k=1}^{n_{Euro}} V_{k,Euro}^{lliq}$$
(6.32)

Por conseguinte, a parcela líquida do total de garantias depositadas no exterior é dada por:

$$V_{\text{Exterior}}^{\text{Liq}} = V_{\text{Exterior}} - V_{\text{Exterior}}^{\text{Iliq}} \tag{6.33}$$

com

$$V_{Exterior} = V_{Dol} + \sum_{j=1}^{n_{Dol}} V_{j,Dol} + \sum_{k=1}^{n_{Euro}} V_{k,Euro}$$
 (6.34)

(d) Classificação de liquidez para o total de garantias depositadas pelo participante

O valor total de **garantias** ilíquidas depositadas pelo **participante** ou grupo de **participantes** pertencentes ao mesmo **conglomerado financeiro** é dado por:

$$V_{Total}^{lliq} = V^{lliq} + V_{Exterior}^{lliq}$$
 (6.35)

Em caso de falha de **liquidação**, esse valor não poderá ser prontamente monetizado, devendo ser suportado pelo caixa da B3 exclusivamente destinado à **câmara** e por linhas de liquidez não colateralizadas. Em caso de falha de **liquidação** de um **participante** cujas **posições** estejam cobertas somente por **garantias** ilíquidas, os recursos em caixa podem ser utilizados pela **câmara** para o cumprimento dos **pagamentos** por ela devidos na **janela de liquidação**,

sendo devolvidos os recursos sacados após a finalização do processo de execução das garantias sob responsabilidade do participante inadimplente.

Para o adequado controle de risco de liquidez, a **câmara** estabelece como limite para o depósito de **garantias** ilíquidas uma fração do caixa disponível à **câmara**.

O valor de **garantia** ilíquida depositada pelo **participante**, ou grupo de **participantes** pertencentes ao mesmo **conglomerado financeiro**, considerado para a cobertura de **margem** é limitado conforme indicado a seguir:

Garantias ilíquidas depositadas
$$\leq \min \left(V_{Total}^{lliq}, \frac{1}{N} \times V_{Disponível\ câmara} \right)$$
 (6.36)

onde

N: parâmetro definido pelo Comitê Técnico de Risco de Mercado da B3, em

valor maior ou igual a 2; e

 $V_{ extstyle Disnonível câmara}$: valor disponível à **câmara**, composto pelo caixa da B3 exclusivamente

destinado à **câmara** e pelos recursos providos por meio do FILCB e de linhas de assistência à liquidez não colateralizadas, descontado o valor de recurso de liquidez utilizado pelo **participante** em questão, conforme

definido no capítulo 7 (Cálculo de risco).

Sem prejuízo do limite estabelecido em (6.38) para as **garantias** depositadas por cada **participante** ou grupo de **participantes** pertencentes ao mesmo **conglomerado financeiro**, e adicionalmente a tal limite, a **câmara** pode estabelecer limite para o volume total de **garantias** ilíquidas depositadas sob a responsabilidade de um mesmo **participante de negociação**, **participante de negociação** pleno, **participante de liquidação** ou **membro de compensação** considerado para cobertura de **margem**.

A câmara divulga, periodicamente, a lista das garantias consideradas líquidas e das consideradas ilíquidas, bem como os limites financeiros a partir dos quais garantias ilíquidas são consideradas líquidas em função da existência de contratos específicos de monetização.

6.3.6 Limites para utilização de ativos depositados no exterior

O limite global, que corresponde ao montante total de **garantias** que pode ser mantido no exterior para fins de cumprimento de requisição de **garantias**, nos termos da Circular BCB 3.838 é dado por:

$$LG_{t} = 0.08 \times MR_{t} \ge \sum_{c=1}^{N} GEXT_{c,t}$$

$$(6.37)$$

onde

 LG_t : limite global da **câmara**, em reais, para **depósito de garantias** no exterior

na data t;

 MR_t : margem requerida agregada da câmara, em reais, na data t divulgada

diariamente pela B3;

 $GEXT_{c,t}$: valor desagiado, em reais, dos **ativos** depositados em **garantia** no exterior

pelo **comitente** não residente \mathcal{C} , na data t, calculado pela metodologia

CORE;

N: número de **comitentes** não residentes com **garantais** depositadas no

exterior.

A câmara atribui a cada comitente não residente autorizado a depositar ativos no exterior um de dois tipos de limites, quais sejam: (i) limite financeiro em reais ou (ii) limite como percentual da margem requerida agregada, independentemente da cadeia de responsabilidades à qual o respectivo comitente pertença.

Para a definição dos limites para utilização de **ativos** depositados no exterior, são consideradas as seguintes variáveis:

CF: conjunto de todos os **comitentes** submetidos aos limites financeiros;

CP: conjunto de todos os comitentes submetidos aos limites em percentual da

margem requerida agregada;

 LF_i : limite financeiro estabelecido para o **comitente** $i \in CF$; e

 LP_i : limite em percentual da **margem** requerida agregada estabelecido para o

comitente $j \in CP$.

Sendo que:

a. O limite total estabelecido para **comitentes** pertencentes ao conjunto *CF* é dado por:

$$LF = \sum_{i \in CF} LF_i \tag{6.37.a}$$

b. Por ser uma das parcelas do limite global, o limite LF deve obedecer à seguinte inequação:

$$LF \le LG_t$$
 (6.37.b)

c. O somatório dos limites percentuais atribuídos aos comitentes do conjunto CP deve ser menor ou igual à unidade:

$$\sum_{i \in CP} LP_j \le 1 \tag{6.37.c}$$

 d. O limite percentual atribuído ao comitente j pertencente ao conjunto CP deve ser transformado em valor financeiro diariamente, conforme a seguinte equação:

Limite em reais do comitente válido para data
$$t = LP_i \times (0.08 \times MR_t - LF)$$
 (6.37.d)

Respeitadas as relações de (a) a (d), o total de **garantias** depositado no exterior estará em conformidade com a Circular BCB 3.838 em qualquer data *t* , ou seja:

$$LF + \sum_{j \in CP} LP_j \times (0.08 \times MR_t - LF) \le 0.08 \times MR_t$$
 (6.38)

Critérios de concessão de limites individuais

A concessão de limites individuais será feita pela **câmara** de acordo com os seguintes fatores: (i) restrição imposta pelo limite global; (ii) recursos de liquidez provenientes dos mecanismos de contenção de risco de liquidez da **câmara**; (iii) solicitações pelos **comitentes** não residentes de reserva de limites individuais; (iv) **margem** requerida histórica do **comitente** não residente; (v) utilização efetiva dos limites individuais concedidos aos **comitentes** não residentes em ciclos anteriores; e (vi) critérios definidos pelas Vice-Presidência de Operações - Negociação Eletrônica e CCP que visem, entre outros objetivos, fomentar a liquidez de determinados produtos e facilitar o ingresso de novos **investidores** não residentes no mercado nacional.

A B3 poderá alterar os critérios ao longo do tempo visando a otimização da utilização do limite global disponível.

A mensuração do grau de utilização das **garantias** depositadas no exterior será feita com base no conceito de **garantia** apropriada. Um **ativo** depositado no exterior será considerado

apropriado somente se sua retirada não for permitida pela **câmara**, nos termos das regras constantes da seção 6.5 deste capítulo.

A fim de possibilitar previsibilidade aos **investidores** não residentes elegíveis, a concessão de limites para o **depósito de garantias** no exterior obedecerá a ciclos trimestrais, os quais coincidirão com os trimestres do calendário civil.

Caso entenda que não utilizará todo ou parte de seu limite durante o ciclo, o **comitente** não residente deverá comunicar tal fato prontamente à **câmara**, por meio do **participante** por ele responsável, para que o limite possa ser redistribuído.

A câmara poderá aplicar multa ao comitente não residente que não utilizar de forma efetiva o limite individual a ele concedido em determinado ciclo, desde que tenha informado aos participantes as regras de determinação dos valores da multa antes do início de tal ciclo.

Para garantir seu bom funcionamento e mitigar riscos, a **câmara** poderá, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, reduzir o limite concedido a qualquer **comitente** não residente, mediante comunicação ao **participante** por ele responsável.

Critério de aceitação de depósito e de valorização de garantias no exterior

Observado o procedimento de **depósito de garantias** descrito na seção 6.5 deste capítulo, a cada nova requisição de **depósito de garantias** no exterior realizada pelo **comitente** não residente no sistema de administração de **garantias** da **câmara**, por intermédio do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** responsável, a **câmara** avaliará sua conformidade com o limite individual de depósito dos **comitentes** pertencentes aos conjuntos *CF* e *CP*, conforme inequações a seguir:

(a) Para comitentes pertencentes ao conjunto CF:

$$GEXT_{i,t} + RDEXT_{i,t} \le LF_i^k \tag{6.39}$$

onde:

GEXT, ;:

valor desagiado dos **ativos** depositados em **garantia** no exterior pelo

 ${f comitente}\,\,i\,$ na data $\,t\,$, no ciclo trimestral $\,k\,$, calculado pela metodologia

CORE;

RDEXT_{i t}:

valor desagiado, em reais, de novo depósito de garantia no exterior

requisitado pelo **participante** responsável pelo **comitente** i na data t,

pendente de análise pela câmara; e

 LF_i^k : limite em valor financeiro atribuído ao **comitente** i pertencente ao conjunto CF , válido para o ciclo trimestral k.

(b) Para comitentes pertencentes ao conjunto CP

$$GEXT_{i,t} + RDEXT_{i,t} \le LP_i^k \times (0.08 \times MR_t - LF)$$
(6.40)

onde:

 LP_{j}^{k} : percentual da **margem** requerida agregada da **câmara** que pode ser depositada pelo **comitente** j pertencente ao conjunto CP durante o ciclo trimestral k

Caso o limite individual de **depósito** do **comitente** pertencente ao conjunto *CF* ou ao *CP* e os demais limites aplicáveis ao **depósito de garantias** apresentados na seção 6.3 deste capítulo sejam obedecidos, então a totalidade das **garantias** da nova requisição de **depósito** será valorizada de acordo com a metodologia CORE. Caso algum dos limites aplicáveis seja violado, o **depósito** será realizado, atribuindo-se preço unitário (PU) de valor zero à parcela do **depósito** que exceder o(s) limite(s) violado(s).

Reestabelecimento de limites em caso de desenquadramento passivo

Poderá ocorrer desenquadramento passivo de um **comitente** em relação ao seu limite ou ao limite global nas seguintes situações:

- (i) Redução da **margem** requerida agregada da **câmara** na data t; e
- (ii) Aumento dos PUs desagiados com os respectivos valores considerados em reais dos ativos depositados em garantia no exterior.

Diariamente, a **câmara** avaliará a conformidade do total dos valores desagiados em reais das **garantias** depositadas no exterior pelos **comitentes** não residentes considerando o limite de 10% (dez por cento) da **margem** requerida em reais pela **câmara**. Caso esse limite seja violado, os valores desagiados em reais das **garantias** depositadas no exterior de cada **comitente** não residente serão reenquadrados, na própria data de ocorrência da violação, aos respectivos limites individuais vigentes. Nos demais casos de desenquadramento passivo (limite global entre 8% (oito por cento) e 10% (dez por cento) e/ou limites individuais acima do respectivo limite individual atribuído ao **comitente** não residente), os limites serão restabelecidos no primeiro dia útil do próximo ciclo trimestral.

No primeiro dia útil de cada ciclo trimestral, ou em qualquer data em que ocorra a violação do limite global de 10% (dez por centro), a **câmara** avaliará a conformidade dos valores desagiados em reais das **garantias** depositadas no exterior com o limite individual atribuído a cada **comitente**, considerando os limites válidos para o ciclo em questão.

(a) Para comitentes pertencentes ao conjunto CF:

$$GEXT_{i,D} \le LF_i^k \tag{6.41}$$

onde:

 $GEXT_{i,D}$: valor desagiado em reais, calculado pela metodologia CORE, dos **ativos** depositados em **garantia** no exterior pelo **comitente** i na data D, isto é, no primeiro dia útil do ciclo trimestral k;

(b) Para comitentes pertencentes ao conjunto CP:

$$GEXT_{j,D} \le LP_j^k \times 0.08 \times (MR_D - LF)$$
(6.42)

onde

 \mathcal{L}_{j}^{k} : percentual da **margem** requerida agregada da **câmara** que pode ser depositada pelo **comitente** j pertencente ao conjunto CP durante o ciclo trimestral k

Caso seja constatado desenquadramento, as quantidades em excessos serão valorizadas com PU igual a zero e, se necessário, será exigido o **depósito de garantias** em moeda nacional, que poderá ser atendido por **ativos** elegíveis denominados em reais, conforme previsto na subseção 6.1.1. deste capítulo. Para a escolha dos **ativos** a serem valorizados com PU zero, os **ativos** serão ordenados de forma crescente com a liquidez. Desse modo, os **depósitos de garantias** no exterior de cada **comitente** não residente e o total de **garantias** requeridas pela **câmara** iniciam o ciclo trimestral enquadrados nos respectivos limites.

6.3.7 Limites de aceitação de outros ativos

A B3 se reserva o direito de estabelecer limites de aceitação para quaisquer outros **ativos** aceitos em **garantia**.

6.4 Monitoramento e atendimento das chamadas de garantia

6.4.1 Periodicidade das chamadas de garantia

6.4.1.1 Chamadas com periodicidade diária

Ocorrem diariamente, com base nas **posições** de fechamento do dia anterior, ou seja, após a **alocação** de todos os negócios realizados:

- (i) Chamadas de margem dos comitentes, participantes de negociação plenos e participantes de liquidação, atualizada também em caso de tratamento de falha de entrega na janela de entrega de ativos à câmara; e
- (ii) Chamada de garantias para composição das contribuições ao fundo de liquidação, em decorrência de variação negativa dos preços dos ativos depositados para esta finalidade.

As chamadas de **margem** dos **comitentes** são comunicadas pela **câmara** aos respectivos participantes **de negociação plenos** e **participantes de liquidação**. As demais chamadas de **garantia** são informadas aos **participantes** dos quais são requeridas.

6.4.1.2 Chamada intradiária

O depósito de garantias destinado à finalidade saldo operacional do participante de negociação pleno ou participante de liquidação, requerido pela câmara no âmbito do monitoramento de risco intradiário, deve ocorrer conforme prazos específicos definidos pela B3 em cada situação.

6.4.1.3 Chamadas sem periodicidade definida

Os participantes podem ser chamados a depositar garantias a qualquer momento do dia, em decorrência do aumento da exposição de risco da câmara, identificado por meio do monitoramento de risco intradiário. Os valores que devem ser depositados são informados pela câmara aos participantes de negociação plenos, participantes de liquidação e respectivos membros de compensação, por meio do sistema de risco intradiário.

Depósitos referentes às contribuições para o fundo de liquidação são requeridos:

- (i) Durante o processo de habilitação do participante;
- (ii) Quando do aumento do valor requerido como contribuição; e
- (iii) No processo de recomposição do fundo de liquidação.

Depósito de **garantia** requerida de **banco emissor de garantias** ocorre quando da necessidade de constituição de **garantias** de sua emissão, pelos **participantes**, em valor que represente violação dos limites a ele atribuídos pela B3. Os valores requeridos são informados ao **banco emissor de garantias** pela **câmara** por meio de contato telefônico.

Chamadas de **margem** adicional ocorrem nas situações e conforme os critérios estabelecidos no regulamento da **câmara** e neste manual. A chamada de **margem** adicional pode ser debitada do **saldo líquido multilateral** em moeda nacional a liquidar na **janela de liquidação** do mesmo dia, exceto nos casos em que outro prazo para o cumprimento dessa obrigação tenha sido expressamente definido pela **câmara**.

6.4.2 Horários para movimentação de garantias

O período para movimentação (depósito, retirada, distribuição e transferência) de **garantias** estende-se de 07h30 às 18h30, com restrições relacionadas às grades de horários próprias das instituições externas à **câmara** envolvidas na movimentação de **garantias**, tais como **centrais depositárias** e o Banco B3 S.A..

A tabela a seguir apresenta a grade horária para movimentação de garantias (horário de Brasília).

Horário	Evento		
	Início do período para movimentação de garantias .		
07h30	Início do monitoramento, pela câmara , do atendimento de chamada de margem e de demais finalidades de garantias .		
421-20	Término do período de depósito de garantias para atendimento das chamadas de garantia do dia.		
13h30	Término do período para retirada, via janela de liquidação , de garantias constituídas por cotas de FIC e FILCB ou moeda nacional.		
16h00	Término do período para movimentação de garantias em cotas de FIC e FILCB (via Banco B3 S.A.).		
	Término do período para movimentação de garantias em moeda nacional.		
17h00	Encerramento do período para movimentação de garantias depositadas no exterior.		
18h30	Encerramento do período para movimentação de garantias depositadas no Brasil.		

Horário	Evento		
	Término do período para movimentação de garantias em moeda nacional via		
	conta Reservas Bancárias ou conta de Liquidação (mensagem SPB		
	LDL0015)		
	LDL0015)		

Tabela 6.4 – Grade de horários para movimentação de garantias

O valor da chamada de **margem** do **comitente** é incluído como débito na composição do seu **saldo líquido multilateral** em moeda nacional, a ser liquidado na mesma data da chamada (D), e refletido nos **saldos líquidos multilaterais** em moeda nacional dos correspondentes **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** e **membro de compensação**.

Os valores de chamada de **margem** e demais **garantias** do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** (com exceção de **garantias** para a finalidade saldo operacional, no âmbito do monitoramento de risco intradiário) são incluídos como débito na composição do seu **saldo líquido multilateral** em moeda nacional, a ser liquidado na mesma data da chamada (*D*), o qual é refletido no **saldo líquido multilateral** em moeda nacional do correspondente **membro de compensação**.

O valor de chamada de **garantias** do **membro de compensação** é incluído como débito na composição do seu **saldo líquido multilateral** em moeda nacional, a ser liquidado na mesma data da chamada (*D*).

Às 13h00, em D, a **câmara** atualiza o valor do débito na composição do **saldo líquido multilateral** em moeda nacional do **participante**, correspondente a sua chamada de **margem/garantias**, reduzindo-o no montante das **garantias** por ele depositadas até este horário para as correspondentes finalidades. O valor atualizado do débito $(V, V \ge 0)$ a compor os **saldos líquidos multilaterais** em moeda nacional a liquidar em D é dado por:

$$V = \max \left[\sum_{f} Chamada_{f} - G_{f} , 0 \right]$$
 (6.43)

onde

 $Chamada_f$: valor da chamada de **garantia** para a finalidade f, a ser coberto em D; $Chamada_f > 0$; e

 ${\sf G}_f$: valor das **garantias** depositadas pelo **participante** para a finalidade f até 13h00 em ${\sf D}; \; {\sf G}_f \ge 0$.

6.5 Procedimentos de depósito e retirada de garantia

A movimentação ou substituição de um **ativo** depositado em **garantia**, independentemente da sua finalidade, ocorre mediante autorização expressa da B3, por meio do sistema da **câmara** de administração de **garantias**, e pode ser realizada das seguintes formas:

- No caso de garantias depositadas para comitentes (finalidade garantia de operações):
 - (i) Pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação responsável pelo comitente detentor do ativo; ou
 - (ii) Pelo membro de compensação, participante de negociação pleno, participante de liquidação ou participante de negociação, no caso de ativos de sua titularidade depositados para terceiros;
- Apenas pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação, no caso de ativo por ele depositado para as finalidades saldo operacional e contribuição para o fundo de liquidação;
- Apenas pelo membro de compensação, no caso de ativo por ele depositado para as finalidades saldo operacional e contribuição para o fundo de liquidação;
- No caso de carta de fiança bancária, apenas pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação responsável pelo comitente afiançado.

6.5.1 Depósito de garantia

O procedimento de depósito de qualquer **ativo** aceito em **garantia** consiste de três etapas, quais sejam: requisição de **depósito de garantia**, análise da requisição de **depósito de garantia** e, mediante deferimento desta requisição, efetivação do **depósito de garantia**.

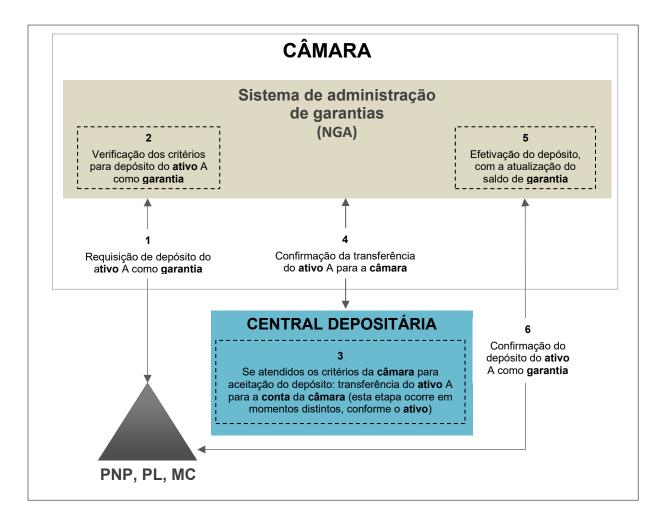


Figura 6.1 – Processo de depósito de garantias

6.5.1.1 Requisição de depósito de garantia

A requisição de **depósito de garantia** consiste da inclusão, no sistema de administração de **garantias** da **câmara**, pelos **participantes de negociação plenos**, **participantes de liquidação**, **membros de compensação** e **bancos emissores de garantias**, conforme o caso, das características do **ativo** que se deseja depositar em **garantia**.

- Ao participante de negociação pleno e ao participante de liquidação cabe registrar requisições de depósito de garantias próprias, inclusive de garantias depositadas como contribuição para o fundo de liquidação, e de comitentes sob sua responsabilidade.
- Ao membro de compensação cabe registrar requisições de depósito de garantias próprias, inclusive de garantias para o fundo de liquidação. No caso de garantias para finalidade saldo operacional de participantes de negociação plenos e participantes de liquidação sob sua responsabilidade, para que a garantia depositada cumpra esta função, o membro de compensação deve indicar, por meio do sistema de administração de

garantias da câmara, os participantes de negociação plenos e participantes de liquidação aos quais a garantia se destina.

- Ao banco emissor de garantias cabe fazer requisições de depósito de garantias próprias, ou seja, por ele depositadas para adequação do volume de garantias de sua emissão, depositadas pelos participantes, aos limites de aceitação a ele atribuídos pela B3. Tais requisições devem ser registradas no sistema de administração de garantias da câmara:
 - (i) Pelo **banco emissor de garantias**, caso ele atue como **participante** com acesso a tal sistema; ou
 - (ii) Pela câmara, caso contrário, mediante instrução do banco emissor de garantias.
- Aos fundidores de ouro cabe fazer requisições de depósito de garantias próprias, ou seja, necessárias para sua habilitação como participante do sistema de custódia da B3. Tais requisições são registradas pela câmara no seu sistema de administração de garantias, mediante instrução do fundidor de ouro.

6.5.1.2 Análise da requisição de depósito de garantia

Após o registro da requisição de **depósito de garantia**, ocorre a análise da requisição pela **câmara**, da qual decorre a aceitação ou a rejeição da solicitação. São analisadas pela **câmara** as características do **ativo** a ser depositado, os atributos dos **participantes** envolvidos (o titular da **garantia**, os responsáveis pelas **posições** que a **garantia** alcança, ou alcançará, e os **emissores** da **garantia**) e os impactos deste **depósito de garantia** sobre a exposição de risco da **câmara**.

A requisição de **depósito de garantia** é indeferida caso o depósito implique em violação de limites e restrições, definidos pela B3, aplicáveis ou associados aos **participantes** envolvidos. Após o deferimento de uma requisição de **depósito de garantia**, a **câmara** pode demandar a substituição da **garantia** depositada caso a sua manutenção implique em violação destes ou de outros limites quando da monitoração dos mesmos em momento posterior ao da análise da solicitação de depósito.

6.5.1.3 Efetivação do depósito de garantia

O **depósito de garantias** cuja requisição tenha sido aceita pela **câmara** é efetivado, de forma geral, por meio da transferência dos **ativos** para a B3. Os procedimentos aplicáveis a cada tipo de **ativo** são apresentados a seguir.

Título público federal negociado no Brasil

O depósito de garantias sob a forma de títulos públicos federais é efetivado por meio de transferência dos títulos (especificados na requisição de depósito de garantia registrada no

sistema de administração de **garantias**) para a conta da **câmara**, no BCB-SELIC. A transferência ocorre mediante instrução, no BCB-SELIC, do custodiante dos títulos e da **câmara**. Concluída essa transferência e não havendo informações pendentes de registro ou confirmação no BCB-SELIC, considera-se finalizado o depósito dos títulos como **garantia**, ou seja, o saldo depositado é efetivado no sistema de administração de **garantias** da **câmara**.

Ação, cota de ETF, certificado de depósito de ações (unit) e ouro

O depósito de garantias sob a forma de ações, cotas de ETF, *units* e ouro é efetivado por meio de transferência dos ativos (especificados na requisição de depósito de garantia registrada no sistema de administração de garantias) para a carteira de garantias B3 do agente de custódia, na central depositária da B3, conforme o disposto em seu manual de procedimentos operacionais. O número desta movimentação (número da guia) na central depositária da B3 deve ser registrado no sistema de administração de garantias da câmara pelo participante no momento do registro da requisição de depósito de garantia.

O ativo objeto de contrato de empréstimo, quando do vencimento ou da liquidação antecipada do contrato, pode, no processo de liquidação por entrega, ser transferido diretamente da conta de liquidação de ativos da câmara para a carteira de garantias B3 da conta do comitente doador na central depositária da B3, devendo o participante de negociação pleno ou participante de liquidação deste comitente instruir, no sistema de contratação de empréstimo, tal carteira como destino da entrega, até o dia útil anterior ao da liquidação.

Certificado de Depósito Bancário (CDB), Letra de Crédito Imobiliário (LCI) e Letra de Crédito do Agronegócio (LCA)

O depósito de garantias sob a forma de CDB, LCI ou LCA é processado por meio da vinculação do CDB, LCI ou LCA à conta da câmara no correspondente sistema de registro. Tal vinculação é efetuada através de duplo comando no sistema de registro (comandos do custodiante e da câmara). O depósito de garantias sob a forma de CDB, LCI ou LCA é encerrado mediante confirmação, do sistema de registro para o sistema de administração de garantias da câmara, da efetivação da vinculação.

Carta de fiança bancária

O depósito de carta de fiança bancária em **garantia** é efetivado por meio do recebimento e aceitação, pela **câmara**, da versão física da carta de fiança e da confirmação eletrônica, realizada pelo **banco emissor de garantias**, de emissão da carta.

Cotas do fundo de investimento B3 Margem Garantia Renda Fixa Referenciado DI Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento (FIC)

As cotas de FIC são automaticamente caucionadas em favor da **câmara** no momento em que são adquiridas.

A aquisição de cotas ocorre por meio das seguintes etapas:

- Transferência de recursos em espécie para a conta da câmara no Banco B3 S.A.; esta transferência é executada pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação responsável pelo comitente ao qual a garantia se destina e este comitente deve estar devidamente cadastrado no banco e habilitado para adquirir cotas do fundo;
- O Banco B3 S.A. informa ao sistema de administração de garantias da câmara o valor creditado na conta da câmara e o participante de negociação pleno ou participante de liquidação indica, nesse sistema, que os recursos devem ser utilizados para adquirir cotas do fundo; e
- A câmara instrui ao Banco B3 S.A. a aquisição de cotas do fundo para o comitente indicado no sistema de administração de garantias da câmara pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação.

Cotas do Fundo de Investimento Liquidez da Câmara B3 (FILCB)

As cotas de FILCB são automaticamente caucionadas em favor da **câmara** no momento em que são adquiridas.

A aquisição de cotas ocorre por meio das seguintes etapas:

- Transferência de valor em espécie (moeda local) para a conta do FILCB sob a custódia do Banco B3 S.A., pelo membro de compensação, participante de negociação pleno, participante de liquidação ou pela B3;
- O Banco B3 S.A. informa à câmara o valor financeiro creditado na conta do FILCB e a quantidade de cotas adquirida; e
- 3. A câmara registra no sistema de administração de garantias a quantidade de cotas adquiridas em favor do membro de compensação, participante de negociação pleno, participante de liquidação ou da B3, na finalidade de garantia aplicável.

Valor em espécie - moeda nacional

A câmara disponibiliza três opções para depósito de garantias constituídas por dinheiro, quais sejam, via Banco B3 S.A., via janela de liquidação e via mensageria do SPB.

Via Banco B3 S.A., os recursos devem ser transferidos pelo participante para conta da câmara no Banco B3 S.A.. Concluída a transferência, as informações deste depósito são transmitidas eletronicamente para o sistema de administração de garantias da câmara, após o quê o participante deve indicar, nesse sistema, a distribuição dos recursos para as finalidades às quais se destinam. O participante acima mencionado é:

- O participante de negociação pleno ou participante de liquidação, no caso de recursos destinados à constituição de garantias requeridas deste participante ou de comitentes; ou
- (ii) O membro de compensação, no caso de recursos destinados à constituição de garantias dele requeridas.
- Via janela de liquidação, o valor dos recursos é lançado como débito nos saldos líquidos multilaterais em moeda nacional dos participantes envolvidos, para liquidação:
 - (i) No mesmo dia, para requisições de **depósito de garantia** registradas até 13h00;
 - (ii) No dia útil seguinte, para requisições de depósito de garantia registradas após 13h00.
- Via mensageria do SPB, é solicitado pelo participante de negociação pleno, participante de liquidação ou membro de compensação, via sistema de administração de garantias, o envio da mensagem LDL0013 solicitando ao liquidante de seu membro de compensação a transferência dos recursos para a conta de liquidação da câmara.

Os participantes cujos SLMs são debitados são:

- (i) Comitente e correspondentes participante de negociação pleno ou participante de liquidação e membro de compensação, no caso de garantia para a finalidade garantia de operações;
- (ii) Participante de negociação pleno ou participante de liquidação, para as finalidades aplicáveis, e correspondente membro de compensação; e
- (iii) Membro de compensação, para as finalidades a ele aplicáveis.

O depósito de garantia em dinheiro é efetivado com a confirmação do pagamento, realizado na janela de liquidação pelo membro de compensação responsável pelo(s) participante(s) envolvido(s), em favor da conta da câmara em seu liquidante.

Valor em espécie - dólar

O **depósito de garantias** constituídas por recursos em dólares é processado por meio da transferência dos dólares para conta da B3 no banco por ela contratado no exterior para tanto ou na Euroclear. O depósito da **garantia** é efetivado com a confirmação do crédito dos dólares nesta conta.

Títulos de emissão do tesouro norte-americano , títulos de emissão do tesouro alemão e ADRs

O depósito de tais **garantias** é efetivado por meio da transferência dos **ativos** para a conta de **garantia** da **câmara** na correspondente **central depositaria** (DTC ou Euroclear), devendo tal

transferência ocorrer conforme os procedimentos desta **central depositária**. A transferência deve ser executada pelo custodiante do **ativo**, a favor da B3. O depósito da **garantia** é efetivado no sistema de administração de **garantias** da **câmara** mediante a confirmação do crédito dos **ativos** na conta da B3.

6.5.2 Retirada de garantia

A retirada de uma **garantia** é o procedimento inverso ao **depósito de garantia**, ou seja, por meio do qual determinado **ativo** deixa de constituir **garantia** da **câmara**.

O procedimento de retirada de **garantia** consiste de três etapas, quais sejam: requisição de retirada, análise da requisição de retirada e, mediante deferimento desta requisição, efetivação da retirada.

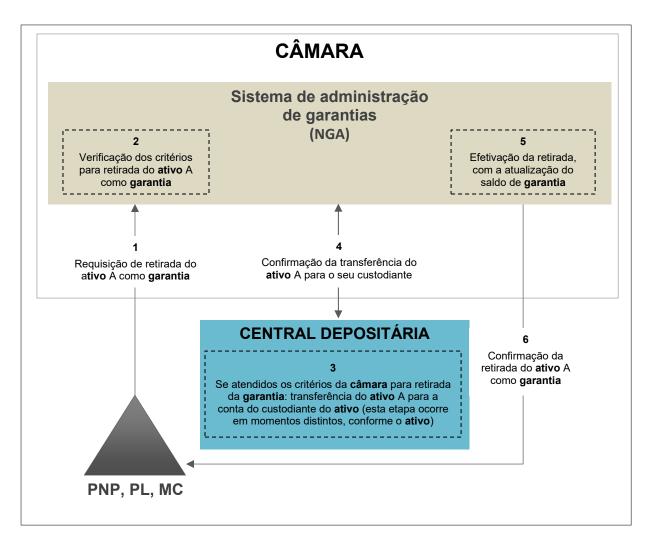


Figura 6.2 – Processo de retirada de garantias

6.5.2.1 Requisição de retirada de garantia

A requisição de retirada se dá por meio do registro, no sistema de administração de **garantias**, da identificação do **ativo** que se deseja retirar. As requisições de retirada são registradas por **participantes de negociação plenos**, **participantes de liquidação**, **membros de compensação** e **bancos emissores de garantias**, conforme a finalidade da **garantia** que se deseja retirar, conforme segue:

- Ao participante de negociação pleno e ao participante de liquidação cabe registrar requisições de retirada de garantias próprias, inclusive de garantias depositadas como contribuição para o fundo de liquidação, e de comitentes sob sua responsabilidade; no caso de garantias de comitentes (ou seja, para a finalidade garantia de operações), a requisição de retirada de determinada garantia deve ser efetuada pelo mesmo participante que a depositou, ou seja, que registrou a correspondente requisição de depósito, mesmo que a garantia tenha sido, ao longo do tempo, distribuída para garantia de operações sob responsabilidade de outros participantes de negociação plenos ou participantes de liquidação.
- Ao membro de compensação cabe registrar requisições de retirada de garantias próprias, ou seja, depositadas para o fundo de liquidação, para adequação de participantes de negociação plenos e participantes de liquidação sob sua responsabilidade aos respectivos saldos operacionais ou como garantia para terceiros (títulos públicos federais).
- Ao banco emissor de garantias cabe fazer requisições de retirada de garantias próprias, ou seja, por ele depositadas para adequação do volume de garantias de sua emissão, depositadas pelos participantes, aos limites de aceitação a ele atribuídos pela B3. Tais requisições devem ser registradas no sistema de administração de garantias da câmara:
 - (i) Pelo **banco emissor de garantias**, caso ele atue como **participante** com acesso a tal sistema; ou
 - (ii) Pela câmara, caso ele não atue como participante, mediante instrução do banco emissor de garantias.
- Ao fundidor de ouro cabe fazer requisições de retirada de garantias próprias. Tais requisições são registradas pela câmara no seu sistema de administração de garantias, mediante instrução do fundidor de ouro.

Devem ser observados, para qualquer requisição de retirada de **garantia**, a grade horária estabelecida pela **câmara** para movimentação de **garantias**, o horário de funcionamento da correspondente **central depositária** e o horário de funcionamento dos bancos, nos casos em que estes participam do processo de retirada.

Quando fatos extraordinários o justificarem, o BCB poderá realizar a declaração excepcional de alteração do horário de funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR). A

câmara poderá determinar a mudança de seus horários de retirada de **garantias** e dos processos relacionados, caso a alteração do horário de funcionamento do STR impacte tais processos.

6.5.2.2 Análise da requisição de retirada de garantia - critério de liberação de garantia

Todas as solicitações de retirada de **garantia** são analisadas pela **câmara**. O critério de liberação de uma **garantia** baseia-se na avaliação das carteiras de **posições** e de **garantias** de **comitentes**, **participantes de negociação plenos**, **participantes de liquidação**, **membros de compensação** e **bancos emissores de garantia**, conforme a finalidade da **garantia** objeto da requisição de retirada.

A câmara pode indeferir uma solicitação de retirada se:

- (i) A garantia que se deseja retirar estiver bloqueada; ou
- (ii) Em caso de ausência de saldo livre de garantias, o qual é função das garantias requeridas, depositadas e bloqueadas do participante ao qual são atribuídas as garantias objeto de retirada, e do saldo líquido multilateral em moeda nacional devido na data da solicitação de retirada (D+0); ou
- (iii) A retirada implicar em violação de qualquer limite, ou restrição, estabelecido pela B3.

O termo **garantia** bloqueada refere-se à **garantia**, depositada pelo **participante**, que não pode ser por ele movimentada em decorrência (i) de ordem judicial recebida pela **câmara**, sendo objeto de bloqueio, nesse caso, apenas o saldo livre, (ii) de requerimento feito pelo sistema de administração de **garantias** da **câmara** para tratar eventual falha de **liquidação**, ou (iii) da percepção da **câmara** de uma deterioração do risco de crédito do **participante**.

Conforme mencionado no capítulo 2 (Procedimentos em caso de **inadimplência** ou situação de **devedor operacional**) deste manual, todas as **garantias** associadas a **participantes** declarados **inadimplentes** ou caracterizados como **devedores operacionais** pela **câmara** permanecem bloqueadas enquanto houver **posições** e obrigações a liquidar deste **participante**. **Garantias** bloqueadas não podem ser retiradas, transferidas ou distribuídas.

Para as solicitações deferidas pela **câmara**, o volume passível de retirada restringe-se ao valor da **garantia** constituída pelo **ativo** que se deseja retirar e aos critérios apresentados nas próximas seções.

(a) Liberação de garantias de comitentes

O saldo livre de **garantias** depositadas para a finalidade de garantia de **operações** registradas na **conta** C de determinado **comitente**, sob responsabilidade de um **participante de**

negociação pleno ou participante de liquidação P e um membro de compensação MC é dado por:

$$SL_c(D) = \min[S_c(D-1), S_c(D)] + \min[SLM_c^D, 0] - Gar Bloqueada_c$$
(6.44)

onde

 $S_{C}(D-1)$: déficit $(S_{C}(D-1)<0)$ ou superávit $(S_{C}(D-1)\geq0)$ de **garantias** para cobertura das **operações** registradas na **conta** C sob responsabilidade de P e MC, calculado de acordo com a metodologia CORE, descrita no capítulo 7 (Cálculo de risco) deste manual, considerando (i) as **posições** de fechamento de D-1 registradas nesta **conta**; e (ii) as **garantias** depositadas para esta **conta**, até o momento da apuração do saldo livre, em D; para fins da regra 1 descrita a seguir, este valor inclui a **garantia** objeto da requisição de retirada; para fins da regra 3 descrita a seguir, este valor não inclui a **garantia** objeto da requisição de retirada;

 $S_{\mathcal{C}}(D)$: déficit ($S_{\mathcal{C}}(D)$ < 0) ou superávit ($S_{\mathcal{C}}(D)$ \geq 0) de **garantias** para cobertura das **operações** registradas na **conta** \mathcal{C} sob responsabilidade de \mathcal{P} e \mathcal{MC} , conforme $Saldo_{\mathcal{C}}^{CORE0}$ definido no capítulo 4 deste manual (Monitoramento de risco intradiário) e de acordo com a metodologia CORE, descrita no capítulo 7 (Cálculo de risco) deste manual, considerando (i) as **posições** registradas nesta **conta** até o momento da apuração do saldo livre, em \mathcal{D} , e (ii) as **garantias** depositadas para esta **conta** até o momento da apuração do saldo livre, em \mathcal{D} ; para fins da regra 1 descrita a seguir, este valor inclui a **garantia** objeto da requisição de retirada; para fins da regra 3 descrita a seguir, este valor não inclui a **garantia** objeto da requisição de retirada;

 SLM_C^D : saldo líquido multilateral em moeda nacional da conta C sobresponsabilidade de P e MC, a ser liquidado na janela de liquidação da data D; $SLM_C^D < 0$ se valor devedor, $SLM_C^D > 0$ se valor credor e $SLM_C^D = 0$ se (i) não houver valor a liquidar ou (i) o cálculo do saldo livre seja apurado após o encerramento da janela de liquidação, tendo os participantes C, P e MC, se devedores, cumprido suas respectivas obrigações de pagamento; caso a

retirada de valor em espécie (moeda nacional) e cotas de FIC seja realizada via **janela de liquidação**, considera-se $SLM_{C}^{D} = 0$; e

Gar Bloqueada_C: valor das garantias bloqueadas pela câmara, constituídas pelo ativo objeto da requisição de retirada, depositadas para cobertura das operações registradas na conta C.

O saldo livre é nulo quando apurado após o encerramento da **janela de liquidação**, tendo um ou mais **participantes**, dentre *C*, *P* e *MC*, falhado no cumprimento de suas obrigações de pagamento, ou seja, bloqueia-se a totalidade das **garantias** depositadas para cobertura das **operações** do **comitente** *C*.

Denote-se por $VR_{c^*}(D,A)$ o valor disponível para retirada, em D, de **garantias** constituídas pelo **ativo** A depositadas para a finalidade de garantia de **operações**, para a **conta** C^* de determinado **comitente**, sob responsabilidade do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** P^* e do **membro de compensação** MC^* . O critério de liberação de **garantias** de **comitentes** é composto das seguintes regras:

Regra 1: A retirada é vedada pela câmara caso seja nulo ou negativo o saldo livre de garantias de alguma conta do comitente, sob algum participante de negociação pleno ou participante de liquidação e membro de compensação, ou seja:

$$VR_{c^*}(D,A)=0$$
 , se $SL_{c}(D)<0$ para alguma **conta** C do **comitente** (6.45)

Regra 2: A retirada, por meio do Banco B3 S.A., de garantias constituídas por recursos em espécie (moeda nacional) ou cotas de FIC é vedada pela câmara, caso o saldo líquido multilateral em moeda nacional do participante de negociação pleno ou participante de liquidação P^* , $SLM_{p^*}^D$, seja devedor na data da retirada, ou seja, para A constituída por moeda nacional ou cota de fundo selecionado:

$$VR_{c^*}(D,A) = 0 \text{ se } SLM_{\rho^*}^D < 0$$
 (6.46)

Regra 3: Caso a retirada não seja vedada pela **câmara**, o valor passível de retirada da **conta** C^* é limitado ao valor do saldo livre de **garantias** nesta **conta**, se positivo, ou seja:

$$VR_{c^*}(D,A) = \max[SL_{c^*}(D), 0]$$
 (6.47)

No caso de **comitente** não residente nos termos da Resolução CMN No. 2.687, os **saldos líquidos multilaterais** considerados neste critério de liberação de **garantias** correspondem a valores em dólar e não em moeda nacional.

Não se aplicam as regras deste item (a) no caso de solicitação de retirada de **ativo (i)** para cumprimento de obrigação de **entrega** do mesmo na **janela de liquidação** do **saldo líquido multilateral** em **ativos**, ou seja, caso o **comitente** apresente **saldo líquido multilateral** devedor no **ativo** em questão, ou (ii) para a inserção de oferta doadora no **sistema de contratação de empréstimo** e posterior **entrega** do **ativo** ao tomador caso a oferta venha a ser agredida. Caso a liberação do **ativo** resulte em saldo negativo de **garantias**, é lançada, no **saldo líquido multilateral** em moeda nacional do **comitente**, chamada de **margem** em valor correspondente.

Retirada de garantias que excedem os limites de aceitação aplicáveis

O volume de ações, ADRs, *units* e cotas de ETF depositado acima do limite de aceitação estabelecido na seção 6.3.4. é passível de retirada na data D caso o **comitente** apresente superávit de **garantias** ($SL_{C}(D) \ge 0$).

Caso o **comitente** apresente déficit de **garantias** ($SL_{C}(D) < 0$), da quantidade total excedente do **ativo** (ação, ADR, *unit* e cota de ETF) pode ser retirada na data D apenas a parcela que, em valor financeiro, exceder o valor do déficit, conforme equação a seguir:

$$Q_{Excedente\ livre} = \max \left[Q_{Excedente} + \frac{SL_{C}(D)}{VCM \times (1 - Perc_{Deságio})} , 0 \right]$$
 (6.48)

onde

 $Q_{\scriptscriptstyle Excedente}$: quantidade do **ativo** que excede o limite de aceitação na data D;

 $SL_{\mathcal{C}}(D)$: saldo livre de **garantias** do **comitente** na data D, se negativo, calculado conforme a equação (6.44);

valor do ativo calculado de acordo com o módulo CORE0 da metodologia CORE
 descrita no capítulo 7 (Cálculo de risco) deste manual, considerando um portfólio
 hipotético contendo apenas uma quantidade do ativo; e

Perc_{Deságio}: deságio aplicável ao valor mínimo do **ativo**, em percentual estabelecido pela **câmara**.

Caso $Perc_{Deságio}$ seja parametrizado em 100%, nenhuma parcela da quantidade excedente do **ativo** é passível de retirada.

Este critério de retirada aplica-se também às ações, ADRs, *units* e cotas de ETF excedentes em relação ao limite de aceitação e que não estejam sendo considerados para cobertura de **margem**.

(b) Liberação de garantias depositadas por participantes de negociação plenos e participantes de liquidação

Considerem-se as seguintes finalidades para as quais pode ser alocada uma **garantia** depositada pelo **participante de negociação pleno** ou pelo **participante de liquidação**:

- (i) Saldo operacional;
- (ii) Contribuição para o fundo de liquidação; e
- (iii) Garantia de **operações**, no caso de título público federal de titularidade do **participante de negociação pleno** ou do **participante de liquidação**.

Os saldos livres do participante de negociação pleno ou do participante de liquidação, associados a tais finalidades, são definidos conforme segue:

(b.1) Saldo livre, na data D, de **garantias** depositadas para saldo operacional

O saldo livre, na data D, de garantias depositadas por um participante de negociação pleno ou participante de liquidação P, sob responsabilidade do membro de compensação MC, para a finalidade saldo operacional é dado por:

$$SL_p^{SO} = \min \left[SL_p^{SO} (D-1) , SL_p^{SO} (D) \right] - Gar Bloqueada_p^{SO}$$
 (6.49)

com

$$SL_p^{SO}(D-1) = \min \left[GarDepositada_p^{SO}, S(D-1) \right]$$
 (6.50)

$$S(D-1) = GarDepositada_p^{SO} + GarDepositada_{p,MC}^{SO} - GarRequerida_p^{SO}(D-1)$$
 (6.51)

$$SL_p^{SO}(D) = \min \left[Gar \ Depositada_p^{SO} , S \right]$$
 (6.52)

$$S = Gar \ Depositada_p^{SO} + Gar \ Depositada_{PMC}^{SO} - Gar \ Requerida_p^{SO}$$
 (6.53)

onde

 $SL_p^{SO}(D-1)$: saldo livre, até o momento da apuração, de **garantias** depositadas pelo **participante** P considerando (i) a **margem** requerida com base na **posição** de fechamento de D-1, e (ii) as **garantias** depositadas para a finalidade saldo operacional até o momento da apuração deste saldo livre, em D; para fins das regras 1 e 3 descritas a seguir, este valor inclui as **garantias** objeto da retirada;

 $SL_p^{SO}(D)$: saldo livre, até o momento da apuração, de **garantias** depositadas pelo **participante** P para a finalidade saldo operacional (SO_p definido no capítulo 4 (Monitoramento de risco intradiário) deste manual), considerando (i) a margem requerida para esta finalidade até o momento da apuração, em D e (ii) as **garantias** depositadas para esta finalidade até o momento da apuração, em D; para fins das regras 1 e 3 descritas a seguir, este valor inclui as **garantias** objeto da retirada; para fins da regra 4 descrita a seguir, este valor não inclui as **garantias** objeto da retirada;

Gar Depositada^{SO}:

valor das **garantias** depositadas, até o momento da apuração do saldo livre, pelo **participante** *P* para a finalidade saldo operacional do seu saldo operacional; para fins das regras 1 e 3 descritas a seguir, este valor inclui as **garantias** objeto da retirada; para fins da regra 4 descrita a seguir, este valor não inclui as **garantias** objeto da retirada;

 $Gar\ Depositada^{SO}_{P,MC}$:

valor das **garantias** depositadas, até o momento da apuração do saldo livre, pelo **membro de compensação** *MC* para o saldo operacional do **participante** *P*;

 $Gar\ Requerida_p^{SO}(D-1)$: margem requerida do participante P, com base na posição de fechamento de D-1, no momento da apuração do saldo livre, para a finalidade saldo operacional referente às posições do mercado à vista e

às **operações** não alocadas; e

 $Gar\ Requerida_P^{SO}(D)$: valor requerido, no momento da apuração do saldo livre, do **participante** P para a finalidade saldo operacional em D; e

 $Gar\ Bloqueada_p^{SO}$: valor, em D, das garantias bloqueadas pela camara, constituídas pelo mesmo ativo que constitui a garantia objeto da retirada, depositadas pelo $participante\ P$ para a finalidade saldo operacional.

(b.2) Saldo livre, na data D, de **garantias** depositadas como contribuição para o **fundo de** liquidação

$$SL_p^{FLI}(D) = Gar\ Depositada_p^{FLI} - Valor\ Requerido_p^{FLI} - Gar\ Bloqueada_p^{FLI}$$
 (6.54)

onde

:

Gar Depositada_P^{FLI}

valor das **garantias** depositadas, até o momento da apuração do saldo livre, pelo **participante** *P* como contribuição para o **fundo de liquidação**; para fins das regras 1 e 3 descritas a seguir, esse valor inclui as **garantias**

objeto da retirada; para fins da regra 4 descrita a seguir, esse

valor não inclui as **garantias** objeto da retirada;

:

Valor Requerido FLI

valor requerido, no momento da apuração do saldo livre, do participante *P* como contribuição para o **fundo de liquidação**; e

:

Gar Bloqueada^{FLI}

valor, em *D*, das **garantias** bloqueadas pela **câmara**, constituídas pelo mesmo **ativo** que constitui a **garantia** objeto da retirada, depositadas pelo **participante** *P*contribuição para o **fundo de liquidação**.

(b.3) Saldo livre, na data D, de títulos públicos federais de titularidade do participante P depositados como garantia para comitentes (finalidade garantia de operações)
 O saldo livre de garantias constituídas por títulos públicos federais de titularidade do

participante *P* depositados para seus **comitentes** é dado por:

$$SL_p^{GO}(D) = Gar \ Depositada_p^{GO} - \sum_{i=1}^{N} Gar \ Utilizada_{p,C_i}^{GO} - Gar \ Bloqueada_p^{GO}$$
 (6.55)

onde

Gar Depositada^{GO}_P: valor das **garantias** depositadas pelo **participante** *P*, até o momento do cálculo do saldo livre, para a finalidade garantia de **operações**, independentemente de estarem alocadas para **comitentes** sob sua responsabilidade, sem as **garantias** objeto da retirada caso estas tenham como finalidade saldo operacional; para fins das regras 1 e 3 descritas a seguir, este valor inclui as **garantias** objeto da retirada; para fins da regra 4 descrita a seguir, este valor não inclui as **garantias** objeto da retirada:

 ${\it N}$: quantidade de **comitentes** sob responsabilidade de **participante** ${\it P}$;

 $Gar\ Utilizada_{P,C_i}^{GO}$: valor da parcela das **garantias** depositadas pelo **participante** $P\ \text{para a finalidade garantia de operações alocada para o } i-$ ésimo **comitente** sob sua responsabilidade; e

 $Gar\ Bloqueada_p^{GO}$: valor das **garantias** bloqueadas pela **câmara**, constituídas pelo **ativo** objeto da requisição de retirada, depositadas para a finalidade de garantia de **operações** pelo **participante** P.

Considere uma **garantia** constituída pelo **ativo** A, depositada por determinado **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** P^* . Seja $VR_{p^*}(D,A)$ o valor disponível para retirada, na data D, de tal **garantia**. As seguintes regras compõem o critério de liberação:

Regra 1: A retirada da **garantia** é vedada pela **câmara** caso seja negativo o saldo de **garantias** depositadas pelo **participante** P^* para alguma finalidade, ou seja:

$$VR_{\rho^*}(D,A) = 0 \text{ se } \begin{cases} SL_{\rho^*}^{GO}(D) < 0 & \text{ou} \\ SL_{\rho^*}^{SO}(D) < 0 & \text{ou} \\ SL_{\rho^*}^{GMNO}(D) < 0 & \text{ou} \\ SL_{c}(D) < 0 \end{cases}$$
(6.56)

onde $SL_{\mathcal{C}}(D)$ é calculado conforme equação (6.44) da seção (a) e C indica qualquer conta própria do participante P^* , ou seja, na qualidade de comitente, independentemente do participante de negociação pleno ou participante de liquidação por ela responsável.

Regra 2: A retirada, por meio do Banco B3 S.A., de garantias constituídas por recursos em espécie (moeda nacional) ou cotas de FIC é vedada pela câmara, caso o saldo líquido multilateral em moeda nacional do participante de negociação pleno ou participante de liquidação P* seja devedor na data da retirada, ou seja, para moeda nacional ou cota de FIC (denominado, cada um, por A):

$$VR_{\rho^*}(D,A) = 0$$
 se $SLM_{\rho^*}^D < 0$ (6.57)

Regra 3: A retirada da **garantia** é vedada pela **câmara** caso seja negativo o saldo livre total de **garantias** depositadas pelo **participante** P^* . Denotando por $SLTotal_{p^*}(D)$ este saldo livre total, na data D, então:

$$VR_{p^*}^f(D,A) = 0$$
 se $SLTotal_{p^*}(D) < 0$ (6.58)

$$SLTotal_{p^*}(D) = SL_{p^*}^{SO}(D,A) + SL_{p^*}^{GMNO}(D,A) + SL_{p^*}^{GO}(D,A) + \min[SLM_{p^*}^D,0]$$
(6.59)

onde $SLM_{p^*}^D$ é o saldo líquido multilateral em moeda nacional do participante de negociação pleno ou participante de liquidação P^* , a ser liquidado na janela de liquidação da data D; $SLM_{p^*}^D < 0$ se valor devedor, $SLM_{p^*}^D > 0$ se valor credor e $SLM_{p^*}^D = 0$ se não houver valor a liquidar ou caso o cálculo do saldo livre seja apurado após o encerramento da janela de liquidação.

Regra 4: Caso a retirada não seja vedada pela câmara, então o volume de garantia passível de retirada é limitado ao valor do saldo livre de garantias depositadas para a finalidade em questão pelo participante P^* , ou seja:

$$VR_{p^*}^{GO}(D,A) = \max \left[SL_{p^*}^{GO}(D) , 0 \right]$$

$$VR_{p^*}^{SO}(D,A) = \max \left[SL_{p^*}^{SO}(D) , 0 \right]$$

$$VR_{p^*}^{GMNO}(D,A) = \max \left[SL_{p^*}^{GMNO}(D) , 0 \right]$$
(6.60)

(c) Liberação de garantias depositadas pelo membro de compensação

Considere as seguintes finalidades para as quais pode ser alocada uma **garantia** depositada pelo **membro de compensação**:

- (i) Contribuição para o fundo de liquidação;
- (ii) Saldo operacional; e
- (iii) Garantia de operações, no caso de títulos públicos depositados para terceiros.

Os saldos livres do **membro de compensação** MC, associados a tais finalidades, são definidos conforme segue:

(c.1) Saldo livre, na data D, de garantias depositadas como contribuição para o fundo de liquidação

$$SL_{MC}^{FLI}(D) = Gar\ Depositada_{MC}^{FLI} - Valor\ Requerido^{FLI} - Gar\ Bloqueada_{MC}^{FLI}$$
 (6.61)

onde

Gar Depositada^{FLI}: valor das garantias depositadas pelo membro de compensação MC como contribuição para o fundo de liquidação até o momento da apuração do saldo livre, em D; para fins das regras 1 e 2 descritas a seguir, este valor inclui as garantias objeto da retirada; para fins da regra 3 descrita a seguir, este valor não inclui as garantias objeto da retirada;

Valor Requerido^{FLI}: valor requerido pela B3 como contribuição do **membro de**compensação para o fundo de liquidação; e

 $Gar\ Bloqueada_{MC}^{FLI}$: valor, em D, das **garantias** bloqueadas pela **câmara**, constituídas pelo mesmo **ativo** que constitui a **garantia** objeto da retirada, depositadas pelo **membro de compensação** MC como contribuição para o **fundo de liquidação**.

(c.2) Saldo livre, na data D, de garantias depositadas para a finalidade saldo operacional
 Uma garantia depositada pelo membro de compensação para a finalidade saldo operacional dos participantes de negociação plenos e participantes de liquidação

sob sua responsabilidade é distribuída, ou alocada, entre estes participantes a critério

do **membro de compensação**. É passível de retirada apenas a porção não distribuída da **garantia**, ou seja, a retirada de qualquer parcela que estiver alocada ocorre somente após o cancelamento de tal alocação. Aplica-se ao cancelamento da alocação para determinado **participante** o critério de retirada de **garantia** depositada por **participantes de negociação plenos** ou **participantes de liquidação** para a finalidade saldo operacional.

O saldo livre de **garantias** do **membro de compensação** depositadas para a finalidade saldo operacional é dado, portanto, por:

$$SL_{MC}^{SO}(D) = Gar \ Depositada_{MC}^{SO} - \sum_{i=1}^{N} Gar \ Utilizada_{MC,P_i}^{SO} - Gar \ Bloqueada_{MC}^{SO}$$

$$(6.62)$$

onde

Gar Depositada^{SO}_{MC}: valor das **garantias** depositadas pelo **membro de compensação** MC, até o momento do cálculo do saldo livre,
para a finalidade saldo operacional, independentemente de
estarem alocadas para os **participantes** sob sua
responsabilidade, sem as **garantias** objeto da retirada caso
estas tenham como finalidade saldo operacional; para fins
das regras 1 e 2 descritas a seguir, este valor inclui as **garantias** objeto da retirada; para fins da regra 3 descrita a

N:

quantidade de **participantes de negociação plenos** e **participantes de liquidação** sob responsabilidade do **membro de compensação** *MC*;

seguir, este valor não inclui as garantias objeto da retirada;

Gar Utilizada^{SO}_{MC.P.} :

valor da parcela das **garantias** depositadas pelo **membro de compensação** *MC* para a finalidade saldo operacional, alocada para o *i*-ésimo **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** sob sua responsabilidade; e

Gar Bloqueada^{SO}:

valor, em *D*, das **garantias** bloqueadas pela **câmara**, constituídas pelo mesmo **ativo** que constitui a **garantia** objeto da retirada, depositadas pelo **membro de compensação** *MC* para a finalidade saldo operacional.

(c.3) Saldo livre, na data *D*, de **garantias** depositadas para a finalidade garantia de **operações** - títulos públicos federais depositados para terceiros:

O saldo livre de **garantias** depositadas pelo **membro de compensação** *MC* para a finalidade garantia de **operações** de terceiros é dado por:

$$SL_{MC}^{GO}(D) = Gar \ Depositada_{MC}^{GO} - \sum_{i=1}^{N} \left(\sum_{j=1}^{M_i} Gar \ Utilizada_{MC,P_i,C_j}^{GO} \right) - Gar \ Bloqueada_{MC}^{GO}$$

$$(6.63)$$

onde

Gar Depositada^{GO}_{MC}: valor das garantias depositadas pelo membro de compensação MC, até o momento do cálculo do saldo livre, para a finalidade garantia de operações independentemente de estarem alocadas para comitentes sob sua responsabilidade, sem as garantias objeto da retirada caso estas tenham como finalidade saldo operacional; para fins das regras 1 e 2 descritas a seguir, este valor inclui as garantias objeto da retirada; para fins da regra 3 descrita a seguir, este valor não inclui as garantias objeto da retirada;

 $Gar\ Utilizada^{GO}_{MC,P_i,C_j}$: da parcela das **garantias** depositadas pelo **membro de compensação** MC para a finalidade garantia de **operações**, alocada para o **comitente** C_j sob o **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** P_i sob a responsabilidade de MC;

 ${\it N}$: quantidade de participantes de negociação plenos e participantes de liquidação sob responsabilidade de ${\it MC}$; quantidade de comitentes sob responsabilidade do

participante P_i ; e

 $Gar\ Bloqueada_{MC}^{GO}$: valor, em D, das garantias bloqueadas pela câmara, constituídas pelo mesmo ativo que constitui a garantia

objeto da retirada, depositadas pelo **membro de compensação** *MC* para a finalidade garantia de **operações**.

Considere uma **garantia** constituída por determinado **ativo** A depositada para a finalidade f, dentre as finalidades (i), (ii) e (iii), por determinado **membro de compensação** MC^* . Seja $VR_{MC^*}^f(D,A)$ o valor disponível para retirada, na data D, de tal **garantia**. As seguintes regras compõem o critério de liberação de **garantias** alocadas para tais finalidades.

Regra 1: A retirada da garantia é vedada pela câmara caso não exista saldo positivo de garantias depositadas pelo membro de compensação MC^* para alguma finalidade dentre (i), (ii) e (iii), ou seja

$$VR_{MC^*}^{f}(D,A) = 0 \text{ se } \begin{cases} SL_{MC^*}^{FU}(D) < 0 & \text{ou} \\ SL_{MC^*}^{SO}(D) < 0 & \text{ou} \\ SL_{MC^*}^{GO}(D) < 0 & \text{ou} \\ SL_{C}(D) < 0 & \text{ou} \end{cases}$$
(6.64)

onde $SL_{\mathcal{C}}(D)$ é calculado conforme equação (6.39) da seção (a) e \mathcal{C} indica qualquer conta própria do membro de compensação $M\mathcal{C}^*$, ou seja, na qualidade de comitente, independentemente do participante de negociação pleno ou participante de liquidação e membro de compensação por ela responsável.

Regra 2: A retirada da garantia é vedada pela câmara caso seja negativo o saldo livre total de garantias depositadas pelo membro de compensação MC^* . Denotando por $SL\ Total_{MC^*}(D)$ este saldo livre total, na data D, então:

$$VR_{MC^*}^f(D,A) = 0$$
 se $SL Total_{MC^*}(D) < 0$ (6.65)

com

$$SL \ Total_{MC^*}(D) = SL_{MC^*}^{Fll}(D) + SL_{MC^*}^{SO}(D) + SL_{MC^*}^{GO}(D) + \min[SLM_{MC^*}^{D}, 0]$$
(6.66)

onde $SLM_{MC^*}^D$ é o saldo líquido multilateral em moeda nacional do membro de compensação MC^* , a ser liquidado na janela de liquidação da data D; $SLM_{MC^*}^D < 0$ se valor devedor, $SLM_{MC^*}^D > 0$ se valor credor e $SLM_{MC^*}^D = 0$ se não houver valor a liquidar ou caso o cálculo do saldo livre seja apurado após o encerramento da janela de liquidação.

Regra 3: Caso a retirada não seja vedada pela câmara, então o volume de garantia passível de retirada é limitado ao valor do saldo livre de garantias depositadas para a finalidade f pelo membro de compensação MC^* , ou seja:

$$VR_{MC^{*}}^{FLI}(D,A) = \max \left[SL_{MC^{*}}^{FLI}(D) , 0 \right]$$

$$VR_{MC^{*}}^{SO}(D,A) = \max \left[SL_{MC^{*}}^{SO}(D) , 0 \right]$$

$$VR_{MC^{*}}^{GO}(D,A) = \max \left[SL_{MC^{*}}^{GO}(D) , 0 \right]$$
(6.67)

(d) Liberação de garantias depositadas por bancos emissores de garantias para adequação aos limites de aceitação de ativos por ele emitidos

O critério de liberação de **garantia** depositada por determinado **banco emissor de garantias** para adequação aos limites de aceitação de **ativos** por ele emitidos é composto pelas seguintes regras:

- Regra 1: A retirada é vedada pela câmara caso o saldo livre de garantias do banco emissor de garantias seja nulo ou negativo.
- Regra 2: Caso a retirada não seja vedada pela câmara, o valor passível de retirada é limitado ao valor do saldo livre de garantias do banco emissor de garantias, se positivo.

O saldo livre de garantias do banco emissor de garantias é dado por:

$$SL_{BE}(D) = Gar \ Depositada_{BE} - Gar \ Requerida_{BE} - Gar \ Bloqueada_{BE}$$
 (6.68)

onde

Gar Depositada_{BE}: valor total das **garantias** depositadas pelo **banco emissor de garantias**, até o momento da avaliação da requisição de retirada, para adequação aos limites de aceitação dos **ativos** de sua emissão;

Gar Requerida_{RF}:

valor de garantias requeridas do banco emissor de garantias, no

momento da apuração do saldo, para adequação aos limites de

aceitação dos ativos de sua emissão, dado pelas equações (6.11) ou

(6.15), conforme o caso; e

Gar Bloqueada, valor, em D, das garantias bloqueadas pela câmara, constituídas pelo

mesmo ativo que constitui a garantia objeto da retirada, depositadas

pelo banco emissor de garantias.

6.5.2.3 Efetivação da retirada de garantia

A retirada de garantias cuja requisição tenha sido aceita pela câmara é efetivada, de forma geral,

por meio da transferência dos ativos objeto da retirada para o participante ou banco emissor de

garantias, conforme o caso. Os procedimentos aplicáveis a cada tipo de ativo são apresentados a

seguir.

Título público federal negociado no Brasil

A retirada de título público federal negociado no Brasil se dá quando a câmara transfere o título de

sua conta no BCB-Selic para a conta do participante. O número de comando da transferência é

informado pelo sistema de administração de garantias da câmara ao participante que registrou a

requisição de retirada, o qual deverá ser utilizado pelo custodiante do proprietário do título para

concluir a transferência no BCB-Selic.

Ação, cota de ETF, certificado de depósito de ações (unit) e ouro

A retirada de tais ativos se dá por meio da transferência dos mesmos, da carteira de garantias da

câmara para a carteira destino do proprietário dos ativos. Caso a carteira destino seja a carteira

livre, cabe ao agente de custódia do titular do ativo instruir esta transferência na central

depositária da B3, conforme o disposto no manual de procedimentos operacionais desta. O número

desta movimentação (número da quia) na central depositária da B3 deve ser registrado no sistema

de administração de garantias da câmara pelo participante no momento do registro da requisição

de retirada.

Caso a carteira destino seja a carteira de empréstimo de ativos - ponte (ou seja, quando a

retirada visa à utilização do ativo para inserção de oferta doadora no sistema de contratação de

empréstimo), o participante de negociação pleno ou participante de liquidação responsável

pelo comitente doador deve indicar a carteira de garantias como origem no sistema de

contratação de empréstimo, e este, por sua vez, instruirá a transferência do ativo na central

depositária da B3.

202/338

Certificado de Depósito Bancário (CDB), Letra de Crédito Imobiliário (LCI) e Letra de Crédito do Agronegócio (LCA)

A retirada de **garantias** sob a forma de CDB, LCI ou LCA se dá quando a **câmara** o desvincula de sua conta no sistema de registro do CDB, LCI ou LCA. O número de comando da desvinculação é informado pelo sistema de administração de **garantias** da **câmara** ao **participante** que registrou a requisição de retirada, o qual deverá ser utilizado pelo custodiante do proprietário do título para concluir a desvinculação no sistema de registro.

Carta de fiança bancária

A retirada de uma carta de fiança bancária ocorre com a baixa do seu **registro** no sistema de administração de **garantias** da **câmara**, após a aceitação da requisição de retirada. A partir do dia útil seguinte ao da baixa do **registro**, a **câmara** providencia o "termo de baixa" da carta e sua versão física fica disponível para retirada pelo **banco emissor de garantias** ou pelo **participante** responsável pelo afiançado.

Cotas do fundo de investimento B3 Margem Garantia Renda Fixa Referenciado DI Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento (FIC)

A retirada de cotas do FIC é efetivada pelo sistema de administração de **garantias** da **câmara**, após a aceitação da requisição de retirada, sendo o valor resgatado creditado em espécie via Banco B3 S.A., via **janela de liquidação** ou via mensageria do SPB.

- Via Banco B3 S.A., o valor resgatado é depositado no banco/conta indicados pelo participante que registrou a requisição de retirada.
- Via janela de liquidação, o valor resgatado é lançado como crédito nos saldos líquidos multilaterais em moeda nacional dos participantes envolvidos (comitente ao qual se destina a garantia objeto da retirada, se for o caso, participante de negociação pleno ou participante de liquidação e membro de compensação), para liquidação no mesmo dia.

Os participantes cujos SLMs são creditados são:

- (i) O comitente e os correspondentes participante de negociação pleno ou participante de liquidação e membro de compensação, no caso de retirada de garantia depositada para a finalidade de garantia de operações;
- (ii) O participante de negociação pleno ou participante de liquidação e o correspondente membro de compensação, no caso de retirada de garantia depositada pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação; e
- (iii) O membro de compensação, no caso de retirada de garantia por ele depositada.

Via mensageria do SPB, é solicitado pelo participante de negociação pleno, participante de liquidação ou membro de compensação, via sistema de administração de garantias da câmara, o envio da mensagem LDL0015 para transferência dos recursos para a conta de Liquidação ou conta Reservas Bancárias do liquidante do correspondente membro de compensação.

Cotas do Fundo de Investimento Liquidez da Câmara B3 (FILCB).

A retirada de cotas de FILCB é efetivada pelo sistema de administração de **garantias** da **câmara**, após a aceitação da requisição de retirada.

O resgate de cotas ocorre por meio das seguintes etapas:

- O sistema de administração de garantias da câmara informa ao Banco B3 S.A. a quantidade de cotas e o valor financeiro objeto da retirada solicitada pelo membro de compensação, participante de negociação pleno, participante de liquidação ou B3;
- O Banco B3 S.A. providencia o resgate de cotas e credita o valor financeiro na conta corrente indicada pelo cotista (membro de compensação, participante de negociação pleno, participante de liquidação ou B3).

Valor em espécie - moeda nacional

A retirada pode ser efetuada via Banco B3 S.A., via **janela de liquidação** ou via mensageria do SPB.

- Via Banco B3 S.A., os recursos são depositados no banco/conta indicados pelo participante que registrou no sistema de administração de garantias da câmara a requisição de retirada.
- Via janela de liquidação, o valor é lançado como crédito nos saldos líquidos multilaterais em moeda nacional dos participantes envolvidos (comitente ao qual se destina a garantia objeto da retirada, se for o caso, participante de negociação pleno ou participante de liquidação e membro de compensação), para liquidação no mesmo dia.

Os participantes cujos SLMs são creditados são:

- (i) O comitente e os correspondentes participante de negociação pleno ou participante de liquidação e membro de compensação, no caso de retirada de garantia do comitente;
- (ii) O participante de negociação pleno ou participante de liquidação e o correspondente membro de compensação, no caso de retirada de garantia depositada pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação; e

(iii) O membro de compensação, no caso de retirada de garantias por ele depositadas.

A retirada da **garantia** em dinheiro é efetivada com a confirmação do pagamento realizado na **janela de liquidação** pela **câmara** em favor do **liquidante** do **membro de compensação** responsável pelo(s) **participante(s)** envolvido(s).

Via mensageria do SPB, é solicitado pelo participante de negociação pleno, participante de liquidação ou membro de compensação, via sistema de administração de garantias da câmara, o envio da mensagem LDL0015 para transferência dos recursos para a conta de Liquidação ou conta Reservas Bancárias do liquidante do correspondente membro de compensação.

Valor em espécie - dólar

A retirada é efetivada por meio do depósito dos dólares para o **participante**. Este depósito pode ocorrer via o banco contratado no exterior pela B3 para tanto ou via **janela de liquidação**, sendo esta última opção destinada aos casos em que os recursos são utilizados para liquidar obrigações do **participante**. Em qualquer caso, o crédito é feito em dólares.

- Via banco no exterior contratado pela B3, os recursos, são depositados no banco/conta no exterior, indicados no sistema de cadastro da B3 para o participante.
- Via janela de liquidação, o valor é transferido para a conta de liquidação da câmara no banco contratado pela B3 no exterior. O valor creditado nesta conta é utilizado pela câmara no processo de liquidação, e eventual saldo é:
 - (i) Devolvido para a conta de garantia da câmara no banco contratado no exterior, sendo necessário que o participante registre no sistema de administração de garantias da câmara a correspondente requisição de depósito de garantia; ou
 - (ii) Creditado em banco/conta no exterior indicados no sistema de cadastro da B3 para o participante.

Título de emissão do tesouro norte americano, título de emissão do tesouro alemão e ADR

A retirada de tais tipos de **ativos** é efetivada por meio (i) da transferência dos **ativos**, instruída pela **câmara** na **central depositária** na qual eles estão custodiados, da **conta** da **câmara** para a **conta** do **participante** indicada na requisição de retirada da **garantia**; e (ii) da confirmação da transferência pelo custodiante do **participante**.

6.6 Procedimentos para transferência e distribuição de garantia

A transferência de **garantia** caracteriza-se pela movimentação de **garantia** entre **contas** de um mesmo **comitente** e, portanto, aplica-se apenas às **garantias** depositadas para a finalidade de garantia de **operações**.

Em caso de evento societário (fusão, incorporação ou cisão), a transferência ocorre entre **contas** de **participantes** distintos - o **comitente** existente, envolvido no evento societário, e o **comitente** resultante do evento societário - e apenas mediante recebimento, pela B3, dos documentos comprobatórios do evento societário e das identificações das **contas** do **comitente** recebedor da **garantia** objeto da transferência, nas correspondentes **centrais depositarias** e bancos.

O processo de transferência de **garantias** deve ocorrer entre 09h e 16h, observados também os horários de funcionamento das correspondentes **centrais depositárias** e/ou bancos e a grade horária da **câmara** para transferência de **posições**, quando for o caso.

6.6.1 Transferência de garantia de comitente

A transferência de garantia de comitente consiste de:

- (i) Movimentação entre contas distintas, na câmara, de um mesmo comitente; ou
- (ii) No caso de evento societário, movimentação entre **contas**, na **câmara**, dos **comitentes** diretamente envolvidos em tal evento.

Seja (C,P,MC) a identificação, para determinada **garantia**, da **conta** C de **comitente**, sob responsabilidade do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** P e do **membro de compensação** MC, cujas **posições** são por ela cobertas. Considerando (C,P,MC) e (C',P',MC'), respectivamente, a origem e o destino da **garantia**, as seguintes transferências são permitidas:

- Transferência entre contas do comitente sob o mesmo participante de negociação pleno ou participante de liquidação e o mesmo membro de compensação, ou seja, a garantia é transferida de (C,P,MC) para (C',P,MC).
- Transferência entre contas do comitente sob participantes de negociação plenos ou participantes de liquidação distintos e o mesmo membro de compensação, ou seja, a garantia é transferida de (C,P,MC) para (C',P',MC).

- 3. Transferência entre contas do comitente sob o mesmo participante de negociação pleno ou participante de liquidação e membros de compensação distintos, ou seja, a garantia é transferida de (C,P,MC) para (C',P,MC').
- 4. Transferência entre contas do comitente sob participantes de negociação plenos ou participantes de liquidação distintos e membros de compensação distintos, ou seja, a garantia é transferida de (C,P,MC) para (C',P',MC').

Em qualquer caso, a transferência pode ser realizada conjunta ou separadamente das correspondentes **posições** (contratos em aberto e obrigações a liquidar).

Transferência de garantia sem transferência da posição correspondente

A transferência de **garantia**, sem transferência das correspondentes **posições**, consiste das seguintes etapas:

- 1. Registro da solicitação de transferência, no sistema de administração de garantias da câmara, pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação de origem (P), informando o volume a ser transferido, o participante de negociação pleno ou participante de liquidação de destino (P ou P'), o membro de compensação de destino (MC ou MC') e a conta de comitente de destino (C');
- 2. Confirmação, pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação de destino, por meio do sistema de administração de garantias, de sua intenção de recebimento da garantia objeto da transferência;
- 3. Avaliação da câmara, conforme critério de retirada de garantia; e
- 4. Efetivação da transferência, caso a avaliação da **câmara** não indique violação de risco ou de outras restrições.

Transferência de garantia com transferência da posição correspondente

A transferência de **garantia** com concomitante transferência da correspondente **posição** consiste das seguintes etapas:

- Registro, pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação de origem (P), da requisição de transferência de posições, conforme procedimento constante do manual de procedimentos operacionais da câmara;
- Registro, no sistema de administração de garantias da câmara, pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação de origem (P), da requisição de

transferência da **garantia**, informando o código da transferência de **posições** obtido na etapa anterior;

- 3. Confirmação, pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação de destino, por meio do sistema de administração de garantias, de sua intenção de recebimento da garantia objeto da transferência;
- 4. Avaliação da câmara, conforme critério de retirada de garantias e critério de risco; e
- 5. Efetivação da transferência, caso a avaliação da **câmara** não indique violação de risco ou de outras restrições.

Garantias depositadas para a finalidade garantia de operações por participante de negociação pleno, participante de liquidação ou membro de compensação, na qualidade de comitente, não podem ser transferidas para outras finalidades.

6.6.2 Transferência de garantias para a carteira de cobertura de contratos derivativos e de empréstimo

Ativos depositados como garantia de comitente e passíveis de utilização como cobertura de contratos derivativos e de empréstimo podem ser transferidos da carteira de garantia para a carteira de cobertura, na sua conta na central depositária da B3. Para tanto, o participante de negociação pleno ou participante de liquidação responsável pelo comitente deve registrar a solicitação de transferência, no sistema de controle de posições da câmara, a qual será deferida ou não, de acordo com o critério aplicável à solicitação de retirada de garantias, descrito na seção 6.5.2.

6.6.3 Utilização de ativos depositados como garantia para liquidação do saldo líquido multilateral em ativos e para inserção de oferta doadora de empréstimo de ativos

Ativos depositados como garantia do comitente que constituam obrigação de entrega podem ser por ele utilizados para a liquidação do seu saldo líquido multilateral em ativos. Para tanto, o participante de negociação pleno ou participante de liquidação responsável pelo comitente deve indicar a carteira de garantia na instrução de liquidação, observado o prazo estabelecido no manual de procedimentos operacionais da câmara. No processamento da liquidação (i) a quantidade do ativo correspondente à obrigação de entrega é transferida da carteira de garantia do comitente para a conta de liquidação de ativos, da câmara, e (ii) caso a retirada do ativo resulte em déficit de margem, é lançada no saldo líquido multilateral em moeda nacional do comitente, a liquidar na mesma data, chamada de margem no valor correspondente ao déficit.

Os ativos depositados em garantia também podem ser utilizados para inserção de oferta doadora no sistema de contratação de empréstimo. Para tanto, o participante de negociação pleno ou

participante de liquidação responsável pelo comitente doador deve realizar o procedimento descrito na seção 6.5.2.3. Caso a utilização do ativo resulte em déficit de margem até às 13h, é lançada no saldo líquido multilateral em moeda nacional do comitente, a liquidar na mesma data, chamada de margem no valor correspondente ao déficit.

6.6.4 Distribuição de garantias entre contas (distribuição por comando)

O comitente detentor de mais de uma conta sob um ou mais participantes de negociação plenos ou participantes de liquidação poderá solicitar a distribuição da garantia depositada sob o participante A para a finalidade de garantia de operações de sua titularidade registradas sob o participante B.

A distribuição permite a utilização de **garantia** depositada em uma **conta** sob determinado **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** para cobertura de **margem** associada a outra **conta** do **comitente**, sob outro **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**, sem a efetiva transferência do **ativo** entre as **contas**.

O processo de retirada de uma **garantia** distribuída para outras **contas** deve ser conduzido pelo **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** responsável pela **conta** em que o **ativo** está efetivamente depositado.

Em caso de **inadimplência** do **comitente**, a utilização de qualquer **garantia** distribuída para sua **conta** sob o **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** que o declarou **inadimplente** independe de autorização do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** responsável pela **conta** do **comitente** na qual o **ativo** está efetivamente depositado.

6.7 Tratamento de eventos corporativos sobre ativos que constituem garantia

Os eventos corporativos sobre ativos podem ocorrer em dinheiro e/ou em ativos. O evento em dinheiro caracteriza-se quando do pagamento de juros ou rendimentos ao titular do ativo, enquanto o evento em ativo envolve alteração da quantidade de ativos detida por cada indivíduo.

Dentre os **ativos** aceitos em **garantia**, são passíveis de eventos ações, *units*, títulos públicos federais e títulos internacionais.

6.7.1 Eventos em dinheiro

Eventos em dinheiro são os pagamentos, em dinheiro, de juros, dividendos e bonificações, realizados pelo **emissor** do **ativo** aos detentores do mesmo.

Título público federal

O valor referente a pagamento de juros de determinado título público federal depositado em **garantia** é transferido para a **câmara**, pelo BCB-SELIC, na data do evento. O valor recebido pela **câmara**, correspondente a todos os títulos registrados em suas **contas** no BCB-SELIC, é transferido àqueles que possuem o título depositado em **garantia**, ou seja:

- (i) aos participantes, por meio do lançamento a crédito, nos respectivos saldos líquidos multilaterais em moeda nacional, dos valores devidos a cada um;
- (ii) aos **bancos emissores de garantias**, por meio de transferência de recursos via STR para os respectivos **liquidantes**; e
- (iii) aos membros de compensação cujos títulos constituam garantia para terceiros, por meio de lançamento a crédito em seus respectivos saldos líquidos multilaterais em moeda nacional ou transferência de recursos via STR para os respectivos liquidantes, conforme o caso.

Por meio do sistema de administração de **garantias** da **câmara** os **participantes** podem consultar os **participantes** sob sua responsabilidade aos quais o pagamento de juros foi repassado pela **câmara**.

Título de emissão do tesouro norte americano e título de emissão do tesouro alemão

As **garantias** constituídas por tais títulos devem ser substituídas por outros **ativos** pelos **participantes** que as detêm, previamente ao pagamento de juros. Caso a substituição não ocorra e o pagamento de juros seja feito à **câmara**, o **participante** deve solicitar a ela, formalmente por meio de carta, o repasse do valor a ele atribuído e arcar com os custos decorrentes de tal transferência.

Ação, ADR e certificado de depósito de ações (unit)

As provisões de proventos de ações e *units* depositadas pelo **participante** em **garantia** são registradas na **carteira** de **garantias** da sua **conta de depósito**, na **central depositária da B3**, na qual a ação ou *unit* estiver depositada.

Os valores referentes a pagamento de dividendos, juros sobre capital próprio e bonificação sobre as ações e *units* depositadas em **garantia** são transferidos aos **participantes** delas detentores por meio do lançamento a crédito, nos respectivos **saldos líquidos multilaterais**, dos valores devidos a cada um. No caso de ADR, o **participante** deve solicitar à **câmara**, formalmente por meio de carta, o repasse do valor a ele atribuído e arcar com os custos decorrentes de tal transferência. Dessa forma, a transferência de tais valores está sujeita aos critérios aplicáveis à retirada de **garantia**.

6.7.2 Eventos em ativo

Eventos em **ativo** ocorrem quando do aumento ou diminuição da quantidade de ações emitidas por determinada empresa. São eles: desdobramento, grupamento, bonificação, fusão, cisão e transformação.

Dentre os **ativos** aceitos em **garantia**, tais eventos alteram os montantes constituídos por ações, ETFs, ADRs e *units*. Os ajustes decorrentes de tais eventos são processados pela correspondente **central depositária** do **ativo** e refletidos no sistema de administração de **garantias** da **câmara**, em D+3 da data do evento, prescindindo de intervenção dos **participantes**.

6.8 Monetização de garantias não vinculada a evento de inadimplência

A monetização de **garantias** não vinculada a evento de **inadimplência** consiste da conversão, em dinheiro, de **ativos** depositados em **garantia** por determinado **participante** adimplente, e utilização de tais recursos na **liquidação** de suas obrigações.

Este processo de monetização depende de autorização da **câmara** e abrange apenas as **garantias** depositadas por **comitentes**, excluídas as cartas de fiança bancária e os **ativos** depositados por instituições financeiras para terceiros, os quais admitem execução exclusivamente em caso de **inadimplência**.

O processo consiste das seguintes etapas:

- 1. Envio de "carta de solicitação de monetização de garantias" à câmara, pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação responsável pelas operações às quais a garantia a ser monetizada se destina. Esta carta deve conter os dados do ativo a ser monetizado e do comitente seu proprietário, tal como registrados no sistema de administração de garantias da câmara, e deve ser assinada (i) por dois representantes do participante de negociação pleno ou participante de liquidação devidamente autorizados para tanto e (ii) pelo comitente, com firma reconhecida.
- 2. Análise da solicitação, pela câmara; são avaliados, entre outros, o motivo da utilização deste mecanismo de monetização (o qual deve ser de natureza operacional e não recorrente, cabendo tal caracterização exclusivamente à câmara) e a suficiência de tempo para a execução de todas as etapas do processo até a conclusão da liquidação das obrigações;
- Caso a solicitação seja deferida pela câmara, esta providencia a monetização dos ativos especificados na solicitação e recebe os recursos dela oriundos; para cada ativo, o prazo para recebimento dos recursos depende da data em que foi efetivada a operação de venda e do ciclo de liquidação do ativo;
- Após o recebimento dos recursos, estes são registrados no sistema de administração de garantias como garantia em espécie, para a mesma conta do comitente na qual estava registrado o ativo monetizado; e

5.	Os recursos registrados na etapa anterior são retirados pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação , em montante limitado ao saldo de garantias livres, se positivo, e desde que sejam atendidos todos os critérios para retirada de garantia da conta em questão.

Capítulo 7 - Cálculo de risco

7.1 Introdução ao CORE

A metodologia CORE (*Closeout Risk Evaluation*) foi desenvolvida para a apuração de medidas de risco inerentes à atividade de **contraparte central** da B3 em ambiente multimercados e multiativos. O problema de administração de risco de uma contraparte central, na hipótese de **inadimplência** de um ou mais **participantes**, consiste na capacidade de dispor de recursos necessários para realizar o encerramento das **posições** detidas pelos **participantes inadimplentes**, sob condições de mercado adversas. A metodologia CORE se destaca por representar detalhadamente esse processo de encerramento, avaliando perdas e ganhos potencialmente incorridos ao longo do período. Outras importantes características da metodologia são:

- Oferecer n\u00e3o somente medidas de risco, mas tamb\u00e9m uma regra pr\u00e1tica para o encerramento de contratos e ativos que seja consistente com tais medidas de risco;
- Reconhecer as diferentes condições de liquidez de cada contrato e ativo;
- Distinguir apropriadamente o risco de mercado dos riscos de descasamentos de fluxo de caixa ao longo do processo de encerramento;
- Controlar os riscos de liquidez decorrentes de fluxos de pagamentos de valores principais de ativos;
- Analisar o processo de encerramento do portfólio de forma conjunta com a liquidação das correspondentes garantias;
- Incorporar ao cálculo de risco, de forma robusta, os hedges naturais existentes entre os diversos instrumentos e ativos, incluindo aqueles que constituem garantias;
- Não incorrer em erros de apreçamento derivados de técnicas de aproximação, reavaliando completamente, em cada cenário de risco, os instrumentos não lineares; e
- Permitir implantação e execução computacional eficiente e escalável, possibilitando o cálculo de risco de todos os portfólios de maneira tempestiva.

Vale notar que a metodologia é apropriada para a otimização computacional em infraestruturas de alta performance que realizam cálculos em tempo quase real (*near time evaluations*). Nesses casos, a metodologia é escalável tanto no tamanho e na composição dos **portfólios** (escalabilidade vertical) quanto na quantidade de **portfólios** tratados simultaneamente (escalabilidade horizontal).

7.2 Aplicação da metodologia CORE

As definições dos valores requeridos de **garantia** para as finalidades garantia de **operações** e saldo operacional baseiam-se na metodologia CORE.

As **operações** analisadas para essas finalidades podem se distinguir por estarem ou não alocadas e/ou por sua modalidade de colateralização (colateralização pelo **comitente** ou colateralização pelo **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**, definidas no capítulo 1 (Estrutura de **salvaguardas**) deste manual). Esses grupos distintos de **operações** representam diferentes exposições a risco para a **câmara**. Dessa forma, a metodologia CORE é aplicada em três módulos de cálculo distintos:

- CORE0: módulo de cálculo de risco de operações alocadas e sob a modalidade de colateralização pelo comitente;
- CORE1: módulo de cálculo de risco de operações não alocadas; e
- CORE2: módulo de cálculo de risco de operações alocadas e sob a modalidade de colateralização pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação.

Ainda que os princípios da metodologia CORE se apliquem igualmente aos três módulos, há diferenças em relação à sequência de cálculo, às possibilidades de compensação entre **posições** e à apuração final do risco. A descrição detalhada de cada módulo é apresentada nas seções 7.7, 7.8 e 7.9.

7.3 Componentes da metodologia CORE

Para avaliar o risco de um **portfólio** e suas correspondentes **garantias**, a metodologia CORE percorre três etapas:

- (i) Determina-se uma estratégia de encerramento apropriada para o **portfólio** e suas correspondentes **garantias**;
- (ii) Simula-se a execução da estratégia de encerramento sob diferentes cenários de risco, calculandose os fluxos de caixa formados pelas liquidações financeiras resultantes do processo de encerramento em cada cenário; e
- (iii) Calculam-se as medidas de risco com base nos fluxos de caixa estimados em (ii).

O diagrama a seguir ilustra as etapas de cálculo, as quais são apresentadas detalhadamente nas seções 7.4, 7.5 e 7.6.

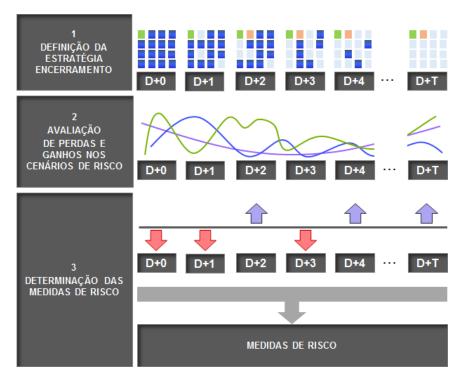


Figura 7.1 - Etapas de cálculo da metodologia CORE

Os instrumentos listados na seção 7.10 deste capítulo são tratados pela metodologia CORE de forma diferenciada em relação aos demais instrumentos, podendo este tratamento implicar em alterações em uma ou mais das três etapas descritas acima, quando da avaliação do risco de **posições** e **garantias** representados por tais instrumentos. Os tratamentos específicos aplicados a estes instrumentos são descritos na seção 7.10.

7.4 Estratégia de encerramento

7.4.1 Definição da estratégia de encerramento na metodologia CORE

A primeira etapa da metodologia CORE deve definir, dado um **portfólio** e as correspondentes **garantias**, uma estratégia de encerramento.

O devido encerramento de um **portfólio** deve cumprir todas as obrigações pendentes e eliminar todas as obrigações potenciais do **portfólio**, podendo, para tanto, fazer uso de seus direitos, que incluem, dentre outros, as correspondentes **garantias**.

O encerramento pode ocorrer de diferentes maneiras, a depender dos conjuntos de **posição** que constituem o **portfólio** e dos tipos de **garantias**. A metodologia CORE prevê que podem fazer parte do processo de encerramento os seguintes procedimentos:

- (i) a **liquidação** de obrigações pendentes;
- (ii) a utilização de direitos pendentes, incluindo-se tanto aqueles sobre **ativos** que constituem **garantia** quanto aqueles oriundos de **liquidação** de **posições** pertencentes ao **portfólio**;

- (iii) a liquidação antecipada de contratos objeto de posições, quando prevista em contrato ou regulamento; e
- (iv) a execução de "operações de encerramento".

As operações de encerramento constituem operações auxiliares, necessárias para a conclusão do encerramento ou para minimizar os riscos incorridos durante esse processo. Podem constituir operações de encerramento:

- (i) a execução de operações com o mesmo instrumento objeto de uma posição pertencente ao portfólio, mas de natureza oposta àquela da posição objeto de encerramento; no caso de contratos fungíveis, tais como contratos futuros e de opção listados, essas operações são denominadas reversões, e são suficientes para eliminar as posições por compensação perante a câmara; no caso de contratos não-fungíveis, como contratos a termo de renda variável e contratos do mercado de balcão organizado, essas operações e a posição correspondente permanecem no portfólio até suas respectivas datas de liquidação;
- (ii) a transferência de titularidade de contratos objeto de posições pertencentes ao portfólio;
 a qual pode ocorrer, dentre outros, a partir de procedimentos de leilão das posições;
- (iii) a execução de **operações** de compra de **ativos**, com o objetivo de honrar uma ou mais obrigações de **entrega** pendentes, decorrentes das **posições** do **portfólio**;
- (iv) a execução de operações de venda de ativos remanescentes, derivados de liquidação de posições do portfólio;
- (v) a execução de operações de venda de ativos disponíveis em garantia; e
- (vi) a execução de **operações** de natureza contrária àquelas geradas por exercícios de opções.

Determinar uma estratégia de encerramento para o **portfólio** e correspondentes **garantias** no âmbito da metodologia CORE equivale a definir *a priori* quais procedimentos, dentre aqueles listados acima, devem ser executados a cada dia, até o completo encerramento do **portfólio**.

Note-se que é essencial que a estratégia de encerramento determinada pela metodologia CORE seja factível, especialmente sob condições de mercado ou operacionais adversas. Dessa forma, estratégias que supõem "os piores casos" para tais condições são muitas vezes preferíveis para o cálculo de risco. Em especial, o modelo define dois importantes parâmetros que restringem as "operações de encerramento" e ajudam a garantir a viabilidade da estratégia em condições adversas:

 o prazo mínimo para execução indica a data futura a partir da qual pode ser realizada a operação de encerramento; o parâmetro varia de acordo com o instrumento objeto das operações e sua definição inclui tanto aspectos funcionais de cada instrumento quanto o

- próprio prazo mínimo viável para o início de um encerramento a partir da data de cálculo do risco:
- o limite de liquidez diária indica, para cada instrumento objeto de operações de encerramento, sua quantidade máxima acumulada passível de execução, por dia; a definição do parâmetro inclui medidas de liquidez dos mercados subjacentes, relativas à capacidade de absorção e à sensibilidade a novas ofertas.

A figura 7.2 ilustra a estrutura adotada pelo CORE para análise da estratégia de encerramento. Supondo que o cálculo de risco ocorra no final de D+0, a metodologia se propõe a analisar os fluxos de caixa decorrentes do processo de encerramento entre D+1 e uma data máxima D+T. Todas as "operações de encerramento" são projetadas nesse intervalo. Algumas vezes, é inevitável que **liquidações** financeiras remanescentes sejam esperadas para datas posteriores a D+T; nesses casos, a metodologia prevê tratamentos específicos, seja representando tais **liquidações** na própria data D+T após alguns ajustes, seja excluindo-as do cálculo de risco, a depender do tipo de **posição** e do contrato objeto.

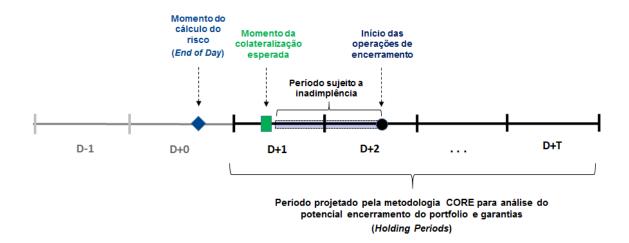


Figura 7.2 - Período projetado pela metodologia CORE para análise do encerramento

Tipicamente, o cálculo de risco no final do dia define a chamada de **margem** a ser atendida em *D*+1. O diagrama indica o momento da colateralização esperada decorrente dessa chamada de **margem**. Tal **garantia** deve ser suficiente para cobrir o risco decorrente de **inadimplência** que ocorra após esse momento e até a tarde de *D*+2 (note-se que, caso a **inadimplência** ocorresse a partir de *D*+3, a **garantia** depositada em *D*+2 já deveria ser suficiente para suportá-la).

Dessa forma, torna-se prudente supor que operações de encerramento possam ser sempre iniciadas somente a partir da tarde de D+2 (pior caso), ainda que, no caso de **inadimplência** em D+1, elas pudessem ser iniciadas antecipadamente.

7.4.2 Estratégias de encerramento para diferentes conjuntos de posições

Diferentes estratégias de encerramento podem ser aplicadas a diferentes subconjuntos de **posições** do **portfólio** e das correspondentes **garantias**. Algumas estratégias, denominadas *naive*, buscam encerrar o quanto antes cada uma das **posições** e **garantias**. Outras estratégias buscam minimizar os riscos incorridos durante o encerramento do **portfólio**, procurando identificar e preservar *hedges*, podendo ser determinadas por técnicas de otimização.

Há ainda estratégias que se aplicam a conjuntos de **posições** cujas **liquidações** envolvem entregas e recebimentos de **ativos**, como **posições** nos mercados à vista, a termo e de **empréstimo** de renda variável. Tais estratégias se baseiam nas projeções dos fluxos de **ativos** resultantes dessas **liquidações** para cada dia ao longo do período de encerramento. Elas podem aproveitar recebimentos de **ativos** para que se cumpram obrigações posteriores de **entrega** dos mesmos **ativos** e, de forma geral, podem almejar minimizar **falhas de entrega**.

A seguir, são descritas as estratégias de encerramento que a metodologia CORE adota para cada tipo de **posição** individual e para **portfólios** de duas ou mais **posições**. O encerramento de **posições** tratadas em conjunto nos **portfólios** pode diferir do simples acúmulo de encerramentos individuais de cada **posição**, conforme explicado nos exemplos. Isso ocorre principalmente porque **posições** analisadas em conjunto podem apresentar diferentes formas de compensação entre si que, se aproveitadas, podem diminuir os riscos incorridos durante o encerramento.

7.4.2.1 Posições em contratos derivativos com liquidação exclusivamente financeira

(a) Encerramento de posição em contrato futuro

Suponha um **portfólio** contendo somente uma **posição** em aberto de contrato futuro. Para seu encerramento, ilustrado na figura 7.3, supõe-se a execução de uma operação de encerramento em D+2, correspondente a uma **operação** de reversão da **posição**, isto é, uma **operação** sobre o mesmo contrato objeto, de mesma quantidade e de natureza oposta à da **posição** original (note-se que se consideram operações de encerramento somente a partir de D+2, conforme explicado na seção 7.4.1.).

O ajuste A_1 da **posição** em aberto, cujo cálculo utiliza o preço de ajuste P_1 simulado nos cenários de risco, é liquidado em D+2. Considera-se, também, a última **liquidação**, em D+3, referente ao ajuste A_2 decorrente da reversão realizada. Ambos os fluxos de caixa são contabilizados no cálculo de risco, para cada cenário, e a pior necessidade acumulada de caixa (possivelmente $Q \times A_1 + Q \times A_2$), no pior cenário, deverá ser coberta pela **garantia** requerida.

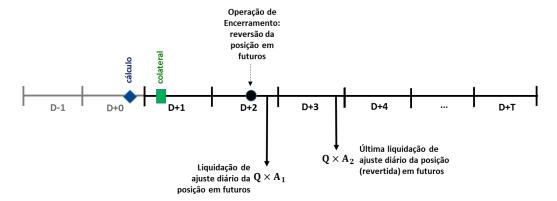


Figura 7.3 - Encerramento de **posição** em contrato futuro

Suponha que no exemplo anterior a quantidade Q fosse grande o suficiente para atingir o *limite de liquidez diária* parametrizado para o instrumento em questão. Se esse parâmetro fosse, por exemplo, equivalente a Q/2, seriam necessárias duas operações de encerramento em dias consecutivos para que se completasse o encerramento da quantidade Q, conforme ilustrado na figura 7.4. Nesse caso, os três fluxos de **liquidação** resultantes são contabilizados no cálculo de risco: o primeiro referente ao ajuste A_1 da **posição** de quantidade Q; o segundo referente ao ajuste médio A_2 da **posição** de quantidade Q/2 e da reversão da quantidade Q/2 o terceiro referente ao ajuste A_3 da reversão da quantidade remanescente Q/2.

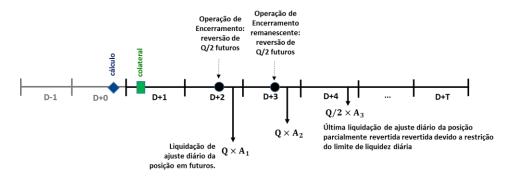


Figura 7.4 - Encerramento de **posição** em contrato futuro com quantidade equivalente ao dobro do *limite de liquidez diária*

(b) Encerramento de posição em contrato de opção listada

Suponha um **portfólio** contendo somente **posição** vendida (lançadora) em contrato de opção financeira listada, tal como opção sobre índice ou opção sobre futuro. Para o encerramento da **posição**, ilustrado na figura 7.5, supõe-se a execução de uma operação de encerramento a partir de

seu prazo mínimo para execução (nesse exemplo, D+5) correspondente a uma **operação** de reversão da **posição**, isto é, uma **operação** de compra do mesmo contrato de opção, de mesma quantidade. A **liquidação** do prêmio, em D+6, é considerada no cálculo de risco, e se baseia no preço da opção P_5 , avaliado em D+5 nos cenários de risco por meio de técnicas de apreçamento completo.

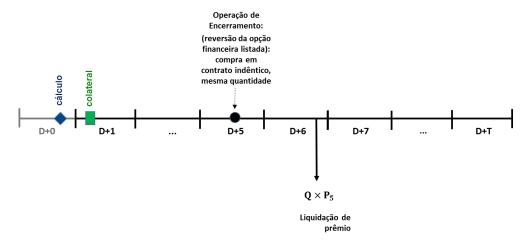


Figura 7.5 - Encerramento de **posição** vendida em opção financeira listada, como opção sobre índice ou opção sobre futuro

Suponha que no exemplo anterior a quantidade Q fosse grande o suficiente para atingir o *limite de liquidez diária* parametrizado para o instrumento em questão. Se esse parâmetro fosse, por exemplo, equivalente a Q/2, seriam necessárias duas operações de encerramento em dias consecutivos para que se completasse o encerramento da quantidade Q, conforme ilustrado na figura 7.6. Nesse caso, os dois fluxos de **liquidação** resultantes são contabilizados no cálculo de risco: o primeiro referente ao pagamento de prêmio P_5 da quantidade Q/2 das opções e o segundo referente ao pagamento de prêmio P_6 da quantidade remanescente.

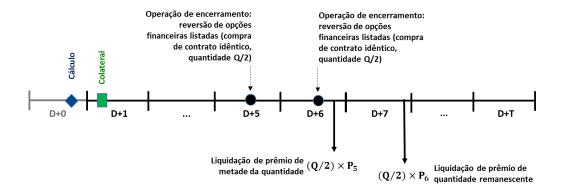


Figura 7.6 - Encerramento de **posição** vendida em opção financeira listada, como opção sobre índice ou opção sobre futuro, em quantidade equivalente ao dobro do *limite de liquidez diária*

Suponha um portfólio contendo somente **posição** comprada (titular) em contrato de opção financeira listada. Para seu encerramento, ilustrado na figura 7.7, supõe-se a execução de uma operação de encerramento a partir de seu *prazo mínimo para execução* (nesse exemplo, D+5), correspondente a uma **operação** de reversão da **posição**, isto é, uma **operação** de venda da mesma opção, de mesma quantidade. A reversão é suficiente para que se elimine a **posição** original por compensação. O recebimento do prêmio, em D+6, é considerado como um saldo positivo no cálculo de risco, e se baseia no preço da opção P_5 , avaliado em D+5 nos cenários de risco por meio de técnicas de apreçamento completo.

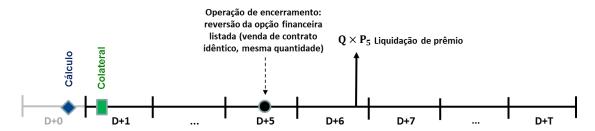


Figura 7.7 - Encerramento de **posição** comprada em opção financeira listada, como opção sobre índice ou opção sobre futuro

Para opção financeira listada com vencimento anterior ao prazo mínimo para execução das operações de encerramento, seu fluxo de caixa é considerado no cálculo de risco na data de **liquidação** esperada e corresponde ao valor intrínseco da opção na data de vencimento, estimado conforme cenários de risco. Para **posição** comprada é gerado um fluxo financeiro de crédito, caso ocorra o exercício. A figura 7.8 ilustra esse caso, para uma opção (quantidade Q) de vencimento em D+3, preço S_3 do ativo-objeto no cenário de risco e multiplicador M definido no contrato. Para **posição** vendida é gerado um fluxo financeiro de débito, caso ocorra o exercício. A figura 7.9 ilustra esse caso, onde o vencimento da opção (quantidade Q) ocorre em D+4, o preço do ativo objeto no **cenário de risco** é S_4 e o multiplicador definido no contrato de opção é M.

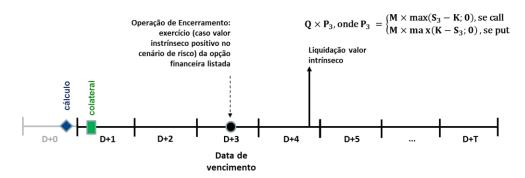


Figura 7.8 - Encerramento de **posição** comprada, com vencimento próximo, em opção financeira listada, como opção sobre índice ou opção sobre futuro

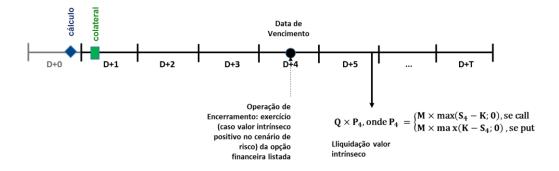


Figura 7.9 - Encerramento de **posição** vendida, com vencimento próximo, em opção financeira listada, como opção sobre índice ou opção sobre futuro

(c) Encerramento de posição em contrato do mercado de balcão organizado - swap, opção flexível e contrato a termo com liquidação financeira

Suponha um **portfólio** contendo uma **posição** em contrato do **mercado de balcão organizado**, do tipo swap ou contrato a termo com **liquidação** financeira, com vencimento distante. A operação de encerramento desta **posição** envolve a transferência de titularidade do contrato mediante troca de fluxo financeiro equivalente ao seu respectivo valor de mercado (MtM) calculado sob os cenários de risco. O fluxo é lançado, no exemplo, em *D+T* (data máxima do prazo de encerramento e equivalente ao *prazo mínimo para execução* das operações de encerramento desses mercados). Note-se que o fluxo financeiro pode ser um crédito ou um débito, dependendo dos parâmetros do contrato e do cenário de risco. A figura 7.10 ilustra esse caso.

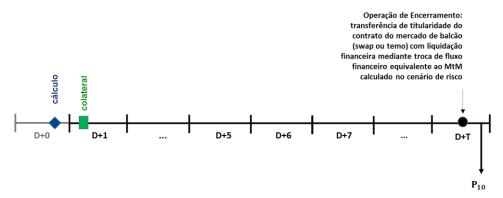


Figura 7.10 - Encerramento de **posição** em contrato de swap ou a termo com **liquidação** financeira e vencimento distante

Suponha um **portfólio** semelhante ao anterior, contendo uma **posição** em contrato de swap (ou contrato a termo) com liquidação financeira e vencimento próximo. O encerramento da **posição** equivale ao vencimento do contrato, que gera um fluxo financeiro para liquidação no mesmo dia. O valor deste fluxo financeiro corresponde à diferença dos valores dos direitos e das obrigações definidos pelo contrato, calculados nos cenários de risco. Note-se que esse fluxo financeiro pode ser um crédito ou um débito, dependendo dos parâmetros do contrato e do cenário de risco. A figura 7.11 ilustra esse caso, com vencimento em *D*+6.

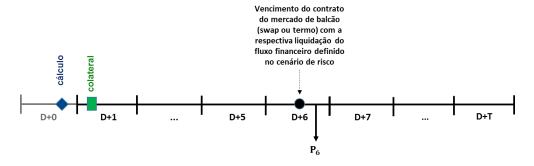


Figura 7.11 - Encerramento de **posição** de swap (ou contrato a termo) com liquidação financeira e vencimento próximo

Suponha um **portfólio** com uma **posição** em opção flexível, comprada (titular) ou vendida (lançadora). O encerramento desta **posição** pode ocorrer de três formas distintas:

Em decorrência do acionamento da barreira knock-out, avaliada no cenário de risco, durante o período de encerramento analisado (holding period), entre D+1 e D+T. Neste caso, a posição é encerrada na data de acionamento da barreira e é gerado um fluxo financeiro no valor do rebate (no exemplo, R) definido no contrato, para liquidação em um dia. Para posição comprada é gerado um fluxo financeiro de crédito - a figura 7.12 ilustra o caso com acionamento da barreira knock-out em D+6. Para posição vendida é gerado um fluxo

financeiro de débito - a figura 7.13 ilustra o caso com acionamento da barreira *knock-out* em *D*+5.



Figura 7.12 - Encerramento de **posição** comprada em opção flexível, via acionamento da barreira *knock-out*

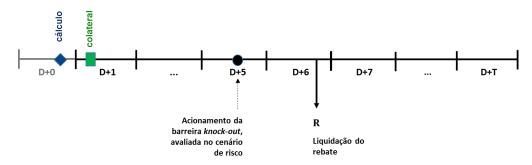


Figura 7.13 - Encerramento de **posição** vendida em opção flexível, via acionamento da barreira *knock-out*

Em decorrência do vencimento da opção durante o *holding period*. Neste caso, o encerramento da **posição** é o vencimento do contrato. Caso a barreira *knock-in* não seja acionada (inclusive no cenário de risco), é gerado um fluxo financeiro para **liquidação** em um dia, no valor do rebate (no exemplo, *R*) definido no contrato. Para **posição** comprada é gerado um fluxo financeiro de crédito - a figura 7.14 ilustra o caso, com vencimento da opção em *D*+4. Para **posição** vendida é gerado um fluxo financeiro de débito - a figura 7.15 ilustra o caso, com vencimento da opção em *D*+5. Caso a barreira *knock-in* seja acionada (inclusive no cenário de risco), é gerado um fluxo financeiro para liquidação em um dia após o vencimento, no valor intrínseco da opção calculado no cenário de risco. Para **posição** comprada é gerado um fluxo financeiro de crédito, caso ocorra o exercício - a figura 7.16 ilustra o caso, com vencimento da opção em *D*+7, preço do ativo-objeto \$\oint_7\$ no cenário de risco e o multiplicador *M* definido no contrato de opção. Para **posição** vendida é gerado um fluxo financeiro de débito, caso ocorra o exercício - a figura 7.17 ilustra o caso, com

vencimento da opção em D+4, preço do ativo-objeto S_4 no cenário de risco e multiplicador M definido no contrato de opção.



Figura 7.14 - Encerramento de **posição** comprada em opção flexível, via vencimento sem acionamento da barreira *knock-in*

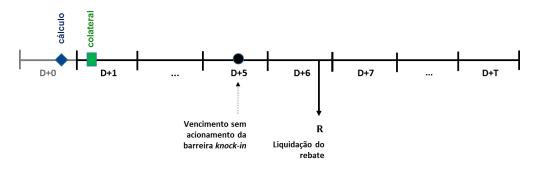


Figura 7.15 - Encerramento de **posição** vendida em opção flexível, via vencimento sem acionamento da barreira *knock-in*



Figura 7.16 - Encerramento de **posição** comprada em opção flexível, via vencimento com acionamento da barreira *knock-in*

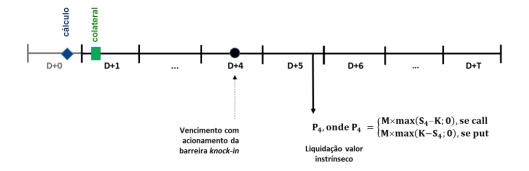


Figura 7.17 - Encerramento de **posição** vendida em opção flexível, via vencimento com acionamento da barreira *knock-in*

Por meio de uma operação de encerramento, via transferência de titularidade do contrato, caso não se observe nenhuma das situações mencionadas acima. Neste caso, a transferência de titularidade ocorre no prazo mínimo de execução, no exemplo D+T, mediante troca de fluxo financeiro no valor de mercado (MtM) da opção calculado no cenário de risco. Para posição comprada é gerado um fluxo financeiro de crédito, como ilustra a figura 7.18. Para posição vendida é gerado um fluxo financeiro de débito, como ilustra a figura 7.19.

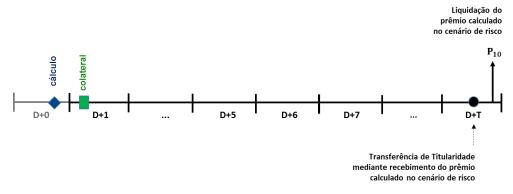


Figura 7.18 - Encerramento de **posição** comprada em opção flexível em *D+T*, via transferência de titularidade

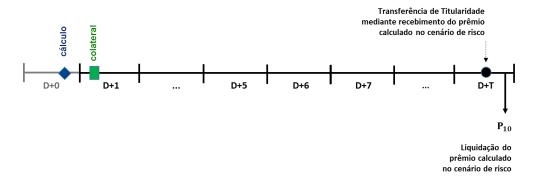


Figura 7.19 - Encerramento de **posição** vendida em opção flexível em *D+T*, via transferência de titularidade

7.4.2.2 Posições nos mercados à vista de renda variável e de cotas de ETF de renda fixa

(a) Encerramento de posição comprada nos mercados à vista de renda variável e de cotas de ETF de renda fixa

Suponha um **portfólio** contendo uma **posição** comprada no mercado à vista de renda variável ou no mercado à vista de cotas de ETF de renda fixa, resultante de **operações** executadas em *D*+0, ao preço médio *P*, a liquidar em *D*+*N*, onde *N* assume o valor 1 no caso de **posições** no mercado à vista de cotas de ETF de renda fixa e 2 no caso de **posições** no mercado à vista de renda variável de forma a refletir a quantidade de dias nos respectivos ciclos de **liquidação**.

A estratégia de encerramento prevê a execução de uma operação de encerramento em D+2 (prazo mínimo para execução de operações de encerramento de **posições** no mercado à vista de renda variável e de **posições** no mercado à vista de cotas de ETF de renda fixa), correspondente a uma **operação** de venda do mesmo **ativo** no mercado à vista, de mesma quantidade da **posição** original, preço médio P_2 (a ser calculado nos cenários de risco), com **liquidação** em D+N+2. Os recursos financeiros obtidos desta **operação** destinam-se a cobrir o déficit relativo ao **pagamento** do valor principal na **liquidação** da **posição** comprada. Dessa forma, ambos os fluxos de caixa (o pagamento de $Q \times P$ em D+N, e o recebimento de $Q \times P_2$ em D+N+2) são contabilizados no cálculo de risco.

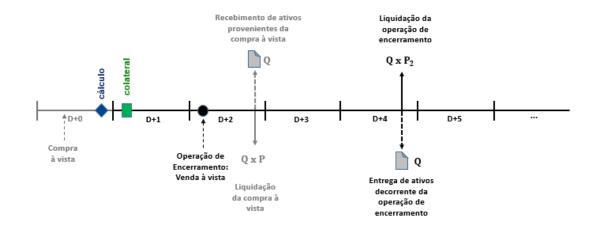


Figura 7.20a - Encerramento de posição comprada no mercado à vista de renda variável

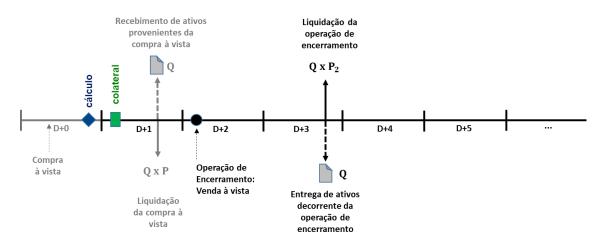


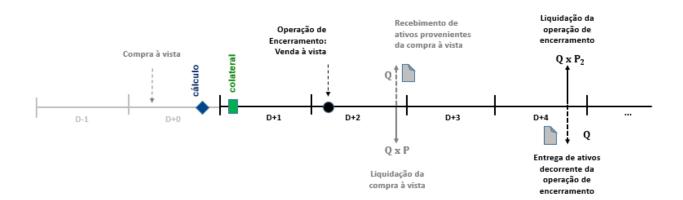
Figura 7.20b - Encerramento de **posição** comprada no mercado à vista de cotas de ETF de renda fixa

Note-se que, quando da análise do risco de encerramento dessa **posição**, a metodologia CORE observa o valor principal necessário para **pagamento** em D+N, mas supõe uma disponibilidade limitada de recursos de liquidez (e.g. linhas de liquidez, dentre outros) utilizada para auxiliar no cumprimento de parte desse **pagamento** em D+N até a data de recuperação de seu valor parcial, em D+N+2, em função da venda dos **ativos**. Assim, a utilização do recurso de liquidez deve estar limitada a esse valor recuperável e a parte restante do valor principal, não coberta pelo recurso de liquidez, deve ser coberta pela **garantia** requerida. Portanto, supondo nesse caso que o recurso de liquidez disponível seja suficiente para cobrir todo o valor recuperável ($Q \times P_2$), o risco remanescente será de $Q \times (P-P_2)$ (parte não coberta do valor principal), a ser coberto pela **garantia** requerida. Nos casos em que o recurso de liquidez é insuficiente para cobrir todo o valor recuperável, um valor

maior de risco será considerado, ainda referente à parte não coberta do valor principal. A explicação detalhada sobre o parâmetro de recurso de liquidez na metodologia CORE encontra-se na seção 7.6.

O encerramento de **posições** compradas no mercado à vista de renda variável resultantes de **operações** executadas em *D*-1 é semelhante ao caso de operações executadas em *D*+0, como mostra a figura 7.21. Isso ocorre porque, independentemente das datas de execução das **posições**, a operação de encerramento poderá ser executada a partir de *D*+2, conforme justificado na seção 7.3.

Compra à Vista de Renda Variável em D-0:



Compra à Vista de Renda Variável em D-1:

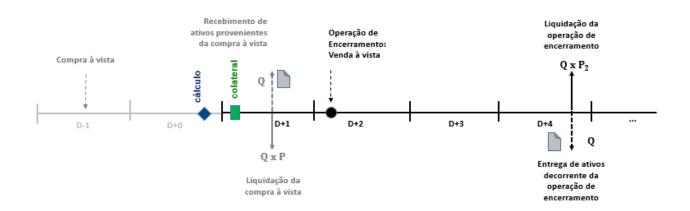


Figura 7.21 - Comparação do encerramento de **posições** compradas no mercado à vista de renda variável, resultantes de **operações** executadas em *D*-0 ou *D*-1

Suponha agora que, no exemplo anterior, a quantidade Q de **ativos** fosse grande o suficiente para atingir o parâmetro de *limite de liquidez diária* considerado no modelo. Se esse parâmetro fosse, por exemplo, equivalente a Q/2, seriam necessárias duas operações de encerramento em dias consecutivos para que se completasse o encerramento da quantidade Q, conforme ilustrado na figura 7.22. Em termos do risco relacionado, a principal consequência é que o valor recuperado com a venda dos **ativos** está sujeito não somente ao preço P_2 de D+2, estressado nos cenários de risco, mas também ao preço P_3 , possivelmente mais estressado que o primeiro nos cenários de risco, devido à sua maior incerteza. Além disso, a recuperação dos valores é mais tardia do que no caso em que não se atinge o *limite de liquidez diária*.

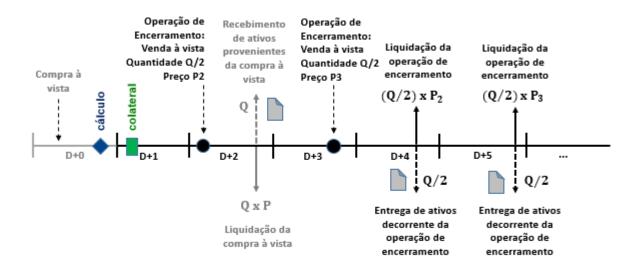


Figura 7.22a - Encerramento de **posição** comprada no mercado à vista de renda variável em quantidade maior que o *limite de liquidez diária*

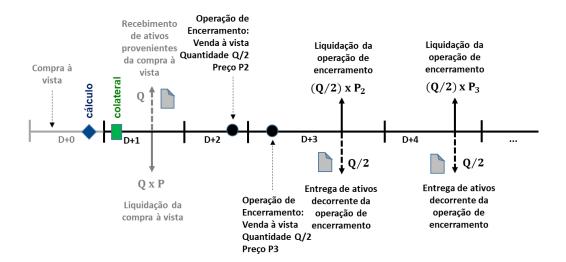


Figura 7.22b - Encerramento de **posição** comprada no mercado à vista de cotas de ETF de renda fixa em quantidade maior que o *limite de liquidez diária*

(b) Encerramento de posição vendida no mercado à vista de renda variável

Quando existem obrigações de **entrega** de **ativos**, a estratégia de encerramento adota como princípio a tentativa de obtenção dos **ativos** com a maior antecedência possível, para que se minimizem as chances de ocorrência de **falha de entrega**. Para tanto, o modelo assume a possibilidade de **operações** de compra no mercado à vista (cuja **liquidação** é, por definição, de curto prazo), desde que plausíveis em condições adversas (para tanto, tendo suas quantidades sujeitas aos *limites de liquidez diária*).

Suponha que um **portfólio** contenha uma **posição** vendida no mercado à vista de renda variável, sem **cobertura**, resultante de **operação** executada em D+0, a liquidar em D+2. A estratégia de encerramento prevê a execução, em D+2, de uma operação de encerramento correspondente a uma **operação** de compra do **ativo** no mercado à vista, a liquidar em D+4, na mesma quantidade da **posição** original, visando a **entrega** dos **ativos** devidos desde D+2, conforme figura 7.23.

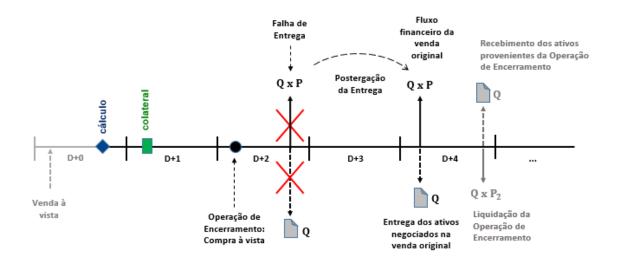


Figura 7.23 - Encerramento de **posição** vendida no mercado à vista de renda variável

Nesse caso, a estratégia de encerramento pressupõe:

- A. A declaração, perante a câmara, da inadimplência do comitente, o que possibilita a aplicação do tratamento de especial de falha de entrega, conforme descrito no capítulo 3 (Tratamento de falha de entrega durante encerramento das posições do participante inadimplente) deste manual;
- B. A ocorrência de uma falha de entrega em D+2;
- C. A necessidade de se realizar uma operação de compra do ativo; e
- D. A possibilidade de adiamento da entrega do ativo, para D+4, mesmo após a falha ocorrida em D+2, considerando-se concluído o encerramento após a liquidação em D+4.

As premissas B, C e D são explicadas a seguir:

- B. A metodologia reconhece que é inevitável, em alguns casos, a ocorrência de falha de entrega durante o processo de encerramento no caso de portfólio contendo obrigações de entrega de curto prazo, pode não ser factível obter o ativo a tempo de cumprir tais obrigações.
- C. Após a ocorrência da falha em D+2, os procedimentos de tratamento de falha de entrega acionam automaticamente o sistema de empréstimo de ativos, à procura do ativo. Em caso de sucesso, um novo contrato de empréstimo é incluído no portfólio. Caso contrário, uma posição de falha de entrega é adicionada ao portfólio. Em ambos os casos, o risco resultante seria calculado com base no mesmo tipo de encerramento, que simplesmente procuraria obter o ativo o quanto antes por meio de uma compra no mercado à vista (na

tentativa de cobrir a obrigação de **entrega** do contrato de **empréstimo** ou da **posição** de falha), contabilizando assim um fluxo negativo relativo ao valor dessa compra (os tratamentos detalhados dos contratos de **empréstimo** e das **posições** de **falha de entrega** são mencionados à frente nesse capítulo). Portanto, não é necessário que o modelo torne explícito o surgimento do contrato de **empréstimo** ou da **posição** de falha como decorrência da falha, bastando que o modelo simule a compra no mercado à vista do **ativo** (ou seja, a operação de encerramento em *D*+2).

D. Conforme explicado no capítulo 3 deste manual, há dois processos distintos de tratamento de falha de entrega de ativos. O primeiro é o processo usual, quando o comitente, apesar da falha de entrega, continua cumprindo suas obrigações financeiras e de depósito de margem, e seu portfólio não está sendo encerrado pelo participante responsável. O segundo é o processo especial, acionado exclusivamente no caso em que o comitente é formalmente declarado, à câmara, como inadimplente pelo participante responsável, situação na qual as posições do comitente devem ser encerradas em mercado. O objetivo do processo especial de tratamento de falha de entrega é permitir ao participante responsável pelo comitente inadimplente encerrar as posições de tal comitente mais rapidamente do que seria possível se o processo usual de tratamento de falha fosse seguido, dessa forma mitigando o risco de mercado. Todavia, se o participante não realizar o encerramento nos prazos estabelecidos, a câmara pode antecipar a emissão de ordem de recompra a favor da contraparte credora (o credor que não recebeu o ativo), de forma a proteger os direitos de tal participante.

Para o mercado à vista de renda variável, este processo de tratamento de falha de entrega especial segue, de forma resumida, os seguintes passos:

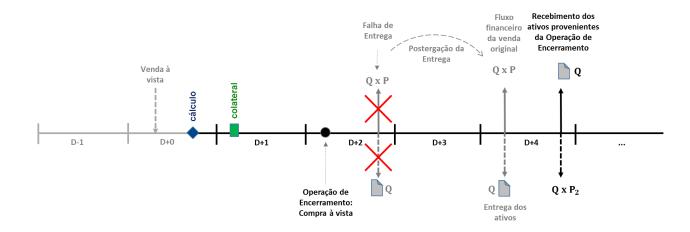
- 1. Acesso ao sistema de empréstimo de ativos;
- 2. Se a entrega não for totalmente cumprida com ativos obtidos via sistema de empréstimo de ativos, geração de posição de falha, referente à quantidade ainda não entregue, para liquidação em 1 (um) dia;
- 3. Se a **entrega** ainda não for totalmente cumprida, repetir diariamente os passos 1 e 2, no máximo 10 vezes;
- 4. Se, após as 10 repetições, a **entrega** ainda não tiver sido totalmente cumprida, proceder conforme o tratamento de **falha de entrega** usual, com a emissão de ordens de recompra e, se necessário, reversão financeira.

Dessa forma, aplicado ao exemplo analisado, esse tratamento de **falha de entrega** específico, após buscar **o ativo** no sistema de **empréstimo** de **ativos**, poderá gerar uma

posição de falha para *D*+3 (cuja obrigação de **entrega** ainda não poderá ser cumprida) e, caso não haja empréstimo disponível novamente em *D*+3, gerar uma outra **posição** de falha para *D*+4. Essa última **posição** é compensada com a compra à vista realizada em *D*+2 (com liquidação em *D*+4). Mediante a **liquidação** do resultado desta compensação, o encerramento é concluído.

O encerramento de **posição** vendida no mercado à vista de renda variável, sem **cobertura**, decorrente de **operações** executadas em *D*-1 é semelhante ao caso de posição decorrente de operações executadas em *D*+0, como mostra a figura 7.24. Isso ocorre porque, independentemente das datas de execução das **operações** que deram origem à **posição**, a operação de encerramento poderá ser executada a partir de *D*+2, conforme justificado na seção 7.3.

Venda à vista de Renda Variável em D+0



Venda à vista de Renda Variável em D-1

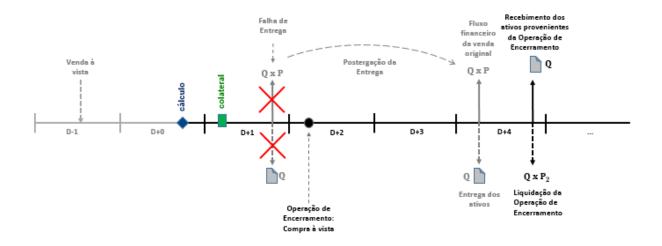


Figura 7.24 - Comparação do encerramento de **posição** vendidas no mercado à vista de renda variável decorrente de operações executadas em *D*+0 ou *D*-1

Suponha agora que, no exemplo anterior, a quantidade Q de **ativos** vendida fosse grande o suficiente para atingir o parâmetro de *limite de liquidez diária* considerado no modelo. Se esse parâmetro fosse, por exemplo, equivalente a Q/2, seriam necessárias duas operações de encerramento em dias consecutivos para que se completasse o encerramento da quantidade Q, conforme ilustrado na figura 7.25. A principal consequência no cálculo de risco é que as operações de encerramento de compra estão sujeitas não somente ao preço P_2 de D+2, estressado nos cenários de risco, mas também ao preço P_3 de D+3, possivelmente mais estressado que o primeiro nos cenários de risco, devido à sua maior incerteza.

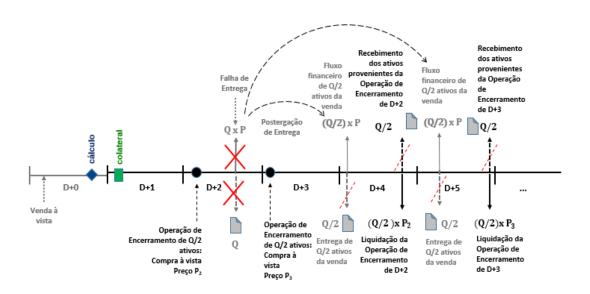


Figura 7.25 - Encerramento de **posição** vendida no mercado à vista de renda variável em quantidade maior que o *limite de liquidez diária*

Supondo **posição** vendida, com **cobertura**, no mercado à vista de renda variável, de quantidade Q do **ativo** A, a preço médio P, a metodologia prevê o benefício do fluxo de financeiro de crédito $Q \times P$ na data de **liquidação**. No exemplo da figura 7.26, a venda foi executada em D+0 e sua liquidação se dará em D+2. Uma vez que não é necessária operação de encerramento, esse mesmo resultado é independente de *limites de liquidez diária* e de cenários de risco.



Figura 7.26 - Encerramento de **posição** vendida, com **cobertura**, no mercado à vista de renda variável

(c) Encerramento de posição vendida no mercado à vista de cotas de ETF de renda fixa

Suponha que um **portfólio** contenha uma **posição** vendida no mercado à vista de cotas de ETF de renda fixa, sem **cobertura**, resultante de **operação** executada em *D*+0, a liquidar em *D*+1. A estratégia de encerramento prevê a execução, em *D*+2, de uma **operação** de encerramento correspondente a uma **operação** de compra do **ativo** no mercado à vista, a liquidar em *D*+3, na mesma quantidade da **posição** original, visando a **entrega** dos **ativos** devidos desde *D*+1, conforme figura 7.27.

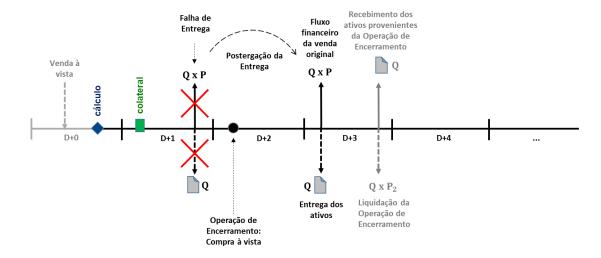


Figura 7.27 - Encerramento de posição vendida no mercado à vista de cotas de ETF de renda fixa

Nesse caso, a estratégia de encerramento pressupõe:

A. declaração, perante a câmara, da inadimplência do comitente, o que possibilita a aplicação do tratamento especial de falha de entrega, conforme descrito no capítulo 3 (Tratamento de falha de entrega durante encerramento das posições do participante inadimplente) deste manual;

- B. A ocorrência de uma **falha de entrega** em *D*+1 e consequente inclusão de posição de recompra no **portfólio**;
- C. A necessidade de se realizar uma operação de compra do ativo; e
- D. A possibilidade de adiamento da entrega do ativo, para D+3, mesmo após a falha ocorrida em D+1, considerando-se concluído o encerramento após a liquidação em D+3,

As premissas B e D são explicadas a seguir:

- B. A metodologia reconhece que é inevitável, em alguns casos, a ocorrência de **falha de entrega** durante o processo de encerramento no caso de **portfólio** contendo obrigações de **entrega** de curto prazo, pode não ser factível obter o **ativo** a tempo de cumprir tais obrigações. Após a ocorrência da falha em *D*+1, os procedimentos de tratamento de **falha de entrega** acionam automaticamente o sistema de **empréstimo** de **ativos**, à procura do **ativo**. Em caso de sucesso, um novo contrato de **empréstimo** é incluído no **portfólio**. Caso contrário, uma **posição** de **recompra** é adicionada ao **portfólio**.
- D. Conforme explicado no capítulo 3 deste manual, há dois processos distintos de tratamento de falha de entrega de ativos. O primeiro é o processo usual, quando o comitente, apesar da falha de entrega, continua cumprindo suas obrigações financeiras e de depósito de margem, e seu portfólio não está sendo encerrado pelo participante responsável. O segundo é o processo especial, acionado exclusivamente no caso em que o comitente é formalmente declarado, à câmara, como inadimplente pelo participante responsável, situação na qual as posições do comitente devem ser encerradas em mercado.

Para o mercado à vista de cotas de ETF de renda fixa, este processo de tratamento de falha de entrega especial segue, de forma resumida, os seguintes passos:

- 1. Acesso ao sistema de empréstimo de ativos;
- 2. Se a entrega não for totalmente cumprida com ativos obtidos via sistema de empréstimo de ativos, geração de posição de recompra, referente à quantidade ainda não entregue, com prazo de 1 (um) dia. A exclusivo critério da câmara, a ordem de recompra poderá ser por ela executada sem a solicitação do participante de negociação pleno ou do participante de liquidação responsável pelo comitente credor;
- 3. Se a **entrega** ainda não for totalmente cumprida, apurar e realizar o cancelamento diariamente das quantidades entregues, no máximo 10 vezes, com manutenção no **portfólio** das **posições** de recompra não canceladas;

4. Se, após as 10 repetições, a **entrega** ainda não tiver sido totalmente cumprida, proceder para a reversão das recompras não canceladas.

Dessa forma, aplicado ao exemplo analisado, esse tratamento de **falha de entrega** específico, após buscar **o ativo** no sistema de **empréstimo** de **ativos**, poderá manter no **portfólio** uma **posição** de recompra gerada pela **falha de entrega** até a obtenção do ativo-objeto em *D*+3 mediante a **liquidação** da compra à vista realizada em *D*+2.

Suponha agora que, no exemplo anterior, a quantidade Q de **ativos** vendida fosse grande o suficiente para atingir o parâmetro de *limite de liquidez diária* considerado no modelo. Se esse parâmetro fosse, por exemplo, equivalente a Q/2, seriam necessárias duas **operações** de encerramento em dias consecutivos para que se completasse o encerramento da quantidade Q, conforme ilustrado na figura 7.28. A principal consequência no cálculo de risco é que as **operações** de encerramento de compra estão sujeitas não somente ao preço P_2 de D+2, estressado nos cenários de risco, mas também ao preço P_3 de D+3, possivelmente mais estressado que o primeiro nos cenários de risco, devido à sua maior incerteza.

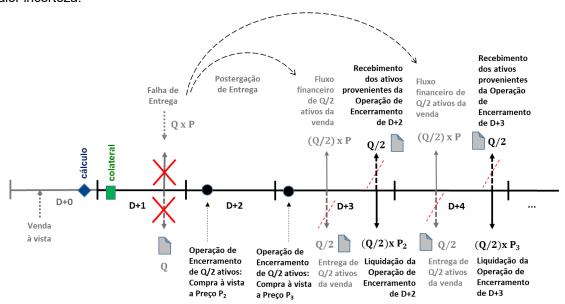


Figura 7.28 - Encerramento de **posição** vendida no mercado à vista de cotas de ETF de renda fixa em quantidade maior que o *limite de liquidez diária*

Supondo **posição** vendida, com **cobertura**, no mercado à vista de cotas de ETF de renda fixa, de quantidade Q do **ativo** A, a preço médio P, a metodologia prevê o benefício do fluxo de financeiro de crédito $Q \times P$ na data de **liquidação**. No exemplo da figura 7.29, a venda foi executada em D+0 e

sua liquidação se dará em *D*+1. Uma vez que não é necessária **operação** de encerramento, esse mesmo resultado é independente de *limites de liquidez diária* e de cenários de risco.



Figura 7.29 - Encerramento de **posição** vendida no mercado à vista de cotas de ETF de renda fixa em quantidade maior que o *limite de liquidez diária*

(d) Encerramento de posições compradas e vendidas nos mercados à vista de renda variável e de cotas de ETF de renda fixa

No caso de um **portfólio** contendo **posições** compradas e **posições** vendidas no mercado à vista sobre os mesmos **ativos**, a metodologia considera possíveis aproveitamentos entre direitos e obrigações sobre o **ativo**, antes de definir as operações de encerramento necessárias, conforme exemplo a seguir.

Exemplo:

Suponha um **portfólio** composto pelas seguintes **posições** no mercado à vista de renda variável, sobre o mesmo **ativo** objeto:

Data de liquidação	Posição	Quantidade (Q)	Preço médio (P)	QxP
D+1	Compra	20.200	R\$ 12,89	R\$ 260.378,00
D+2	Venda sem cobertura	30.100	R\$ 13,01	R\$ 391.601,00
D+2	Compra	5.800	R\$ 12,91	R\$ 74.878,00

As **posições** são, primeiramente, analisadas com respeito às **entregas** e recebimentos de **ativos** que delas decorrem. A compra a liquidar em *D*+1 prevê um direito de recebimento de 20.200 **ativos**, conforme ilustrado na figura 7.30.

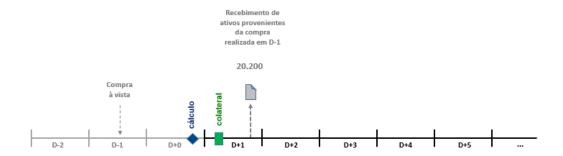


Figura 7.30 - Projeção de recebimento de **ativos** referente à compra à vista a liquidar em *D*+1, conforme exemplo

A venda e a compra, ambas a liquidar em *D*+2, preveem uma obrigação líquida de **entrega** de 24.300 **ativos**, conforme ilustrado na figura 7.31. Note-se que em *D*0 foi realizado também um *daytrade* correspondente a 5.800 unidades do **ativo**.

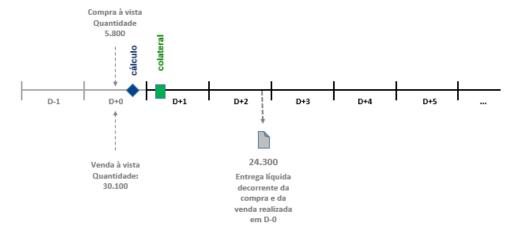


Figura 7.31 - Projeção de **entrega** líquida de **ativos** referente à compra e à venda à vista do mesmo **ativo**, a liquidar em *D*+2, conforme exemplo

A metodologia considera o fluxo de **ativos** projetado a partir da combinação dessas **posições**, conforme ilustrado na figura 7.32.

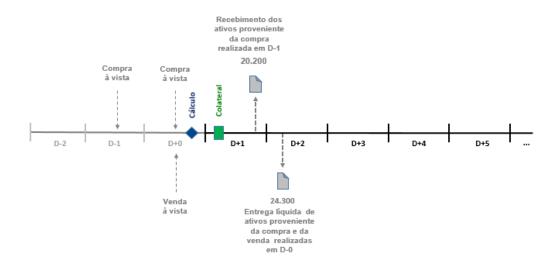


Figura 7.32 - Projeção do fluxo de **ativos** dado pela combinação das **liquidações** das **posições**, conforme exemplo

Note-se que existe um saldo negativo acumulado de 4.100 **ativos**. A operação de encerramento, portanto, corresponde a uma **operação** de compra à vista de 4.100 **ativos**, cujo objetivo é cobrir o déficit de **ativos** observado. Essa única operação de encerramento reconhece, portanto, no processo de encerramento, a possibilidade de se utilizar os 20.200 **ativos** oriundos da compra a liquidar em *D*+1 no cumprimento das obrigações de **entrega** das datas seguintes. Após a **liquidação** dessa **operação**, não há mais **entregas** do **ativo** devidas, conforme mostra a figura 7.33.

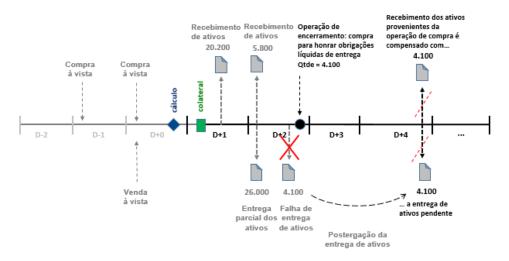


Figura 7.33 - Projeção do fluxo de **ativos** dado pela combinação das **liquidações** das **posições** com a operação de encerramento, conforme exemplo

Após a análise do fluxo de ativos e a definição da operação de encerramento, a metodologia projeta os fluxos de caixa resultantes em cada cenário de risco. Supondo que a operação de encerramento tenha sido simulada a um preço P_2 , em D+2, de R\$ 16,76 em dado cenário de risco, os fluxos de caixa são dados pela figura 7.34.

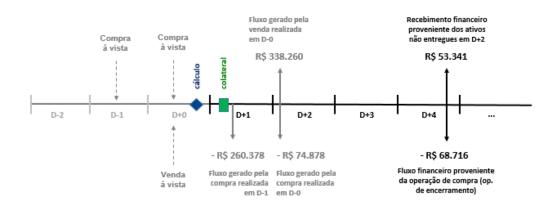


Figura 7.34 - Projeção dos fluxos de caixa resultantes em cenário de risco, conforme exemplo

Do fluxo de caixa resultante em cada cenário de risco, a metodologia prossegue conforme descrito nas seções 7.5 e 7.6 para o cálculo de risco. Nesse exemplo, o pior fluxo de caixa acumulado foi de – R\$ 260.378. Deste valor, até o final do encerramento são recuperados R\$ 188.331, resultando em uma perda final acumulada de R\$ 37.994. Supondo uma disponibilidade total de R\$ 10 milhões em recursos de liquidez (e.g. linhas de liquidez, dentre outros) que auxiliem temporariamente o pagamento do principal de R\$ 226.275, o valor máximo a ser utilizado desses recursos está limitado ao valor recuperável de R\$ 188.331. Nesse caso, a parte não financiada do valor principal, correspondente à diferença entre os dois valores, igual a R\$ 37.994, deverá ser coberta pelas **garantias** requeridas.

(e) Encerramento de posições geradas pelo processo de tratamento de falha de entrega

Conforme descrito no manual de procedimentos operacionais da **câmara**, durante a execução do tratamento de **falha de entrega** de **ativo** podem ser geradas **posições** de falha e **posições** de recompra, tanto para o **comitente** devedor faltoso quanto para os **comitentes** credores prejudicados (ou seja, que em função da falha cometida pelo vendedor não receberam o **ativo** conforme previsto). Tais **posições**, ainda não liquidadas, são consideradas no modelo de risco conforme explicado nos exemplos a seguir.

Considere uma **posição** de **falha de entrega** registrada em *D*+0 para o **comitente** faltoso, originalmente devedor de **ativo** no mercado à vista de renda variável em *D*+0, a qual deverá ser liquidada em *D*+1. O encerramento dessa **posição** ocorre de maneira idêntica ao de uma **posição**

vendida a vista, sem **cobertura**, a liquidar em *D*+1. Uma operação de encerramento que corresponde a uma compra à vista para obtenção do **ativo** objeto devido é realizada em *D*+2 (*prazo mínimo para execução*), a ser liquidada em *D*+4.

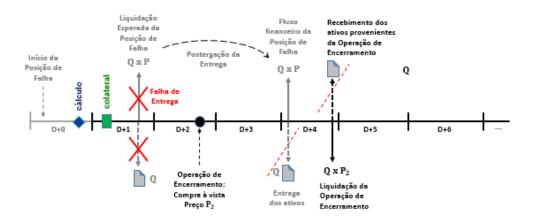


Figura 7.35 - Encerramento de **posição** de **falha de entrega** de **ativo** no mercado à vista de renda variável gerada para o **comitente** devedor

Concomitantemente à geração da **posição** de **falha de entrega** gerada para o **comitente** devedor faltoso, vista no exemplo anterior, uma **posição** correspondente é gerada para o **comitente** credor do **ativo** não entregue, com o efeito de postergar para D+1 a **liquidação** originalmente contratada. O encerramento dessa **posição** ocorre de maneira idêntica ao de uma **posição** a vista comprada a liquidar em D+1. Uma operação de encerramento que corresponde a uma venda do **ativo** no mercado à vista é realizada em D+2 (*prazo mínimo para execução*), a ser liquidada em D+4. De forma idêntica à **posição** de compra no mercado à vista, o pagamento do fluxo de caixa gerado em D+1, correspondente ao valor principal da **posição**, pode ser parcialmente coberto, temporariamente, por utilização de recurso de liquidez, conforme explicado no item (a) dessa subseção (7.4.2.2).

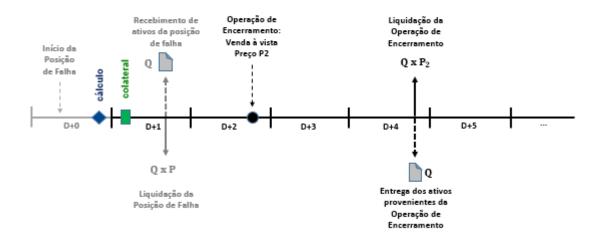


Figura 7.36 - Encerramento de **posição** de **falha de entrega** de **ativo** no mercado à vista de renda variável gerada para o credor de **ativos**

Considere uma **posição** de recompra registrada para o credor de **ativo** nos mercados à vista de renda variável e de cotas de ETF de renda fixa. Nesse caso, considerando que este **comitente** credor foi declarado **inadimplente** e que suas **posições** devem, portanto, ser encerradas, o **participante** por ele responsável pode, simplesmente, não executar a recompra. Assim, essa **posição** poderia ter somente o efeito de gerar um fluxo financeiro credor ou nulo durante o encerramento. Uma vez que a ocorrência ou não do fluxo financeiro credor é função do cenário de risco que definirá as medidas de risco, ainda não determinado quando da definição da estratégia de encerramento, a **posição** é desconsiderada para fins de cálculo de risco.

No caso de uma **posição** de recompra registrada para o devedor de **ativo** nos mercados à vista de renda variável e de cotas de ETF de renda fix, a **posição** é considerada para fins de cálculo de risco, prevendo-se a ocorrência do fluxo financeiro devedor. A figura 7.37a ilustra o fluxo esperado no caso de **posição** de recompra de **ativo** no mercado à vista de renda variável registrada em D+0 (decorrente de **falha de entrega** ocorrida em D-1) e, portanto, revertida em D+4. O fluxo devedor é equivalente àquele gerado quando da reversão da recompra, e conforme preço P_4 de referência do **ativo**, simulado nos cenários de risco em D+3. O fluxo resultante, $V_{Devedor}$, fica assim projetado:

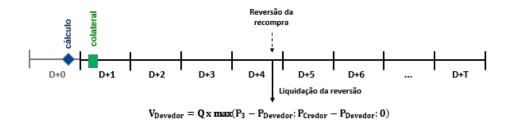


Figura 7.37a - Fluxo previsto no encerramento da **posição** de recompra registrada para o devedor de **ativo** no mercado à vista de renda variável em *D*+0

A figura 7.37b ilustra o fluxo esperado no caso de **posição** de recompra de **ativo** no mercado à vista de cotas de ETF de renda fixa registrada em D+0 (decorrente de **falha de entrega** ocorrida em D+0) e, portanto, revertida em D+2. O fluxo devedor é equivalente àquele gerado quando da reversão da recompra, e conforme preço P_1 de referência do **ativo**, simulado nos cenários de risco em D+1. O fluxo resultante, $V_{Devedor}$, fica assim projetado:

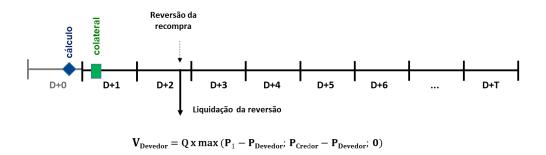


Figura 7.37b - Fluxo previsto no encerramento da **posição** de recompra registrada para o devedor de **ativo** no mercado à vista de cotas de ETF de renda fixa em *D*+0

7.4.2.3 Posições no mercado à vista de renda fixa privada

Suponha uma **posição** no mercado à vista de renda fixa privada a liquidar em *D*+1. O modelo de risco adota a hipótese de que esta **operação** é encerrada por meio da execução de outra **operação** no mercado à vista, de natureza contrária, ao preço do dia obtido no cenário de risco, e na mesma quantidade. Note que o fluxo financeiro depende do preço negociado e do cenário de risco. A figura 7.38 ilustra esse caso.

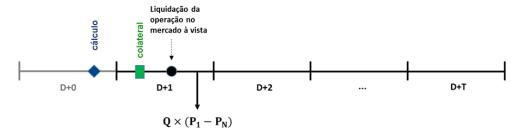


Figura 7.38 - Encerramento de posição no mercado à vista de renda fixa privada

7.4.2.4 Posições em contratos derivativos e de empréstimo com liquidação financeira e em ativos

(a) Encerramento de posições em contrato de opção sobre ação

Suponha um **portfólio** contendo somente **posição** vendida (lançadora) em contrato de opção sobre ações cujo vencimento ocorre após o *prazo mínimo para* execução (nesse exemplo, D+5). Para seu encerramento, ilustrado na figura 7.39, supõe-se a execução de uma operação de encerramento a partir deste *prazo mínimo*, correspondente a uma **operação** de reversão da **posição**, isto é, uma **operação** de compra da mesma opção, na mesma quantidade. A reversão é suficiente para eliminar a **posição** original por compensação. A **liquidação** do prêmio, em D+6, é considerada no cálculo de risco, e se baseia no preço da opção P_5 , avaliado em D+5 nos cenários de risco por meio de técnicas de apreçamento completo.

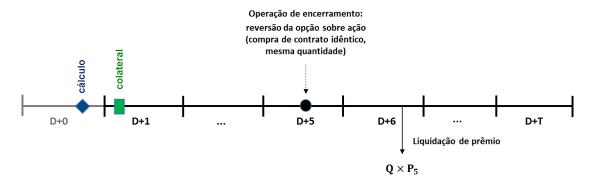


Figura 7.39 - Encerramento de **posição** vendida em opção sobre ação com vencimento distante

Suponha que no exemplo anterior a quantidade Q fosse grande o suficiente para atingir o *limite de liquidez diária* parametrizado para o instrumento em questão. Se esse parâmetro fosse, por exemplo, equivalente a Q/2, seriam necessárias duas operações de encerramento em dias consecutivos para completar o encerramento da quantidade Q, conforme ilustrado na figura 7.40. Nesse caso, os dois fluxos de **liquidação** resultantes são contabilizados no cálculo de risco: o primeiro referente ao

pagamento de prêmio P_5 da quantidade Q/2 e o segundo referente ao pagamento de prêmio P_6 da quantidade remanescente.

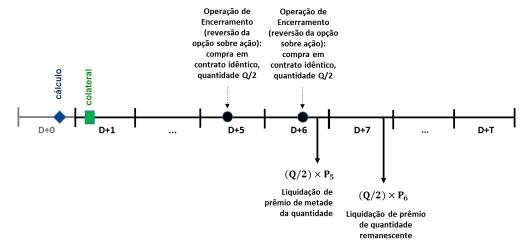


Figura 7.40 - Encerramento de **posição** vendida em opção sobre ação, de quantidade equivalente ao dobro do *limite de liquidez diária*

Suponha um **portfólio** contendo somente **posição** comprada (titular) em contrato de opção listada sobre ação cujo vencimento ocorre após o *prazo mínimo para execução* (nesse exemplo, *D*+5). Para o encerramento da **posição**, ilustrado na figura 7.41, supõe-se a execução de uma operação de encerramento, a partir deste *prazo mínimo*, correspondente a uma **operação** de *reversão* da **posição**, isto é, uma **operação** de venda da mesma opção, de mesma quantidade. A reversão é suficiente para eliminar a **posição** original por compensação. O recebimento do prêmio, em *D*+6, é considerado como um saldo positivo no cálculo de risco, e se baseia no preço da opção P_5 , avaliado em *D*+5 nos cenários de risco por meio de técnicas de apreçamento completo.



Figura 7.41 - Encerramento de posição comprada em opção sobre ação com vencimento distante

Apesar de a opção listada sobre ação ser um **derivativo** cujo exercício envolve uma **operação** no mercado à vista (e não somente uma **liquidação** financeira), o tratamento deste exercício, quando ocorre antes do *prazo mínimo para execução* das operações de encerramento (nesse exemplo, *D*+5), é análogo ao aplicado às **posições** em opção listada financeira, ou seja, o exercício gera somente

uma **liquidação** financeira para dois dias referente ao valor intrínseco. Implicitamente, este tratamento assume a hipótese de que a **operação** no mercado à vista gerada no caso de exercício da opção é encerrada por meio de outra **operação** no mercado à vista, ao preço do dia obtido no cenário de risco, e na mesma quantidade. Para **posição** comprada é gerado um fluxo de crédito - a figura 7.42 ilustra o caso, com vencimento da opção em D+2 e o preço S_2 do ativo-objeto no cenário de risco. Para **posição** vendida é gerado um fluxo de débito – a figura 7.43 ilustra o caso, com vencimento da opção em D+4 e preço S_4 do ativo-objeto no cenário de risco.

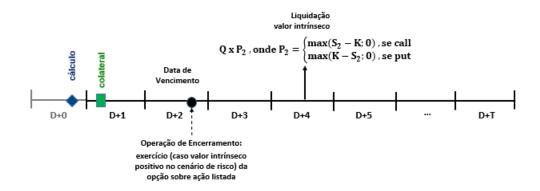


Figura 7.42 - Encerramento de **posição** comprada, com vencimento próximo, em opção listada sobre ação

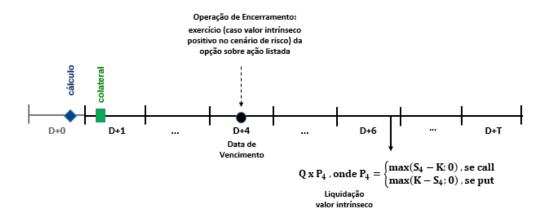


Figura 7.43 Encerramento de **posição** vendida, com vencimento próximo, em opção listada sobre ação

(b) Encerramento de posição em contrato a termo de renda variável

Uma **posição** comprada a termo no mercado de renda variável é passível de **liquidação** antecipada, sob diferentes modalidades a depender do prazo de **liquidação** após a data do pedido de antecipação.

Assim, no encerramento de uma **posição** comprada a termo, com vencimento posterior a *D*+4, considera-se o pedido de antecipação para dois dias e a execução de uma operação de encerramento (venda à vista do **ativo** objeto, na mesma quantidade), ambos em *D*+2 (prazo mínimo para execução da operação de encerramento). O efeito da combinação dos dois procedimentos é a **liquidação** financeira em *D*+4, gerando um fluxo de caixa relativo à diferença entre o preço médio da operação de encerramento e o preço médio da **posição** a termo comprada, conforme diagrama a seguir:

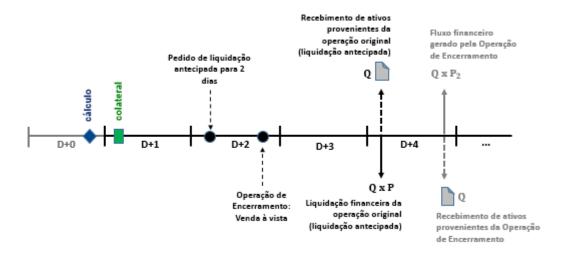


Figura 7.44 - Encerramento de **posição** comprada a termo no mercado de renda variável

Para a **posição** de compra a termo cujo vencimento ocorre até *D*+4, o **pagamento** devido é projetado na data de vencimento, mas o recebimento resultante da operação de encerramento ocorrerá somente em *D*+4. No exemplo a seguir, o fluxo de caixa final apresenta necessidade de **pagamento** de principal em *D*+3 e, portanto, concorre à utilização dos recursos de liquidez com as **posições** a vista, dentre outras, conforme explicado na seção 7.6.

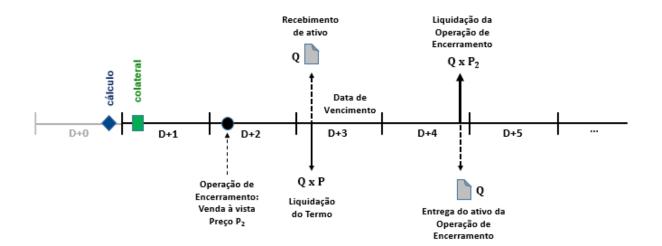


Figura 7.45 - Encerramento de **posição** comprada a termo no mercado de renda variável com vencimento próximo

Em uma **posição** vendida a termo com **cobertura** o fluxo financeiro, credor, é considerado para fins do cálculo de risco somente se o vencimento do contrato estiver contido no horizonte de encerramento, conforme figura 7.46. As **posições** com vencimento fora do horizonte de encerramento são, portanto, integralmente desconsideradas para fins de cálculo de risco.

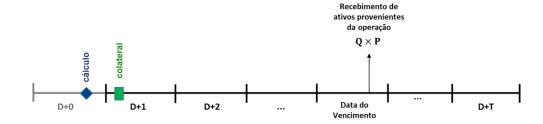


Figura 7.46 - Encerramento de **posição** vendida a termo com **cobertura** e com vencimento próximo (dentro do horizonte de encerramento)

Para uma **posição** vendida a termo ainda sem **cobertura**, a operação de encerramento corresponde à compra do **ativo** objeto, seja no mercado à vista, seja no mercado a termo, a depender do vencimento do contrato objeto da **posição**, visando a **cobertura** do contrato de venda a termo. Caso seja realizada uma compra a termo, assume-se que a **cobertura** da posição vendida pode ser realizada com o **ativo** alocado como **cobertura** pela parte vendedora desta compra a termo, em situação específica de encerramento de **portfólio**. Preferencialmente, para que não ocorra descasamento de fluxos de caixa, a compra deve ser realizada de forma que sua **liquidação** coincida com a **liquidação** da **posição** a termo. Nos casos em que não for possível que os vencimentos

coincidam, basta que o novo contrato a termo possua vencimento posterior ao da **posição** original e que um pedido de **liquidação** antecipada seja feito de forma que as datas de **liquidação** de ambas as **posições** coincidam.

O exemplo a seguir mostra o encerramento de uma **posição** vendida a termo, ainda sem **cobertura**, com vencimento posterior a D+5. A operação de encerramento é uma compra a termo, com mesmo vencimento. O fluxo de caixa considerado para fins de cálculo de risco corresponde a um provisionamento do recurso necessário para **pagamento** do fluxo financeiro líquido na data de **liquidação**, caso este seja negativo no cenário de risco simulado. O preço simulado do novo contrato a termo, no cenário de risco, corresponde ao preço do **ativo** em D+2, P_2 , levado a valor futuro na data de vencimento pela taxa de juros estressada ao período, em D+2, $i_{2,t}$. A diferença entre os dois fluxos no vencimento, quando negativa, é provisionada e lançada em D+T, e seu valor no pior cenário de risco deverá ser coberto pelas **garantias**.

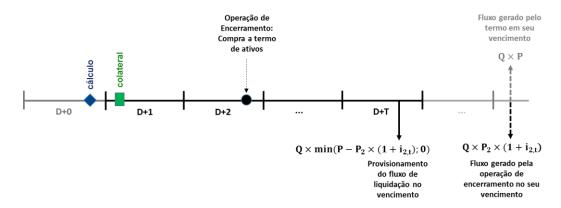


Figura 7.47 - Encerramento de posição vendida a termo, sem cobertura e com vencimento longo

No caso de uma **posição** vendida a termo, ainda sem **cobertura**, com vencimento anterior a D+T, a melhor operação de encerramento a ser feita para que se cumpra a obrigação de **entrega** esperada é uma compra à vista do **ativo** objeto. O encerramento se torna, assim, semelhante ao de uma **posição** de venda no mercado à vista, conforme mostra a figura 7.48.

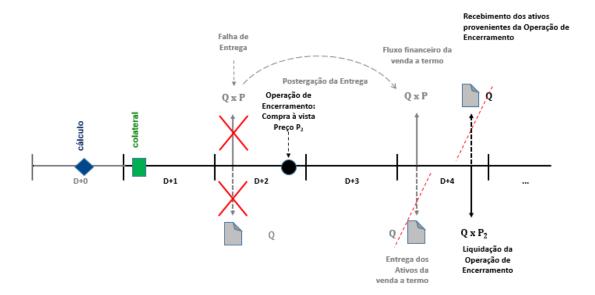


Figura 7.48 - Encerramento de posição vendida a termo, sem cobertura e com vencimento curto

(c) Encerramento de posições em contrato de empréstimo de ativos de renda variável e de cotas de ETF de renda fixa

O encerramento de posição tomadora em contrato de empréstimo de ativos de renda variável e de cotas de ETF de renda fixa, sem cobertura, requer, de forma geral, a cobertura das posições, a partir de operações de compra do ativo objeto no mercado à vista. Suponha tal posição, com vencimento distante, mas em período passível de antecipação pelo doador. O pior caso para as obrigações de entrega, nesse caso, é aquele cujo pedido de antecipação da liquidação pelo doador se dá em D+1. Tal pedido tem o efeito de gerar obrigação de entrega em D+1+N onde N assume o valor 1 no caso de empréstimo de cotas de ETF de renda fixa, e 2 no caso de empréstimo de ativos de renda variável, de forma a refletir a quantidade de dias nos respectivos ciclos de liquidação. Essa obrigação não pode ser cumprida, uma vez que a compra à vista somente pode ser realizada em D+2 (prazo mínimo para tais operações de encerramento) e, portanto, os ativos somente podem ser obtidos em D+2+N. De forma análoga a outras obrigações de entrega analisadas nesta seção, uma falha de entrega é gerada. Vale notar que, no caso de posições tomadoras, sempre que uma falha de entrega ocorre é lançado um valor a liquidar no mesmo dia da falha, a débito do tomador e a crédito do doador, correspondente ao valor principal dos ativos (avaliado ao preço de fechamento do dia anterior à falha). Assim, na simulação do encerramento no cálculo de risco, o novo fluxo a liquidar no dia da falha é também projetado quando a falha de entrega é observada, conforme figura 7.49a e 49b:

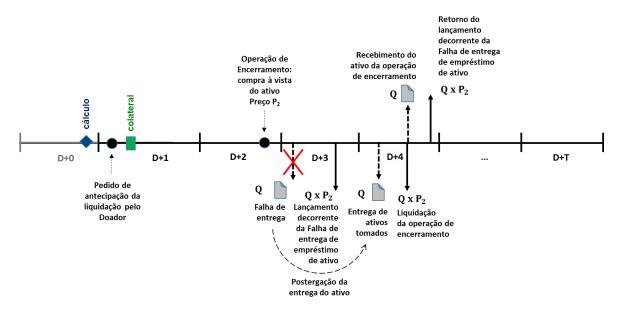


Figura 7.49a – Encerramento de **posições** tomadoras, sem **cobertura**, em **empréstimos** de **ativos** de renda variável, com possibilidade de antecipação pelo doador

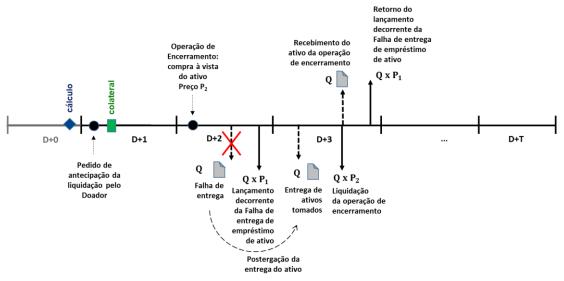


Figura 7.49b – Encerramento de **posições** tomadoras, sem **cobertura**, em **empréstimos** de cotas de ETF de renda fixa, com possibilidade de antecipação pelo doador

O modelo também pressupõe a possibilidade de adiamento da **entrega**. Analogamente ao encerramento de **posições** vendidas a vista, essa premissa é válida porque se prevê que os procedimentos de **falha de entrega** gerarão, no caso de **empréstimos** de **ativos** de renda variável, uma **posição** de falha e, no caso de **empréstimos** de cotas de ETF de renda fixa, uma **posição** de recompra (tanto para o **comitente** devedor faltoso, quanto para o **comitente** credor)as quais, quando originadas a partir do encerramento de **posições** de **participantes inadimplentes**, seguem tratamento especial (segundo o qual uma nova **posição** de falha ou recompra é gerada diariamente enquanto a falha não for resolvida e até um prazo-limite, conforme explicado nos itens (b) e (c) da

subseção 7.4.2.2 e descrito no capítulo 3 (Tratamento de **falha de entrega** durante encerramento das **posições** do **participante inadimplente**) deste manual).

Se o contrato é passível de antecipação pelo doador, mas está ainda em período de carência, a data de vencimento da carência é observada. Nos casos em que estiver contida no intervalo entre *D*+1 e *D*+*T*-*N*-1, vale ainda considerar o pior caso para **entrega** como sendo o pedido de antecipação pelo doador logo após o vencimento da carência. Assim, um caso análogo ao anterior é considerado, mas ajustando-o com a devida data de **liquidação** de entrega (*N*+1 dias após o vencimento da carência).

Supondo que o contrato objeto da **posição** tomadora sem **cobertura** do exemplo anterior esteja próximo ao vencimento (por exemplo, vencendo em *D*+1), o tratamento é exatamente análogo ao ilustrado nas figuras 7.49a e 7.49b, mas nesse caso é inócuo supor o pedido de antecipação pelo doador, como mostrado nas figuras 7.50a e.7.50b.

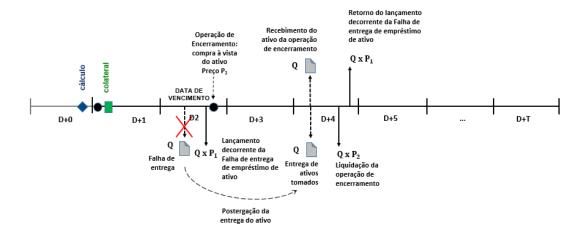


Figura 7.50a – Encerramento de **posições** tomadoras de **empréstimo** de **ativos** de renda variável, sem **cobertura**, com vencimento em *D*+2

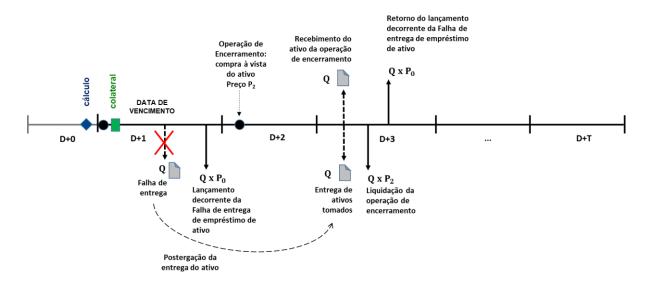


Figura 7.50b– Encerramento de **posições** tomadoras em **empréstimo** de cotas de ETF de renda fixa, sem **cobertura**, com vencimento em *D*+1

Suponha o caso de **posições** tomadoras sem **cobertura** com vencimento posterior a D+T e sem possibilidade de antecipação pelo doador antes de D+T. O caso ainda é análogo aos anteriores, que preveem a necessidade de uma operação de encerramento de compra do ativo objeto no mercado à vista, para **entrega** posterior, a partir de D+2. Para fins de cálculo de risco no horizonte de encerramento, portanto, a **entrega** de **ativos** é projetada para D+T, conforme mostra o diagrama a seguir:

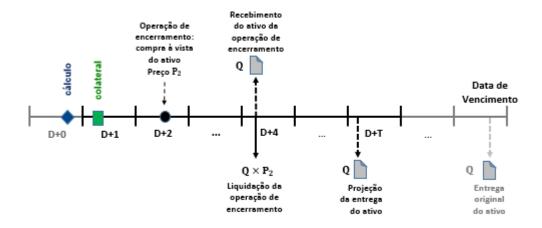


Figura 7.51a – Encerramento de **posições** tomadoras em **empréstimo** de **ativos** de renda variável sem **cobertura**, com vencimento posterior a *D+T* e sem possibilidade de antecipação pelo doador antes de *D+T*

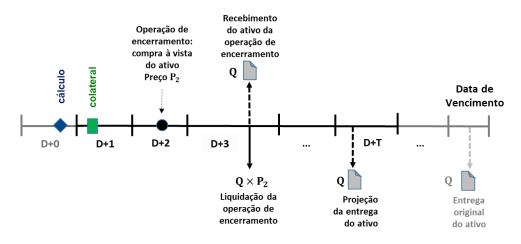


Figura 7.51b – Encerramento de **posições** tomadoras em **empréstimo** de cotas de ETF de renda fixa sem **cobertura**, com vencimento posterior a *D+T* e sem possibilidade de antecipação pelo doador antes de *D+T*

Posições doadoras em **empréstimo** de **ativos** podem, em alguns casos, apresentar benefícios no cálculo de risco e, consequentemente, economia de **garantia** requerida. De forma geral, sempre que o direito sobre **ativos** representado pela **posição** doadora puder, efetivamente, auxiliar o processo de encerramento no horizonte de encerramento considerado no modelo, ocorrerá algum benefício.

No caso de **posições** doadoras cujo **ativo** objeto não é aceito em **garantia**, a ocorrência de tal benefício estará condicionada à presença de outras **posições** envolvendo o mesmo **ativo** cuja soma das obrigações de **entrega** (sem **cobertura**) supere a soma de direitos de **recebimento**, desconsiderando-se as **posições** doadoras. O benefício gerado será sempre limitado à quantidade equivalente a esta diferença entre obrigações e direitos.

Suponha uma **posição** doadora com vencimento longo e em período passível de antecipação pelo doador. Nesse caso, vale requerer a antecipação, a partir de *D*+2 (início das operações de encerramento) e usar do benefício dado pelo direito. Supõe-se o registro do pedido de antecipação na tarde de *D*+2, portanto, a liquidar em *D*+*N*+3 (*N*+1 dias após o pedido). A operação de encerramento consiste da venda do **ativo** no mercado à vista, em *D*+3, de forma que sua **liquidação** coincida com a da **posição** doadora em questão, conforme figura 7.52a e 7.52b.

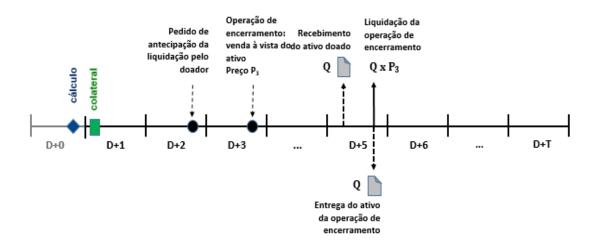


Figura 7.52a – Encerramento de **posição** doadora em **empréstimo** de **ativos** de renda variável com vencimento longo (superior a *D*+5) e em período passível de antecipação pelo doador

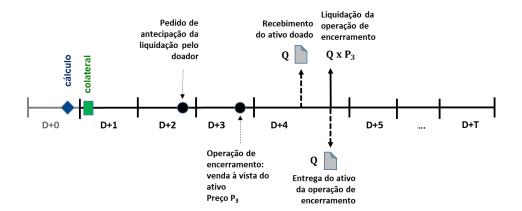


Figura 7.52b – Encerramento de **posição** doadora em **empréstimo** de cotas de ETF de renda fixa com vencimento longo (superior a *D*+4) e em período passível de antecipação pelo doador

No caso em que a **posição** doadora está próxima do vencimento, a **liquidação** da venda do **ativo** no mercado à vista pode não coincidir com a data de liquidação da **posição** doadora, como no exemplo a seguir:

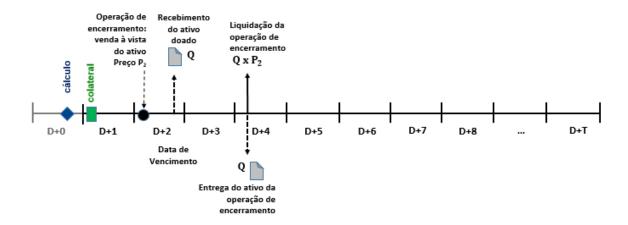


Figura 7.53 – Encerramento de **posição** doadora em **empréstimo** de **ativos** de renda variável com vencimento próximo (em *D*+2)

Quando a **posição** doadora não é passível de antecipação e seu vencimento é anterior a D+T, o benefício é novamente gerado pelo fluxo positivo decorrente da venda do **ativo** no mercado à vista (operação de encerramento) realizada N dias antes do vencimento, conforme ilustra a figura 7.54.

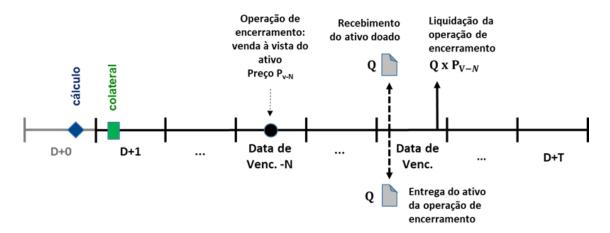


Figura 7.54 – Encerramento de **posição** doadora em **empréstimo** de **ativos** não passível de liquidação até *D+T*

Os casos de **posição** doadora cujos contratos objeto possuem vencimento posterior a D+T e/ou são passíveis de antecipação pelo doador após D+T-N-1 são analisados de forma conjunta com as **posições** tomadoras sem **cobertura** e com vencimentos também posteriores a D+T e/ou passíveis de antecipação pelo doador após D+T-N. Avalia-se se o direito em **ativos** oriundo da **posição** doadora, em sua data de **liquidação** prevista (seja por antecipação pelo doador ou no vencimento, o que ocorrer primeiro), pode ser aproveitado para o cumprimento de obrigações de **entrega** posteriores àquela data, decorrentes das antecipações pelos doadores ou vencimentos de **posições** tomadoras (o que ocorrer primeiro). No exemplo da figura 7.55, o recebimento de **ativos** doados ocorre antes da obrigação de **entrega**, podendo ser, assim, aproveitado, o que tende aliviar as medidas de risco e gerar economia de **garantia** requerida. Note-se que, para que o aproveitamento seja completo, as quantidades doadas devem ser maiores ou iguais as quantidades tomadas. Caso contrário, uma **operação** de compra no mercado à vista ainda é necessária para cobrir a quantidade tomada remanescente.

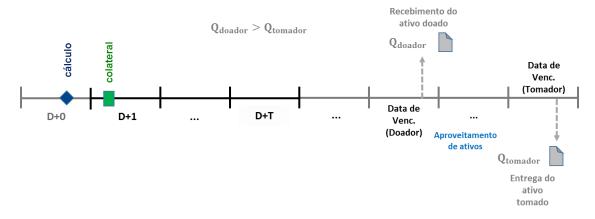


Figura 7.55 - Recebimento do ativo doado é aproveitado para obrigação de entrega posterior

No exemplo da figura 7.56 já não pode ocorrer o aproveitamento de **ativos**, dado que o recebimento acontece após a **entrega** devida.

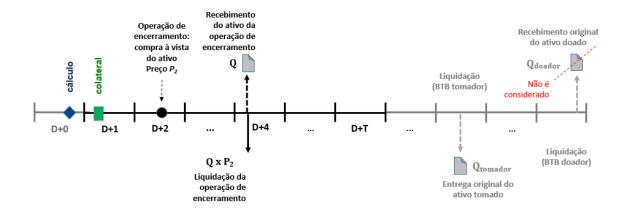


Figura 7.56 - Recebimento do **ativo** doado não pode ser aproveitado para obrigação de **entrega** posterior e, portanto, o encerramento prevê tratamento somente para a **posição** tomadora, ignorando a **posição** doadora

(d) Encerramento de posições em contrato de empréstimo de ativos em contas de intermediação

Em contas de intermediação, o encerramento de posições tomadoras e doadoras em um mesmo ativo e em mesmas quantidades se faz pelo procedimento de assunção de posição contratual, conforme descrito no manual de procedimentos operacionais da câmara. Para refletir esse procedimento distinto de encerramento no cálculo de risco, o modelo desconsidera a possibilidade de solicitação de antecipação da liquidação pelo doador para qualquer posição tomadora, de forma que não haja descasamento entre os fluxos de ativos, conforme figura 7.57.

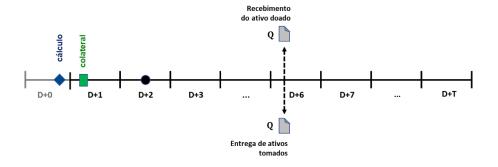


Figura 7.57 – Encerramento de **posições** tomadora e doadora no mesmo **ativo** para **portfólio** referente a **conta** de intermediação, onde não se adota, para a **posição** tomadora, a hipótese de antecipação por parte do **doador**.

7.4.2.5 Encerramento de garantias

O encerramento de **garantias** gera fluxos de caixa positivos ao longo do período de encerramento. As **garantias** constituídas por **ativos** podem requerer operações de encerramento para venda dos **ativos**. Assim, tais **operações** também são submetidas aos parâmetros de *prazo mínimo de execução* e *limite de liquidez diária*. Os fluxos de caixa positivos são gerados quando da **liquidação** dessas **operações**. Sob hipóteses de uso de linhas de liquidez e outros recursos que facilitem a monetização das **garantias**, seus fluxos de caixa positivos podem ser lançados no primeiro dia do período de encerramento. São esses também os casos de **garantias** na forma de créditos acionáveis com liquidez em *D*+0, como títulos públicos federais, cartas de fiança bancária *D*+0, dentre outros.

Assim, apesar de o modelo CORE permitir que as liquidações das diversas **garantias** sejam diferidas ao longo do período de encerramento, conforme suas características funcionais e de mercado, por ora o modelo CORE ainda adota um prazo mínimo de execução em *D*+1 para todos os **ativos** em **garantia**, conforme ilustrado na figura 7.58.

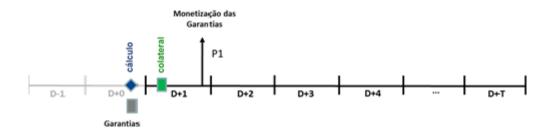


Figura 7.58 – Encerramento de **garantias**: prazo mínimo de execução em D+1

7.4.2.6 Posições no mercado à vista combinadas com posições em contratos de empréstimo e derivativos com liquidação financeira ou por entrega de ativos e com garantias depositadas

(a) Portfólio contendo posições cujas liquidações envolvem o mesmo ativo objeto

Para um **portfólio** com **posições** cujas **liquidações** envolvem o mesmo **ativo** objeto, a metodologia considera possíveis aproveitamentos entre direitos e obrigações sobre este **ativo**, antes de definir as "operações de encerramento" necessárias, conforme exemplo a seguir.

Exemplo:

Suponha um **portfólio** composto pelas seguintes **posições**, todas com o mesmo **ativo** de renda variável aceito em **garantia**:

Data de liquidação	Posições e garantias	Quantidade	Preço
D+1	Posição doadora – empréstimo não antecipável	31.000	
D+1	Venda à vista sem cobertura	18.200	R\$ 12,80
D+2	Compra à vista	18.000	R\$ 15,63
D+14	Compra a termo	15.200	R\$ 13,70
D+15	Posição tomadora – empréstimo antecipável	19.000	
D+161	Posição doadora - empréstimo não antecipável	12.000	

As **posições** são, primeiramente, analisadas com respeito às **entregas** e recebimentos de **ativo** delas decorrentes.

O vencimento em *D*+1 da **posição** doadora em empréstimo dá direito a 31.000 **ativos** nesta data:



Figura 7.59 - Projeção de recebimento de **ativos** referente a vencimento da **posição** doadora em empréstimo, conforme exemplo

A venda à vista prevê uma obrigação de **entrega** de 18.200 **ativos** em *D*+1:

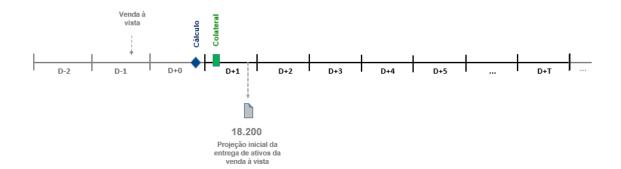


Figura 7.60 - Projeção de entrega de ativos referente à venda à vista, conforme exemplo

A compra à vista prevê um direito de recebimento de 18.000 **ativos** em *D*+2:



Figura 7.61 - Projeção de recebimento de ativos referente à compra à vista, conforme exemplo

A compra a termo permite o pedido de **liquidação** antecipada para *D*+4, o que permitirá um recebimento de 15.200 **ativos** nesta data.

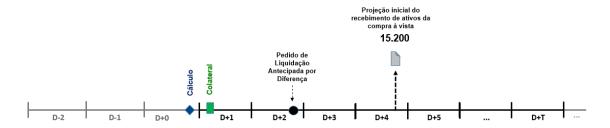


Figura 7.62 - Projeção de recebimento de **ativos** referente à **liquidação** antecipada da compra a termo, conforme exemplo

A **posição** tomadora em **empréstimo** de **ativos** encontra-se em período antecipável pelo doador. Por prudência, assume-se que este fará o pedido de antecipação antes das 9:30hs de *D*+1, o que gera obrigação de **entrega** dos **ativos** por parte do tomador em *D*+3, conforme ilustra a figura 7.62.

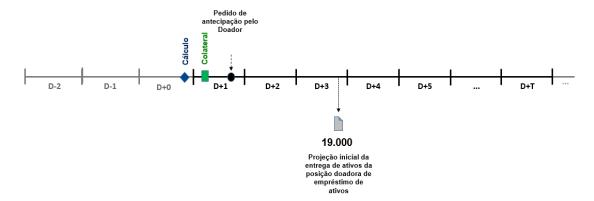


Figura 7.63 - Projeção de **entrega** de **ativos** pelo tomador, referente a pedido de **liquidação** antecipada pelo doador, conforme exemplo

A **posição** doadora em **empréstimo** de **ativos** refere-se a um contrato não antecipável. A **posição** corresponde a um direito sobre **ativos** mas, como não há obrigações de **entrega** posteriores a seu vencimento, ele não auxilia no cumprimento de outras obrigações. Como seu vencimento é longo, os **ativos** também não podem ser vendidos, durante o período de encerramento, a tempo de auxiliarem no cumprimento de outras obrigações financeiras. Portanto, nesse caso, o direito sobre **ativos** decorrente desta **posição** não é considerado para fins de cálculo de risco.

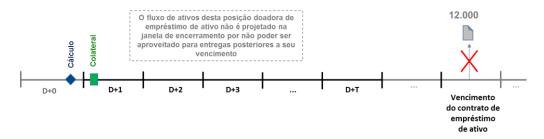


Figura 7.64 - Recebimento de **ativos** pelo doador fora do período de encerramento, conforme exemplo

A metodologia considera o fluxo de **ativos** projetado resultante da combinação das **posições**, sendo todas sobre o mesmo **ativo**, conforme ilustrado na figura 7.64.

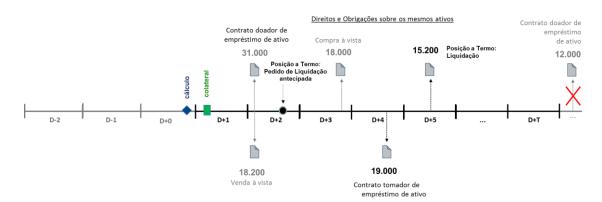


Figura 7.65 - Projeção do fluxo de **ativos** dado pela combinação das **liquidações** das **posições**, conforme exemplo

Note-se que existe um saldo positivo acumulado de 27.000 **ativos**. A operação de encerramento, portanto, corresponde a uma **operação** de venda de 27.000 **ativos** no mercado à vista, cujo objetivo é zerar o superávit de **ativos** observado, convertendo-o em recursos financeiros. Após a **liquidação** dessa **operação**, não há mais superávit de **ativos**, conforme mostra a figura 7.65.

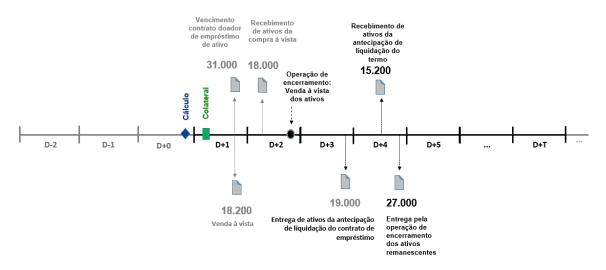


Figura 7.66 - Projeção do fluxo de **ativos** resultante de combinação das **liquidações** das **posições** com a operação de encerramento, conforme exemplo

Após a análise do fluxo de **ativos** e a definição da operação de encerramento, a metodologia projeta os fluxos de caixa resultantes em cada cenário de risco. Supondo que a operação de encerramento tenha sido simulada a um preço P_2 , em D+2, de R\$ 9,02 em dado cenário de risco, os fluxos de caixa são dados pela figura 7.66.

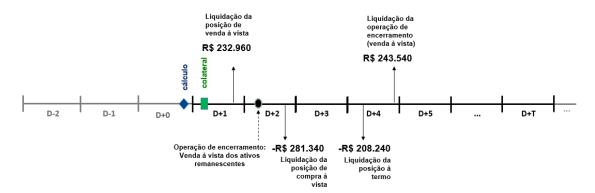


Figura 7.67 - Projeção dos fluxos de caixa resultantes em cenário de risco, conforme exemplo

A partir do fluxo de caixa resultante em cada cenário de risco, a metodologia CORE prossegue conforme descrito nas seções 7.5 e 7.6 para o cálculo de risco e das **garantias** requeridas. Nesse exemplo, os fluxos de caixa acumulados são de R\$ 232.960 (até *D*+1), – R\$ 48.380 (até *D*+2) e – R\$ 13.080 (a partir de *D*+4). Note-se que a pior necessidade de caixa acumulada foi de – R\$ 48.380. Na indisponibilidade de recursos de liquidez, esse deveria ser o valor a **garantia** requerida associada. No entanto, a quantia recuperável até *D*+4 (R\$ 35.300) pode ser financiada por recursos de liquidez, caso estejam disponíveis. Nesse último caso, somente a perda final acumulada, de – R\$ 13.080, seria requerida como **garantia**. Para mais detalhes sobre a aplicação do recurso de liquidez no modelo, vide seção 7.6.

O exemplo anterior apresentou a metodologia de determinação da estratégia de encerramento aplicada aos conjuntos de **posições** cujas **liquidações** envolvem **entregas** ou recebimentos de um mesmo **ativo** de renda variável. A metodologia aplicada pode ser generalizada da seguinte forma:

- Etapa 1: Projeção inicial de direitos e obrigações em ativos
 Nessa etapa, a Iliquidação esperada de cada uma das posições é projetada sobre o período de encerramento.
- Etapa 2: Operações de encerramento;
 Nessa etapa, as operações de encerramento são definidas com base na análise dos saldos acumulados de ativos durante o período de encerramento, priorizando evitar falhas de entrega.
- Etapa 3: Falhas e deslocamentos de fluxos.
 Nessa etapa, são identificadas as falhas de entrega geradas durante o período de encerramento e, portanto, adiados os fluxos financeiros até as datas de cumprimento das obrigações de entrega.

Após essas etapas, a estratégia de encerramento está definida para cada conjunto de **posições** cujas **liquidações** envolvem **entregas** ou recebimentos de um mesmo **ativo**. A seguir, cada uma das etapas é descrita detalhadamente.

Etapa 1: Projeção inicial de direitos e obrigações em ativos

Essa etapa consiste em uma projeção inicial de **liquidação** das **posições** submetidas ao tratamento de fluxos de **ativos**. Vale notar que as datas de **liquidação** originais, conforme descritas a seguir, são consideradas apenas como projeções iniciais de **liquidação**. Na etapa seguinte do procedimento, algumas datas de **entrega** de **ativos** poderão ser postergadas devido à impossibilidade de **entrega**.

As **posições** consideradas nessa etapa são:

- (i) Posições a vista, posições referentes ao exercício de opção, posições referentes à liquidação da abertura do contrato de empréstimo geradas pela negociação eletrônica e posições de falha, exceto posições com cobertura;
- (ii) Posições a termo:
 - compradas; e
 - vendidas sem cobertura e com vencimento inferior a D+5;
- (iii) Posições em empréstimo de ativos:
 - doadoras de ativos de renda variável ou cotas de ETF de renda fixa em período passível de antecipação pelo doador ou com vencimento menor ou igual a D+T;
 - doadoras de ativos de renda variável ou cotas de ETF de renda fixa cujo recebimento do ativo pode ser utilizado para atender obrigações de posições tomadoras sem cobertura em empréstimo de ativos após D+T;
 - tomadoras de ativos de renda variável ou cotas de ETF de renda fixa sem cobertura com possibilidade de antecipação pelo doador; e
 - tomadoras de ativos de renda variável ou cotas de ETF de renda fixa sem cobertura sem possibilidade de antecipação pelo doador.

Cada uma dessas **posições** é projetada conforme descrito:

(i) Posições a vista, operações referentes ao exercício de opção, operações referentes à liquidação da abertura do contrato de empréstimo geradas pela negociação eletrônica e posições de falha, exceto posições com cobertura

A liquidação é projetada na data de liquidação esperada.

A atribuição de um preço médio para a soma das **posições** compradas e de um preço médio para a soma das **posições** vendidas, em cada data de **liquidação**, permite que os

resultados de *day-trade* sejam contabilizados no cálculo de risco. Para fins de cálculo desses preços médios, é considerado preço zero para as **operações** referentes à **liquidação** da abertura do contrato de **empréstimo** geradas pela negociação eletrônica. A **liquidação** das **posições** remanescentes (ou seja, que não foram compensadas em uma mesma data) é projetada pelos seus saldos líquidos de **ativos** e financeiro, calculado pelo seu preço médio totalizado.

(ii) **Posições** a termo

Posições compradas

Pressupõe-se **liquidação** antecipada em *D*+2 do pedido de antecipação e que os pedidos de antecipação ocorrem em *D*+2, de modo que a **liquidação** ocorre em *D*+4. Logo, as **liquidações** de **posições** com vencimentos posteriores ou iguais (inferiores) a *D*+4 são projetadas para *D*+4 (sua própria data de vencimento).

Posições vendidas sem cobertura e com vencimento inferior ou igual a D+T A projeção de liquidação inicial é a liquidação esperada na data de vencimento do contrato.

(iii) Posições em empréstimo de ativos

 Posições doadoras de ativos de renda variável ou cotas de ETF de renda fixa em período passível de antecipação pelo doador ou com vencimento menor ou igual a D+T

Nas **posições** em período passível de antecipação pelo doador (data de fim de carência anterior a 3 dias antes de D+T, no caso de **ativos** de renda variável, e 2 dias antes de D+T, no caso de cotas de ETF de renda fixa), considera-se o pedido de antecipação pelo doador na data de antecipação (o maior entre D+2 e um dia após a data de fim de carência), após 9:30. A **liquidação** esperada neste caso será em D+3 para os **ativos** de renda variável e D+2 para cotas de ETF de renda fixa. O modelo considera para essa data o saldo positivo de **ativos** esperado.

As **posições** doadoras cuja data de vencimento é inferior ou igual a 3 dias da data de antecipação no caso de **ativos** de renda variável e 2 dias da data de antecipação no caso de cotas de ETF de renda fixa têm suas **liquidações** projetadas para a respectiva data de vencimento, considerando o saldo positivo de **ativos** esperado.

 Posições doadoras de ativos de renda variável ou cotas de ETF de renda fixa cujo recebimento do ativo pode ser utilizado para atender obrigações decorrentes de posição tomadora sem cobertura após D+T Avalia-se para cada **posição** doadora desconsiderada no item anterior se é possível o uso do seu saldo positivo de **ativos** para cumprimento de uma posterior obrigação de **entrega** decorrente de contratos tomadores. Caso seja possível, este contrato tem sua **liquidação** projetada para *D+T*, na quantidade necessária para o cumprimento da obrigação.

■ Posições tomadoras de ativos de renda variável ou cotas de ETF de renda fixa sem cobertura e com possibilidade de antecipação pelo doador

Nas posições com possibilidade de antecipação pelo doador, considera-se o pedido de antecipação (pelo doador) na data de antecipação (o maior entre *D*+1 e a data fim do período de carência) antes de 9:30 (pior caso). Assim, a liquidação ocorrerá após dois dias, no caso de ativos de renda variável, e um dia no caso de cotas de ETF de renda fixa. As posições que vencerem antes desta data de liquidação têm suas liquidações projetadas para o respectivo vencimento ou para *D+T*, o que ocorrer primeiro.

Em ambos os casos, os saldos negativos de **ativos** a liquidar são projetados para 2 dias da data de antecipação, no caso de **ativos** de renda variável, e um dia no caso de cotas de ETF de renda fixa, ou para a data de vencimento ou para *D+T*, prevalecendo o menor.

Posições tomadoras de ativos de renda variável ou cotas de ETF de renda fixa sem cobertura e sem possibilidade de antecipação pelo doador Tais posições terão sua projeção inicial de liquidação na data de vencimento ou em D+T, prevalecendo o menor. A projeção terá o saldo negativo correspondente de ativos.

Etapa 2: Operações de encerramento

As operações de encerramento baseadas em fluxos de **ativos** são determinadas por um procedimento composto por cinco passos que é aplicado para cada **ativo**.

No processo de encerramento de **portfólio**, para que se cumpram todas as obrigações pendentes de **entrega** de **ativos**, podem ser usados direitos pendentes ou, se não forem suficientes, podem ser necessárias operações de encerramento auxiliares de compra para a obtenção desses **ativos**. Por outro lado, direitos pendentes sobre **ativos** podem ser convertidos em direitos financeiros – através de **operações** de venda – para auxiliarem obrigações financeiras oriundas de outras **posições**.

A estratégia de encerramento baseia-se em dois princípios:

Princípio 1: Deve-se priorizar evitar **falhas de entrega**. Para tanto, procura-se antecipar compras de **ativos** necessários para **entregas** pendentes ou previstas. A antecipação das compras auxilia

na diminuição da exposição à incerteza quanto a seus preços futuros e quanto à sua disponibilidade no mercado.

Princípio 2: Desde que atendido o Princípio 1, podem ser realizadas vendas de **ativos** remanescentes – isto é, de **ativos** que não mais auxiliem o cumprimento de obrigações futuras – para que seus resultados financeiros possam auxiliar o cumprimento de obrigações financeiras. Procura-se antecipar essas vendas para diminuir a exposição à incerteza quanto a seus preços futuros.

Os dois princípios conduzem ao seguinte procedimento, por ativo:

Passo 1. Com base nas projeções iniciais de direitos e obrigações por **ativo** especificadas na subseção anterior, calcular o saldo acumulado projetado de **ativos** ao longo do período de encerramento.

Passo 2. Comprar, o quanto antes possível, o equivalente ao pior saldo negativo acumulado projetado entre a primeira data possível de **liquidação** de uma **operação** de compra e *D+T*.

Passo 3. Recalcular o saldo acumulado;

Passo 4. Caso haja uma sequência de saldos acumulados positivos do **ativo**, de uma data qualquer até *D+T*, vender o equivalente ao valor mínimo dessa sequência para evitar que sejam geradas novas obrigações de **entrega**;

Passo 5. Repetir os passos 3 e 4 até que o saldo acumulado remanescente do **ativo** em *D+T* seja nulo.

Note-se que o procedimento acima gera a quantidade mínima de operações de encerramento auxiliares suficientes para zerar os saldos de **ativos**, ou seja, o encerramento não gera negociações desnecessárias como, por exemplo, compras e vendas que se compensam uma após a outra.

Exemplo:

Considere o portfólio a seguir, com posições sobre mesmo ativo objeto de renda variável:

ld	Posição	Quantidade	Liquidação / vencimento
1	Posição doadora não antecipável	5.000	D+6
2	Posição doadora não antecipável	2.000	D+8
3	Venda à vista	2.000	D+2

De acordo com a Etapa 1, têm-se a seguinte projeção inicial de **liquidação** das **posições** deste **portfólio**:

ld	D+1	D + 2	D + 3	D+4	D + 5	D+6	D + 7	D + 8	D + 9	D + 10
1						5.000				
2								2.000		
3		-2.000								

Aplicando o *Passo 1* nesta projeção inicial, tem-se os seguintes saldos acumulados durante o período de encerramento:

	D + 1	D + 2	D + 3	D + 4	D + 5	D + 6	D + 7	D + 8	D + 9	D + 10
Saldo acumulado	0	-2.000	-2.000	-2.000	-2.000	3.000	3.000	5.000	5.000	5.000

De acordo com o *Passo 2*, é realizada em *D*+2 uma compra de 2.000 quantidades do **ativo** em questão. A **liquidação** desta compra é realizada em *D*+4, resultando, de acordo com o *Passo 3*, nos saldos acumulados a seguir:

	D + 1	D + 2	D + 3	D + 4	D + 5	D+6	D + 7	D + 8	D + 9	D + 10
Saldo acumulado	0	-2.000	-2.000	0	0	5.000	5.000	7.000	7.000	7.000

Os novos saldos acumulados apresentam uma sequência de saldos positivos a partir de D+6. De acordo com o Passo 4, é realizada em D+4 uma venda de 5.000 quantidades, com **liquidação** em D+6, obtendo-se os saldos acumulados a seguir:

	D+1	D + 2	D + 3	D + 4	D + 5	D+6	D + 7	D + 8	D + 9	D + 10	
Saldo acumulado	0	-2.000	-2.000	-2.000	0	0	0	2.000	2.000	2.000	

Como os saldos acumulados ainda apresentam uma sequência de saldos positivos, de acordo com o *Passo 5* repete-se o procedimento a partir do *Passo 3*. Novamente, seguindo o *Passo 4*, é realizada em *D*+6 uma venda de 2.000 quantidades, com **liquidação** em *D*+8, resultando nos seguintes saldos acumulados:

	D+1	D + 2	D + 3	D + 4	D + 5	D+6	D + 7	D + 8	D + 9	D + 10
Saldo acumulado	0	-2.000	-2.000	-2.000	0	0	0	0	0	0

Assim, o procedimento é encerrado, visto que o saldo acumulado em D+T (no caso D+10) é nulo.

Etapa 3: Falhas de entrega e deslocamentos de fluxos

Dado que as operações de encerramento, algumas vezes, não são **liquidadas** a tempo de cumprir obrigações de **entrega** de **ativos**, podem ocorrer **falhas de entrega** no processo de encerramento. A última etapa da metodologia identifica essas falhas, postergando as **liquidações** correspondentes. Portanto, essa etapa define a projeção final das **liquidações** em suas datas viáveis.

No exemplo anterior, ocorre uma falha em *D*+2 devido ao fato de que a **liquidação** da operação de compra, realizada para obtenção do **ativo**, ocorre somente em *D*+4.

(b) Portfólio contendo quaisquer tipos de ativos, contratos e garantias

Para um **portfólio** com **posições** de diferentes tipos, a metodologia identifica, primeiramente, os conjuntos de **posições** cujas **liquidações** envolvem um mesmo **ativo** objeto, separando-os das demais **posições**. De forma simples, pode-se dizer que a metodologia distingue dois conjuntos A e B de **posições** e **garantias** assim definidos:

- A: o conjunto de **posições** cuja definição da estratégia de encerramento é baseada em projeções de fluxos de **ativos**; e
- B: o conjunto de **posições** cuja definição da estratégia de encerramento é baseada em outros critérios.

O conjunto A de **posições** é encerrado conforme detalhado no item (a) dessa subseção (7.4.2.6). As **posições** do conjunto B podem ser encerradas de diversas maneiras. Na versão atual da metodologia, elas seguem precisamente os critérios de encerramento de **posições** individuais descritos nos itens anteriores, que percorrem todos os tipos de **posição**.

De forma geral, a metodologia de determinação completa da estratégia de encerramento para um **portfólio** e suas **garantias** pode ser assim representada:



Figura 7.68 - Determinação da estratégia de encerramento para o **portfólio** e correspondentes **garantias**

Após a definição da estratégia de encerramento, a metodologia CORE segue o curso das duas etapas seguintes, que avaliam os fluxos de caixa sob os cenários de risco e calculam, por fim, as medidas de risco associadas.

O seguinte exemplo ilustra a metodologia aplicada a um **portfólio** genérico, com diferentes tipos de **posições**.

Exemplo:

Considere o seguinte **portfólio** e correspondentes **garantias**:

Data de liquidação ou vencimento	Posição ou garantia	Quantidade	Detalhes
D+1	Posição doadora de ativos de renda variável - empréstimo não antecipável	31.000	
D+1	Venda à vista no mercado de renda variável sem cobertura	18.200	R\$ 12,80
D+2	Compra à vista no mercado de renda variável	18.000	R\$ 15,63
D+14	Compra a termo	15.200	R\$ 13,70
D+15	Posição tomadora de ativos de renda variável – empréstimo antecipável	19.000	
D+161	Posição doadora de ativos de renda variável - empréstimo não antecipável	12.000	
D+281	Garantia: Tesouro Selic (LFT)	20	
D+107	Futuro de dólar	-10	
D+107	Opção de dólar	10	Preço de exercício R\$ 3,40 / US\$
D+107	Swap DOL x DI	500.000	Ponta ativa: 100% DI Ponta passiva: dólar

A primeira parte do **portfólio**, que inclui a **posição** de venda à vista sem **cobertura**, a **posição** de compra à vista, a **posição** de compra a termo, a **posição** tomadora em **empréstimo**, e as **posições** doadoras em **empréstimo**, todas sobre **ativo** de renda variável A, são submetidas à metodologia que trata os fluxos de **ativos**. Um exemplo com conjunto idêntico de **posições** e

garantias está detalhado na subseção 7.4.2.6, no item (a). Os fluxos de caixa resultantes, no cenário de risco em que o preço P_2 , em D+2, do **ativo** A vale R\$ 9,02, foram:

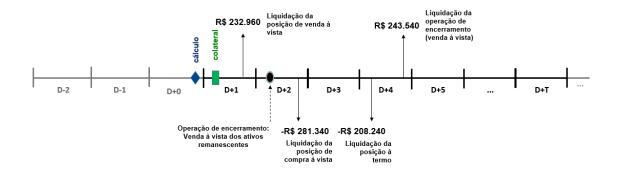


Figura 7.69 - Fluxos de caixa resultantes do encerramento das **posições** e **garantias** submetidas a tratamento de fluxos de **ativos**, conforme exemplo, com preço P_2 do **ativo** A em D+2 igual a R\$ 9,02.

As demais **posições** e **garantias** do **portfólio** seguem procedimentos específicos.

Considera-se a possibilidade de monetização das **garantias** partir de D+1. Supondo que o preço de tais títulos em D+1 seja R\$ 6.994,80 no mesmo cenário de risco referenciado no exemplo acima, o fluxo financeiro positivo, em D+1, é de R\$ 139.896:

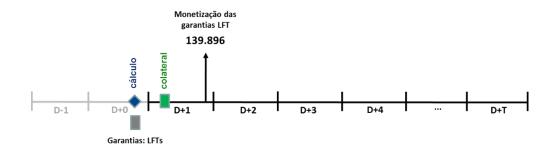


Figura 7.70 - Projeção do fluxo de caixa decorrente da monetização das **garantias** constituídas pelos títulos públicos

A operação de encerramento da **posição** em futuro de dólar consiste na reversão da mesma, em *D*+2. Supondo que os ajustes referentes a *D*+1 e *D*+2 tenham sido, respectivamente, R\$ 109.651 e R\$ 113.009, no mesmo cenário de risco, a liquidação dos mesmos é projetada conforme indicado na figura 7.71:

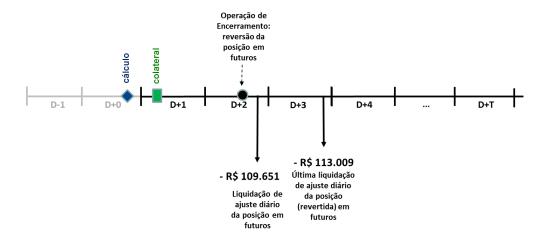


Figura 7.71 - Projeção da liquidação dos ajustes da posição em futuro de dólar

O encerramento da posição em opção de dólar ocorre mediante a reversão (venda das opções) em *D*+5, sendo o prêmio recebido refletido no fluxo de caixa positivo em *D*+6. No cenário de risco específico, suponha que o prêmio total das opções tenha sido de R\$ 124.610.

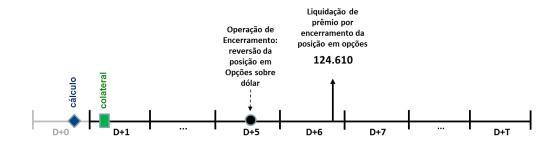


Figura 7.72 - Projeções do recebimento do prêmio das opções vendidas

O encerramento da **posição** em contrato de swap ocorre via transferência de titularidade, mediante pagamento/recebimento da diferença entre suas pontas avaliadas (MTM) nos cenários de risco, em *D+T*. Supondo que o swap tenha sido avaliado em – R\$ 91.832, no mesmo cenário de risco do exemplo, sua **liquidação** é assim projetada:

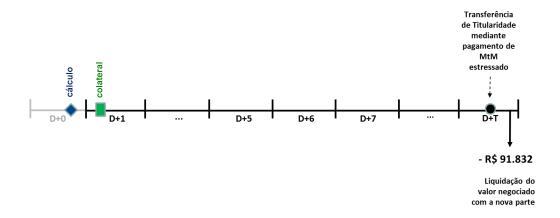


Figura 7.73 - Projeção de liquidação do valor do swap

No cenário de risco do exemplo, os fluxos de caixa resultantes da execução da estratégia de encerramento do **portfólio** e correspondentes **garantias** são assim projetados:

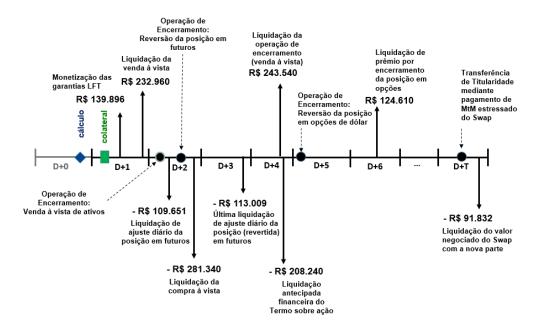


Figura 7.74 - Projeção dos fluxos de caixa decorrentes da execução da estratégia de encerramento do **portfólio** e correspondentes **garantias**

Os fluxos de caixa acumulados resultantes são:

- + R\$ 372.856 até *D*+1,
- R\$ 18.135 até D+2,
- R\$ 131.144 até D+3,
- R\$ 95.844 até D+5,
- + R\$ 28.766 até D+6 e
- R\$ 63.066 até D+T.

A maior necessidade de caixa acumulada é de – R\$ 131.144. No entanto, o modelo considera que ela pode ser *parcialmente* suprida com uma provisão temporária de liquidez, decorrente exclusivamente da análise do fluxo resultante das **posições** submetidas a tratamento de fluxos de **ativos** (isto é, decorrente da análise da figura 7.63). O cálculo de risco, nesse caso, requer entendimento do tratamento de recursos de liquidez, detalhado na seção 7.6.

7.5 Avaliação de fluxos de caixa sob os cenários de risco

A partir da estratégia de encerramento do **portfólio** e correspondentes **garantias**, definida na primeira etapa da metodologia CORE, são determinados, na segunda etapa, os resultados financeiros (ganhos e perdas) que seriam incorridos ao longo do período de encerramento, sob cada um dos cenários de risco.

Na presente seção, pressupõe-se um conjunto (Φ) composto por M cenários de risco, denotados por Φ_k , $1 \le k \le M$, sob os quais são avaliadas as medidas de risco para os **portfólios** e **garantias**. Para cada cenário Φ_k , os resultados financeiros nos períodos D+1, D+2, ..., D+T do encerramento são representados por uma matriz, denotada por $V_{kT}(\Phi_k)$. Cada elemento $V_{i,\tau}(\Phi_k)$ da matriz expressa um fluxo financeiro positivo ($V_{i,\tau}(\Phi_k) \ge 0$) ou negativo ($V_{i,\tau}(\Phi_k) < 0$) no período τ do horizonte de encerramento (cada coluna da matriz corresponde a uma data), resultante de uma **posição** original do **portfólio** ou de operação de encerramento (tal como **operações** para monetização de **garantias**), sob o k-ésimo cenário.

$$V_{lxT}(\Phi_{k}) = \begin{bmatrix} v_{1,1}(\Phi_{k}) & v_{1,2}(\Phi_{k}) & \dots & v_{1,T}(\Phi_{k}) \\ v_{2,1}(\Phi_{k}) & v_{2,2}(\Phi_{k}) & \dots & v_{2,T}(\Phi_{k}) \\ \dots & \dots & \dots & \dots \\ v_{l,1}(\Phi_{k}) & v_{l,2}(\Phi_{k}) & \dots & v_{l,T}(\Phi_{k}) \end{bmatrix}, \quad \Phi_{k} \in \Phi$$

$$(7.1)$$

Ao longo de cada linha da matriz, a determinação dos fluxos financeiros $V_{i,r}(\Phi_k)$ depende da fórmula de cálculo dos valores de **liquidação** da **posição** ou da correspondente operação de encerramento. A partir dos cenários de risco podem ser definidos os valores das variáveis utilizadas nas fórmulas de cálculo, as quais constam no documento CORE — Fórmulas e Mapeamentos, disponível no sítio da B3 na *internet* (www.b3.com.br).

O fluxo de caixa consolidado no período τ , denotado por $V_{\tau}(\Phi_k)$, é dado pela soma dos elementos $V_{i,\tau}(\Phi_k)$ ao longo da coluna τ :

$$V_{\tau}\left(\Phi_{k}\right) = \sum_{i=1}^{l} V_{i,\tau}\left(\Phi_{k}\right) \tag{7.2}$$

O fluxo de caixa completo do encerramento das **posições** e **garantias** sob o cenário Φ_k é representado pelo vetor dos fluxos de caixa de cada período:

$$\left[v_1(\Phi_k), v_2(\Phi_k), \dots, v_T(\Phi_k) \right]$$
 (7.3)

7.5.1 Cenários para os fatores de risco

O conjunto dos cenários de risco sob os quais são avaliados os fluxos de caixa decorrentes do encerramento das **posições** e **garantias** perfaz elemento fundamental da metodologia CORE, pois é através dos cenários que se incorpora o tratamento de incerteza.

Define-se como cenário de risco o conjunto dos valores que os fatores primitivos de risco assumem ao longo de determinados horizontes de risco, obtidos da estimação de variações (ou retornos) futuras para seus valores correntes. Para que a trajetória dos retornos de determinado fator primitivo de risco (FPR) ao longo de horizontes de risco crescentes (horizontes de 1 dia, 2 dias, ..., T dias) apresente estrutura temporal coerente, o retorno atribuído ao FPR para determinado horizonte de risco embute os retornos para os horizontes anteriores.

Na estrutura de governança para administração de risco da B3, na qualidade de contraparte central, a definição da política, dos parâmetros e da metodologia para determinação dos cenários de risco é atribuição da Diretoria Colegiada da B3 ou, por delegação, do Comitê Técnico de Risco de Mercado da B3. O Comitê se reúne ordinariamente com frequência quinzenal e extraordinariamente sempre que necessário. A critério da Diretoria Colegiada da B3 ou, por delegação, do Comitê Técnico de Risco de Mercado da B3, quaisquer cenários de risco podem ser alterados intradiariamente e sem aviso prévio. São determinados, para todos os FPRs, as variações máximas e mínimas consideradas plausíveis para todos os horizontes de risco, as quais funcionam como envelope, ou envoltório, dos retornos do fator para os respectivos horizontes de risco. Para uma **posição** direcional em determinado fator de risco, os envelopes determinam seu risco.

Os envelopes são determinados de forma prospectiva, valendo-se de modelos quantitativos para os retornos históricos disponíveis e das análises de especialistas para melhor prever os riscos. Entre os modelos quantitativos utilizados, mas não de forma exaustiva e podendo ser excluídos, tem-se, por exemplo, a Teoria de Valores Extremos (TVE), distribuições t e t assimétricas em suas diversas formas.

Os cenários de risco, respeitadas as premissas definidas Comitê Técnico de Risco de Mercado da B3, são construídos, primordialmente, adotando-se como estratégias de geração (i) simulação histórica, (ii) simulação de Monte Carlo a partir de modelos quantitativos e (iii) escolha de cenários prospectivos por especialistas em risco. Caso um retorno gerado por simulação histórica ou a partir de modelo quantitativo ultrapasse a variação máxima (mínima) definida pelo Comitê Técnico de Risco de Mercado da B3, seu valor é igualado ao valor desta variação máxima (mínima). No que se refere à quantidade de cenários, a quantidade para cada FPR, por tipo cenário (estratégia de geração), é definida também pelo Comitê Técnico de Risco de Mercado.

Os diversos cenários utilizados na avaliação de risco correspondem a uma composição de cenários históricos, quantitativos e prospectivos.

São descritas a seguir as estratégias de geração de cenários adotadas pela câmara.

Simulação histórica

Busca-se com as simulações históricas reproduzir nos cenários de risco as variações históricas disponíveis verificadas para cada FPR ao longo dos últimos anos, para todos os dias do horizonte de encerramento em análise. Respeitados os envelopes dos retornos dos fatores de risco, tanto os riscos idiossincráticos quanto o risco de movimento conjunto do **portfólio** e correspondentes **garantias** são definidos fidedignamente pelo movimento histórico dos retornos na amostra.

Modelos quantitativos

Sob a estratégia de geração de cenários via modelos quantitativos, os FPRs são modelados conjuntamente por meio de modelos estatísticos. O risco dos FPRs é decomposto em parcela idiossincrática e no risco de movimento conjunto. Tanto os riscos idiossincráticos como o risco de movimento conjunto são modelados de forma a capturar os fatos estilizados reportados pela literatura especializada.

O risco de movimento conjunto é modelado através de decomposição do risco por modelos de fatores em fatores comuns. A distribuição conjunta dos retornos dos fatores comuns é construída a partir de distribuições marginais com caudas pesadas e por técnicas estatísticas que possibilitem a ocorrência conjunta de eventos extremos, tais como cópulas t e t-agrupada.

Os riscos idiossincráticos são modelados de forma independente a partir de distribuições com caudas pesadas.

Os modelos quantitativos utilizados para modelar os retornos futuros dos FPRs podem produzir a quantidade desejada de cenários valendo-se de simulação de Monte Carlo a partir das distribuições descritas anteriormente para risco idiossincráticos e de movimento conjunto. Dado que a geração de cenários por meio de modelos quantitativos parte de estimativas obtidas de dados históricos, os cenários produzidos refletirão as características dos riscos individuais e de movimento conjunto existentes na amostra. Uma vantagem de tais modelos é a capacidade de produzir cenários plausíveis, dado o histórico, mas que não necessariamente ocorreram no período coberto pela amostra.

Cenário Prospectivo

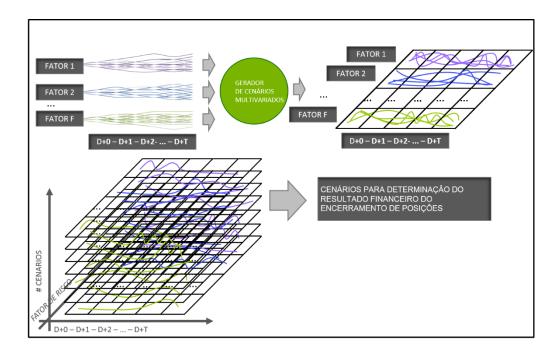
Além da análise dos retornos históricos e da estimação de modelos sobre tais retornos citados anteriormente, outros aspectos são objeto de análise na determinação de cenários de risco, tais como (i) a evolução dos riscos idiossincráticos e de movimento conjunto ao longo do tempo, em decorrência de mudanças dos fundamentos (países e empresas) e da

microestrutura de mercado; (ii) a ausência de histórico de retornos para novos **ativos** e novas classes de **ativos**; (iii) a identificação da plausibilidade de eventos severos que nunca ocorreram; e (iv) mudança repentina do cenário político-econômico nacional e/ou internacional. Nesse sentido, o Comitê Técnico de Risco de Mercado, como forma de agregar elementos prospectivos em suas análises, conta com avaliações periódicas sobre política e economia, conduzidas por profissionais da B3 ou membros externos com reconhecida reputação sobre o assunto, bem como com a visão de especialistas em administração de risco, em especial, dos participantes da Câmara Consultiva de Análise de Risco da B3. Com base nesta análise prospectiva de riscos, é possível escolher incluir cenários adicionais para os fatores de risco que, ainda que considerados plausíveis, não sejam contemplados na amostra de cenários históricos ou quantitativos.

De modo prático, um cenário de risco mapeia um estado da natureza em um conjunto único de realizações dos fatores de risco. Seja m um determinado estado da natureza, com $m \in \{1, 2, ..., M\}$, e $S_{f,\tau}(m)$ uma realização do f-ésimo FPR, na data $D+\tau$, avaliado sob o estado m. Dessa forma, a matriz de realizações dos FPRs ao longo dos períodos do horizonte de encerramento define um cenário de risco, tal como expresso por

$$\Phi_{m} = \begin{bmatrix} S_{1,1}(m) & S_{1,2}(m) & \dots & S_{1,T}(m) \\ S_{2,1}(m) & S_{2,2}(m) & \dots & S_{2,T}(m) \\ \dots & \dots & \dots & \dots \\ S_{F,1}(m) & S_{F,2}(m) & \dots & S_{F,T}(m) \end{bmatrix}$$
(7.4)

Para cada estado da natureza m, o f-ésimo FPR assume uma potencial trajetória de realizações, $S_f(m) = (S_{f,1}(m), S_{f,2}(m), ..., S_{f,T}(m))$. Ao se combinar cada uma dessas trajetórias com as dos demais FPRs, determina-se um cenário de risco associado a uma potencial configuração de mundo, Φ_m . A figura a seguir ilustra de maneira genérica o conceito, em que cada potencial combinação de cenários para os fatores de 1 a F perfaz um novo cenário de risco.



Diferentemente das medidas de risco tradicionais, na metodologia CORE o domínio da análise dos cenários é dado pelo cubo formado pelos M cenários de risco, F fatores de risco e T horizontes de tempo. Embora as técnicas de geração dos cenários possam variar de acordo com o comportamento de cada FPR, ou grupo de FPRs, para a metodologia o requisito fundamental é que o conjunto de cenários de risco exiba as três dimensões de análise.

7.6 Determinação das medidas de risco

Dados os fluxos de caixa resultantes da simulação do encerramento do **portfólio** e correspondentes **garantias** sob cada cenário de risco, são calculadas as perdas potenciais. Os conceitos a seguir são utilizados para definir tais perdas e as medidas de risco finais.

7.6.1 Perda permanente

A perda permanente corresponde à perda final incorrida com a execução da estratégia de encerramento em um dado cenário de risco. Tal resultado equivale à soma dos fluxos de caixa de todos os períodos de tempo da estratégia de encerramento. Portanto, sob o cenário Φ_k a perda permanente é:

$$PP(\Phi_k) = \min \left[\sum_{\tau=1}^{T} v_{\tau}(\Phi_k), 0 \right]$$
 (7.5)

7.6.2 Perda transitória

A perda transitória é o montante de recursos adicionais necessários para realizar o fluxo de **pagamentos** associados aos instrumentos nas datas de **liquidação** esperadas. Para alguns cenários, mesmo que não haja perda permanente, pode haver descasamentos de fluxos financeiros ao longo do horizonte de encerramento que gerem necessidades temporárias de caixa. O cálculo da perda transitória sob o cenário Φ_k é dado por:

$$PT(\Phi_k) = \min \left[0, \ v_1(\Phi_k), \left(v_1(\Phi_k) + v_2(\Phi_k) \right), \dots, \sum_{t=1}^{T} v_t(\Phi_k) \right] - PP(\Phi_k)$$
 (7.6)

Como exemplo de tais conceitos, considere o **portfólio** analisado na subseção 7.4.2.6, item (a), cujo fluxo de caixa resultante da estratégia de encerramento em um cenário de risco específico é exibido na figura 7.66. O diagrama a seguir mostra o fluxo de caixa acumulado e a identificação das perdas permanente (*PP*) e transitória (*PT*).

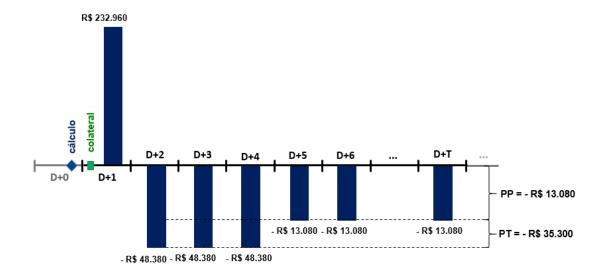


Figura 7.75 - Diagrama de fluxos de caixa acumulados da figura 7.66 e identificação das perdas permanente (*PP*) e transitória (*PT*).

Conforme explicado a seguir, a depender das **posições** objeto de encerramento, a perda transitória pode ser parcial ou totalmente anulada com a utilização do recurso de liquidez, *RL*.

7.6.2.1 Necessidades temporárias de liquidez

A metodologia CORE considera, no cálculo do risco, a disponibilidade de recursos de liquidez para cobrir necessidades temporárias de recursos relativas ao encerramento das **posições** e das **garantias** elegíveis a tal provisão de liquidez. Considerando-se que o encerramento do conjunto de tais **posições** pode resultar em fluxo financeiro negativo, que antecede fluxos financeiros positivos previstos até o final do período de encerramento, a metodologia de cálculo de risco considera a disponibilidade do recurso de liquidez *RL* para antecipar a cobertura desse fluxo financeiro negativo, diminuindo a necessidade de colateralização pelo **participante**.

São elegíveis a essa provisão de liquidez as **posições** no mercado à vista (a liquidar), no mercado a termo de renda variável, no mercado de opções de renda variável, no mercado de **empréstimo** de **ativos**, no mercado futuro de ações e no mercado futuro de IBOVESPA.

A utilização do recurso de liquidez não altera a perda permanente resultante do processo, porém implica em uma nova medida de perda transitória, denotada PT^* , inferior à perda transitória resultante do processo sem a utilização do recurso de liquidez, e dada por:

$$PT^*(\Phi_k) = \min \left[PT(\Phi_k) + RL(\Phi_k) , 0 \right]$$
 (7.7)

onde:

 $PT(\Phi_k)$: perda transitória resultante do processo de encerramento sob o cenário Φ_k , sem considerar a utilização do recurso de liquidez; e

 $\mathit{RL}(\Phi_{\scriptscriptstyle k})$: recurso de liquidez a ser utilizado no cenário $\Phi_{\scriptscriptstyle k}$.

O recurso de liquidez considerado difere entre os módulos CORE0, CORE1 e CORE2 e é limitado de acordo com critério estabelecido pela B3. O **participante** pode, com base em seus critérios de administração de risco e nas fontes de liquidez a ele disponíveis diretamente, impor limites adicionais (mais restritivos que os estabelecidos pela B3) aos valores de recurso de liquidez utilizados no cálculo de risco dos **participantes** sob sua responsabilidade.

7.6.3 Perda agregada

A perda agregada mede a risco total do processo de encerramento do **portfólio** e correspondentes **garantias**, agregando as perdas permanente e transitória. Denotando por $PA(\Phi_k)$ a perda agregada resultante do processo de encerramento sob o cenário Φ_k tem-se:

$$PA(\Phi_k) = PP(\Phi_k) + PT^*(\Phi_k)$$
(7.8)

Exemplo:

Com base no fluxo acumulado da figura 7.73, supondo aplicável um recurso de liquidez de R\$ 70.000, a nova perda transitória após a aplicação do recurso passa a ser nula, uma vez que:

$$PT^*(\Phi_k) = \min[PT(\Phi_k) + RL(\Phi_k), 0] = \min[-68.078 + 70.000, 0] = 0$$

Nesse caso, a perda agregada é igual à perda permanente:

$$PA(\Phi_k) = PP(\Phi_k) + PT^*(\Phi_k) = -63.066 + 0 = -63.066$$

Caso não haja disponibilidade de recurso de liquidez, a perda agregada é a soma das perdas permanente e transitória:

$$PT^*(\Phi_k) = -68.078 + 0 = -68.078$$

$$PA(\Phi_k) = PP(\Phi_k) + PT^*(\Phi_k) = -63.066 - 68.078 = -131.114$$

A perda agregada constitui métrica de risco central na metodologia CORE, conforme observado ao longo das seções que descrevem os módulos CORE0, CORE1 e CORE2.

7.6.4 Procedimento de subcarteira 1 – inadimplência em D+1 versus inadimplência em D+2

A seção 7.4 percorreu detalhadamente o processo de encerramento. Um dos pontos ali explorados, ilustrado na figura 7.2, foi o período de exposição à ocorrência de **inadimplência** a ser coberto pelo modelo, o qual se estende de *D*+1 a *D*+2, dado que o ciclo de colateralização é, no mínimo, diário.

Uma questão que decorre naturalmente dessa propriedade refere-se à diferença, nos riscos incorridos, entre a **inadimplência** ocorrer em D+1 ou em D+2. Como exemplo, considere-se o caso de um **portfólio** que contenha uma **posição** de compra à vista no mercado de renda variável, a liquidar em D+1, e uma **posição** de venda à vista do mesmo **ativo** e mesma quantidade, a liquidar em D+2. Se a **inadimplência** ocorrer em D+1, o valor devido em D+1 integra o risco. Porém, o **ativo** obtido da **liquidação** desta **posição** de compra pode ser utilizado para cumprir a obrigação de **entrega** decorrente da **posição** de venda, em D+2, o que, por sua vez, torna desnecessária qualquer operação de encerramento. No entanto, se a **inadimplência** não ocorre em D+1, resta somente o risco da **posição** de venda a liquidar em D+2 e, nesse caso, seria necessária uma operação de encerramento relativa à compra do **ativo**, com preço simulado nos cenários de risco.

A depender dos preços do **ativo** simulados nos cenários de risco, dos preços médios das **posições**, dos volumes financeiros envolvidos e do valor do recurso de liquidez, o risco final pode ser maior em um caso (**inadimplência** em *D*+1) ou em outro (**inadimplência** em *D*+2). Em **portfólios** com maior diversidade de **posições**, a incerteza quanto ao caso de maior risco aumenta ainda mais.

Com o fim de **garantir** colateralização suficiente para cobrir a ocorrência de inadimplência em em D+1 ou em D+2, a metodologia CORE é aplicada, no mínimo, duas vezes, tomando-se, dentre os dois resultados, o que representa o maior risco. No primeiro cálculo, considera-se o **portfólio** completo e as correspondentes **garantias**. No segundo cálculo, são desconsideradas as **posições** a liquidar em D+1, exceto as **posições** de **empréstim**o doadoras a liquidar em D+1 com a **entrega** do **ativo** diretamente na **carteira** de **garantias** B3.

7.6.5 Procedimento de subcarteira 2 - compensação de risco entre posições de vencimentos curtos e longos

Em certas situações, o vencimento de uma **posição** pode causar alterações significativas na medida de risco, como, por exemplo, quando **posições** em contratos de vencimento curto servem de *hedge* para **posições** em contratos de vencimento mais longo. O eventual aumento de risco em função do vencimento de **posições** é antecipado na determinação do valor do risco total. Esse processo é denominado procedimento de subcarteira 2.

No período compreendido entre o início da validade do procedimento de subcarteira 2 e o último dia de risco da **posição** (ou contrato) de vencimento curto, inclusive, faz-se a avaliação das medidas de risco sob dois subconjuntos de **posições** e **garantias**, quais sejam:

- (i) As **garantias** e todas as **posições** (**posições** originais); e
- (ii) As **garantias** e as **posições** originais, excluídas as **posições** em derivativos listados financeiros e de *commodities* a *X* dias dos respectivos vencimentos.

Desse modo, a métrica de risco utilizada no processo de colateralização é obtida a partir do pior dentre os valores apurados sob os dois subconjuntos de **posições** e **garantias**.

A combinação entre os procedimentos de subcarteira 1 e de subcarteira 2 faz com que a metodologia CORE seja aplicada, durante certos períodos, quatro vezes sobre alguns **portfólios** e suas **garantias**.

7.6.6 Margem mínima para opções

O lançamento de grande quantidade de opções "muito fora do dinheiro" pode ser uma forma de captação de recursos de baixo custo para **participantes** do mercado. E, dado o poder de

alavancagem que este tipo de instrumento possui, variações moderadas dos preços dos **ativos** objeto têm o potencial de gerar elevadas perdas para estas **posições** lançadoras. Visando mitigar este risco, é aplicado sobre as **posições** em contrato de opção (dos mercados de bolsa e de balcão) o procedimento de **margem** mínima. O procedimento de **margem** mínima busca, de modo geral, aumentar o custo deste tipo de **operação** de captação via aumento da **margem**, porém sem penalizar os **participantes** que utilizam estratégias com opções para se protegerem de perdas oriundas de **posições** lançadoras "muito fora do dinheiro". O aumento deste custo é um desestímulo para este tipo de captação, reduzindo assim o risco gerado por tal operação.

O procedimento de margem mínima pode ser descrito como:

- Agrupamento das posições em opções do portfólio do comitente por ativo-objeto, data de vencimento e por tipo (opção de compra e opção e venda).
- Seleção dos conjuntos cuja posição lançadora agregada é maior que a posição titular agregada, sendo o nível de agregação a quantidade.
- Para cada conjunto selecionado:
 - 1. Cálculo do delta para cada posição em opção;
 - 2. Para cada **posição** i lançadora de opção de compra cujo delta $\delta_{\mathcal{C}_i}$ seja menor que o parâmetro definido como delta mínimo (δ_{\min}), calcula-se o preço teórico do **ativo** objeto, $\mathcal{S}_{\mathcal{C}_i}$, correspondente ao delta mínimo.

O prêmio de cada opção é recalculado com seu respectivo $\mathcal{S}_{\mathcal{C}_i}$;

3. Para cada **posição** i lançadora de opção de venda cujo delta δ_{V_i} , em módulo, seja menor que o parâmetro definido como delta mínimo (δ_{\min}), calcula-se o preço teórico do **ativo** objeto, S_{V_i} , correspondente a um delta, em módulo, igual ao delta mínimo.

O prêmio de cada opção é recalculado com seu respectivo \mathcal{S}_{V_i} ;

4. Seleciona-se, da etapa 2, a **posição** lançadora de opção de compra que possua o menor delta $(\delta_{c_i}^* = \min_i (\delta_{c_i}))$ e o respectivo preço teórico do **ativo** objeto, $S_{c_i}^*$.

Para cada **posição** j titular de opção de compra cujo delta $\delta_{\mathcal{C}_j}$ seja menor que o parâmetro delta mínimo (δ_{\min}), recalcula-se o prêmio utilizando $S_{\mathcal{C}_i}^*$;

5. Seleciona-se, da etapa 3, a **posição** lançadora de opção de venda que possua o menor delta em módulo ($\delta_{V_i}^* = \min(abs(\delta_{V_i}))$) e o respectivo preço teórico do **ativo** objeto, $S_{V_i}^*$.

Para cada **posição** j titular de opção de venda cujo delta em módulo ($abs(\delta_{v_i})$) seja menor que o delta mínimo (δ_{\min}), recalcula-se o prêmio utilizando $S_{v_i}^*$;

6. Sejam

M' a margem das posições em opção desconsideradas nas etapas 2, 3, 4 e 5;

- $M_{\mathcal{C}}$ a **margem** das **posições** selecionadas nas etapas 2 e 4, calculada utilizando-se os prêmios originais;
- $\emph{M}^*_{\it C}$ a **margem** das **posições** selecionadas nas etapas 2 e 4, calculada utilizando-se os prêmios recalculados;
- M_{V} a **margem** das **posições** selecionadas nas etapas 3 e 5, calculada utilizando-se os prêmios originais; e
- M_V^* a **margem** das **posições** selecionadas nas etapas 3 e 5, calculada utilizando-se os prêmios recalculados.

A margem mínima para o conjunto das posições em opção é dada pela equação:

$$MM = M' + \min \left[M_C, M_C^* \right] + \min \left[M_V, M_V^* \right]$$
(7.9)

7.7 Módulo COREO – cálculo de risco de posições alocadas e sob a modalidade de colateralização pelo comitente

O módulo CORE0 provê:

- (i) A estratégia de encerramento das posições do comitente por ele colateralizadas (ou seja, suas posições registradas sob a modalidade de colateralização pelo comitente) e correspondentes garantias; e
- (ii) O pior saldo de garantias do comitente, ou seja, o déficit ou excesso de garantias avaliado no cenário que gera a pior perda agregada (considerando-se o recurso de liquidez, os procedimentos de subcarteira e o critério de margem mínima de opções) decorrente do encerramento das posições e garantias de acordo com a estratégia mencionada em (i).

A estratégia de encerramento é determinada conforme descrito na seção 7.4.

O pior saldo de **garantias** define o valor da chamada de **margem** do **comitente**, de acordo com o capítulo 1 (Estrutura de **salvaguardas**) deste manual, e pode afetar o saldo operacional do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** por ele responsável, monitorado intradiariamente conforme metodologia apresentada no capitulo 3 (Monitoramento de risco intradiário).

7.7.1 Risco do comitente – pior perda agregada e pior cenário de risco

Define-se como risco residual do **comitente** a pior perda agregada resultante do processo de encerramento de suas **posições** (sob a modalidade de colateralização pelo **comitente**) e **garantias**, considerando-se todos os cenários de risco. O cenário correspondente a tal perda agregada é denominado pior cenário de risco para o **comitente** e denotado por Φ^* .

$$Risco_{Res} = -\min_{1 \le k \le M} \left[PA(\Phi_k) \right] = -PA(\Phi^*)$$
(7.10)

As perdas agregadas $PA(\Phi_k)$ que definem o valor do risco do **comitente** são função do recurso de liquidez passível de utilização para cobertura de necessidades temporárias de recursos, conforme a expressão (7.7). O valor deste recurso, considerando-se o cenário Φ_k , decorre diretamente do valor da perda transitória associada ao encerramento, sob tal cenário, apenas das **posições** elegíveis à provisão de liquidez, conforme a equação a seguir:

$$RL(\Phi_k) = \min \left[-PT_{Eleq}(\Phi_k), -PT_{SemGar}(\Phi_k), VRL_{COREO} \right]$$
 (7.11)

onde

 $extit{PT}_{ extit{Eleg}}ig(\Phi_kig)$: perda transitória oriunda do encerramento, sob o cenário Φ_k , do conjunto de **posições** elegíveis à provisão de liquidez;

 $PT_{SemGar}(\Phi_k)$ perda transitória oriunda do encerramento, sob o cenário Φ_k , de todas as posições, excluindo-se as garantias; e

VRL_{COREO}: valor máximo disponível para utilização como recurso de liquidez para o **comitente**, sujeito ao limite definido pela B3.

O valor máximo disponível para utilização como recurso de liquidez para cada **comitente** (VRL_{COREO}) é um parâmetro, definido pelo **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**, que equivale à disponibilidade de recursos de liquidez que este **participante** tem capacidade de alocar para eventual encerramento do **portfólio** e das **garantias** daquele **comitente**. A **câmara** define um valor máximo para esse parâmetro, que também constitui seu valor inicial, e o **participante**

pode, a seu critério, diminuí-lo. O **participante** também pode diferenciar o valor de recurso de liquidez alocado para cada um dos seus **comitentes**.

O valor inicialmente definido pela **câmara** para *VRL*_{COREO} (e também seu limite superior) se baseia em alocação parcial dos recursos de liquidez a ela disponíveis. A fração de alocação parcial, bem como a determinação e a atualização desses valores, é realizada pelo Comitê Técnico de Risco de Mercado. Dentre os recursos de liquidez considerados como disponíveis à **câmara** para definição desse parâmetro, incluem-se aqueles descritos no capítulo 1 (Estrutura de **salvaguardas**) deste manual, quais sejam o fundo FILCB, a parcela do capital próprio da B3, formal e exclusivamente dedicada à **câmara**, e as linhas de assistência à liquidez às quais a **câmara** tem acesso. Tais recursos de liquidez são de acesso exclusivo pela B3, e não pelos **participantes** quando estes estiverem realizando o encerramento de **portfólios** de seus **comitentes**. Por essa razão, o **participante** deve estabelecer o valor do parâmetro que reflete o acesso a recursos de liquidez que ele próprio disporia durante eventual encerramento de **portfólio** de **comitente** sob sua responsabilidade, e comandar sua alteração no sistema caso a disponibilidade alocada seja menor que o limite superior estipulado pela **câmara**.

Exemplo:

Suponha que o **portfólio** analisado na subseção 7.4.2.6, item (b), seja submetido à avaliação de risco pelo módulo CORE0 e que o conjunto de **posições** elegíveis à provisão de liquidez inclua a **posição** de venda à vista sem **cobertura**, a **posição** de compra à vista, a **posição** em compra a termo, e as **posições** tomadora e doadora em **empréstimo** de **ativos**, todas sobre o mesmo **ativo** A. Esse conjunto é precisamente aquele analisado na subseção 7.4.2.6, item (a), e seu fluxo acumulado corresponde ao da figura 7.74. Suponha que o valor máximo disponível do recurso de liquidez para tal **comitente** (VRL_{CORE0}) seja R\$ 30.000 para tais **posições** elegíveis. Assim, o recurso de liquidez aplicável ao **portfólio** completo deve ser:

$$\begin{split} RL(\boldsymbol{\Phi}_k) &= \min \Big[-PT_{\textit{Eleg}} \left(\boldsymbol{\Phi}_k\right), -PT_{\textit{SemGar}} \left(\boldsymbol{\Phi}_k\right), \textit{VRL} \Big] = \\ &= \min \Big[-\left(-35.300\right), -\left(-68.078\right), 30.000 \Big] = 30.000 \end{split}$$

Nesse caso, o recurso de liquidez a ser aplicado à carteira fica limitado ao valor máximo disponível do recurso de liquidez para tal **comitente**.

O fluxo acumulado da carteira total é obtido diretamente da figura 7.73 e mostrado a seguir, com a identificação das perdas transitória e permanente:

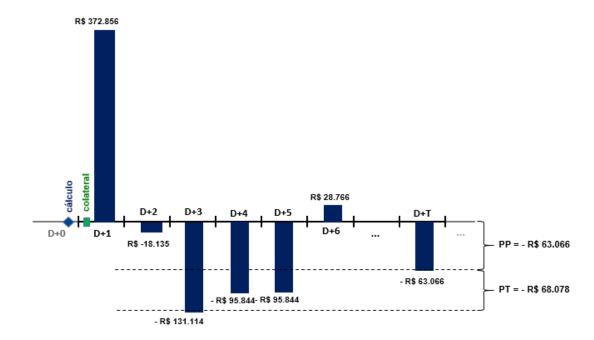


Figura 7.76 - Diagrama de fluxos de caixa acumulados da figura 7.73 e identificação das perdas permanente (*PP*) e transitória (*PT*).

A perda transitória após a provisão do recurso de liquidez, passa a ser:

$$PT^*(\Phi_k) = \min[PT(\Phi_k) + RL(\Phi_k), 0] = -68.078 + 30.000 = -38.078$$

A perda agregada (*PA*) resultante é baseada na perda permanente e na perda transitória após a aplicação do recurso de liquidez.

$$PA(\Phi_k) = PP(\Phi_k) + PT^*(\Phi_k) = -63.066 - 38.078 = -101.114$$

7.7.2 Saldo de garantias

Denomina-se saldo de **garantias** o valor de déficit ou excesso de **garantias** resultante do processo de cálculo de risco. Este saldo, denotado por $S(\Phi^*)$, corresponde ao valor de chamada de **margem** do **comitente**, quando negativo.

Considere τ^* o período do horizonte de encerramento que corresponde ao pior fluxo financeiro acumulado, definido da seguinte forma:

• Se $PA(\Phi^*)<0$, τ^* é o período em que se observa o pior fluxo financeiro acumulado, considerando-se **posições** e **garantias**;

• Se $PA(\Phi^*)=0$, τ^* é o período em que se observa o pior fluxo acumulado negativo, resultante do encerramento apenas das **posições** sob o pior cenário, ou seja, excluindo-se as **garantias**; caso não exista tal fluxo acumulado negativo (ou seja, o processo de encerramento apenas das **posições** não implica, para nenhum período do horizonte de encerramento, em fluxo acumulado negativo), então $\tau^*=T$ (o último período do horizonte de encerramento).

O saldo de garantias é dado pela seguinte equação:

$$S(\Phi^*) = \begin{cases} \min \left[Gar(\Phi^*) - Risco_{SemGar}(\Phi^*) + RL(\Phi^*), Gar(\Phi^*) \right] & \text{se } \tau^* < T \\ \min \left[Gar(\Phi^*) - Risco_{SemGar}(\Phi^*), Gar(\Phi^*) \right] & \text{se } \tau^* = T \end{cases}$$
(7.12)

onde

 $Gar(\Phi^*)$: valor acumulado até τ^* das **garantias** encerradas sob o pior cenário, dado pela soma dos fluxos financeiros diários, até τ^* , gerados pelo encerramento das **garantias**;

 $\mathit{Risco}_{\mathit{SemGar}} ig(\Phi^* ig)$: valor do risco atribuído somente às **posições**, dado pelo fluxo de caixa acumulado até τ^* , se negativo, resultante do encerramento das mesmas sob o pior cenário; e

 $RL(\Phi^*)$: valor do recurso de liquidez passível de utilização no encerramento das **posições** e **garantias** sob o pior cenário, calculado conforme equação (7.11).

Denotando por $\nu_{\tau}^{\textit{Pos}} \left(\Phi^* \right)$ e $\nu_{\tau}^{\textit{Gar}} \left(\Phi_k \right)$ os fluxos financeiros do período τ resultantes, respectivamente, do encerramento das **posições** e do encerramento das **garantias**, sob o pior cenário, tem-se:

$$Risco_{SemGar}\left(\Phi^{*}\right) = -\min\left[0, \sum_{\tau=1}^{\tau^{*}} v_{\tau}^{Pos}\left(\Phi^{*}\right)\right]$$
(7.13)

е

$$Gar(\Phi^*) = \sum_{\tau}^{\tau^*} v_{\tau}^{Gar}(\Phi^*)$$
 (7.14)

7.7.3 Procedimentos de subcarteira

Conforme descrito na seção 7.6, o procedimento de subcarteira 1 processa o cálculo de risco para dois conjuntos de **posições** (incluindo-se ou não aquelas a liquidar em *D*+1) e, além disso, durante os períodos de aplicação do procedimento de subcarteira 2, o cálculo de risco também deve ser processado para outros dois conjuntos de **garantias** e **posições** (incluindo-se ou não aquelas próximas ao vencimento). Portanto, em alguns períodos, o cálculo de risco é processado quatro vezes, uma para cada um dos seguintes conjuntos:

- (i) As garantias e posições originais;
- (ii) As garantias e posições originais, excluídas as posições próximas do vencimento;
- (iii) As garantias e posições originais, excluídas as posições a liquidar em D+1; e
- (iv) As **garantias** e **posições** originais, excluídas as **posições** a liquidar em *D*+1 e as **posições** próximas do vencimento.

Ao final, é considerado o processamento que resulta em maior risco, ou seja, o pior conjunto de **posições** e **garantias**.

Dessa forma, nesses períodos o risco do comitente é dado por:

$$Risco_{Res} = -\min \left[PA_{(i)} \left(\Phi^* \right), PA_{(ii)} \left(\Phi^{**} \right), PA_{(iii)} \left(\Phi^{***} \right), PA_{(iv)} \left(\Phi^{****} \right) \right]$$
(7.15)

onde Φ^* , Φ^{***} , Φ^{****} e Φ^{*****} são, respectivamente, o pior cenário para os conjuntos (i), (ii), (iii) e (iv) acima definidos, sendo as perdas agregadas avaliadas sobre os respectivos conjuntos.

Denote-se por $\Phi_{\textit{Pior}}$ o pior cenário para o pior conjunto de **posições** e **garantias**, ou seja,

$$\Phi_{\textit{Pior}} = \arg\min \left[\textit{PA}_{(i)} \left(\Phi^* \right), \; \textit{PA}_{(ii)} \left(\Phi^{**} \right), \; \textit{PA}_{(iii)} \left(\Phi^{***} \right), \; \textit{PA}_{(iv)} \left(\Phi^{****} \right) \right] \tag{7.16}$$

O saldo de **garantias** durante o período de aplicação dos procedimentos de subcarteira, dado pela equação (7.15), corresponderá ao valor calculado sob o cenário $\Phi_{\textit{Pior}}$ para o pior conjunto de **posições** e **garantias**:

$$S(\Phi_{\textit{Pior}}) = \begin{cases} \min \left[\textit{Gar}(\Phi_{\textit{Pior}}) - \textit{Risco}_{\textit{SemGar}}(\Phi_{\textit{Pior}}) + \textit{RL}(\Phi_{\textit{Pior}}) \text{ , } \textit{Gar}(\Phi_{\textit{Pior}}) \right] & \text{se } \tau^* < T \\ \min \left[\textit{Gar}(\Phi_{\textit{Pior}}) - \textit{Risco}_{\textit{SemGar}}(\Phi_{\textit{Pior}}) \text{ , } \textit{Gar}(\Phi_{\textit{Pior}}) \right] & \text{se } \tau^* = T \end{cases}$$

$$(7.17)$$

7.7.4 Margem mínima de opções

O tratamento de **margem** mínima é aplicado às **posições** em contratos de opção considerando-se o encerramento das **posições** e **garantias** sob o pior cenário, gerando novas medidas de risco e saldo de **garantias**.

O tratamento de **margem** mínima para opções é aplicado após a adoção dos procedimentos de subcarteira.

Comparando as novas medidas de risco às medidas obtidas sem a aplicação do tratamento de **margem** mínima, seleciona-se as piores como resultado final do módulo CORE0:

$$Risco_{Res}^{COREO} = \max \left[Risco_{Res}^{MS}, Risco_{Res}^{MM} \right]$$
 (7.18)

е

$$Saldo_{C}^{COREO} = \min \left[S, S^{MM} \right]$$
 (7.19)

onde

Risco_{Res}: risco do **comitente** resultante dos procedimentos de subcarteira, conforme a equação (7.15) (e, portanto, sem o tratamento de **margem** mínima);

 $\it Risco^{\it MM}_{\it Res}$: risco do **comitente** apurado conforme a equação (7.10) considerando-se o tratamento de **margem** mínima e o cenário $\Phi_{\it Pior}$;

 ${\cal S}$: saldo de **garantia** considerando-se o cenário $\Phi_{\it Pior}$ e sem o tratamento de **margem** mínima; e

 $\mathcal{S}^{\mathit{MM}}$: saldo de **garantia** considerando-se o cenário Φ_{Pior} e com o tratamento de **margem** mínima.

7.7.5 Recurso de liquidez potencial

Como visto, a metodologia CORE prevê a possível utilização de recursos de liquidez durante o encerramento de **portfólios**. Assim, no escopo das **posições** elegíveis, fluxos financeiros positivos têm potencial de auxiliar fluxos financeiros negativos, ainda que estes ocorram antes daqueles. Em alguns casos, na simulação do encerramento quando do cálculo de risco de um **portfólio**, pode haver excesso destes fluxos positivos elegíveis que não foi utilizado naquele encerramento. Ainda assim, sabe-se que poderia ser utilizado quando da inclusão de novas **posições** elegíveis que gerem fluxos financeiros negativos no cálculo de risco, podendo, portanto, compensar determinados aumentos de risco do **comitente**. Essa parcela em excesso, apesar de não estar refletida na variável Saldo de

Garantias $S(\Phi_{p_{ior}})$, é informada ao **participante** através da métrica Recurso de Liquidez Potencial, assim definida:

$$RL_{Potencial}(\Phi_{Pior}) = \min \begin{bmatrix} GP_{Eleg}(\Phi_{Pior}), GP(\Phi_{Pior}), \\ \max [GE_{Pos\ \tau^*}(\Phi_{Pior}) + PA_{Pos\ \tau^*}RL(\Phi_{Pior}), 0], \\ VRL_{CORE0} - RL(\Phi_{Pior}) \end{bmatrix}$$
(7.20)

onde

 $\mathit{GP}_{\mathit{Eleg}}(\Phi_{\mathit{Pior}})$: ganho permanente (definido conforme a equação (7.21)) no pior cenário, considerando somente as **posições** elegíveis;

 $GP(\Phi_{Pior})$: ganho permanente (definido conforme a equação (7.21)) no pior cenário, considerando todas as **posições** e **garantias**;

 $GE_{Pos\ au^*}(\Phi_{Pior})$: ganho das **posições** elegíveis (definido conforme a equação (7.22)) no pior cenário após o período em que se observa o pior fluxo financeiro acumulado, considerando as **posições** elegíveis; e

 $PA_{Pos \ au^*} \left(\Phi_{Pior} \right)$: perda agregada (definida conforme a equação (7.23)) no pior cenário após o período em que se observa o pior fluxo financeiro acumulado, considerando **posições** e **garantias** e desconsiderando os ganhos das **posições** elegíveis.

A métrica de ganho permanente é definida como:

$$GP(\Phi_k) = \max \left[\sum_{\tau=1}^{T} \nu_{\tau}(\Phi_k), 0 \right]$$
 (7.21)

onde $V_{\tau}(\Phi_k)$ é dado pela equação (7.3).

A métrica de ganho permanente após o período em que se observa o pior fluxo financeiro acumulado é definida como:

$$GE_{\rho_{OS \, \tau^*}}(\Phi_k) = \begin{cases} \sum_{t=\tau^*+1}^{T} \max \left[v_t^{Eleg}(\Phi_k), 0 \right] & \text{se } \tau^* < T \\ 0 & \text{caso contrário} \end{cases}$$
(7.22)

onde $\mathcal{V}_t^{\mathit{Eleg}}ig(\Phi_{\mathit{k}}ig)$ é o fluxo financeiro gerado em t por **posições** elegíveis, sob o cenário Φ_{k} .

A métrica de perda agregada após o período em que se observa o pior fluxo financeiro acumulado desconsiderando ganhos de **posições** elegíveis é definida como:

$$PA_{\rho_{OS \ T^{*}}}\left(\Phi_{k}\right) = \begin{cases} \min \begin{bmatrix} 0, \sum_{t=\tau^{*}+1}^{\tau^{*}+1} \left(\nu_{t}^{\rho_{OSGar}}\left(\Phi_{k}\right) + \min\left[\nu_{t}^{Eleg}\left(\Phi_{k}\right), 0\right]\right), \dots, \\ \sum_{t=\tau^{*}+1}^{T-1} \left(\nu_{t}^{\rho_{OSGar}}\left(\Phi_{k}\right) + \min\left[\nu_{t}^{Eleg}\left(\Phi_{k}\right), 0\right]\right), \end{cases} & \text{se } \tau^{*} < T \\ \sum_{t=\tau^{*}+1}^{T} \left(\nu_{t}^{\rho_{OSGar}}\left(\Phi_{k}\right) + \min\left[\nu_{t}^{Eleg}\left(\Phi_{k}\right), 0\right]\right) & \text{caso contrário} \end{cases}$$

onde $\mathcal{V}^{\textit{PosGar}}_t ig(\Phi_k ig)$ é o fluxo financeiro gerado em t por **garantias** e **posições** não elegíveis, sob o cenário Φ_k .

7.8 Módulo CORE1 – cálculo de risco de operações não alocadas

O módulo CORE1 provê, relativamente às **operações** não alocadas sob responsabilidade do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**:

- (i) A estratégia de encerramento do conjunto das operações não alocadas e não indicadas para conta máster elegível;
- (ii) Para cada conta máster elegível dentre as N_i contas másteres elegíveis de maior risco sob o i -ésimo participante de negociação pleno ou participante de liquidação, onde N_i deve ser maior ou igual a 2, a estratégia de encerramento do conjunto das operações não alocadas e indicadas para esta conta máster; e
- (iii) O cálculo do risco do conjunto de todas as **operações** não alocadas, sem considerar **garantias**.

Uma **conta máster** é considerada elegível ao tratamento descrito nesta seção caso todos os **comitentes** titulares de **contas** com vínculo ativo a tal **conta máster** atendam aos seguintes critérios:

- (i) pertençam a um dos tipos de **investidor** divulgados no website da B3 (www.b3.com.br); e
- (ii) não sejam titulares de **contas** com vinculo ativo com qualquer outra **conta máster**, em uma mesma **cadeia de responsabilidade**.

Apenas uma **conta máster** pertencente a cada titular de **conta máster** sob responsabilidade de um mesmo **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** poderá ser elegível ao tratamento descrito nesta seção.

O risco das **operações** não alocadas onera o saldo operacional do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** (monitorado ao longo do dia conforme apresentado no capítulo 4 (Monitoramento

de risco intradiário) deste manual) e determina, no processamento de final do dia, o valor da chamada de margem do participante (conforme descrito no capítulo 1 (Estrutura de salvaguardas)). O algoritmo de mensuração do risco das operações não alocadas baseia-se na hipótese de não compensação entre posições ganhadoras e perdedoras, uma vez que não se pode afirmar *a priori* se serão alocadas para um mesmo comitente ou para comitentes distintos.

No módulo CORE1, cada **posição** decorrente de uma **operação** não alocada, à exceção das **posições** elegíveis ao recurso de liquidez e das **posições** oriundas de **operações** estruturadas, tem sua estratégia de encerramento avaliada individualmente. As **posições** oriundas de **operações** estruturadas são avaliadas por estrutura. As **posições** elegíveis ao recurso de liquidez são avaliadas separadamente das demais, como se pertencentes a uma única carteira.

Seja $A = \{a_j, a_j', s_j, s_j', B\}$ o conjunto das seguintes **posições** resultantes das **operações** não alocadas:

- Para cada instrumento j, uma **posição** comprada de tamanho $Q_j^{Compras}$, com $Q_j^{Compras} \ge 0$ dada pela soma das quantidades do instrumento nas **operações** de compra não alocadas e não elegíveis à utilização de recurso de liquidez;
- Para cada tipo j de **operação** estruturada, as N_j **posições**, de tamanhos Q_j^i , $i=1, \ldots, N_j$, derivadas da **posição** comprada na estrutura quando desmembrada nos instrumentos que compõem a **operação** estruturada;
- Para cada tipo j de **operação** estruturada, as N_j **posições**, de tamanhos Q_j^i , $i=1, \ldots, N_j$, derivadas da **posição** vendida na estrutura quando desmembrada nos instrumentos que compõem a **operação** estruturada; e
- O subconjunto B, composto pelas posições, em todos os instrumentos, compradas e elegíveis à utilização de recurso de liquidez.

Sejam $V_{j,\tau}(\Phi_k)$, $V'_{j,\tau}(\Phi_k)$ e $V_{B,\tau}(\Phi_k)$ os fluxos financeiros em D+ \mathcal{T} do encerramento, sob o cenário Φ_k , respectivamente da **posição** \mathcal{Q}_j , da **posição** \mathcal{Q}_j' , da **operação** estruturada S_j , da **operação** estruturada S_j' e do suconjunto de **posições** B. As perdas agregadas decorrentes do encerramento destas **posições**, sob Φ_k , respectivamente $PA(a_j,\Phi_k)$, $PA(a_j',\Phi_k)$, $PA(s_j',\Phi_k)$, $PA(s_j',\Phi_k)$ e $PA(B,\Phi_k)$, são dadas por:

$$PA(a_{j},\Phi_{k}) = \min\left[0, f_{1}(\Phi_{k}), f_{2}(\Phi_{k}), \dots, f_{\tau}(\Phi_{k})\right], \quad f_{t} = \sum_{\tau=1}^{t} V_{j,\tau}(\Phi_{k})$$

$$(7.24)$$

$$PA(a'_{j}, \Phi_{k}) = \min \left[0, f_{1}(\Phi_{k}), f_{2}(\Phi_{k}), \dots, f_{\tau}(\Phi_{k})\right], \quad f_{t} = \sum_{\tau=1}^{\tau} v'_{j,\tau}(\Phi_{k})$$

$$(7.25)$$

$$PA(s_{j}, \Phi_{k}) = \min\left[0, f_{1}(\Phi_{k}), f_{2}(\Phi_{k}), \dots, f_{\tau}(\Phi_{k})\right], \quad f_{t} = \sum_{\tau=1}^{t} v_{s_{j}, \tau}(\Phi_{k})$$

$$(7.26)$$

$$PA(s'_{j}, \Phi_{k}) = \min \left[0, f_{1}(\Phi_{k}), f_{2}(\Phi_{k}), \dots, f_{\tau}(\Phi_{k})\right], \quad f_{t} = \sum_{\tau=1}^{t} v_{s'_{j}, \tau}(\Phi_{k})$$

$$(7.27)$$

е

$$PA(B,\Phi_k) = \min \left[0 \text{ , } g_1(\Phi_k) \text{ , } g_2(\Phi_k) \text{ , } \dots \text{ , } g_{\tau}(\Phi_k) \right]$$

$$g_{t} = \begin{cases} RL(\Phi_{k}) + \sum_{\tau=1}^{t} v_{B,\tau}(\Phi_{k}) & \text{se } t < T \\ \sum_{\tau=1}^{t} v_{B,\tau}(\Phi_{k}) & \text{se } t = T \end{cases}$$

$$(7.28)$$

O valor do recurso de liquidez para cobertura de necessidades financeiras temporárias decorrentes das **posições** e **garantias** elegíveis é função da correspondente perda transitória, conforme equação a seguir:

$$RL(\Phi_k) = \min \left[-PT_B(\Phi_k), VRL_{CORE1} \right]$$
 (7.29)

onde

 $PT_{\mathcal{B}}(\Phi_k)$: perda transitória oriunda do encerramento das **posições** do subconjunto \mathcal{B} , sob o cenário Φ_k ; e

VRL_{CORE1}: valor máximo disponível para utilização como recurso de liquidez para posições não alocadas, sujeito ao limite definido pela B3.

A perda agregada do conjunto A, sob o cenário Φ_k , é a soma das perdas agregadas do encerramento de todas as **posições** de A, ou seja:

$$PA_{A}(\Phi_{k}) = PA(B,\Phi_{k}) + \sum_{j} \left[PA(a_{j},\Phi_{k}) + PA(a'_{j},\Phi_{k}) \right]$$
(7.30)

Para cada participante de negociação pleno ou participante de liquidação P, sejam

- (i) CM o conjunto de todas as N_{cm} contas másteres elegíveis sob P, sendo que cada conta $A_m \in CM$ contém as operações não alocadas e indicadas para ela; e
- A_{nm} o conjunto das **operações** não alocadas e não indicadas para **conta máster** elegível.

O risco das **posições** não alocadas sob responsabilidade do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** P é dado pela maior soma, em valor absoluto, de (i) risco das **operações** não alocadas e não indicadas para **conta máster** elegível (ou seja, risco das **operações** pertencentes ao conjunto A_{nm}) e (ii) N_i maior(es) risco(s) de **contas másteres elegíveis**, sendo (i) e (ii) avaliados sob o mesmo cenário de risco, conforme equação a seguir.

$$Risco_{P,SemGar}^{CORE1} = -\min_{1 \leq k \leq M} \left[PA_{A_{nm}} \left(\Phi_{k} \right) + \sum_{m=1}^{N_{i}} PA_{A_{m}} \left(\Phi_{k} \right) \right]$$

sendo Φ^* denominado o pior cenário de risco para as **operações** não alocadas.

7.9 Módulo CORE2 – risco de posições alocadas e colateralizadas pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação

(7.31)

O módulo CORE2 apura o risco do conjunto de **posições** alocadas para **comitentes** e sob a modalidade de colateralização pelo **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** e provê:

- (i) Para cada **comitente**, a estratégia de encerramento das **posições** para ele alocadas;
- (ii) O risco do conjunto de tais **posições**, sem considerar as **garantias**;
- (iii) O valor das garantias; e
- (iv) O pior saldo de garantias do participante de negociação pleno ou participante de liquidação, ou seja, o déficit ou excesso de garantias (considerando-se o recurso de liquidez, e o procedimento de subcarteira 1) decorrente da estratégia de encerramento das posições e garantias.

As estratégias de encerramento são determinadas conforme descrito na seção 7.4.

O pior saldo de **garantias** define o valor da chamada de **margem** do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**, conforme descrito no capítulo 1 (Estrutura de **salvaguardas**), e afeta o seu saldo operacional, monitorado intradiariamente conforme metodologia apresentada no capitulo 3 (Monitoramento de risco intradiário).

7.9.1 Cálculo de risco

O módulo CORE2 calcula, para cada participante de negociação pleno ou participante de liquidação P o risco associado à inadimplência de um subconjunto de N comitentes, sendo N parâmetro estabelecido pela B3 em valor igual ou superior a 2, podendo ser diferenciado por participante de negociação pleno ou participante de liquidação. A medida de risco considera o subconjunto de maior risco, sendo consideradas, para cada comitente, apenas as posições sob a modalidade de colateralização pelo participante P. A obtenção desta métrica é descrita a seguir.

Para cada **participante** P, denote-se por A o conjunto das carteiras de cada um dos seus **comitentes**. Cada carteira $a \in A$ é formada pelas **posições** do **comitente** sob a modalidade de colateralização pelo **participante** P e para ela é definida uma estratégia de encerramento, conforme detalhado na seção 7.4.

Para cada cenário Φ_k e cada carteira $a \in A$ são determinadas as perdas permanentes e transitórias, sem considerar recursos de liquidez (os quais são considerados somente em etapa posterior, quando são aplicados sobre o acúmulo de perdas transitórias advindas de múltiplas carteiras a serem encerradas simultaneamente).

Para se determinar o subconjunto de N carteiras de maior risco em um dado cenário Φ_k , faz necessário definir a perda agregada de um subconjunto de N carteiras. Seja A_N um subconjunto qualquer de N carteiras de A. A perda agregada do subconjunto A_N considera as perdas permanentes e transitórias de cada carteira $a \in A_N$ e o valor máximo de recursos de liquidez disponíveis para o encerramento de **posições** de **comitentes** sob o **participante** P no módulo CORE2 (VRL_{CORE2}). Sob o cenário Φ_k , a perda agregada do subconjunto A_N é assim computada:

$$PA_{A_N}(\Phi_k) = \min \left[\left(\sum_{a \in A_N} PT_a(\Phi_k) \right) + VRL_{CORE2} \right], 0 + \sum_{a \in A_N} PP_a(\Phi_k)$$
 (7.32)

onde

 A_N : subconjunto de N carteiras de A, $A_N \subset A$;

 $PT_a(\Phi_k)$: perda transitória decorrente do encerramento, sob o cenário Φ_k , da carteira a pertencente a A_N , sem considerar recursos de liquidez;

 $PP_a(\Phi_k)$: perda permanente decorrente do encerramento, sob o cenário Φ_k , da carteira a pertencente a A_N ; e

VRL_{CORE2}: valor máximo de recursos de liquidez para posições alocadas e colateralizadas pelo participante P, sujeito ao limite definido pela B3.

A perda agregada de um subconjunto de **comitentes** pode ser entendida como a soma das perdas permanentes e das perdas transitórias das carteiras que o compõem, sendo o acúmulo das perdas transitórias passível de mitigação por meio de recursos de liquidez. Sob a hipótese de inadimplência de até *N* **comitentes** simultaneamente, esses recursos de liquidez representam aqueles à disposição da parte que faz o encerramento das *N* carteiras. Daí a importância de representá-los como um único valor que mitiga simultaneamente as perdas transitórias das *N* carteiras de forma conjunta.

Assim, o pior subconjunto $A_{\mathbb{N}} \subseteq A$, de N carteiras, sob o cenário $\Phi_{\mathbb{K}}$, é aquele que apresenta a pior perda agregada nesse cenário. Esse valor é definido como a perda agregada do **participante** P no cenário $\Phi_{\mathbb{K}}$:

$$PA(\Phi_{k}) = \min_{A_{N} \subset A} \left[PA_{A_{N}}(\Phi_{k}) \right]$$
(7.33)

O risco do **participante** P corresponde, portanto, à sua perda agregada no pior cenário de risco:

$$Risco_{P,SemGar}^{CORE2} = -\min_{1 \le k \le M} \left[PA(\Phi^*) \right] = -PA(\Phi^*)$$
(7.34)

sendo Φ^* denominado o pior cenário para as **posições** alocadas e sob a modalidade de colateralização pelo **participante** P.

Nota-se uma dificuldade computacional para o cálculo da perda agregada conforme a equação (7.33), dado que ela percorre todas as combinações de N carteiras que definem os subconjuntos A_N . Para eliminar tal dificuldade, uma regra prática de cálculo pode ser utilizada: o pior subconjunto $A_N \subset A$ (isto é, o subconjunto de maior risco) será sempre aquele composto (i) pelas N carteiras de piores perdas permanentes ou (ii) pelas N carteiras de piores perdas agregadas sem considerar o recurso de liquidez. A demonstração matemática da validade dessa regra prática é apresentada no Anexo 4 deste manual.

Assim, para o cálculo do risco do **participante** P basta que, sob o cenário Φ_k , sejam selecionados dois subconjuntos específicos de carteiras, quais sejam:

- O subconjunto A_N^{PP} , composto pelas N carteiras de **comitentes** com as piores perdas permanentes; e
- O subconjunto A_N^{PA} , composto pelas N carteiras de **comitentes** com as piores perdas agregadas, calculadas sem considerar o recurso de liquidez (ou seja, conforme a equação (7.7), com RL=0).

A perda agregada de cada um desses dois grupos de **comitentes**, considerando-se a utilização do recurso de liquidez, é dada pela equação (7.32), com A_N o subconjunto A_N^{PP} ou o subconjunto A_N^{PP} , ou seja:

$$PA_{A_{N}^{pp}}\left(\Phi_{k}\right) = \min \left[\left(\sum_{\alpha \in A_{N}^{pp}} PT_{\alpha}\left(\Phi_{k}\right)\right) + VRL_{CORE2}, 0\right] + \sum_{\alpha \in A_{N}^{pp}} PP_{\alpha}\left(\Phi_{k}\right)$$
(7.32.A)

$$PA_{A_{N}^{PA}}\left(\Phi_{k}\right) = \min\left[\left(\sum_{a \in A_{N}^{PA}} PT_{a}\left(\Phi_{k}\right)\right) + VRL_{CORE2}, 0\right] + \sum_{a \in A_{N}^{PA}} PP_{a}\left(\Phi_{k}\right)$$
(7.32.B)

A perda agregada do **participante** $extbf{ extit{P}}$ no cenário Φ_{k} passa a ser dado por:

$$PA(\Phi_k) = \min \left[PA_{A_N^{PP}}(\Phi_k), PA_{A_N^{PA}}(\Phi_k) \right]$$
 (7.35)

Com a aplicação dessa regra prática, a equação (7.35) acima substitui a equação (7.33) para a perda agregada sob determinado cenário e o risco atribuído ao **participante** *P* continua sendo dado pela equação (7.34), que identifica o pior cenário de risco.

7.9.2 Diferenciação do parâmetro **N** por participante de negociação pleno ou participante de liquidação

A definição do tamanho N do subconjunto de **comitentes** que se supõe **inadimplentes** no cálculo do risco do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** P se baseia na concentração de risco sob o mesmo.

O risco sob o **participante** P é considerado "concentrado" caso o percentual médio que a soma dos 2 maiores riscos representa do risco de todos os **comitentes** seja superior a um nível estabelecido pela B3. Caso contrário, o risco das **posições** no mercado à vista colateralizadas pelo **participante** P é considerado "pulverizado" e o valor de N será revisado periodicamente.

Estabelecido em valor igual ou superior a 2 para o **participante** com risco concentrado, o parâmetro N deverá ser aumentado no caso de **participante** com risco pulverizado, de tal forma que o risco calculado para o subconjunto de N **comitentes** seja maior ou igual, para um dado período, ao percentil 99 dos riscos diários da carteira composta pelas **posições** colateralizadas pelo **participante** P.

7.9.3 Saldo de garantias

Sob o CORE2, as garantias depositadas pelo participante P para a colateralização de posições sob a modalidade de colateralização pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação são valorizadas conforme o critério de valor de crédito mínimo (VCM). De acordo com este critério, o valor atribuído, no período $_{\mathcal{T}}$, a determinado ativo depositado como garantia corresponde ao menor dentre os valores atribuídos ao ativo sob cada cenário. Assim, o valor do conjunto de todas as garantias depositadas pelo participante P para esta finalidade é dado por:

$$GAR_{p} = \sum_{i=1}^{n} gar_{i,\tau_{i}}^{VCM}$$

$$(7.36)$$

$$gar_{i,\tau}^{\text{VCM}} = \min \left[gar_{i,\tau}^{\text{VCM}} \left(\Phi_{1} \right) \text{ , } gar_{i,\tau}^{\text{VCM}} \left(\Phi_{2} \right) \text{ , ... , } gar_{i,\tau}^{\text{VCM}} \left(\Phi_{M} \right) \right] \tag{7.37}$$

onde

 au_i : prazo mínimo necessário para encerramento da **garantia** i; e $gar_{i, au}^{VCM}(\Phi_k)$: valor atribuído, no período au e sob o cenário Φ_k , ao **ativo** i depositado como **garantia** por P para a finalidade garantia de **operações**.

O saldo de **garantias** indica a suficiência ou não das **garantias** depositadas pelo **participante** P para cobrir o risco de **inadimplência** dos N **comitentes** cujas **posições**, sob a modalidade de colateralização pelo **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**, correspondem aos maiores valores de risco. Denotado por $Saldo_p^{CORE2}$, o saldo de **garantias** é dado pela equação a seguir, com insuficiência de **garantias** dada por valores negativos.

$$Saldo_p^{CORE2} = GAR_p - Risco_{P,SemGar}^{CORE2}$$
(7.38)

onde

 GAR_P : valor das **garantias** depositadas pelo **participante** P para a finalidade garantia de **operações**; e

 $Risco_{P,SemGar}^{CORE2}$: risco associado às **posições** dos *N* **comitentes** que correspondem aos maiores valores de risco.

7.9.4 Procedimento de subcarteira 1

O cálculo de risco é processado para dois conjuntos de posições:

- (i) As garantias e posições originais; e
- (ii) As **garantias** e **posições** originais, excluídas as **posições** a liquidar em *D*+1, tomando-se o pior resultado.

Dessa forma, nesse período o risco objeto de colateralização pelo **participante** *P* é dado por:

$$Risco_{P,SemGar}^{CORE2} = -min \left[PA(\Phi^*), PA(\Phi^{**}) \right]$$
 (7.39)

onde Φ^* e Φ^{**} são, respectivamente, o pior cenário para o conjunto (i) de **posições** e o pior cenário para o conjunto (ii).

Caso $PA(\Phi^*) < PA(\Phi^{**})$, ou seja, caso a exclusão das **posições** a liquidar em D+1 resulte em aumento do risco, então o saldo de **garantias**, dado pela equação (7.38), será reduzido na mesma medida.

7.10 Instrumentos com tratamento diferenciado no CORE

7. 10. 1 Instrumentos com fluxos de caixa independentes dos cenários de risco

Nesta seção são descritos os tratamentos diferenciados aplicados aos instrumentos para os quais a metodologia CORE atribui fluxos de caixa independentes dos cenários de risco.

Conforme apresentado na seção 7.5 deste capítulo, o fluxo de caixa em determinada data τ , associado ao encerramento de determinado instrumento i sob determinado cenário de risco Φ_k , é o elemento $V_{i,\tau}(\Phi_k)$ da matriz de resultados financeiros do encerramento da carteira no referido cenário,

denotada por $V_{i,\tau}(\Phi_k)$ (vide matriz (7.1)). Portanto, atribuir ao instrumento i fluxos de caixa independentes dos cenários de risco significa atribuir o mesmo valor ao elemento $V_{i,\tau}$ de todas as M matrizes, ou seja, $V_{i,\tau}(\Phi_k) = \alpha_{i,\tau}$, k = 1, 2, ..., M.

7.10.1.1 Opção de COPOM

Posições titulares

O fluxo de caixa associado a **posições** titulares em opção de COPOM é sempre nulo.

Posições lançadoras

Sejam $Q_{S_1,\nu},Q_{S_2,\nu},\dots,Q_{S_N,\nu}$ as quantidades, em valor absoluto, das **posições** lançadoras em opções de mesmo vencimento \mathbf{V} e preços de exercício S_1 , S_2 , ..., S_N , respectivamente, pertencentes ao **portfólio** no momento do cálculo de risco.

O fluxo de caixa no período τ é nulo para todas estas **posições**, exceto para a **posição** de maior quantidade, cujo fluxo (negativo) equivale ao *payoff* da opção encerrada no dia anterior (τ -1), ou seja:

$$\alpha_{i,\tau} = \begin{cases} -abs(Q_{S^*,v}) \times C \times N & \text{se } S = S^* \\ 0 & \text{caso contrário} \end{cases}$$
 (7.40)

onde

i: opção de COPOM de vencimento V e preço de exercício S;

 s^* : preço de exercício da opção de COPOM de vencimento v com a maior quantidade lançadora no **portfólio**, ou seja, s^* é tal que $Q_{s^*, v} = \max(Q_{s_1, v}, Q_{s_2, v}, \dots, Q_{s_N, v});$

C: tamanho do contrato, em pontos; e

N: valor do ponto, em reais.

7.10.2 Instrumentos mapeados em fatores de risco independentes

7.10.2.1 Fatores primitivos de risco independentes

A seção 7.5.1 deste capítulo define a metodologia empregada na determinação dos cenários de risco sob os quais são avaliados fluxos de caixa decorrentes do encerramento das **posições** e **garantias**. Conforme descrito pela matriz 7.4, um cenário de risco Φ_m mapeia um estado da natureza em um

conjunto único de realizações dos fatores de risco. Um cenário de risco define, portanto, uma realização do movimento conjunto de todos os fatores primitivos de risco (FPR) nele contidos.

Seja m um determinado estado da natureza, com $m \in \{1,2,...,M\}$ e $S_{f,\tau}(m)$ uma realização do f-ésimo FPR na data $D+\tau$ avaliado sob o estado m. Um FPR é definido como independente dos demais FPRs quando sua realização é invariante ao estado da natureza, ou seja, $S_{f,\tau}(m) = \omega_{f,\tau}$ para todo $m \in \{1,2,...,M\}$.

O valor atribuído a $\theta_{f,\tau}$ é definido, para cada **portfólio**, com base na exposição comprada ou vendida de todos os instrumentos mapeados no f-ésimo FPR independente, de forma que:

$$\omega_{f,\tau} = \begin{cases} \omega_{\inf_{f,\tau}}^{env} & \text{se Exp}_{f,\tau} > 0\\ \omega_{\sup_{f,\tau}}^{env} & \text{se Exp}_{f,\tau} \le 0 \end{cases}$$

$$(7.41)$$

onde

 $\omega_{\inf f,r}^{env}$: envelope inferior do *f*-ésimo FPR, na data $D+\tau$, definido conforme metodologia descrita na seção 7.5.1;

 $\omega_{\sup_{f,r}}^{env}$: envelope superior do *f*-ésimo FPR, na data $D+\tau$, definido conforme metodologia descrita na seção 7.5.1;

 $\text{Exp}_{f, au}$: exposição líquida do **portfólio** aos instrumentos mapeados no *f*-ésimo FPR independente, na D+ au

7.10.2.2 Instrumentos elegíveis ao mapeamento em fatores de risco independentes

São elegíveis ao mapeamento em fatores de risco independentes:

- Ativo objeto de posições no mercado à vista de renda variável, renda fixa privada e ETF de renda fixa;
- Ativo objeto de posições em contratos a termo de renda variável;
- Ativo objeto de posições em contratos de empréstimo de ativos;
- Ativo elegível a depósito em garantia.

Para o conjunto de **posições** e **garantias** nos instrumentos descritos acima, mapeados no f-ésimo FPR independente, o valor de exposição do **portfólio**, $Exp_{f,\tau}$, é dado pela quantidade a ser

liquidamente comprada (valor negativo de exposição) ou vendida (valor positivo de exposição) dos instrumentos, em cada data $D+\tau$, de acordo com a estratégia de encerramento do **portfólio** definida na seção 7.4 deste capítulo.

A identificação dos instrumentos mapeados em fatores primitivos de risco classificados como independentes consta do arquivo de Mapeamento de Grupos de Instrumentos Padronizados, disponível no sítio da B3 na internet (www.b3.com.br).

Anexo 1 - Atribuição do valor da falha financeira de um participante aos participantes sob sua responsabilidade

A1.1 Critério de atribuição do valor da falha do participante de negociação aos comitentes

No caso de falha de um participante de negociação *P* perante o participante de negociação pleno, sem a identificação do comitente que a causou, o valor da falha é atribuído aos comitentes sob responsabilidade do participante de negociação de forma proporcional aos seus saldos líquidos multilaterais devedores.

A parcela do valor da falha do **participante** P atribuível aos seus **comitentes** corresponde ao valor da falha que exceder o saldo devido pelas **posições** próprias do **participante** P, ou seja:

$$VFA = \min \left[VF - SLM_{P, Comitente} , 0 \right]$$
 (A1.1)

onde

VF: valor da falha de **liquidação** financeira do **participante** P(VF < 0); e

 $SLM_{P, Comitente}$: saldo líquido multilateral devedor do participante P na qualidade de comitente $(SLM_{P, Comitente} < 0)$.

Seja SLM(i) o saldo líquido multilateral do i-ésimo comitente sob o participante P, exceto o próprio participante P na qualidade de comitente. A parcela de VFA atribuída ao i-ésimo comitente, denotada VFA(i), é dada por:

$$VFA(i) = \min[SLM(i), 0] \times \frac{1}{SLM_{CD}} \times VFA$$
(A1.2)

$$SLM_{CD} = \sum_{i=1}^{N} \min \left[SLM(i), 0 \right]$$
 (A1.3)

onde N é a quantidade de **comitentes** sob responsabilidade do **participante** P, exceto o próprio **participante** P na qualidade de **comitente**.

A1.2 Critério de atribuição do valor da falha do participante de negociação pleno ou participante de liquidação aos comitentes

No caso de falha de um participante de negociação pleno ou participante de liqudiação P perante o membro de compensação, sem a identificação do participante de negociação e do comitente que a causaram, o valor da falha é atribuído aos comitentes sob responsabilidade do participante P de forma proporcional aos seus saldos líquidos multilaterais devedores.

A parcela do valor da falha do **participante** *P* atribuível aos **comitentes** corresponde ao valor da falha que exceder o saldo devido pelas **posições** próprias do **participante** *P*, ou seja:

$$VFA = \min \left[VF - SLM_{P, Comitente} , 0 \right]$$
 (A1.4)

onde

VF: valor da falha de **liquidação** financeira do **participante** P(VF < 0); e

 $SLM_{P, Comitente}$: saldo líquido multilateral devedor do participante P na qualidade de comitente $(SLM_{P, Comitente} < 0)$.

Seja SLM(i) o **saldo líquido multilateral** do *i*-ésimo **comitente** sob responsabilidade do **participante** P, exceto o próprio **participante** P na qualidade de **comitente**. A parcela de VFA atribuída ao i-ésimo **comitente**, denotada VFA(i), é dada por:

$$VFA(i) = \min[SLM(i), 0] \times \frac{1}{SLM_{CD}} \times VFA$$
 (A1.5)

$$SLM_{CD} = \sum_{i=1}^{N} \min[SLM(i), 0]$$
 (A1.6)

onde N é a quantidade de **comitentes** sob responsabilidade do **participante** P, exceto o próprio **participante** P na qualidade de **comitente**.

A1.3 Critério de atribuição do valor da falha do membro de compensação aos participantes de negociação plenos e participantes de liquidação

No caso de falha de um **membro de compensação** *MC* sem a identificação do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** que a causou, o valor da falha é atribuído aos

participantes de negociação plenos e participantes de liquidação sob responsabilidade deste membro de compensação de forma proporcional aos seus saldos líquidos multilaterais devedores.

A parcela do valor da falha atribuível aos participantes de negociação plenos e participantes de liquidação corresponde ao valor da falha que exceder o saldo devido pelas posições próprias do membro de compensação MC, ou seja:

$$VFA = \min \left[VF - SLM_{MC. Comitente} , 0 \right]$$
 (A1.7)

onde

VF: valor da falha de **liquidação** financeira do **membro de compensação** MC (VF < 0); e

 $SLM_{MC, Comitente}$: saldo líquido multilateral devedor do membro de compensação MC na qualidade de comitente ($SLM_{MC, Comitente} < 0$).

Seja SLM(i) o saldo líquido multilateral do i-ésimo participante de negociação pleno ou participante de liquidação sob o membro de compensação MC, desconsiderando-se o saldo líquido multilateral do membro de compensação MC na qualidade de comitente, sob a responsabilidade deste i-ésimo participante de negociação pleno ou participante de liquidação. A parcela de VFA atribuída ao i-ésimo participante de negociação pleno ou participante de liquidação, denotada VFA(i), é dada por:

$$VFA(i) = \min \left[SLM(i) , 0 \right] \times \frac{1}{SLM_{PD}} \times VFA$$
 (A1.8)

$$SLM_{PD} = \sum_{i=1}^{N} \min \left[SLM(i) , 0 \right]$$
 (A1.9)

onde N é a quantidade de **participantes de negociação plenos** e **participantes de liquidação** sob responsabilidade do **membro de compensação** MC.

O valor assim atribuído a um participante de negociação pleno ou participante de liquidação pode ser atribuído aos comitentes sob sua responsabilidade de acordo com o critério descrito no item (A1.2) deste anexo.



Anexo 2 - Exemplos numéricos sobre monitoramento de risco intradiário

Os exemplos apresentados neste anexo contêm valores ilustrativos e os parâmetros utilizados não necessariamente representam os valores em vigor adotados pela B3.

Exemplo A2-1 Cálculo de saldo operacional na ausência de operações alocadas

Considere que seja de R\$ 50 milhões o **limite de risco intradiário** atribuído a determinado **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** (**participante** *P*), relativamente à sua atuação sob o **membro de compensação** *MC*. Seu saldo operacional é:

$$SO_{p} = LRI_{p} + Garantias_{MC,p} + Garantias_{p} - Risco_{p}$$

$$Risco_{p} = Risco_{Op\ alocadas\ col\ P} + Risco_{Op\ n\~{n\~{o}}\ alocadas} + RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit} + Margem\ adic_{p}$$

Considere que até o momento da apuração do saldo operacional do **participante** *P* as **operações** por ele registradas não tenham sido alocadas para as **contas** dos **comitentes** sob sua responsabilidade, ou seja, são todas **operações** não alocadas. Supondo que o risco das **operações** não alocadas, calculado pelo módulo CORE1 da metodologia CORE, seja de R\$ 75.500.000,00, então:

$$Risco_p = 0 + 75.500.000 + 0 + 0 = 75.500.000$$

Supondo que não há **garantias** depositadas pelo **participante** *P* ou por seu **membro de compensação** para a finalidade saldo operacional, o saldo operacional do **participante** *P* resulta em:

$$SO_p = LRI_p + Garantias_{MC,p} + Garantias_p - Risco_p = 50.000.000 + 0 + 0 - 75.500.000 = -25.500.000$$

ou seja, o **participante** *P* viola seu **limite de risco intradiário** em R\$ 25.500.00,00 e deve adequar-se por meio do **depósito de garantias** para a finalidade saldo operacional ou por meio da **alocação** das **operações** para **comitentes** com **garantias** suficientes.

Exemplo A2-2 Cálculo de saldo operacional na presença de operações alocadas e sob a modalidade de colateralização pelo comitente

Considere um participante de negociação pleno ou participante de liquidação (participante P) com limite de risco intradiário de R\$ 50 milhões e garantias depositadas para a finalidade saldo operacional no valor de R\$ 10 milhões. O risco intradiário do participante P é dado por:

$$Risco_p = Risco_{Op\ alocadas\ col\ P} + Risco_{Op\ n\~oo\ alocadas} + RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit} + Margem\ adic_P$$

Considerando que todas as **operações** registradas sob responsabilidade do **participante** *P* até o momento da apuração do saldo operacional tenham sido alocadas para quatro **comitentes** distintos cujas **operações** estejam sob a modalidade de colateralização pelo **comitente**, então

$$RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit} = \sum_{j \in \Omega_p} RiscoRes_C^j$$

onde $RiscoRes_{\mathcal{C}}^{j}$ é o j-ésimo maior risco residual entre os riscos residuais dos **comitentes** sob responsabilidade do **participante** P e o risco residual do **comitente** é dado por:

$$RiscoRes_c = -min Saldo_c^{CORE0} - Margem \ adic_c$$
, 0

A tabela a seguir apresenta os valores de déficit de **garantia**, calculados conforme o módulo CORE0 da metodologia CORE, **margem** adicional dos **comitentes** para os quais as **operações** foram alocadas e, na última coluna, o risco residual associado a cada um.

Comitente	Risco _{Posição}	Margem adicional	Risco _{Comitente}	
1	62.000.000	0	62.000.000	
2	63.000.000	0	63.000.000	
3	55.000.000	2.000.000	57.000.000	
4	8.000.000	0	8.000.0000	

Tabela A2-1 – Posições colateralizadas por garantias de comitentes

Considerando que o risco residual das **posições** colateralizadas por **garantias** de **comitentes** corresponda aos dois maiores riscos residuais de **comitentes**, ou seja, considerando $N_{\rho}=2$, então

$$RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit}^{1} = RiscoRes_{C}^{1} + RiscoRes_{C}^{2} = 63.000.000 + 62.000.000 = 125.000.000$$

$$SO_p = LRI_p + Garantias_{MCP} + Garantias_p - Risco_p = 50.000.000 + 0 + 10.000.000 - 125.000.000 = -65.000.000$$

A violação do risco intradiário equivale a R\$ 65 milhões. Conforme o disposto no capítulo 4 (Monitoramento de risco intradiário), o **participante** deve providenciar a adequação do seu saldo operacional. Neste caso, a zeragem do risco do **comitente** 1 e/ou do risco do **comitente** 2 não é suficiente para adequação, dado o déficit de **garantia** dos **comitentes** 3 e 4 (após a zeragem dos riscos dos **comitentes** 1 e 2, o risco intradiário seria de R\$ 65 milhões e o saldo operacional do **participante** seria negativo em R\$ 5 milhões).

Exemplo A2-3 - Cálculo de saldo operacional na presença de (a) operações alocadas e sob a modalidade de colateralização pelo participante de negociação pleno ou participante de liquidação e (b) operações alocadas e sob a modalidade de colateralização pelo comitente

Considere um participante de negociação pleno ou participante de liquidação (participante P) com limite de risco intradiário de R\$ 50 milhões e garantias depositadas para a finalidade saldo operacional no valor de R\$ 20 milhões. O risco intradiário do participante P é dado por:

$$Risco_{p} = Risco_{Op \ alocadas \ col \ P} + Risco_{Op \ n\~oo \ alocadas} + RiscoRes_{Op \ alocadas \ col \ comit} + Margem \ adic_{P}$$

O risco do participante P é dado por:

$$Risco_{On alocadas col P} = Risco_{P}^{CORE2}$$

Considerando que o risco do **participante** *P* calculado pelo módulo CORE2 da metodologia CORE seja igual a R\$ 10 milhões e a **margem** adicional seja igual a zero, então:

$$Risco_{On alocadas col P} = 10.000.000$$

Considerando que as **operações** sob a modalidade de colateralização pelo **comitente** registradas sob responsabilidade do **participante** *P* até o momento da apuração do saldo operacional tenham sido alocadas para quatro **comitentes** distintos, então:

$$RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit} = \sum_{i \in \Omega_{o}} RiscoRes_{c}^{j}$$

onde $RiscoRes_{\mathcal{C}}^{j}$ é o j-ésimo maior risco residual entre os riscos residuais dos **comitentes** sob responsabilidade do **participante** P e o risco residual do **comitente** é dado por:

$$RiscoRes_c = -min Saldo_c^{CORE0} - Margem \ adic_c$$
, 0

A tabela a seguir apresenta os valores de déficit de **garantia** calculados, conforme o módulo CORE0 da metodologia CORE, e **margem** adicional dos **comitentes** para os quais as **operações** foram alocadas e, na última coluna, o risco residual associado a cada um.

Comitente	− Saldo ^{core0}	Margem Adic _C	RiscoRes _c	
1	62.000.000	0	62.000.000	
2	63.000.000	0	63.000.000	
3	55.000.000	2.000.000	57.000.000	
4	8.000.000	0	8.000.0000	

Tabela A2-2 - Posições colateralizadas por garantias de comitentes

Considerando que o risco residual das **posições** colateralizadas por **garantias** de **comitentes** corresponda aos dois maiores riscos residuais de **comitentes**, ou seja, considerando $N_p = 2$, então

$$RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit}^{1} = RiscoRes_{C}^{1} + RiscoRes_{C}^{2} = 63.000.000 + 62.000.000 = 125.000.000$$

$$Risco_{p} = Risco_{Op\ alocadas\ col\ P} + Risco_{Op\ n\~ao\ alocadas} + RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit} + Margem\ adic_{p}$$

$$Risco_{p} = 10.000.000 + 0 + 125.000.000 + 0 = 135.000.000$$

$$SO_p = LRI_p + Garantias_{MC,p} + Garantias_p - Risco_p$$

 $SO_p = 50.000.000 + 0 + 10.000.000 - 135.000.000 = -75.000.000$

A violação do risco intradiário equivale a R\$ 75 milhões. Conforme o disposto no capítulo 4 (Monitoramento de risco intradiário), o **participante** deve providenciar a adequação do seu saldo operacional. Neste caso, a zeragem do risco do **comitente** 1 ou do risco do **comitente** 2 não é suficiente para adequação, dado o déficit de **garantias** dos **comitentes** 3 e 4 (após a zeragem dos riscos dos **comitentes** 1 e 2, o risco intradiário seria de R\$ 75 milhões e o saldo operacional do **participante** seria negativo em R\$ 15 milhões).

Exemplo A2-4 - Cálculo de saldo operacional na presença de operações não alocadas e operações alocadas e sob a modalidade de colateralização pelo comitente

Considere o participante de negociação pleno ou participante de liquidação (participante P) com limite de risco intradiário de R\$ 30 milhões, sem **garantias** depositadas para a finalidade saldo operacional e que possua **operações** não alocadas e três **comitentes**. O saldo operacional e o risco intradiário do **participante** são:

$$SO_{p} = LRI_{p} + Garantias_{MC,p} + Garantias_{p} - Risco_{p}$$

$$Risco_{p} = Risco_{Op\ alocadas\ col\ P} + Risco_{Op\ n\~{n}o\ alocadas} + RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit} + Margem\ adic_{p}$$

com

$$RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit} = \sum_{j \in \Omega_{D}} RiscoRes_{C}^{j}$$

Suponha que o risco das **operações** alocadas seja igual a zero, e que o risco das **operações** não alocadas seja de R\$ 8.700.000, e que os riscos residuais dos **comitentes** sejam os apresentados na tabela a seguir:

Comitente	RiscoRes _c
1	7.200.000
2	8.100.000
3	0

Tabela A2-3 - Posições de comitentes

Supondo que o risco residual dos **comitentes** colateralizados por **garantias** próprias seja dado pelos 2 piores déficits de **garantia**, então:

$$RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit}^{1} = RiscoRes_{C}^{1} + RiscoRes_{C}^{2} = 8.100.000 + 7.200.000 = 15.300.000$$

$$Risco_p = Risco_{Op\ alocadas\ col\ P} + Risco_{Op\ n\~ao\ alocadas} + RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit} + Margem\ adic_p$$

= 0 + 8.700.000 + 15.300.000 + 0 = 24.000.000

$$SO_p = LRI_P + Garantias_{MC,P} + Garantias_p - Risco_p = 30.000.000 + 0 - 24.000.000 = 6.000.000$$

Neste exemplo, o saldo operacional do **participante** é positivo em R\$ 6 milhões, não sendo necessária nenhuma ação de adequação ao **limite de risco intradiário**.

Exemplo A2-5 - Cálculo de saldo operacional na presença de (a) operações não alocadas, (b) operações alocadas sob a modalidade de colateralização pelo participante de negociação pleno ou pelo participante de liquidação e (c) operações alocadas sob a modalidade de colateralização pelo comitente

Considere o participante de negociação pleno ou participante de liquidação (participante *P*) com limite de risco intradiário de R\$ 45 milhões, sem **garantias** depositadas para a finalidade saldo operacional e que possua **operações** não alocadas e três **comitentes**. O saldo operacional e o saldo intradiário do participante são:

$$SO_p = LRI_p + Garantias_{MCP} + Garantias_p - Risco_p$$

$$Risco_p = Risco_{Op\ alocadas\ col\ P} + Risco_{Op\ n\~ao\ alocadas} + RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit} + Margem\ adic_p$$

com

$$RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit} = \sum_{j \in \Omega_p} RiscoRes_C^j$$

Suponha que o risco associado às **operações** alocadas e sob a modalidade de colateralização pelo **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** seja de R\$ 10.000.000, que o risco de **operações** não alocadas seja de R\$ 8.700.000, e que os riscos residuais dos **comitentes** sejam os apresentados na tabela a seguir:

Comitente	RiscoRes _c
1	7.200.000
2	8.100.000
3	0

Tabela A2-4 – Posições de comitentes

Supondo que os riscos residuais dos **comitentes** colateralizados por **garantias** próprias seja dado pelos 2 piores déficits de **garantia**, então:

$$RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit}^{1} = RiscoRes_{C}^{1} + RiscoRes_{C}^{2} = 8.100.000 + 7.200.000 = 15.300.000$$

$$Risco_p = Risco_{Op\ alocadas\ col\ P} + Risco_{Op\ n\~ao\ alocadas} + RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit} + Margem\ adic_p$$

= 10.000.000 + 8.700.000 + 15.300.000 + 0 = 34.000.000

$$SO_p = LRI_p + Garantias_{MC,p} + Garantias_p - Risco_p = 45.000.000 + 0 + 0 - 34.000.000 = 11.000.000$$

Neste exemplo, o saldo operacional do **participante** é positivo em R\$ 11 milhões, não sendo necessária nenhuma ação de adequação ao **limite de risco intradiário**.

Exemplo A2-6 - Cálculo de risco intradiário na presença de conta máster

Considere um participante de negociação pleno ou participante de liquidação (participante P) com limite de risco intradiário de R\$ 5 milhões, que possua apenas uma conta máster (CM_1) com limite de risco intradiário de R\$ 500 mil, e tal que, no momento da apuração do seu risco intradiário ele possua:

- (i) **Posições** indicadas para a **conta máster** CM_1 e ainda não alocadas para **comitentes**; e
- (ii) Comitentes com posições colateralizadas por garantias próprias, todos vinculados à conta máster CM_1 .

Suponha que o risco das **operações** seja colateralizado pelo **participante** P e que o risco das **operações** indicadas para **conta máster** e ainda não alocadas seja de R\$ 4.400.000, e que os riscos residuais das **posições** dos **comitentes** sejam os exibidos na tabela a seguir:

Comitente	Conta máster	RiscoRes _c
10	CM ₁	2.000.000
20	CM ₁	120.000
30	CM_1	4.600.000

Tabela A2-5 – Posições alocadas para comitentes vinculados à conta máster

De acordo com o modelo que não distingue as contas másteres, o risco intradiário do participante
 P é:

$$Risco_p = Risco_{Op\ alocadas\ col\ P} + Risco_{Op\ n\~ao\ alocadas} + RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit} + Margem\ adic_p$$
 com

$$RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit} = \sum_{i \in O_{c}} RiscoRes_{C}^{j}$$

Considerando $N_p = 2$, então

$$Risco_p = Risco_{Op\ alocadas\ col\ P} + Risco_{Op\ n\~ao\ alocadas} + RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit} + Margem\ adic_p = 0 + 4.400.000 + 6.600.000 + 0 = 11.000.000$$

 De acordo com o modelo complementar de cálculo de risco intradiário, o qual apura separadamente o saldo associado às contas máteres, o risco intradiário do participante é:

$$Risco_p = Risco_{Op\ alocadas\ col\ P} + RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit} + Risco_{Op\ n\~ao\ alocadas} + RiscoRes_{Conta\ m\'aster}$$

Na ausência de **comitentes** não vinculados a **contas másteres**, e de outras **operações** não alocadas que não as indicadas para **contas másteres**, e havendo apenas uma **conta máster**, então

$$RiscoRes_{Conta\ m\'{a}ster} = -\sum_{k=1}^{N_{CM}} \min \left(SO_{Conta\ m\'{a}ster}^{K} \right) - \min \left(SO_{Conta\ m\'{a}ster}^{K} \right) - \min \left(SO_{Conta\ m\'{a}ster}^{K} \right)$$

com

$$SO_{Conta\ m\'aster}(CM_1) = LRI_{Conta\ m\'aster}(CM_1) - Risco_{Conta\ m\'aster}(CM_1)$$

$$Risco_{Conta\ m\'{a}ster}\left(\mathit{CM}_{1}\right) = Risco_{\mathit{Op\ n\~{a}o\ alocadas}}\left(\mathit{CM}_{1}\right) + \sum_{j \in \Omega_{p}} RiscoRes_{\mathit{C}}^{j}\left(\mathit{CM}_{1}\right)$$

Assumindo $N_{Com} = 2$, ou seja, considerando-se no cômputo do risco da **conta máster** os 2 piores riscos de **comitentes** a ela vinculados, então:

$$Risco_{Conta\ máster}(CM_1) = 4.400.000 + (4.600.000 + 2.000.000) = 11.000.000$$

 $SO_{Conta\ máster}(CM_1) = 500.000 - 11.000.000 = -10.500.000$

O risco intradiário e o saldo operacional do **participante** *P* são:

$$Risco_p = RiscoRes_{Conta\ m\'aster} = 10.500.000$$

$$SO_p = LRI_p + Garantias_{MC,P} + Garantias_p - Risco_P$$

 $SO_p = 5.000.000 + 0 + 0 - 10.500.000 = -5.500.000$

Portanto, o participante *P* viola seu saldo operacional em R\$ 5.500.000. Dentre as alternativas disponíveis para o participante *P* se adequar ao **limite de risco intradiário** a ele atribuído, estão o **depósito de garantias** adicionais em valor no mínimo igual ao da violação, a **alocação** total ou parcial das **posições** indicadas para **contas másteres**, e o **depósito de garantias** de **comitentes** para a finalidade de cobertura de **operações**.

Exemplo A2-7 - Cálculo de saldo operacional na presença de operações alocadas e não alocadas e conta máster

Considere um participante de negociação pleno ou participante de liquidação (participante P) com limite de risco intradiário de R\$ 60 milhões, sem garantias depositadas para a finalidade saldo operacional, e com duas contas másteres sob sua reponsabilidade, CM_1 e CM_2 , com limites de risco intradiário de R\$ 5 milhões cada uma. Suponha que, no momento da apuração do saldo operacional, o participante P possua:

- (i) Operações não alocadas (e não indicadas para contas másteres);
- (ii) **Operações** alocadas e sob a modalidade de colateralização pelo **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**;
- (iii) Operações indicadas para as contas másteres CM_1 e CM_2 e não alocadas para comitentes;
- (iv) Comitentes n\u00e3o vinculados a contas m\u00e1steres, com posi\u00f3\u00f3es colateralizadas por garantias pr\u00f3prias; e
- (v) Comitentes, vinculados às contas másteres CM_1 e CM_2 , com posições colateralizadas por garantias próprias.

Considerando o modelo complementar de cálculo de risco intradiário, o qual apura separadamente o risco associado às **contas másteres**, o risco intradiário do **participante** P é:

$$Risco_p = Risco_{Op\ alocadas\ col\ P} + RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit} + Risco_{Op\ n\~ao\ alocadas} + RiscoRes_{Conta\ m\'aster}$$
 com

$$RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit} = \sum_{j \in \Omega_p} RiscoRes_C^j$$

$$RiscoRes_{Conta\ m\'aster} = -\sum_{k=1}^{N_{CM}} \min(SO_{Conta\ m\'aster}^{k}; 0)$$

$$SO_{Conta\ máster}(CM) = LRI_{Conta\ máster}(CM) - Risco_{Conta\ máster}(CM)$$

$$Risco_{Conta\ m\'aster}\left(CM\right) = Risco_{Op\ n\~ao\ alocadas}\left(CM\right) + \sum_{j \in \Omega} RiscoRes_{C}^{j}\left(CM\right)$$

Considere que as **operações** alocadas e não alocadas apresentem os seguintes valores de risco:

- Operações não alocadas e não indicadas para contas másteres:

$$Risco_{Op\ n\~ao\ alocadas} = 4.900.000$$

- **Operações** alocadas e sob a modalidade de colateralização pelo **participante** *P*:

$$Risco_{Op\ alocadas\ col\ P} = 10.000.000$$

- Operações não alocadas indicadas para a conta máster CM_1 :

$$Risco_{Op\ n\tilde{a}o\ alocadas}(CM_1) = 13.500.000$$

- Operações não alocadas indicadas para a conta máster CM_2 :

$$Risco_{Op\ n\~ao\ alocadas}(CM_2) = 8.400.000$$

- **Operações** alocadas sob a modalidade de colateralização pelo **comitente**:

Comitente	Conta máster	RiscoRes _c
1		7.200.000
2		8.100.000
3		1.200.000
10	CM ₁	1.400.000
20	CM ₁	630.000
30	CM ₁	21.000.000
40	CM ₂	6.200.000

Tabela A2-6 – **Posições** de **comitentes**

Risco residual das **posições** colateralizadas por **garantias** de **comitentes** e não vinculadas a **contas másteres**: considerando $N_{com} = 2$, então

$$RiscoRes_{Op\ aloc\ col\ comit} = \sum_{i \in O} RiscoRes_{C}^{i} = 8.100.000 + 7.200.000 = 15.300.000$$

• Risco residual associado a **contas másteres**: considerando $N_{CM} = 2$ e $N_{Com} = 2$, então

$$\begin{split} SO_{\textit{Conta máster}}\left(\textit{CM}_{1}\right) &= \textit{LRI}_{\textit{Conta máster}}\left(\textit{CM}_{1}\right) - \textit{Risco}_{\textit{Op não alocadas}}\left(\textit{CM}_{1}\right) - \sum_{j \in \Omega} \textit{RiscoRes}_{\textit{C}}^{\textit{j}}\left(\textit{CM}_{1}\right) = \\ &= 5.000.000 - 13.500.000 - \left(21.000.000 + 1.400.000\right) = -30.900.000 \\ SO_{\textit{Conta máster}}\left(\textit{CM}_{2}\right) &= \textit{LRI}_{\textit{Conta máster}}\left(\textit{CM}_{2}\right) - \textit{Risco}_{\textit{Op não alocadas}}\left(\textit{CM}_{2}\right) - \sum_{j \in \Omega} \textit{RiscoRes}_{\textit{C}}^{\textit{j}}\left(\textit{CM}_{2}\right) = \\ &= 5.000.000 - 8.400.000 - 6.200.000 = -9.600.000 \\ \textit{RiscoRes}_{\textit{Conta máster}} &= -\sum_{k=1}^{N_{\textit{CM}}} \min\left(\textit{SO}_{\textit{Conta Máster}}^{\textit{k}}\right) = 30.900.000 + 9.600.000 = 40.500.000 \end{split}$$

O risco intradiário e o saldo operacional do **participante** *P* são:

$$Risco_p = Risco_{Op\ alocadas\ col\ P} + RiscoRes_{Op\ alocadas\ col\ comit} + Risco_{Op\ n\~ao\ alocadas} + RiscoRes_{Conta\ m\'aster} = 10.000.000 + 15.300.000 + 4.900.000 + 40.500.000 = 70.700.000$$

$$SO_p = LRI_p + Garantias_{MC,p} + Garantias_p - Risco_p = 50.000.000 + 0 + 0 - 70.700.000 = -20.700.000$$

Portanto, o participante *P* viola seu saldo operacional em R\$ 10.700.000. Dentre as alternativas disponíveis para o participante se adequar ao **limite de risco intradiário** a ele atribuído estão o **depósito de garantias** adicionais em valor no mínimo igual ao da violação, a **alocação** total ou parcial das **posições** ainda não alocadas, inclusive das indicadas para **contas másteres**, e o **depósito de garantias** de **comitentes** para a finalidade de cobertura de **operações**.

Anexo 3 - Exemplos numéricos sobre limite de concentração de posição em aberto

Nesse anexo, denota-se membro de compensação, participante de negociação pleno e participante de liquidação por MC, PNP e PL, respectivamente.

Exemplo A3-1 Cálculo de limites de concentração de posição em aberto e verificação de violações - mercado futuro

Considere as **posições** em aberto em determinado vencimento de um contrato futuro, dadas na tabela a seguir. Este vencimento define um instrumento, denotado instrumento *i*.

Participantes				Posição		
МС	PNP/PL	Comitente (nome/doc)	Grupo de comitentes	Natureza	Qtde de contratos	
1	12	Z / 0001	X	Vendida	7.000	
2	4	A / 0002	Υ	Vendida	9.000	
3	5	B / 0003	Х	Vendida	5.000	
4	12	D / 0004	Υ	Comprada	4.000	
5	5	G / 0005	X	Comprada	3.000	
6	12	A / 0002	Y	Comprada	14.000	

Tabela A3-1 – **Posições** em aberto no instrumento *i*

A **posição** total em aberto no mercado nesse instrumento é de 21.000 contratos (21.000 contratos comprados e 21.000 contratos vendidos).

Considere que os valores dos parâmetros P e L que definem os limites de concentração de **posição** em aberto no instrumento i sejam os seguintes:

Limite	Parâmetro P	Parâmetro <i>L</i>
Nível 1	P(i,1) = 20%	L(i,1) = 5.000
Nível 2	P(i,2) = 30%	L(i,2) = 9.000

Tabela A3-2 –Parâmetros dos limites de concentração de **posição** em aberto

Os limites de nível 1 e nível 2 são:

$$Limite_{i,1} = \max(P(i,1) \times Q_i^{Total}, L(i,1)) = \max(0,2 \times 21.000, 5.000) = 5.000 \text{ contratos}$$

$$Limite_{i,2} = \max(P(i,2) \times Q_i^{Total}, L(i,2)) = \max(0,3 \times 21.000, 9.000) = 9.000 \text{ contratos}$$

As violações dos limites de concentração de **posição** em aberto, por **comitente**, para o nível de agregação AG₂, são apresentadas na tabela a seguir:

Comitente	Posição	Excesso de posição			
(nome/doc)	(valor absoluto)	Em relação ao limite 1 (5.000 contratos)	Em relação ao limite 2 (9.000 contratos)		
Z / 0001	7.000	2.000	-		
A / 0002	5.000	-	-		
B / 0003	5.000	-	-		
D / 0004	4.000	-	-		
G / 0005	3.000	-	-		

Tabela A3-3 — Violações dos limites de concentração de **posição** em aberto, para o nível de agregação AG₂,

- A posição do comitente Z viola o limite de nível 1.
- As posições dos demais comitentes estão adequadas aos dois limites.

Com relação aos grupos de **comitentes** X e Y, as **posições** totais são:

Grupo de comitente (valor absoluto)		Posição vendida (valor absoluto)		
Х	3.000	12.000		
Υ	18.000	9.000		

Tabela A3-4 - Agregação das **posições** em aberto por grupo de comitentes

Com relação à consolidação das **posições** por PNP/PL, as **posições** totais são:

PNP/PL Posição comprada (valor absoluto)		Posição vendida (valor absoluto) 9.000	
4	0	9.000	
5	3.000	5.000	
12	18.000	7.000	

Tabela A3-5 – Agregação das **posições** em aberto por PNP/PL

Exemplo A3-2 Cálculo dos limites de concentração de posição em aberto e verificação de violações - mercado de opção sobre futuros

Considere que, em determinada data, as **posições** em contratos de opção de venda sobre determinado **ativo** objeto e determinado vencimento sejam dadas conforme a tabela a seguir. Estas opções definem um instrumento, denotado instrumento *i*.

Participantes		Opção de	venda	Posição			
МС	PNP/P L	Comitente (nome/doc)	Grupo de comitentes	Série (k)	Delta	Natureza	Qtde de contratos
1	5	A / 0001	X	UFMJ (k_1)	-0,3466	Comprada	4.500
2	10	B / 0002	Y	UFMJ (k_1)	-0,3466	Vendida	4.500
3	8	C / 0003	X	UFMD (k_2)	-0,1256	Comprada	3.300
3	20	D / 0004	Y	UFMD (k_2)	-0,1256	Vendida	7.500
4	6	E / 0005	X	UFMD (k_2)	-0,1256	Comprada	1.700
3	8	F / 0006	Y	UFMD (k_2)	-0,1256	Comprada	4.200
4	6	G / 0007	X	UFMD (k_2)	-0,1256	Vendida	1.700
5	4	H / 0008	Y	UFM6(k_3)	-0,2831	Comprada	10.000
2	10	B / 0002	Y	UFM6(<i>k</i> ₃)	-0,2831	Vendida	10.000

Tabela A3-6 - Posições em aberto no instrumento

A **posição** delta-equivalente em aberto no mercado nesse instrumento é de 5.546 contratos. O conjunto de preços de exercício do instrumento é $PE = \{k_1, k_2, k_3\}$. Portanto:

$$\begin{aligned} Q_{i}^{Total} &= \frac{1}{2} \times \sum_{k \in PE} Q_{i}^{Total}(k) \times abs(\Delta_{i}(k)) = \\ &= \frac{1}{2} \times \left[Q_{i}^{Total}(k_{1}) \times abs(\Delta_{i}(k_{1})) + Q_{i}^{Total}(k_{2}) \times abs(\Delta_{i}(k_{2})) + Q_{i}^{Total}(k_{3}) \times abs(\Delta_{i}(k_{3})) \right] = \\ &= \frac{1}{2} \times \left[(9.000 \times 0.3466) + (18.400 \times 0.1256) + (20.000 \times 0.2831) \right] = 5.546 \end{aligned}$$

Considere que os valores dos parâmetros P e L que definem os limites de concentração de **posição** em aberto no instrumento i sejam os seguintes:

Limite	Parâmetro <i>P</i>	Parâmetro <i>L</i>
1	P(i,1) = 20%	L(i,1) = 1.000
2	P(i,2) = 35%	L(i,2) = 2.900

Tabela A3-7 –Parâmetros dos limites de concentração de posição em aberto

Os limites 1 e 2 para o instrumento são:

$$Limite_{i,1} = \max \left[P(i,1) \times Q_i^{Total}, L(i,1) \right] = \max \left[0.2 \times 5.546 , 1.000 \right] = 1.109 \text{ contratos}$$

$$Limite_{i,2} = \max \left[P(i,2) \times Q_i^{Total}, L(i,2) \right] = \max \left[0.35 \times 5.546 , 2.900 \right] = 2.900 \text{ contratos}$$

As posições delta equivalentes de cada comitente são:

$$Q_{i}^{\textit{Comitente}} = Q_{i}(k_{1}) \times \textit{abs}(\Delta_{i}(k_{1})) + Q_{i}(k_{2}) \times \textit{abs}(\Delta_{i}(k_{2})) + Q_{i}(k_{3}) \times \textit{abs}(\Delta_{i}(k_{3}))$$

$$Q_i^{001} = 4.500 \times 0,347 = 1.560$$

$$Q_i^{002} = -4.500 \times 0,347 - 10.000 \times 0,2831 = -4.391$$

$$Q_i^{003} = 3.300 \times 0,126 = 414$$

$$Q_i^{004} = -7.500 \times 0,126 = -942$$

$$Q_i^{005} = 1.700 \times 0,126 = 214$$

$$Q_i^{006} = 4.200 \times 0,126 = 528$$

$$Q_i^{007} = -1.700 \times 0,126 = -214$$

$$Q_i^{008} = 10.000 \times 0,283 = 2.831$$

As violações dos limites de concentração de **posição** em aberto, por **comitente**, para o nível de agregação AG₂, são apresentadas na tabela a seguir:

	Posição	Excesso d	e posição
Comitente	delta equivalente (valor absoluto)	Em relação ao limite 1 (1.109 contratos)	Em relação ao limite 2 (2.900 contratos)
А	1.560	451	-
В	4.391	3.282	1.491
С	414	-	-
D	942	-	-
E	214	-	-
F	528	-	-
G	214	-	-
Н	2.831	1.722	-

Tabela A3-8 – Violações dos limites de concentração de **posição** em aberto, para o nível de agregação AG₂,

- As **posições** dos **comitentes** A, B e H violam o limite de nível 1.
- A posição do comitente B viola o limite de nível 2.
- As posições dos demais comitentes estão adequadas aos dois limites.

PNP/PL	Comitente	Grupo de comitentes	Posição delta equivalente comprada	Posição delta equivalente vendida
5	A/ 0001	X	1.560	0
10	B/ 0002	Y	0	-4.391
8	C/ 0003	X	414	0
20	D/ 0004	Y	0	-942
6	E/ 0005	Х	214	0
8	F/ 0006	Y	528	0
6	G/ 0007	Х	0	-214
4	H/ 0008	Y	2.831	0

Tabela A3-9 – Posições delta equivalente segregadas em posições compradas e posições vendidas

Com relação aos grupos de **comitentes** X e Y, as **posições** totais são:

Grupo de comitente	Posição comprada delta equivalente (valor absoluto)	Posição vendida delta equivalente (valor absoluto)
X	2.188	214
Υ	3.359	5.333

Tabela A3-10 – Agregação das **posições** em aberto por grupo de **comitentes**

Com relação à consolidação das **posições** por PNP/PL, as **posições** totais são:

PNP/PL	Posição comprada delta equivalente (valor absoluto)	Posição vendida delta equivalente (valor absoluto)
4	2.831	0
5	1.560	0
6	214	214
8	942	0
10	0	4.391
20	0	942

Tabela A3-11 – Agregação das posições em aberto por PNP/PL

Para o limite de concentração de **posição** em aberto para o grupo de instrumentos, isto é, composto por opções de mesmo tipo e mesmo ativo-objeto, considere o exemplo dado na tabela a seguir, em que dois **comitentes** pertencentes a um mesmo grupo possuem opções do mesmo tipo (call) para um mesmo ativo-subjacente e em três vencimentos diferentes.

		Vencimentos				
Comitente	Posição delta equivalente	set-19	out-19	nov-19	Posição comprada delta equivalente (valor absoluto)	Posição vendida delta equivalente (valor absoluto)
Comitente 1	Posição líquida	50	150	-15	200	15
Comitente 2	Posição líquida	50	-100	-15	50	115
Grupo de	Comprada	100	150	0	250	N/A
comitentes	Vendida	0	-100	-30	N/A	130

Tabela A3-12 – Agregação das **posições** em aberto, para todos os vencimentos, por grupo de **comitentes**

Exemplo A3-3 Cálculo de limites de concentração de posição em aberto e verificação de violações - contratos a termo e de empréstimo sobre ativos negociados nos mercados de renda variável e renda fixa privada

As **posições** em contrato a termo e de **empréstimo** sobre **ativos** são avaliadas da mesma forma no que tange aos limites de concentração de **posição** em aberto e cálculo das quantidades agregadas. Dessa forma, considere que, em determinada data, as **posições** em contratos de **empréstimo** de determinado ativo-objeto, denotado por *i*, sejam dadas conforme a tabela a seguir.

	P	articipante		Posição	
MC	PNP/PL	Comitente (nome/doc)	Grupo de comitente	Tipo da posição	Qtde de contratos (valor absoluto)
1	10	A/001	X	Tomadora	5.000
2	5	B/002	Y	Tomadora	2.000
1	10	C/003	X	Tomadora	6.000
4	20	D/004	Y	Doadora	5.000
1	10	A/001	Х	Doadora	1.600
2	5	E/005	Y	Doadora	6.000

Tabela A3-13 – **Posições** em aberto em contratos de **empréstimo** do ativo *i*

Considere que os valores dos parâmetros P e L que definem os limites de concentração de **posição** em aberto no instrumento i sejam os seguintes:

Limite	Tipo de posição	Parâmetro P _{Circ}	Parâmetro P _{Neg}	Parâmetro <i>L</i>
1	Doadora	$P_{Circ}(i,1)=3\%$	$P_{Neg}(i,1)=30\%$	L(i,1) = 3.000
2	Tomadora	$P_{Circ}(i,2) = 3,5\%$	$P_{Neg}(i,2)=40\%$	L(i,2) = 3.500

Tabela A3-14 – Parâmetros dos limites de concentração de **posição** em aberto

Supondo que a quantidade do ativo-objeto i em circulação seja $Circ_i = 100.000$ e que a quantidade do ativo-objeto i associada à mediana da quantidade negociada no período de tempo definido pela B3 seja $Q_i^{Neg} = 13.000$, os limites 1 e 2 são:

$$\begin{aligned} & Limit_{i,1} = \min \left[P_{circ}(i,1) \times circ_i \text{ , } \max \left[P_{neg}(i,1) \times Q_i^{neg} \text{ , } L(i,1) \right] \right] \\ & = \min \left[0.03 \times 100.000 \text{ , } \max \left[0.3 \times 13.000 \text{ , } 3.000 \right] \right] = 3.000 \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} \textit{Limit}_{i,2} = & \min \left[\textit{P}_{\textit{Circ}} \left(i,2 \right) \times \textit{Circ}_{i} \text{ , } \max \left[\textit{P}_{\textit{Neg}} \left(i,2 \right) \times \textit{Q}_{i}^{\textit{Neg}} \text{ , } L (i,2) \right] \right] \\ = & \min \left[0,035 \times 100.000 \text{ , } \max \left[0,4 \times 13.000 \text{ , } 4.000 \right] \right] = 3.500 \end{aligned}$$
 contratos

As violações dos limites de concentração de **posição** em aberto, por **comitente**, são apresentadas na tabela a seguir:

		Posição	Excesso (le posição
Comitente	Tipo de posição	(valor absoluto)	Em relação ao limite 1 (3.000 contratos)	Em relação ao limite 2 (3.500 contratos)
A/001	Tomadora	5.000	2.000	1.500
A/001	Doadora	1.600	-	-
B/002	Tomadora	2.000		
C/003	Tomadora	6.000	3.000	2.500
D/004	Doadora	5.000	2.000	1.500
E/005	Doadora	6.000	3.000	2.500

Tabela A3-15 Agregação das posições em aberto por comitente

- As posições dos comitentes 001 e 003 violam apenas tipo de posição tomadora nos limites 1 e 2.
- As posições dos comitentes 004 e 005 violam apenas tipo de posição doadora os limites 1 e 2.

- As posições do comitente 001 por tipo de posição doadora estão adequadas aos dois limites.
- As posições do comitente 002 por tipo de posição tomadora estão adequadas aos dois limites.

Com relação aos grupos de **comitentes** X e Y, as **posições** totais são:

Participante 5:
$$Q_D = \max(6.000 - 2.000 - 0, 0) = 4.000$$

$$Q_{T.Sem.cob} = \min(6.000 - 2.000, 0) = 0$$

$$Q_{T Com cob} = \min \left[\max (0, 6.000 - 2.000 - 0), 0 \right] = 0$$

Participante 10:
$$Q_D = \max(1.600 - (5.000 + 6.000) - 0, 0) = 0$$

$$Q_{T Sem cob} = \min(1.600 - (5.000 + 6.000), 0) = -9.400$$

$$Q_{T com cob} = min \left[max (0, 1.600 - (5.000 + 6.000) - 0), 0 \right] = 0$$

Participante 16:
$$Q_0 = \max((10.000 + 5.000) - (1.000 + 10.000) - (4.000 + 4.000), 0) = 0$$

$$Q_{T Sem cob} = min((10.000 + 5.000) - (1.000 + 10.000), 0) = 0$$

$$Q_{T Com cob} = \min \left[\max \begin{pmatrix} -(4.000 + 4.000), \\ (10.000 + 5.000) - (1.000 + 10.000) - (4.000 + 4.000) \end{pmatrix}, 0 \right] =$$

$$= -4.000$$

Participante 20:
$$Q_D = \max(5.000 - 0 - 0, 0) = 5.000$$

$$Q_{T Sem cob} = \min(5.000 - 0, 0) = 0$$

$$Q_{T com cob} = min \lceil max(0, 5.000 - 0 - 0), 0 \rceil = 0$$

As violações dos limites de concentração de **posição** em aberto no nível de agregação AG_3 são apresentadas na tabela a seguir:

Grupo de comitentes	Posição doadora (valor absoluto)	Posição tomadora (valor absoluto)
Х	1.600	11.000
Υ	11.000	2.000

Com relação à consolidação das posições por PNP/PL, as posições totais são:

PNP/PL	Posição doadora (valor absoluto)	Posição tomadora (valor absoluto)
5	6.000	2.000
10	1.600	11.000
20	5.000	0

Tabela A3-17 - Agregação das posições em aberto por PNP/PL

Exemplo A3-4 Cálculo dos limites de concentração de posição em aberto e verificação de violações - contratos de opção sobre ativos negociados nos mercados de renda variável e renda fixa privada

Considere que, em determinada data, as **posições** em contratos de opções sobre determinado ativo-objeto e determinado vencimento T sejam dadas conforme a tabela a seguir.

	Participantes		Opção de venda			Opção de compra		
MC	PNP/PL	Comitente (nome/doc)	Série	Natureza	Qtde de contratos	Série	Natureza	Qtde de contratos
3	8	A/0001	UFMJ(K₁)	Comprada	4.500	UFMJ(K₁)	Vendida	-5.000
2	10	B/0002	UFMJ(K₁)	Vendida	-4.500	UFMJ(K₁)	Vendida	-3.000
3	8	C/0003	UFMD(K ₂)	Comprada	3.300	UFMD(K ₂)	Comprada	1.000
3	20	B/0002	$UFMD(K_2)$	Vendida	-7.500	UFMD(K ₂)	Vendida	-4.500
4	6	C/0003	$UFMD(K_2)$	Comprada	1.700	UFMD(K ₂)	Vendida	-3.700
3	8	A/0001	$UFMD(K_2)$	Comprada	4.200	UFMD(K ₂)	Comprada	1.000
4	6	C/0003	UFMH(K₃)	Vendida	-1.700	UFMH(K₄)	Comprada	2.000
3	20	A/0001	UFM6(<i>K</i> ₄)	Comprada	10.000	UFM6(<i>K</i> ₅)	Vendida	-8.000
2	10	B/0002	UFM6(K₄)	Vendida	-10.000	UFM6(<i>K</i> ₅)	Comprada	4.000

Tabela A3-18 – **Posições** em aberto em contratos de opção sobre o ativo i

Considere que os valores dos parâmetros P_{Circ} , P_{Neg} e L que definem os limites de concentração de **posição** em aberto no instrumento i, para os níveis de agregação de **comitente** sob diversos **participantes** e **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** sejam iguais para todos os tipos de **posição** total (potencial entrega ou potencial recebimento), conforme indicado na tabela a seguir:

Limite	Nível de agregação	Parâmetro P _{Circ}	Parâmetro P _{Neg}	Parâmetro <i>L</i>
1	40.	$P_{Circ}(i,1)=3\%$	$P_{Neg}(i,1)=30\%$	L(i,1) = 6.000
2	AG₂	$P_{Circ}(i,2) = 3,5\%$	$P_{Neg}(i,2) = 40\%$	L(i,2) = 7.000
1	4.0	$P_{Circ}(i,1)=5\%$	$P_{Neg}(i,1)=50\%$	L(i,1)=10.000
2	AG₅	$P_{Circ}(i,2) = 6,5\%$	$P_{Neg}(i,2) = 55\%$	L(i,2) = 11.000

Tabela A3-19 – Parâmetros dos limites de concentração de posição em aberto

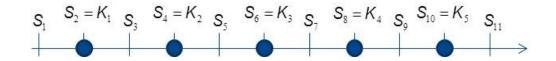
Supondo que a quantidade do ativo-objeto i em circulação seja $Circ_i = 200.000$ e que a quantidade do ativo-objeto i associada à mediana da quantidade negociada no período de tempo definido pela B3 seja $Q_i^{Neg} = 20.000$, temos os seguintes limites, em quantidade do ativo-objeto i:

Para o nível de agregação AG₂:

$$\begin{aligned} \textit{Limite}_{i,1} &= \min \bigotimes_{\textit{Circ}} (i,1)' \; \textit{Circ}_{i} \; , \; \max \bigotimes_{\textit{Neg}} (i,1)' \; \textit{Q}_{i}^{\textit{Neg}} \; , \; \textit{L}(i,1) \\ &= \min \bigotimes_{\textit{Circ}} (i,2)' \; \; \textit{200.000} \; , \; \max [0,3' \; \; 20.000 \; , \; 6.000] = 6.000 \\ \textit{Limite}_{i,2} &= \min \bigotimes_{\textit{Circ}} (i,2)' \; \; \textit{Circ}_{i} \; , \; \max \bigotimes_{\textit{Neg}} (i,2)' \; \; \textit{Q}_{i}^{\textit{Neg}} \; , \; \textit{L}(i,2) \\ &= \min \bigotimes_{\textit{Circ}} (0,035' \; \; 200.000 \; , \; \max [0,4' \; \; 20.000 \; , \; 7.000] = 7.000 \end{aligned}$$

■ Para o nível de agregação AG₅:

Assumindo que os cinco preços de exercício indicados na tabela de **posições** em aberto obedecem a ordem, $K_1 < K_2 < K_3 < K_4 < K_5$, seja $\left\{S_1, S_2, \dots, S_{11}\right\}$ o conjunto de preços do ativo-objeto utilizados para estimar as quantidades potenciais de entrega ou recebimento, ou seja, que obedecem as relações do diagrama abaixo:



As quantidades de entrega ou recebimento de determinado **comitente** para cada S_j , j = 1, 2, ... 11 são dadas por:

$$\begin{aligned} Q_j &= R_j - E_j \\ E_j &= - \sum_{\kappa \leq S_j} \min \Big(Q_{Call}^{\kappa}, 0 \Big) + \sum_{\kappa \geq S_j} \max \Big(Q_{Put}^{\kappa}, 0 \Big) \\ R_j &= \sum_{\kappa \leq S_j} \max \Big(Q_{Call}^{\kappa}, 0 \Big) - \sum_{\kappa \geq S_j} \min \Big(Q_{Put}^{\kappa}, 0 \Big) \end{aligned}$$

Sendo Q_{Call}^{K} e Q_{Put}^{K} as quantidades totais de opções de compra e de opções de venda, respectivamente, sobre o ativo-objeto i, com preço de exercício K e vencimento T.

Assim, para o **comitente** A/001 temos: $Q_{1} = 0 - \left[-0 + \left(4.500 + 4.200 + 10.000 \right) \right] = -18.700$ $Q_{2} = \left[0 - 0 \right] - \left[-\left(-5.000 \right) + \left(4.500 + 4.200 + 10.000 \right) \right] = -23.700$ $Q_{3} = \left[0 - 0 \right] - \left[-\left(-5.000 \right) + \left(4.200 + 10.000 \right) \right] = -19.200$ $Q_{4} = \left[1.000 - 0 \right] - \left[-\left(-5.000 \right) + \left(4.200 + 10.000 \right) \right] = -18.200$ $Q_{5} = \left[1.000 - 0 \right] - \left[-\left(-5.000 \right) + 10.000 \right] = -14.000$ $Q_{6} = \left[1.000 - 0 \right] - \left[-\left(-5.000 \right) + 10.000 \right] = -14.000$ $Q_{7} = \left[1.000 - 0 \right] - \left[-\left(-5.000 \right) + 10.000 \right] = -14.000$ $Q_{9} = \left[1.000 - 0 \right] - \left[-\left(-5.000 \right) + 0 \right] = -4.000$ $Q_{10} = \left[0 - 0 \right] - \left[-\left(-5.000 - 8.000 \right) + 0 \right] = -12.000$ $Q_{11} = \left[0 - 0 \right] - \left[-\left(-5.000 - 8.000 \right) + 0 \right] = -12.000$

Considerando que as quantidades de entrega e de recebimento para determinado **comitente** são dadas respectivamente por:

$$Q_{E,i} = \begin{cases} \min_{j} \left(Q_{j} \right) & \text{se } \min_{j} \left(Q_{j} \right) < 0 \\ 0 & \text{caso contrário} \end{cases}$$

$$Q_{R,i} = \begin{cases} \max_{j} \left(Q_{j} \right) & \text{se } \max_{j} \left(Q_{j} \right) > 0 \\ 0 & \text{caso contrário} \end{cases}$$

temos, para o **comitente** A/001, $Q_{E,i} = -23,700 \text{ e } Q_{R,i} = 0$.

Realizando o mesmo procedimento para os outros **comitentes** obtemos:

Comitente B/002				
Recebimer	Recebimento (R_j)		ega (<i>E_j</i>)	Saldo $(Q_j = R_j - E_j)$
S_1	22.000	S ₁	0	22.000
S_2	22.000	S ₂	3.000	19.000
S ₃	17.500	S ₃	3.000	14.500
S ₄	17.500	S ₄	7.500	10.000
S ₅	10.000	S ₅	7.500	2.500
S ₆	10.000	S ₆	7.500	2.500
S ₇	10.000	S ₇	7.500	2.500
S ₈	10.000	S ₈	7.500	2.500
S_g	0	S_g	7.500	-7.500
S ₁₀	4.000	S ₁₀	7.500	-3.500
S ₁₁	-4.000	S ₁₁	7.500	-11.500
$Q_{E,i} = -11.500$				
$Q_{R,i} = 22.000$				

Tabela A3-20 – Quantidade de entrega ou recebimento - comitente B/002.

Comitente C/003				
Recebimento (R_{j})		Entrega (E _j)		Saldo $(Q_j = R_j - E_j)$
S ₁	1.700	S ₁	5.000	-3.300
S ₂	1.700	S ₂	5.000	-3.300
S ₃	1.700	S ₃	5.000	-3.300
S ₄	1.700	S ₄	7.700	-6.000
S ₅	1.700	S_5	2.700	-1.000

Comitente C/003				
Recebimento (R_{j})		Entrega (E_j)		Saldo $(Q_j = R_j - E_j)$
S_6	1.700	S_6	2.700	-1.000
S ₇	0	S ₇	2.700	-2.700
S ₈	2.000	S ₈	2.700	-700
S_g	2.000	S_g	2.700	-700
S ₁₀	2.000	S ₁₀	2.700	-700
S ₁₁	2.000	S ₁₁	2.700	-700
$Q_{E,i} = -6.000$				
$Q_{R,i}=0$				

Tabela A3-21 – Quantidade de entrega ou recebimento - comitente C/003.

As violações dos limites de concentração de **posição** em aberto no nível de agregação AG_2 são apresentadas na tabela a seguir:

		Excesso de posição		
Comitente (nome/doc)	Quantidade potencial de entrega	Em relação ao limite 1 (6.000 entregas)	Em relação ao limite 2 (7.000 entregas)	
A/001	23.700	17.700	16.700	
B/002	11.500	5.500	4.500	
C/003	6.000	0	0	

Tabela A3-22 – Violações dos limites de concentração de **posição** em aberto - nível de agregação AG_2

Comitente	Quantidade potencial	Excesso de posição		
(nome/doc)		Em relação ao limite 1 (6.000 recebimentos)	Em relação ao limite 2 (7.000 recebimentos)	
A/001	0	0	0	
B/002	22.000	16.000	15.000	
C/003	0	0	0	

Tabela A3-23 – Violações dos limites de concentração de **posição** em aberto - nível de agregação AG_2

- As posições do comitente 001 violam os limites de nível 1 e nível 2 para entrega.
- As **posições** do **comitente** 002 violam os limites de nível 1 e nível 2 para entrega e recebimento.

As posições do comitente 003 estão adequadas aos dois limites.

Considere o exemplo para o nível de agregação de grupo de **comitentes** atuando sob todos os **participantes de negociação plenos** (AG_4) bem como para o nível de agregação do **participante de negociação pleno** (AG_5). Para estes casos, não há compensação, isto é, a metodologia não permite compensação entre quantidades compradas (recebimento) e vendidas (entrega) de titularidade de diferentes **comitentes**. O mesmo é aplicado para o nível de agregação do **participante de negociação pleno**.

Participante				
PNP/PL	Comitente (nome/doc)	Grupo de comitentes	Maior entrega potencial	Maior recebimento potencial
8	A/0001	X	-5.000	0
10	B/0002	Υ	-3.000	3.000
8	C/0003	Υ	-4.000	3.000
20	B/0002	Υ	-1.000	1.000
6	C/0003	Υ	-3.000	5.000
8	D/0004	X	-1.500	1.000
10	C/0003	Υ	-2.000	0
20	A/0001	X	-1.000	3.000
10	D/0004	X	-2.000	5.000

Tabela A3-24 – Maiores entregas e recebimentos segregados por grupo de comitentes e PNP/PL

Grupo de comitentes	Maior entrega potencial	Maior recebimento potencial
Х	-9.500	9.000
Y	-13.000	12.000

Tabela A3-25 – Maiores entregas e recebimentos agregados por grupo de **comitentes**, de acordo com o nível de agregação *AG*₄

PNP/PL	Maior entrega potencial	Maior recebimento potencial
6	-3.000	5.000
8	-10.500	4.000
10	-7.000	8.000
20	-2.000	4.000

Tabela A3-26 – Maiores entregas e recebimentos agregados por PNP/PL, de acordo com o nível de agregação *AG*₅.

Anexo 4 – Demonstração da validade da regra prática aplicável ao cálculo de risco no módulo CORE2

Neste anexo, prova-se que o pior subconjunto $A_N \subset A$ no cenário Φ_k será sempre aquele composto pelas N carteiras de piores perdas permanentes ou aquele composto pelas N carteiras de piores perdas agregadas, calculadas sem considerar o recurso de liquidez (ou seja, com RL=0). Para tanto, demonstrase que a solução (7.29) é equivalente à solução (7.31) para o cálculo da perda agregada do participante P no cenário Φ_k , ou seja, demonstra-se que:

$$\min_{A_{N} \subset A} \left[PA_{A_{N}} \left(\Phi_{k} \right) \right] = \min \left[PA_{A_{N}^{pp}} \left(\Phi_{k} \right), PA_{A_{N}^{pA}} \left(\Phi_{k} \right) \right] \tag{A4.1}$$

onde

 A_N : qualquer subconjunto de A $(A_N \subset A)$ composto por N carteiras;

 $A_{\scriptscriptstyle N}^{\scriptscriptstyle PP}$: subconjunto de A composto pelas N carteiras com as piores perdas permanentes; e

 A_N^{PA} : subconjunto de A composto pelas N carteiras com as piores perdas agregadas, calculadas sem considerar o recurso de liquidez (ou seja, com RL=0)

Para simplificar a notação, assume-se que todas as perdas mencionadas sejam sempre mensuradas sobre o mesmo cenário Φ_{ι} . Assim, quando as perdas se referem perdas sobre subconjuntos, adota-se:

$$PA(A_{N}) = PA_{A_{N}}(\Phi_{k})$$

$$PA(A_{N}^{PP}) = PA_{A_{N}^{PP}}(\Phi_{k})$$

$$PA(A_{N}^{PA}) = PA_{A_{N}^{PA}}(\Phi_{k})$$

E quando as perdas se referem perdas sobre carteiras específicas a, adota-se:

$$PA(a) = PA_a(\Phi_k)$$

 $PP(a) = PP_a(\Phi_k)$
 $PT(a) = PT_a(\Phi_k)$

Além destas, utiliza-se a mesma simplificação de notação para quaisquer outras perdas referidas nesse anexo. Dessa forma, definem-se, para qualquer subconjunto A_N de N carteiras:

• $PP(A_N)$: a perda permanente do conjunto A_N definida como a soma das perdas permanentes de todas as carteiras a pertencentes a A_N , ou seja,

$$PP(A_N) = \sum_{\alpha \in A_N} PP(\alpha)$$
 (A4.2)

■ $PT(A_N)$: a perda transitória do conjunto A_N , definida como a soma das perdas transitórias de todas as carteiras a pertencentes a A_N , calculadas sem o recurso de liquidez, ou seja,

$$PT(A_N) = \sum_{\alpha \in A_N} PT(\alpha)$$
 (A4.3)

■ $PA^{SemRL}(A_N)$: a perda agregada do conjunto A_N sem aplicação do recurso de liquidez, definida como a soma das perdas permanente e transitória (sem recurso de liquidez) de todas as carteiras a pertencentes a A_N , ou seja,

$$PA^{SemRL}(A_N) = PP(A_N) + PT(A_N)$$
(A4.4)

• $PA(A_N)$: a perda agregada do conjunto A_N após utilização do recurso de liquidez, equivalente à equação (7.30) da seção 7.9.1:

$$PA(A_N) = PA^{SemRL}(A_N) + \min(-PT(A_N), VRL_{CORE2})$$
 (A4.5)

Sob a nova notação, a equação (A4.1) a ser demonstrada, passa a ser:

$$\min_{A_{N} \subset A} \left[PA(A_{N}) \right] = \min \left(PA(A_{N}^{PA}), PA(A_{N}^{PP}) \right) \tag{A4.6}$$

Definidas as notações, passa-se à demonstração, que segue o padrão de uma prova por absurdo:

$$\mathsf{Dado} \ \mathsf{que} \ A_{\mathsf{N}}^{\mathsf{PA}} \subset A \ \mathsf{e} \ A_{\mathsf{N}}^{\mathsf{PP}} \subset A \ \mathsf{,} \ \mathsf{temos} \ \mathsf{min}_{\mathsf{A}_{\mathsf{N}} \subset \mathsf{A}} \Big(\mathsf{PA} \big(\mathsf{A}_{\mathsf{N}} \big) \Big) \leq \mathsf{PA} \Big(A_{\mathsf{N}}^{\mathsf{PA}} \Big) \ \mathsf{e} \ \mathsf{min}_{\mathsf{A}_{\mathsf{N}} \subset \mathsf{A}} \Big(\mathsf{PA} \big(\mathsf{A}_{\mathsf{N}} \big) \Big) \leq \mathsf{PA} \Big(A_{\mathsf{N}}^{\mathsf{PP}} \Big)$$

Portanto, $\min_{A_N \subset A} (PA(A_N)) \le \min(PA(A_N^{PA}), PA(A_N^{PP}))$.

Assim, para a igualdade (A4.6), basta provar que $\min_{A_N \subset A} (PA(A_N)) \ge \min(PA(A_N^{PA}), PA(A_N^{PP}))$:

Suponha, por contradição, que

$$\min_{A_N \subset A} (PA(A_N)) < \min(PA(A_N^{PA}), PA(A_N^{PP}))$$
 (hipótese H)

A hipótese *H* é equivalente a assumir:

$$\exists A_N^* \subset A \text{ tal que}$$

(i)
$$PA(A_N^*) < PA(A_N^{PA})$$
 e

(ii)
$$PA(A_N^*) < PA(A_N^{PP})$$

Mas.

$$(i) => PA^{SemRL} \left(A_N^*\right) + \min\left(-PT\left(A_N^*\right), VRL_{CORE2}\right) < PA^{SemRL} \left(A_N^{PA}\right) + \min\left(-PT\left(A_N^{PA}\right), VRL_{CORE2}\right)$$
$$=> \min\left(-PT\left(A_N^*\right), VRL_{CORE2}\right) - \min\left(-PT\left(A_N^{PA}\right), VRL_{CORE2}\right) < PA\left(A_N^{PA}\right) - PA\left(A_N^*\right) \le 0$$

[pois A_N^{PA} corresponde às carteiras com perdas agregadas mais severas]

$$=> \min\left(-PT\left(A_{N}^{*}\right), VRL_{CORE2}\right) < \min\left(-PT\left(A_{N}^{PA}\right), VRL_{CORE2}\right)$$

$$=> \min(-PT(A_N^*), VRL_{CORE2}) < VRL_{CORE2}$$

[pois min
$$\left(-PT\left(A_N^{PA}\right), VRL_{CORE2}\right) \leq VRL_{CORE2}$$
]

$$=>-PT\left(A_{N}^{*}\right)< VRL_{CORE2}\,,\,\, \text{ou seja, }\min\!\left(-PT\left(A_{N}^{*}\right),VRL_{CORE2}\right)=-PT\left(A_{N}^{*}\right)$$

$$\Rightarrow PP(A_N^*) = PA(A_N^*)$$

[pelas definições (A4.4) e (A4.5)]

$$\Rightarrow PP(A_N^*) = PA(A_N^*) < PA(A_N^{PP})$$

[por (ii)]

$$=> PP\left(A_{N}^{*}\right) < PP\left(A_{N}^{PP}\right) + PT\left(A_{N}^{PP}\right) + \min\left(-PT\left(A_{N}^{PP}\right), VRL_{CORE2}\right) \qquad \text{[pelas definições (A4.4) e (A4.5)]}$$

$$= PP\left(A_{N}^{PP}\right) + \min\left(0, VRL_{CORE2} + PT\left(A_{N}^{PP}\right)\right)$$

$$\leq PP(A_N^{PP})$$
 [pois min $(0, VRL_{CORE2} + PT(A_N^{PP})) \leq 0$]

 $=> PP(A_N^*) < PP(A_N^{PP})$, o que é absurdo, pois A_N^{PP} corresponde às carteiras com perdas permanentes mais severas.

Portanto, a igualdade (A4.6), ou equivalentemente (A4.1), está demonstrada.